



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 59/2010 – São Paulo, segunda-feira, 05 de abril de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004839-29.1993.403.6100 (93.0004839-2) - HELVIO ROCHOLLI X HELENA MARIA BONAMETTI DE MIRANDA X HELOISA DE ANDRADE AGUIRRE X HELENA MIZUE NOMURA X HORTENCIA DE FATIMA BALLARIN X HUGO JOSE ANTUNES X HELENA APARECIDA DA CUNHA PINTO PAULA X HELENIO DE SOUZA E SILVA X HARUMI CRISTINA MARIA AYTA DE CASTILHO X HERMENEGILDO MARTINS PINTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 362/367v elaborados pelo contador do Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, nos termos dos cálculos adotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004867-94.1993.403.6100 (93.0004867-8) - ALCIDES FLAVIO RIZZI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Fl. 739: Esclareça o co-autor Aureo Dias Rosa, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de dilação de prazo para manifestação, haja vista que o despacho de fl. 737 refere-se unicamente ao co-auto Alcides Flavio Rizzi. Nos despachos de fls. 547 e 575 foi devidamente explicitado que o presente feito encontra-se extinto para todos os outros co-autores, menos para o requerente Alcides Flavio Rizzi. Destarte, indefiro o pedido de dilação de prazo pelos motivos acima expostos. Nada mais sendo requerido, venham os autos para sentença de extinção. Int.

0004934-59.1993.403.6100 (93.0004934-8) - MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCAO X MARTA REGINA SCATOLIN DOS SANTOS X MARIA FERNANDA LEVORATO X MIRIAN SAPIENZA SINGH DE MELLO X MARIA AKIKO AKUTAGAWA X MARIA DE FATIMA ANDRADE DA CUNHA BALDUCCI X MARCUS VENITIUS CUNHA ALVES X MARIA HELENA ZATARIM X MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO X MARILDA MADUREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HEHOISA Y ONO)
O feito foi remetido ao contador do Juízo para se que precedessem os cálculos diante da discordância apresentada entre os cálculos da parte autora e da ré. Elaborados os cálculos foi aberta vista as partes. A parte autora concordou com os cálculos e requereu o depósito das diferenças. A Caixa Econômica Federal resistiu ponderando que a data da citação é 20/06/2001, conforme certidão de fl. 145 e não 10/10/1994 conforme certidão de fl. 82. Ocorre que no v. Acórdão de

fls. 108/113 que julgou a apelação que se insurgiu contra a extinção do feito, deu provimento ao recurso da parte autora para anular a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para normal prosseguimento do feito. Compulsando os autos observo que a ré ofertou contra-razões de apelação datada de 15/10/1994 que foi juntada aos autos em 18/10/1994. Logo, não restam dúvidas quanto à data da citação da ré. Destarte, tomo como correta a citação da ré em 10/10/1994, de acordo com a certidão de fl. 82, devendo esta data ser considerada para efeitos de cálculos. Sem prejuízo, adoto como corretos, e em consonância com o decidido os cálculos de fl. 330/332v elaborados pela contadoria do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0044513-72.1997.403.6100 (97.0044513-5) - AUGUSTO PELIZARI FILHO X FRANCISCO CICERO DA SILVA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA ROCHA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FERREIRA BEZERRA X SELMA DA SILVA COBIK(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 391/392: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0056732-20.1997.403.6100 (97.0056732-0) - FELIX VIEIRA DA SILVA X JULIO MARTINS DA SILVA X CREOSMILDA TEODORO DOS SANTOS X MARCELO MARTINS PEREIRA X VERA CALLEGIN DIAS(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 392/400: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0061628-09.1997.403.6100 (97.0061628-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-83.1996.403.6100 (96.0030456-4)) ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER X GENY RAMOS PELLEGRINI X ISRAEL BRASILEIRO DE ARAUJO X JOSE PINTO FILHO X JOAO MANOEL ANTONIO X JOHN ULRICH MORGENTHALER X JOSE MIGUEL NUNES X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X SILVIO ROMERO POLO X LENINE PALMA GUIMARAES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 202/205: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré, nos termos dos cálculos adotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028443-43.1998.403.6100 (98.0028443-5) - JOAO BATISTA AZEVEDO X PLINIO DE FREITAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JAIR DOS REIS LACERDA X ANEZIO LUIZ FRANCA X LUIZ FERNANDO TITTARELI X PEDRO RIBEIRO MACEDO(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X DONIZETI DE LIMA INACIO X LUZIA APARECIDA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento público que comprove a renúncia noticiada por parte da Sra. Elza Simionato Ferrete, aos direitos hereditários decorrentes do falecimento de Plínio de Freitas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048369-07.1999.403.0399 (1999.03.99.048369-6) - MATIAS RODRIGUES DOS SANTOS X CLEIDE MARIA BRAGA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DO CARMO X JOSE RODRIGUES DE FREITAS X JOSE GRACILIANO DA GAMA X JOSE ANTONIO RAGOY X JAIR DO MONTE X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação por parte da ré. Havendo discordância, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019759-95.1999.403.6100 (1999.61.00.019759-0) - MARCIA REGINA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X FRANCISCO UMBELINO DA SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 266/270: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso cabível para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão de fl. 265 pelos seus próprios fundamentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034942-06.2000.403.0399 (2000.03.99.034942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017154-16.1998.403.6100 (98.0017154-1)) JOSE MOURA LEITE X IVANILSON CARLOS DE LIMA X JOSE PAIVA X FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 392/398. Após, voltem

os autos conclusos. Int.

0041948-33.2000.403.6100 (2000.61.00.041948-6) - ELPIDIO BERTELLI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fl. 197: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0043429-31.2000.403.6100 (2000.61.00.043429-3) - ANTONIO FREIRE DA COSTA - ESPOLIO (JOAQUINA FREIRE DA COSTA) X ANTENOGENES DE PINTOR - ESPOLIO (EULALIA GUIRARDELLI DE PINTOR)(SP090292 - RENATO DE PAULA MIETTO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 192/197: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação, por parte da ré. Havendo discordância quanto aos valores apresente, no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048888-14.2000.403.6100 (2000.61.00.048888-5) - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X FRIDA DE OLIVEIRA MAYER X PAULO MARIO DE CARVALHO X TADEU KOVALESKI X YVONNE DE ALMEIDA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 387/388: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004549-33.2001.403.6100 (2001.61.00.004549-9) - ELENITA MARREIRA DA SILVA X ELESBAO FERREIRA LIMA X ELEUZA GOUVEIA X ELIACI COSTA BRASIL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fls. 292/294: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027710-38.2002.403.6100 (2002.61.00.027710-0) - PATRICIA CORREIA DA SILVA(SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO E SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Diante da sentença de fls. 110/112V e da certidão de trânsito em julgado de fl. 114, requeiram as partes o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030253-77.2003.403.6100 (2003.61.00.030253-5) - FABIO GUZZI X GUALBERTO GOMES DA SILVA X MILTON BRANCO OLIVIERI X JANETE HATSUKO INAMINI X JOSE PALMA JUNIOR X LUCIA REIKO INAMINI X VILMA ISOKO INAMINI X OSWALDO VASCONCELOS X ROBERTO DE ALMEIDA VEIGA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 338. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018831-71.2004.403.6100 (2004.61.00.018831-7) - LUIZ ROBERTO FEIJO X WALTER RODRIGUES CONTREIRAS X MILTON BATISTA CARDOSO X ADEMAR BENEDITO VANINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Adoto como corretos e em consonância com o decidido os cálculos de fls. 425/469 elaborados pelo contador do Juízo. Int.

0030331-37.2004.403.6100 (2004.61.00.030331-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALL TECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP221965 - ELISEU DUTRA ROSSI E SP221767 - RODRIGO SCAGLIONI GONZÁLES)
Diante da sentença de fls. 140/141v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 144, requeiram as partes o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021848-47.2006.403.6100 (2006.61.00.021848-3) - DAVID BITMAN(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP142216 - DEBORA DE FREITAS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 191: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011925-60.2007.403.6100 (2007.61.00.011925-4) - LUIS ESCUDERO MARTIN X HELENA MARIA DOS SANTOS(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 80: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada nos termos da sentença de fls. 67/71v. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003329-53.2008.403.6100 (2008.61.00.003329-7) - HEITOR MARIN FILHO(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 149: Indefiro o pedido de dilação de prazo, haja vista que a parte autora já manifestou-se acerca do despacho de fl. 143 em sua petição de fls. 145/148. Havendo divergência quanto aos valores corretos a executar o feito foi enviado ao contador do Juízo. Com cálculos do contador (fls. 122/125) foi aberta vista as partes, vindo a parte autora a discordar dos mesmos, provocando nova remessa à contadoria do Juízo. Com novos cálculos (fl. 135), foi aberta outra vista e novamente a parte autora apresentou sua discordância quanto aos mesmos (fl. 145/148). Destarte, adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 122/125 elaborados pelo contador do Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, nos termos dos cálculos adotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019525-98.2008.403.6100 (2008.61.00.019525-0) - HILDA FELETTI SGARZI(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da sentença de fls. 79/81v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 83, requeiram as partes o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026620-82.2008.403.6100 (2008.61.00.026620-6) - GILBERTO DOS SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 81/83: Adoto como corretos, e em consonância com o decidido os cálculos de fls. 63/66, elaborados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031460-38.2008.403.6100 (2008.61.00.031460-2) - ENY SILVA FRANCO(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma clara e objetiva, quais os planos econômicos, períodos e índices que pretende sejam julgados neste processo, em observação ao estabelecido no artigo 286 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032702-32.2008.403.6100 (2008.61.00.032702-5) - LUIZ FERNANDO MANINI X ANTONIO CARLOS SILVA FELIX X CELIA MARIA DA SILVA FELIX X LUCIANA ESTHER DA SILVA FELIX X ANA PAULA DA SILVA FELIX X EDUARDO ROBERTO MONTEL X KOZUE KIMURA X MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS X NELSON SOUTO GARCIA X PEDRO MOREIRA DE SOUZA X TELMA RODRIGUES RANGEL X ZENAIDE TURQUETTO FRANCHI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos das contas poupança, relativos ao período pleiteado, referentes aos co-autores EDUARDO ROBERTO MONTEL, contas poupança n.ºs. 0252.013.00112191-2 e 0252.013.00128807-8 e MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS, contas poupança n.ºs. 243.013.00050934-9 e 243.013.99010218-5. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0033064-34.2008.403.6100 (2008.61.00.033064-4) - DIRCE LAPO DURAZZO(SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Compulsando os autos, observo que na certidão de óbito de fl. 22 ficou consignada a existência de três herdeiros de Humberto Durazzo. Assim, visando a verificação da correção do pólo ativo da presente ação, traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da partilha, e sentença de homologação, proferida nos autos do arrolamento noticiado à fl. 24, a fim de comprovar que a demandante sucedeu, de forma isolada, em relação à titularidade da conta poupança indicada às fls. 27/28. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0034284-67.2008.403.6100 (2008.61.00.034284-1) - THEREZINHA PERRONE(SP235154 - RENATO TADDEO MARTINS E SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 99/100: Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 92/95 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034287-22.2008.403.6100 (2008.61.00.034287-7) - MARIA AUXILIADORA COSTA DA SILVA(SP270822 - WALTER TCHUSKY SOARES DA SILVA E SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 80/81: Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 73/76 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034645-84.2008.403.6100 (2008.61.00.034645-7) - ANNA CARAMICO MORENO(SP067580 - VERA LUCIA

RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 85/86: Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 79/82 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034842-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034842-9) - SINDICATO DA IND/ DE MECANICA DE SAO PAULO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 106/108: Adoto como corretos e em consonância com o decidido os cálculos de fls. 100/103 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000774-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000774-6) - NOBORU WATANABE X MEGUMU WATANABE(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 138/140: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001430-83.2009.403.6100 (2009.61.00.001430-1) - EDISON SCALISE X MARIA FORTINO SCALISE - ESPOLIO X RAPHAEL SCALISE SOBRINHO - ESPOLIO(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Especifique a parte autora, de forma clara e objetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, quais os Planos Econômicos e os índices que pretende sejam julgados na presente ação, em observância ao disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004333-91.2009.403.6100 (2009.61.00.004333-7) - PEDRO PIOLI(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação em que o autor postula a correção do saldo em conta poupança com pedido de tutela que obrigue a instituição financeira a apresentação de extratos bancários relativos ao período de fevereiro de 1989. Em 02/03/2009 os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal tendo em vista o valor atribuído à causa ser inferior à 60 (sessenta) salários mínimos. Após, o autor emendou o valor da causa e auferiu montante superior a 60(sessenta) salários, sendo então retificado de ofício em decisão que também declarou também a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Ciência as partes do retorno dos autos. Determino o processamento sem tutela antecipada, uma vez que o autor já demonstrou nos autos que obteve por outras vias cópia dos extratos bancários (fls.22/23). Apresente comprovação de hipossuficiência financeira que enseje o deferimento dos benefícios da Gratuidade. Após, venham-me os autos conclusos.

0023471-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023471-4) - EVA DE JESUS VIDEIRA COSTA X VIRGINIA CHIALASTRI MOUTINHO X KERSAN ALTOUNIAN X ROSALINDA CHIALASTRI X LUIZ ALBERTO CHIALASTRI X RICARDO CHIALASTRI X MARIA APARECIDA SETTE CHIALASTRI X IVONE NEVES CHIALASTRI X MARIA NEUSA LEITE FONSECA CHIALASTRI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Compulsando os autos, verifico que os autores alegam serem herdeiros de Diolinda da Piedade. Entretanto não trazem aos autos nenhum documento que comprove a alegada sucessão. Destarte, tragam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da partilha e da sentença proferida em processo de inventário/arrolamento dos bens deixados pela falecida, a fim de possibilitar a verificação da legitimidade ativa dos demandantes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023476-66.2009.403.6100 (2009.61.00.023476-3) - JOSE CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO X NATALYN ROBERTA DOS SANTOS(SP076654 - ANA MARIA SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da sentença de fls. 45/47 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 51, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

0026933-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026933-9) - SIVERINA ANA DE JESUS(SP278995 - RAFAEL CARVALHO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a alegada miserabilidade, trazendo ao feito declaração de rendimentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027131-46.2009.403.6100 (2009.61.00.027131-0) - PEDRO LUCIO CLIMENI(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0000737-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000737-2) - MANOEL MESSIAS DE CARVALHO(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0002621-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002621-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PROBANK S/A

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia DARF referente ao recolhimento das custas processuais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002928-83.2010.403.6100 (2010.61.00.002928-8) - KENNEDI CHUKA - ESPOLIO X REJANE FEITOSA FERREIRA CHUKA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, observo que na certidão de óbito de fl. 35 ficou consignada a existência de três herdeiros de Kennedy Chuka. Observo ainda, que a parte autora não juntou documento que comprove a sua condição de inventariante. Destarte, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos dos herdeiros do falecido, bem como documento que comprove a condição de inventariante da Sra. Rejane Feitosa Ferreira Chuca. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002961-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002961-6) - PAULO METZGER FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as prevenções apontadas no termo de fls. 46/47, trazendo ao feito cópias da petição inicial, da sentença e do acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003237-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003237-8) - MARCIO ALBUQUERQUE CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos verifico que a parte autora antes da aposentadoria declarada exercia a profissão de médico. Observo ainda, que seus ganhos eram superiores aos da maioria da população. Destarte, indefiro o pedido de justiça gratuita pelos motivos acima aduzidos. Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia DARF devidamente recolhida na proporção de 0,5% do valor atribuído a causa, sob o código 5762. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004115-29.2010.403.6100 (2010.61.00.004115-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLIO COMERCIAL BRASILEIRA LTDA

Cite-se. Int.

0004165-55.2010.403.6100 (2010.61.00.004165-3) - MEIRE PINTO NOGUEIRA GOMES(SP236193 - RODRIGO NOGUEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a prevenção apontada no termo de fl. 28, trazendo ao feito cópias da petição inicial, da sentença e do acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004300-67.2010.403.6100 (2010.61.00.004300-5) - MARIA CRISTINA SAMPAIO DIAS X DIEGO SAMPAIO DIAS SPERB(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as prevenções apontadas no termo de fls. 84/85, trazendo ao feito cópias da petição inicial, da sentença e do acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004308-44.2010.403.6100 (2010.61.00.004308-0) - PAIXAO LEONOR CORREIA - ESPOLIO X ANTONIO JOAO LOPES JUNIOR(SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a prevenção apontada no termo de fl. 23, trazendo ao feito cópias da petição inicial, da sentença e do acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004326-65.2010.403.6100 (2010.61.00.004326-1) - PAULINO VIEIRA DE MORAIS(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a alegada miserabilidade, trazendo ao feito declaração de rendimentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004348-26.2010.403.6100 - FRANCISCO FRANCESCUCI FILHO X JUPYRA NATALINA FRANCESCUCI(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as prevenções apontadas no termo de fls. 52/53, trazendo ao feito cópias da petição inicial, sentença e acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004447-93.2010.403.6100 - LUIZ CAPUZZO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a alegada miserabilidade, trazendo ao feito declaração de rendimentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005042-92.2010.403.6100 - ESMERALDA LOURENCINI LUZZI - ESPOLIO X BRASILIO LUZZI(SP093692 - MARJORIE APARECIDA ELMAJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a alegada miserabilidade, trazendo ao feito declaração de rendimentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031801-06.2004.403.6100 (2004.61.00.031801-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051278-25.1998.403.6100 (98.0051278-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE ALVES DOS REIS X JOSE ALVES FILHO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO MISSIO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 205/207: Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2841

MONITORIA

0016596-83.1994.403.6100 (94.0016596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALINDO IMOVEIS S/C LTDA X ADEMIR BELO GALINDO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

...Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes Embargos, para determinar à autora que exclua a comissão de permanência da cobrança do débito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, par 3º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Prossiga-se, nos termos do par. 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.

0022875-65.2006.403.6100 (2006.61.00.022875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP038449 - DALCLER DE NARDIS) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP038449 - DALCLER DE NARDIS)

...Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$ 57.104,46 (cinquenta e sete mil, cento e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 11.09.2006, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, par. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Prossiga-se, nos termos do par. 3º do art. 1102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040667-81.1996.403.6100 (96.0040667-7) - ALIPIO LOURENCO DOS SANTOS X AMERIS APARECIDA RODRIGUES X ANNA CECILIA SERRA GARUTI X ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X DIOGO JOAQUIM LIMA DE AMORIM(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA E SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

...Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, negando-lhes provimento; mantendo, pois, integralmente a sentença proferida às fls. 106/108, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ter reconhecido a ilegitimidade de parte do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal. Esclareço, ainda, que tal como acima exposto, foi revogada, sem ter havido recurso, a decisão de fl. 115, que determinara a inclusão da união Federal no feito e sua citação, tornando inválidos todos os atos daí decorrentes.

0029797-40.1997.403.6100 (97.0029797-7) - CELSO LUIZ PEREIRA MENDES X FLORIVAL ALAOR DA SILVA X GILSON MOREIRA DUARTE X JULIO BARBOSA DE OLIVEIRA X WALDEMAR CALADO(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores GILSON MOREIRA DUARTE, JULIO BARBOSA DE OLIVEIRA e WALDEMAR CALADO e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores CELSO LUIZ PEREIRA MENDES e FLORIVAL ALAOR DA SILVA. Após o trânsito em

julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0057282-15.1997.403.6100 (97.0057282-0) - ALEXANDRO DOS SANTOS LIMA X IVONE DOS SANTOS LIMA X DJANIRA DOS SANTOS LIMA X NIRALDO MORAES DA SILVA X JOSE DA SILVA PEREIRA X SAMUEL DE ALVARENGA X FILADELFO SOUZA FIGUEIREDO X RAIMUNDO JOSE SILVA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DE LUCENA(Proc. EGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ALEXANDRO DOS SANTOS LIMA, IVONE DOS SANTOS LIMA, DJANIRA DOS SANTOS LIMA e JOSE DA SILVA PEREIRA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores NIRALDO MORAES DA SILVA, SAMUEL DE ALVARENGA, FILADELFO SOUZA FIGUEIREDO, RAIMUNDO JOSE SILVA, ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA e FRANCISCO JOSE DE LUCENA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores como requerido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

0059349-50.1997.403.6100 (97.0059349-5) - CIRIACA CARVALHAL PEREIRA X JOANA DARC PIRES X MARIA DE FATIMA LEONARDA DE OLIVEIRA X SOLANGE OLIVEIRA FERREIRA X VALNI ADORNO CHIAVEGATTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

...Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a convenção entre a co-autora SOLANGE OLIVEIRA FERREIRA e a ré, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o presente feito em relação às co-autoras CIRIACA CARVALHAL PEREIRA e MARIA DE FATIMA LEONARDA DE OLIVEIRA, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários por não ter se iniciado o processo de execução. Custas ex lege.

0005851-05.1998.403.6100 (98.0005851-6) - JOSE LOPES VIEIRA X GERVASIO CORREIA DE MENEZES X JOSE CAETANO MOUTINHO X PAULO NORBERTO DA COSTA MARIZ X JOAO BATISTA LOPES SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUSA X ADELIA FERREIRA DE ALCANTARA PEREIRA X OLIVIA FERNANDES ROCHA X JOSE BARBOSA DE MACENA X JOSE DIAS DE SOUZA(Proc. EGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores GERVASIO CORREIA DE MENEZES, JOSE CAETANO MOUTINHO, PAULO NORBERTO DA COSTA MARIZ, JOAO BATISTA LOPES SOUZA, JOAO BATISTA DE SOUSA, OLIVIA FERNANDES ROCHA e JOSE BARBOSA DE MACENA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSE LOPES VIEIRA, ADELIA FERREIRA DE ALCANTARA PEREIRA e JOSE DIAS DE SOUZA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

0026204-95.2000.403.6100 (2000.61.00.026204-4) - MARIA LUCIENE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO CARLOS EULALIO X JOAO CANDIDO DA SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0027269-28.2000.403.6100 (2000.61.00.027269-4) - SYLVIO BERTOLINO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor SYLVIO BERTOLINO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

0027026-50.2001.403.6100 (2001.61.00.027026-4) - GENIVALDO FERREIRA PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0015407-89.2002.403.6100 (2002.61.00.015407-4) - TRICHES FERRO & ACO LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o par. 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, referente aos depósitos efetuados nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0017705-20.2003.403.6100 (2003.61.00.017705-4) - QUIRINO FERREIRA(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor QUIRINO FERREIRA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

0021652-48.2004.403.6100 (2004.61.00.021652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VALERIA BOLOGNINI FERREIRA MACHADO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DALVA SOARES BOLOGNINI(SP122024 - FERNANDO DIAS JUNIOR)

...Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0017416-19.2005.403.6100 (2005.61.00.017416-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP168455 - ANA MARIA MANECHINI SABADINE E SP159897 - MELISSA BALDI JACOB) X SPEED MAIL SERVICOS DE CORRESPONDENCIA E PROPAGANDA LTDA(SP236882 - MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA E SP236756 - CRISTIANE TOMAZ)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade da empresa Speed Mail Serviços de Correspondência Ltda, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo procedente o pedido constante da inicial e condeno a ré Pro Saúde Assistência Médica S/C Ltda., qualificada na inicial, a pagar à autora a importância de R\$ 4.382,55 (quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), corrigida desde 31/07/2005, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil) a partir da citação (26/10/2005 - fl. 70.). Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da autora, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido.

0026182-61.2005.403.6100 (2005.61.00.026182-7) - PEDRO DAMNJANOVIC(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

..Diante do exposto, reconheço a prescrição dos pagamentos relativos aos cinco anos anteriores à propositura da ação, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando a União Federal a proceder ao reajuste do soldo, concedido pelas leis 8.622/93 e 8.627/93, aos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, com os acréscimos decorrentes do reposicionamento (Lei 8.627/93), nos termos do artigo 269, I, do CPC. Os valores serão atualizados monetariamente e incidirão juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil...

0003756-21.2006.403.6100 (2006.61.00.003756-7) - IVANDIR COELHO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

0008191-38.2006.403.6100 (2006.61.00.008191-0) - OZIEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP110798 - MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a ré proceda à restituição do valor de R\$ 5.749,50, descontado indevidamente, corrigido

monetariamente pela taxa SELIC, desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0019565-51.2006.403.6100 (2006.61.00.019565-3) - SONIA CASTREZANA PINTO CARLOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, par. 4º do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.

0093889-88.2006.403.6301 (2006.63.01.093889-4) - CELIA NARIMATSU(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES E SP214358 - MARCELO YAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à ré as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

0029426-90.2008.403.6100 (2008.61.00.029426-3) - MARIA LUIZA CARVALHO TOZATTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, 44,80% e 7,87%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em, janeiro/89, abril/90 e maio/90, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

0034466-53.2008.403.6100 (2008.61.00.034466-7) - MARCIA MATIKO MINEMATSU(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação à autora MARCIA MATIKO MINEMATSU. Indefiro a expedição de alvará, pois eventual levantamento de saldo da conta vinculada da autora deverá ser postulado administrativamente, perante a própria ré, e desde que caracterizada uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036/90. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

0008022-46.2009.403.6100 (2009.61.00.008022-0) - ANTONIO AREQUEM DE LIMA X AGOSTINHOS MARTINS SIMOES X TAKEO TAKATUKA X ALCEBIADES FERRARE X WALTER DE SOUZA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença; e b) condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças que resultam da correta aplicação dos juros progressivos nas contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a serem calculadas na forma da lei nº 5.958/73 e da Súmula nº 154, do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo este cálculo realizado antes do relativo à letra a supra; observando-se, ainda, a ocorrência da prescrição relativamente às parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos da propositura da ação. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil), devidos a partir da citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do artigo 29-C, da lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser

aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2001. Tem o referido artigo 29- C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ao SEDI, para fazer constar corretamente o nome dos autores: Antonio Araquem de Lima (fl. 12) e Agostinho Martins Simões (fl. 25), tal como está, respectivamente em seus documentos.

0024786-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024786-1) - JOAO JOSE CHAVES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença; e b) condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças que resultam da correta aplicação dos juros progressivos nas contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a serem calculadas na forma da lei nº 5.958/73 e da Súmula nº 154, do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo este cálculo realizado antes do relativo à letra a supra; observando-se, ainda, a ocorrência da prescrição relativamente às parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos da propositura da ação. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil), devidos a partir da citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do artigo 29-C, da lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2001. Tem o referido artigo 29- C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

0025492-90.2009.403.6100 (2009.61.00.025492-0) - PEDRO LOPES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença; e b) condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças que resultam da correta aplicação dos juros progressivos nas contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a serem calculadas na forma da lei nº 5.958/73 e da Súmula nº 154, do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo este cálculo realizado antes do relativo à letra a supra; observando-se, ainda, a ocorrência da prescrição relativamente às parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos, a contar da data do ajuizamento da ação (09/10/2009 - fl. 02). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil), devidos a partir da citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do artigo 29-C, da lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2001. Tem o referido artigo 29- C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

0025508-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025508-0) - MARCIA ELEUTERIO TONHOSOL(SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 84,32%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança nº 0272.013.00060000-0, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em março/90, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da

Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários advocatícios.

0026201-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026201-1) - JOSE FERREIRA CLARO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença; e b) condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças que resultam da correta aplicação dos juros progressivos nas contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a serem calculadas na forma da lei nº 5.958/73 e da Súmula nº 154, do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo este cálculo realizado antes do relativo à letra a supra; observando-se, ainda, a ocorrência da prescrição relativamente às parcelas anteriores ao período de 30 (trinta) anos da propositura da ação. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil), devidos a partir da citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do artigo 29-C, da lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2001. Tem o referido artigo 29- C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030490-72.2007.403.6100 (2007.61.00.030490-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055199-94.1995.403.6100 (95.0055199-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MANOEL DE ALMEIDA X MARIA MARGARIDA DUARTE X MARIO FERREIRA MANSUR GUERIOS X MARLENE ROSSI SEVERINO NOBRE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer que todos os valores devidos já foram efetivamente pagos, a maior, conforme cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 89/90), o que acolho integralmente. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº. 95.0055199-3.

0023542-80.2008.403.6100 (2008.61.00.023542-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059349-50.1997.403.6100 (97.0059349-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOANA DARC PIRES X VALNI ADORNO CHIAVEGATTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

...Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito em relação aos co-embargados JOANA DARC PIRES e VALNI ADORNO CHIAVEGATTO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene os co-embargados ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 97.0059349-5.

0005459-79.2009.403.6100 (2009.61.00.005459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012379-07.1988.403.6100 (88.0012379-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CIA DE CIMENTO PORTLAND PARAISO(SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 21/23), no montante de R\$ 20.369,43 (vinte mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos) atualizados para setembro de 2008, o que acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº. 88.0012379-1.

0006481-75.2009.403.6100 (2009.61.00.006481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0061495-64.1997.403.6100 (97.0061495-6)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X VALERIA REGINA ROCHA DA SILVA X SURSELI CRAVOL X ELENITA ROSA DOS SANTOS(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) ...Assim, em que pese a concordância dos embargados (fls. 99/100) e da União Federal (fl. 102) com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, ACOLHO a preliminar de prescrição argüida pela embargante, e extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 97.0061495-6.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021457-15.1994.403.6100 (94.0021457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028129-73.1993.403.6100 (93.0028129-1)) BRASANITAS EMPRESA BRAS/ DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Fls. 371-374: Anote-se. Após, intime-se a União Federal do r. despacho de fls. 370. Int.

0036015-55.1995.403.6100 (95.0036015-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030119-31.1995.403.6100 (95.0030119-9)) CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMESTICAS X CONTINENTAL DO NORDESTE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0042562-43.1997.403.6100 (97.0042562-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031322-57.1997.403.6100 (97.0031322-0)) CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Fls. 159/161: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 2.248,68 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), com data de 18/03/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0033519-11.2000.403.0399 (2000.03.99.033519-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0020323-9) BEGOLDI COM/ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)
Trata-se de execução de julgado em face da parte autora, a título de honorários advocatícios, em que se comprovou o pagamento através das guias de fls. 532 e 533.Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

0019309-45.2005.403.6100 (2005.61.00.019309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015346-29.2005.403.6100 (2005.61.00.015346-0)) ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 178 no mesmo prazo determinado nos autos da medida cautelar. Int.

0025344-50.2007.403.6100 (2007.61.00.025344-0) - ALICE DE OLIVEIRA X IVONE DOS SANTOS(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS E SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que na decisão de fls. 112 e verso, ocorreu erro material quanto aos valores dos alvarás a serem expedidos. Anoto, também, que sobre o valor referente aos honorários advocatícios incidirá a cobrança de imposto de renda. Assim, reconsidero a parte final da referida decisão para dela constar: Expeçam-se alvarás de levantamento, sendo no valor de R\$ 34.580,86 em favor da parte autora, de R\$ 3.458,08 em favor do patrono das autoras e no valor de R\$ 11.354,47 em favor da CEF. Int.

0028828-73.2007.403.6100 (2007.61.00.028828-3) - ANTONIO CARDOSO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a procuração de fls. 11 não dá poderes ao patrono do autor para receber e dar quitação. Assim, intime-se o autor para que junte aos autos procuração ad judicia com poderes especiais, inclusive receber e dar quitação, bem como para que apresente planilha de cálculos com o valor do principal e o valor referente aos honorários advocatícios, com base no saldo constante das fls. 151, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 150. Int.

0021605-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021605-7) - DIRCEO CAMPORA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante a informação supra, expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 86.141,90 (oitenta e seis mil, cento e quarenta e um reais e noventa centavos) em favor da parte autora e no valor de R\$ 8.574,23 (oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos) em favor do patrono do autor. Int.

0024189-75.2008.403.6100 (2008.61.00.024189-1) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013492-29.2007.403.6100 (2007.61.00.013492-9) - JOFILO MOREIRA LIMA JUNIOR(SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 227-237, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que traga aos autos os extratos faltantes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007818-02.2009.403.6100 (2009.61.00.007818-2) - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Ante a concordância da União com o valor da execução apresentada pelo requerente, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação dos Embargos à Execução.Após, expeça-se o ofício requisitório.Int.

0017164-74.2009.403.6100 (2009.61.00.017164-9) - CLARI ABRAHAO MOMBELLI X ERENY RODRIGUES SAONETTI X FLORA GOMES DA SILVA - ESPOLIO X ELISABETH GEROSOSIMO STROBEL X MARIA LUCIA DE MORAIS PINHO DA SILVA X PATRICIA SOARES DA SILVA(PR034967 - ANTONIO SAONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à CEF do depósito de fls. 173 para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0007115-37.2010.403.6100 - PATRICIA VIVIAN JOAQUIM CUNHA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Assim, à luz do princípio da economia processual, declino de minha competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual - Foro Central da Capital, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006218-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROSANA RODRIGUES DOS REIS X VALDEMIR BATISTA DOS REIS

Intime-se a CEF para que retire em Secretaria a carta precatória nº 035/2010, comprovando a sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0010276-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010276-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X LACERDA CONSTRUCOES E

ACABAMENTOS LTDA(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 79 em favor da Sra. Perita. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006012-92.2010.403.6100 - LUIZ DE MORAES DELLA VOLPE - ESPOLIO X LETICIA MARIA DELLA VOLPE GONCALVES(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o requerente para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037299-69.1993.403.6100 (93.0037299-8) - ANDRE LUIZ GOMES DE FARIA X VALERIA FARIA WECKELMANN(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0030119-31.1995.403.6100 (95.0030119-9) - CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMESTICAS X CONTINENTAL DO NORDESTE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0031322-57.1997.403.6100 (97.0031322-0) - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 101/103: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 2.248,68 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), com data de 18/03/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0038921-13.1998.403.6100 (98.0038921-0) - PW CORPORATE FINANCE S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 393-399: Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015346-29.2005.403.6100 (2005.61.00.015346-0) - ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X OLINDA PIRES DE ALMEIDA X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 147: Defiro o prazo requerido, devendo a parte manifestar-se independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

Expediente Nº 2594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002096-12.1994.403.6100 (94.0002096-1) - ARIIVALDO DE SOUZA X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO DE ANDRADE FILHO X PEDRO VIEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 297: Defiro o pedido de vista.Após, apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento.Int.

0016104-57.1995.403.6100 (95.0016104-4) - JOSE EVARISTO ALVES X NELSON TADEU DOMINGUEZ DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO CARLETTI X NILTON GUIMARAES DE OLIVEIRA X ELAINE TONINI PEREIRA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO NACIONAL S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Ante a inércia da parte autora venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0018315-66.1995.403.6100 (95.0018315-3) - MARLENE MUNHOES DOS SANTOS X MARCILIO SABINO DOS SANTOS(SP026973 - MARLENE MUNHOES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o requerido pela parte autora às fls.173/175 ou seja: crédito dos juros moratórios nos termos do acórdão..Prazo:10(dez)dias.

0020237-45.1995.403.6100 (95.0020237-9) - AURELIO HENRIQUES BEBIANO(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 455 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0020402-92.1995.403.6100 (95.0020402-9) - ROBSON CASSADO(SP113188 - ADRIANA MARIA NOGUEIRA TOLEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Intime-se o BACEN da certidão do trânsito em julgado e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0033175-72.1995.403.6100 (95.0033175-6) - ANTONIO DE PADUA RISOLIA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Compulsando os autos, anoto que este juízo às fls.267 intimou a CEF, nos termos do 472 J para pagamento do valor R\$ 9.548,90(nove mil quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), devidamente atualizado.Anoto também que a CEF interpôs impugnação e efetuou o depósito para segurança do juízo às fls.275/279. Com as considerações supra, diante da divergência das partes, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, seguintes termos: Em sede recursal, a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à aplicação de correção monetária das contas vinculadas do FGTS nos termos do Provimento 24/29.04.01, pelos IPCs de janeiro/1989 (42,72%), abril/1990(44,80%), devendo os juros moratórios ser pagos somente na hipótese de saque dos valores levantados. Sucumbência recíproca.

0018875-71.1996.403.6100 (96.0018875-0) - DARIO DE SOUZA MEIRA X DOMINGOS BONFANTE X IRACEMA SERRALHEIRO PETROLI X JOSE ESPOSITO NAVARRO X JOSE DE FRANCA ALMEIDA X JOSE FERREIRA DE BRITO X JOSE PIRES VIEIRA X JUAREZ TEMOTEO DA CONCEICAO X PEDRO SERTANEJO DE LIMA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à CEF dos documentos da co-autora Iracema Serralheiro Petrolli às fls.373/378 para que,se em termos, efetue os créditos.Prazo:10(dez)dias.

0040075-37.1996.403.6100 (96.0040075-0) - BENEDITO CANDIDO FILHO X BENEDITO RODRIGUES DE AGUIAR X BENEDITO RODRIGUES GOMES X BENEDITO OSORIO DE CAMARGO X CLESIO IATALESI X GILBERTO DE SOUZA X HENRICK ARTUR ZIELK X JOAO LIMA DA CRUZ X FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS X OCTAVIO CLAUDIO MARQUES(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 434: Ante a inércia da parte autora retornem estes autos ao arquivo.Int.

0010460-65.1997.403.6100 (97.0010460-5) - PAULO CHARALLO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 218, bem como, manifeste-se sobre a petição de fls. 219-227 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012570-37.1997.403.6100 (97.0012570-0) - CARLOS ROBERTO TOLEDO X CELSO PIMENTA X CLAITON JOSE DOS REIS X CLENILDE CAMARGO JOAQUIM X DAVID GONCALVES DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 470 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.

0020892-46.1997.403.6100 (97.0020892-3) - FIORAVANTE BENEVENUTO X FRUTUOSO GONCALVES DE SOUZA X JOSE CLAUDIO FERREIRA LIMA X JUVENAL CONTINE X MARCOS PAULO GONCALVES MOREIRA(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Prejudicado o requerido pela parte autora. Razão assiste à CEF. Anoto que o valor da causa em junho de 1997 era de R\$1000,00 e o valor atualizado em novembro de 2008 é de R\$2.110,96,(multiplica 1000 pelo índice de novembro de 2008 e divide pelo índice de junho de 1997)1000,00 X 11,9850:5,6775= 2.110,96. Sendo os honorários arbitrados em 10% do valor da causa, corresponde a R\$ 211,09. Com as considerações supra, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10(dez)dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0021587-97.1997.403.6100 (97.0021587-3) - WILSON LOPES(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Considerando que o acórdão às fls.181 determinou que as partes pagarem honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências. Considerando que a parte autora pleiteou sete índices e teve êxito em dois índices, intime-se a autora para apresentar planilha de cálculos nos termos do julgado, uma vez que os cálculos às fls.268 estão equivocados. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à CEF. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0027043-28.1997.403.6100 (97.0027043-2) - DORIVALDO BITTENCOURT X JOSE VEIGA FILHO X NOEL GONCALVES SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Compulsando os autos, anoto que consta às fls.426, cópia do termo de adesão do co-autor Noel Gonçalves Dias e consta depósitos dos co-autores:José Veiga Filho às fls.419/425 e Dorivaldo Bittencourt às fls.332/334. À vista da discordância da parte autora quanto aos créditos feitos para o co-autor Dorivaldo Bittencourt e tendo em vista a CEF às fls.503 alega a impossibilidade material para o cumprimento em relação ao período de 31/08/79 a 04/01/82, intime-se o referido autor para carrear aos autos os extratos faltantes para que a CEF possa cumprir integralmente a obrigação em relação a Dorivaldo Bittencourt.Prazo:30(trinta)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

0032068-22.1997.403.6100 (97.0032068-5) - LUIZ CARLOS ABRAO X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ALBERTO NERY X LUIS CARLOS LUTIANO X LUCIANO BATISTA DE ARAUJO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a alegação da parte autora de que as contas dos autores encontram-se bloqueadas.Prazo:10(dez)dias. Após, dê-se vista à parte autora. Na sequência, venham conclusos para extinção, uma vez que os cálculos elaborados pela Contadoria foram feitos nos termos do julgado.

0035132-06.1998.403.6100 (98.0035132-9) - AGUSTIN RIPOLL BATALLER X CARLOS BREIER JUNIOR X EDNEY PERAZOLO X GERVAÑO DAMASCENO GOMES X HITOSHI KAMAMOTO X JAMES PAIOTTI X LIGIA DO CARMO LAHR X MANABU NANAMURA(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da divergência da parte autora quanto a memória de cálculos elaborada pela CEF referente aos honorários sucumbenciais conforme fls.524/527, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do acórdão do STJ que determinou que as partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

0035341-72.1998.403.6100 (98.0035341-0) - BIANOR FRANCISCO XAVIER X IVO FELICIO GONCALVES X JOSE ALBENISIO DE ASSIS X MARILDA MARTINS DOS REIS X NARCISO JOSE DA SILVA X NIVALDO APARECIDO DE CASTRO X OSMIR MESSORA X SEVERINA DA SILVA SANTOS X SHERLISE DE CASSIA VIEIRA MARCELINO X WILSON NEVES(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Anoto que os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.395/396 estão em consonância com o julgado. Após vista das partes e se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF em favor da parte autora.

0038565-18.1998.403.6100 (98.0038565-7) - EDMILSON DE JESUS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Comprove a CEF a adesão informada do autor Edmilson de Jesus juntando aos autos o Termo, bem como, manifeste-se sobre a petição de fls. 214-217.Após, venham os autos conclusos.Int.

0052055-10.1998.403.6100 (98.0052055-4) - LOURIVAL JOAO DE ANDRADE X MILCA ELISA FILO DE OLIVEIRA X ANTONIO DONIZETTI PINTO X ZEFERINO JOSE DOS SANTOS X ARTUR RODRIGUES ALVES X JOAO ALVES DOS SANTOS X JUVENAL FERREIRA SOARES X JOAO CANDIDO DA SILVA X ALCIDES PADILHA X BENEDITO LAURINDO DA VEIGA MUNIZ(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 257: Ante a inércia da parte autora cumpra-se a parte final do despacho de fls. 237.Int.

0018610-64.1999.403.6100 (1999.61.00.018610-4) - ADEMAR DE SOUZA VIANA X ANTONIO CARLOS FROZZA X APARECIDA CURY ZEBER X APARECIDO GONCALVES RODRIGUES X CARLOS APARECIDO REBESCHINI(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ecaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos exatos do julgado(sentença fls.137 /148 , acórdão fls.199,204,211 e fls. 220/224) ou seja: - índices concedidos abril/90, (44,80)atualizados monetariamente, acrescidos de - juros de mora devidos à razão de 6%(seis por cento) ao ano, contados da citação. -correção monetária calculada até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento CGJF nº 24/97. Com os cálculos, intime-se a CEF para que se manifeste e complemente o pagamento se for o caso. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste. Por fim, conclusos para sentença. Intimem-se.

0044629-10.1999.403.6100 (1999.61.00.044629-1) - LUIZ MERLI X VALTER LAURINDO BARROS X VALDIR FIALHO DA SILVA X SEVERINA MARIA DA CONCEICAO X ALUIZIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO OLIVEIRA DIAS X GERALDO FERREIRA DE FARIAS X ANTONIA LENI TOUCAS X MANOEL BERNARDO DA CONCEICAO X RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guias de depósito às fls.306,319,369 nos termos requerido na petição de fls.417. Após, liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0056469-17.1999.403.6100 (1999.61.00.056469-0) - ALBINA FERNANDES GONCALVES X MARIA ALICE GONCALVES(Proc. MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à CEF da petição da parte autora às fls.217. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0033910-32.2000.403.6100 (2000.61.00.033910-7) - IRON SILVA SALES X ROSEMEIRE FERNANDES DE CARVALHO X JOAO ANDRE DE MOURA X AGNALDO FARIA COSTA X MARCIA PEREIRA BERNARDES X MARIA APARECIDA DA SILVA X JUREMA APARECIDA MARTINS X OSVALDO DE ARRUDA CAMPOS X MARIA DIAS LOPES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Postergo, por ora, a apreciação do alvará requerido. Encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos exatos do julgado(sentença fls. 119/126, acórdão fls.178/180 ou seja:-índices concedidos: jan/89 (42,72%) e abril/90(44,80%)-juros de mora devidos à razão de 6%(seis por cento)ao ano,contados da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 de 10 de janeiro de 2002.-correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor.-Honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação. Com os cálculos, intime-se a CEF para que se manifeste, e se for o caso, complemente o pagamento quanto ao co-autor Iron Silva Sales. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste.

0035554-10.2000.403.6100 (2000.61.00.035554-0) - ADALBERTO CARLOS X ALCIDES FERRREIRA COSME X ARY TOMAZ GOMES JUNIOR X CARLOS JOSE ANTONIO X MARCIA AKEMI KUGA MATSUBARA X NADIR CREMPI ALEIXO X JOSE EDUARDO XAVIER DA SILVA X SERGIO MASSAYUKI YAMACHI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 342-343: Intime-se a CEF para que explique a transferencia dos valores depositados no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009495-48.2001.403.6100 (2001.61.00.009495-4) - MARIA EMILIA TAVARES DOS SANTOS X MARIA GENILDA BARBOSA DE MOURA X MARIA GILSA CONCEICAO MACEDO X MARIA GORETTI SODRE DOS SANTOS X MARIA HELENA PERES SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 239-240 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 211-212.Int.

0025008-17.2005.403.6100 (2005.61.00.025008-8) - WASHINGTON LUIZ MONTEIRO DE SOUZA(SP179982B - TEREZINHA CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados aos autos às fls.132/152, para que cumpra a obrigação de fazer.

0019592-97.2007.403.6100 (2007.61.00.019592-0) - VICENTE DE PAULA LIMA(SP124478 - PATRICIA DE LIMA E SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 -

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro a prioridade de tamitação, nos termos do artigo 71 parágrafo 1, da Lei 10.741/2003. Defiro o pedido para que a CEF junte os exrtratos da conta fundiário da parte autora, haja vista o pedido administrativo de fls. 56, não tendido. Com a juntada, dê-se vista a parte contraria. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Expediente Nº 2595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011568-37.1994.403.6100 (94.0011568-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-32.1994.403.6100 (94.0008044-1)) ARNOUR FERREIRA DOS SANTOS X PETRONILA PEDRO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0040724-36.1995.403.6100 (95.0040724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036883-33.1995.403.6100 (95.0036883-8)) VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP046560A - ARNOLDO WALD E SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025727-14.1996.403.6100 (96.0025727-2) - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO CENTRO SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R. Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0022631-10.2004.403.6100 (2004.61.00.022631-8) - JOAO ISMAEL DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R. Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0018924-63.2006.403.6100 (2006.61.00.018924-0) - GEMS - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R. Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0005812-56.2008.403.6100 (2008.61.00.005812-9) - ALEXANDRE BRITO FERREIRA(SP255745 - INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R. Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0027052-04.2008.403.6100 (2008.61.00.027052-0) - FABIO ALVES BRAGA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R. Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0005973-39.2008.403.6109 (2008.61.09.005973-6) - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R. Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0001411-77.2009.403.6100 (2009.61.00.001411-8) - MARCOS ROBERTO DA SILVA ABRAO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0007005-72.2009.403.6100 (2009.61.00.007005-5) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009083-20.2001.403.6100 (2001.61.00.009083-3) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPESTRO/SP(SP005575 - JOSE MARIA CAIAFA E SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO E SP149029 - SILVIA DO AMARAL MARTINEZ E SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008044-32.1994.403.6100 (94.0008044-1) - ARNOUR FERREIRA DOS SANTOS X PETRONILA PEDRO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004485-33.1995.403.6100 (95.0004485-4) - GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA(SP221327 - ALESSANDRO SASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0036883-33.1995.403.6100 (95.0036883-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033172-54.1994.403.6100 (94.0033172-0)) VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(SP046560A - ARNOLDO WALD E SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0033212-65.1996.403.6100 (96.0033212-6) - INDARMA - ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2345

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006556-42.1994.403.6100 (94.0006556-6) - VISOCOPY VIDEO PRODUCOES LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E Proc. ALESSANDRA MIZRAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

0024301-59.1999.403.6100 (1999.61.00.024301-0) - JOANA DARC SANTOS X MARIA SOLANGE DOS SANTOS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

0006211-85.2008.403.6100 (2008.61.00.006211-0) - ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Tendo em vista a informação supra, providencie a parte que protocolou a referida petição (protocolo nº 2010000029645-001 de 05/02/2010) a juntada da cópia aos autos, e após façam-me os autos imediatamente conclusos.Int.

0003893-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003893-9) - RICARDO DE SALLES OLIVEIRA X CHRISTIANNE ASSEF BIELLA DE SALES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de ação consignatória onde os Autores alegam singelamente que o valor devido a título de prestação do contrato de mútuo imobiliário deveria ser de R\$ 143,43 e não de R\$ 641,31, ou seja pretendem depositar menos de 25% do valor calculado pela Requerida.Para que surta seus efeitos a consignação em pagamento deve ser feita no valor efetivamente devido, portanto emendem os Autores a inicial, com cópia para contrafé, para esclarecer o seu pedido, demonstrando eventual ilegalidade ou irregularidade no contrato firmado ou na forma de cálculo.2. Também deverão aditar a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício pleiteado em Juízo, bem como recolher as custas devidas, ausente permissão legal para o recolhimento postergado pretendido.3. Esclareçam ainda os Autores a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a cláusula 40ª do contrato e o fato de o Município de Avaré ser jurisdicionado à Subseção Judiciária de Bauru.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

MONITORIA

0024003-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DENIVAM JOSE DE JESUS RODRIGUES

Expeça-se com urgência o novo edital, devendo a Autora comprovar a publicação em trinta dias a contar da publicação deste despacho.Uma vez retirado o edital pela Autora, providencie a Secretaria a publicação no Diário Eletrônico.Int.

0026396-52.2005.403.6100 (2005.61.00.026396-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA RAKANIDIS
Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0008816-15.2006.403.6119 (2006.61.19.008816-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X OLIVIA MANOPELLI MOURA X JOSE LUIZ SANTOS

Ciência ao exequente, novamente, do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001246-64.2008.403.6100 (2008.61.00.001246-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NEIDE CARDOSO DOS SANTOS(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0004955-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X J A TECNO MECANICA LTDA ME X ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Defiro o leilão dos bens móveis penhorados a fls. 98.Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de maio de 2010 às 11 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 07 de junho de 2010 às 11 horas para realização da segunda praça.Intimem-se os executados e demais

interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

0013922-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR X RAFAEL ANSELONI MARTINS
Promova a Autora a retirada e a publicação do edital.Int.

0024299-74.2008.403.6100 (2008.61.00.024299-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LAURA MARIA LAMELAS X EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)
Fls. 141: Defiro pelo prazo de cinco dias.Int.

0007131-25.2009.403.6100 (2009.61.00.007131-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELOISA LOPES FERRAZ(SP273182 - RAFAEL BARONE ZIMMARO)
Intime-se a Autora a retirar os documentos desentranhados em cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0013148-77.2009.403.6100 (2009.61.00.013148-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA ALBERTINA ANDRE VOTO
Fls. 86: Providencie a Autora o recolhimento junto ao r. Juízo deprecado, com urgência, a fim de evitar a devolução sem cumprimento.Int.

0020811-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRA REGINA CELESTE HENRIQUES
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019987-55.2008.403.6100 (2008.61.00.019987-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050047-26.1999.403.6100 (1999.61.00.050047-9)) MANOEL FAUSTO DE ARAUJO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)
Vistos, etc...Tendo em vista o pagamento efetuado, extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R. e I.

0021673-48.2009.403.6100 (2009.61.00.021673-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012209-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012209-2)) LCC DISTRIBUIDORA REPRESENTACAO E COM COSMETICOS X LUIZ CARLOS CASTELLI(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao Embargante para contra-razões, em 15 dias.Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0021674-33.2009.403.6100 (2009.61.00.021674-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015256-79.2009.403.6100 (2009.61.00.015256-4)) AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Reconsidero o despacho de fls. 59 para receber os recursos de ambas as partes no duplo efeito e determinar a vista sucessiva para contra-razões, sendo os primeiros 15 dias para o Embargante.Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033877-37.2003.403.6100 (2003.61.00.033877-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MED-AR CLINICA, PREVENCAO DE FISIOTERAPIA RESPIRATORIA S/C LTDA X MARCELO BOLDRIN X ROBERTO BOLDRIN JUNIOR X ANA LUCIA DE AGUIAR SARMENTO BOLDRIN
Ciência ao exequente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010247-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE ELI FOGACA X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA X VALDEMAR ARI KILPP
Fls. 149: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

0022104-19.2008.403.6100 (2008.61.00.022104-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MIRIAM APARECIDA DE BRITO(SP228103 - JULIANA ROMANI CAGNACCI)

Nada a decidir quanto ao pedido de novo bloqueio da conta da Executada eis que foi determinado o desbloqueio apenas dos créditos de natureza salarial. Defiro a expedição de mandado de penhora do bem indicado a fls. 96.Int.

0034257-84.2008.403.6100 (2008.61.00.034257-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NILTON FICO FERREIRA - ESPOLIO

Fls. 87: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

0008457-20.2009.403.6100 (2009.61.00.008457-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GREEN COPY BRASIL LTDA EPP X MARIA APARECIDA DAMASCENO X JANDIRA DE OLIVEIRA

1. Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização de bens da devedora, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. 2. Citem-se a empresa executada e Maria Aparecida Damasceno, na pessoa de Jandira de Oliveira, no endereço de fls. 96.Int.

0009570-09.2009.403.6100 (2009.61.00.009570-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE ROVERSI MARTINEZ X LA VENTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS X DARIO MACHADO OLIVEIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias, a serem apresentadas em cinco dias. Após, arquivem-se os autos.Int.

0011321-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011321-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA IRACEMA COSTA DA SILVA CONFECÇÕES ME X MARIA IRACEMA COSTA DA SILVA

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0015733-05.2009.403.6100 (2009.61.00.015733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0017275-58.2009.403.6100 (2009.61.00.017275-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROMA COM/ DE BOLSAS LTDA ME X MARTA JANETE FILORIO RODRIGUES X VICENTINA REZENDE FILORIO

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0001383-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001383-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA JOSE TAVARES BATISTA

J. aos autos e expeça-se carta precatória À Justiça Estadual. Intime-se a autora a acompanhar a distribuição da precatória e recolher as custas e diligências necessárias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022596-74.2009.403.6100 (2009.61.00.022596-8) - FRANCISCO VITTI NETO X MARISTELA CARDOSO VITTI(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao Requerente dos documentos apresentados.Int.

0004404-59.2010.403.6100 (2010.61.00.004404-6) - FARID ABRAO JOSE(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Autor formula pedido de apresentação de extratos do período de março a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991, contudo observo que os extratos do período de janeiro a março de 1991 já estão nos autos. Observo ademais que o Autor já propôs ação de cobrança, em trâmite perante o Juizado Especial Federal, onde estão juntados os extratos da mesma conta do período de 1987, 1989 e de março a maio de 1990, assim sendo dos meses pleiteados o Autor apenas não detém o extrato do mês de junho de 1990. Portanto, tendo em vista que a Requerida forneceu os extratos de todos os outros períodos, deverá o Autor demonstrar o interesse processual na propositura desta medida, juntando cópia da solicitação administrativa feita à Requerida que contemple o mês de junho de 1990, bem como emendar a inicial para delimitar corretamente o pedido. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019305-03.2008.403.6100 (2008.61.00.019305-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAN GUERRA DINIZ

Indefiro o pedido de dilação de prazo de fls. 74 tendo em vista que a única finalidade deste procedimento é a intimação do Requerido. Assim sendo, esclareça a Autora se ainda tem interesse na intimação, fornecendo o endereço atual do Requerido em cinco dias. Int.

0025044-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025044-6) - JAMIL DURVAL SIMOES(SP094789 - EUCLIDES GOMES BARBO SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Requerente a retirar os autos em carga definitiva. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008862-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008862-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO RYOJI NAKAYAMA X TEREZINHA APARECIDA BISSOLI CARRARA X GIUSEPPE MARIANO CARRARA

Fls. 73: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005361-85.1995.403.6100 (95.0005361-6) - CONSTRUTORA POLIURB LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E Proc. CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

0004097-08.2010.403.6100 (2010.61.00.004097-1) - MARIANA ACCORSI FANGANIELLO MAIEROVITCH(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

(...) Com efeito, neste exame de cognição sumária, analisando o conjunto probatório constante dos autos, entendo que não houve qualquer ilegalidade por parte da Administração a ser reparada pelo Poder Judiciário. O acolhimento do pedido da Requerente é que resultaria na inconstitucionalidade do processo seletivo, eis que violaria o princípio da isonomia e do interesse público. Ante as razões expostas, indefiro a liminar, por ausência de seus pressupostos, notadamente o fumus boni iuris. Cite-se a ré. P.R.I.// FLS. 338: Vista à Autora da contestação apresentada. Após, aguarde-se a propositura da ação principal, apensando-se e vindo-me conclusos os autos oportunamente para sentença em conjunto. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013327-50.2005.403.6100 (2005.61.00.013327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA PEREIRA GOMES

A fls. 251/252 a Requerida, representada pela Defensoria Pública da União, sustenta que reuniria em noventa dias o valor necessário para quitar o débito remanescente, obtendo a suspensão do feito, porém a Autora informa a fls. 72 que o acordo não foi ultimado porque a Requerida alegou não dispor do montante. Assim sendo, e considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença de procedência, concedo à Requerida o prazo improrrogável de trinta dias para o depósito judicial do valor do débito atualizado, cujo demonstrativo deverá ser apresentado pela Autora em cinco dias. Não sendo realizado o depósito e não havendo comunicação das partes quanto a eventual acordo na via administrativa, expeça-se o mandado de reintegração de posse. Int.

0026633-81.2008.403.6100 (2008.61.00.026633-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DERENICE ALVES DA CRUZ(SP072094 - NOEMIA VIEIRA FONSECA)

Reporto-me ao despacho de fls. 86, item 2, acrescentando que somente parte dos valores devidos foi depositada, tendo em vista os demonstrativos de fls. 17/18 que ademais somente incluem as parcelas vencidas até setembro de 2008. Contudo, tendo em vista a manifestação da Autora de fls. 103 e a suspensão do feito para tratativas de acordo, defiro a expedição de ofício ao r. Juízo deprecado solicitando a transferência dos depósitos à ordem deste Juízo, para que integrem eventual acordo. Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento, uma vez já decorrido o prazo concedido a fls. 104. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006289-11.2010.403.6100 - RAQUEL BINDA BATISTA(SP182113 - ANA PAULA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prossiga-se. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059226-24.1975.403.6100 (00.0059226-9) - PEDRO JOSE CORREA(SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 812, aguarde-se o pagamento total do precatório expedido.Int.

0086871-28.1992.403.6100 (92.0086871-1) - LUIS NASCIMENTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação do autor.Int.

0060595-81.1997.403.6100 (97.0060595-7) - BENICIO ALVES LOBO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNOT X CELSO ANTONIO DE MARTINHO X FRANCISCO RAMOS X GUILHERMINO BATISTA DA SILVA X HELIO CANO X JOSE GOMES X JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA X MANUEL DA COSTA MESQUITA E SILVA X MARIA SOLANGE RODRIGUES DE BRITO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos etc.Mantenho a decisão de fls. 710 por seus próprios fundamentos.Conheço dos embargos de declaração mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.A decisão proferida determinou, em seu parágrafo final, a remessa dos autos ao Contador para esclarecimentos em razão das divergências apontadas pelas partes.Com efeito, afiguram-se necessários os esclarecimentos por parte da Contadoria para, ao examinar os cálculos elaborados pelo auxiliar do juízo, bem como as alegações feitas pelas partes, melhor embasar a decisão a ser proferida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 710. Int.

0016284-68.1998.403.6100 (98.0016284-4) - IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se ofício requisitório.Int.

0038492-46.1998.403.6100 (98.0038492-8) - ISHINGHAUSEN INDL/ LTDA(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO E SP222010 - LEONARDO DOS REIS MAGALHÃES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 463/464: Dê-se vista às partes acerca do laudo de constatação e reavaliação.Int.

0033458-82.2002.403.0399 (2002.03.99.033458-8) - NELSON ANTONIO FERREIRA X NIDOVAL ANTONIO SPADOTTO X NORBERTO PERASSOLI X ODETE APARECIDA CORREA X ORLANDO CARACCILO JUNIOR(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Fls. 361/362: Defiro o requerido pela União Federal.Promova a Secretaria a expedição de ofício de conversão, observando-se os dados declinados.Int.

0006760-08.2002.403.6100 (2002.61.00.006760-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-90.2002.403.6100 (2002.61.00.002784-2)) TEKGold MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO X PINHEIROS ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUERIN) X FEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X LIGA SANTISTA DE BASKETBALL(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

Manifestem-se os réus acerca das certidões do oficial de justiça.

0011306-38.2004.403.6100 (2004.61.00.011306-8) - LAURA JILEK TRINDADE BREDAS(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o prazo requerido pelo autor.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0016172-21.2006.403.6100 (2006.61.00.016172-2) - FEDERACAO PAULISTA DE TAE KWON-DO(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado de fls. retro.Após, votem conclusos para apreciação do requerido pela União Federal.

Expediente Nº 4848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0229868-54.1980.403.6100 (00.0229868-6) - CERAMICA SANTANA S/A X CERAMICA VERACRUZ S/A(SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte credora nos termos do art. 614, II do CPC, ao requerer a execução, trazer aos autos o demonstrativo do valor que pretende executar.Providencie o exequente, no prazo de 10(dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC.Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int.

0034759-87.1989.403.6100 (89.0034759-4) - ETERNIT S/A(SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP020082 - EDUAR HABAIIKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Promova a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 330/332, haja vista corresponder aos autos do processo nº 92.0067542-5.Junte-se nos autos corretos, devendo a Secretaria proceder ao cancelamento da fase processual de juntada.Após, publique-se o despacho de fls. 329, qual seja: 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003829-52.1990.403.6100 (90.0003829-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-12.1990.403.6100 (90.0002021-2)) SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício recebido.Após, conclusos.

0663050-77.1991.403.6100 (91.0663050-2) - JOAO CARLOS PARPINELLI(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0689934-46.1991.403.6100 (91.0689934-0) - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP053680 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.3.Int.

0692795-05.1991.403.6100 (91.0692795-5) - DESTILARIA NARDINI LTDA X AURELIO NARDINI X GUIOMAR DELLA TOGNA NARDINI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista os documentos acostados às fls. retro, por primeiro, providencie o interessado a juntada aos autos da cópia autenticada da ata de incorporação da co-autora Destilaria Nardini Ltda por Ibieté Agropecuária Ltda.Considerando a informação de falecimento do co-autor Aurelio Nardini, providenciem os sucessores a habilitação no presente feito.Com o cumprimento, voltem conclusos.

0035391-11.1992.403.6100 (92.0035391-6) - SONIA MARIA VERGUEIRO VAN LANGENDONCK(SP032885 - PAULO VAN DEURSEN) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.Intimem-se.

0049047-88.1999.403.6100 (1999.61.00.049047-4) - MACKENA - IND/ E COM/ LTDA(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da substituição da penhora.Após, voltem conclusos para apreciação das impugnação ao cumprimento da sentença.Int.

0029191-31.2005.403.6100 (2005.61.00.029191-1) - CICERO DE FREITAS X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA X ILDA DE GODOY ROMERO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0016003-97.2007.403.6100 (2007.61.00.016003-5) - MAURA FRICELLI NUCCI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FRICELLI NUCCI(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. retro, requeira parte interessada o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0009660-51.2008.403.6100 (2008.61.00.009660-0) - ALBERTO DE CAMPOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031878-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031878-4) - PEDRO HISAO TAKAMOTO(SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR E SP180893 - TSUNETO SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. retro, requeira parte interessada o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0033316-37.2008.403.6100 (2008.61.00.033316-5) - VICTOR HUGO FERREIRA(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH E SP069084 - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2008.61.00.033316-5 por VICTOR HUGO FERREIRA.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 95/98.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 65.086,39 (sessenta e cinco mil, oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 19.497,97 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 62.279,38 (sessenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos) para dezembro de 2009.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 62.279,38 (sessenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos) e do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0688918-57.1991.403.6100 (91.0688918-2) - MERCURIO S/A TREFILACAO DE ACO(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP100335 - MOACIL GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Defiro o prazo requerido pelo autor.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6273

MANDADO DE SEGURANCA

0094229-44.1992.403.6100 (92.0094229-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091568-92.1992.403.6100 (92.0091568-0)) PIRELLI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DISPONÍVEL PARA RETIRADA, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Expediente Nº 6275

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001210-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001210-0) - SOLANEX AGRO-NEGOCIOS LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Recebo a petição de fls. 175/176 como emenda à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, conforme indicado à fl. 175. Tendo em vista que os honorários periciais serão integralmente liquidados pela parte autora, e, diante da concordância desta com o valor apresentado às fls. 178/181, fixo-os conforme estimado pelo perito em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) devendo a parte autora comprovar seu depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 338/339 e 373/376. Com a realização do depósito do valor referente aos honorários periciais, intime-se o perito Dr. João Milton Prata de Andrade a fim de que o mesmo inicie imediatamente a perícia, a qual deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para apresentação de pareceres dos assistentes técnicos do autor e da ré, respectivamente, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Com o encerramento da perícia, não havendo solicitações das partes para complementação do laudo apresentado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado. Oportunamente, venham os autos conclusos para homologação da prova produzida.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2808

MANDADO DE SEGURANCA

0000908-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000908-3) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 212/213: o mandado de segurança exige fatos incontroversos para reconhecimento de direito líquido e certo, sendo, a rigor, descabida a exigência de depósito judicial ou seu deferimento prévio. Entretanto, conforme o teor da súmula nº 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça c/c os termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, o depósito integral do montante controverso suspende por si só o crédito tributário, independentemente da concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, constituindo direito da parte, sendo desnecessária qualquer autorização judicial. Tendo em vista o acima exposto, desde que haja a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, fica suspensa a exigibilidade do débito discutido na inicial, nos termos do art. 151, II do CTN e do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para todos os fins de direito. Intimem-se com urgência. Após decorridos os prazos legais, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença. I.C.

0007233-13.2010.403.6100 - BROTHERS SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a.1) com a apresentação de cópia integral dos documentos que acompanham a inicial (procuração, contrato social e comprovante de situação cadastral), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2820

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022879-97.2009.403.6100 (2009.61.00.022879-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JORGE ANTONIO SILVEIRA VIEIRA
Ante a certidão negativa de fls. 71, cancelo a audiência designada para o dia 06.04.2010. Indique a autora endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 2823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669677-10.1985.403.6100 (00.0669677-5) - ASTRO S/A IND/ COM/ X YKK DO BRASIL LTDA X GRAZIANO & CIA/ LTDA X COLOMBINI LTDA X CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WETZEL S/A X CIA/ INDL/ H CARLOS SCHNEIDER(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5305

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022975-93.2001.403.6100 (2001.61.00.022975-6) - D C SILVA - ME X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP205381 - PRISCILA EROSA SEBASTIÃO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP185113 - DANIEL DE LIMA PASSOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para ciência da parte autora para ciência da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

0023451-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023451-9) - JOSE MARIA ARIAS REYES(SP288059 - SONIA FARIA BATISTA) X LUCIA DA ASSUNCAO GONCALO(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X JOANES RAMOS X MARCIA SPOSITO RAMOS X LOURDES BARRANCOS RAMOS X VERA REGINA OLIVEIRA CRUZ X BANCO BRADESCO S/A X EBPAR - PARTICIPACOES SOCIETARIASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JOSE RODRIGUEZ SANCHEZ X COLCHONOBRE IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Os autores ajuizaram ação de consignação em pagamento com fundamentos nos artigos 160 e 335, V, do Código Civil, e artigo 895 do Código de Processo Civil, a fim de instalar concurso entre os credores dos réus Ubirajara Ramos e Elaine Ramos, dos quais adquiriram parte ideal correspondente a 1/3 (um terço) do imóvel situado na Avenida Paes de Barros, 1.817, apartamento 131. Em razão de a União ser ré porque é titular de crédito em face dos devedores dos quais os autores adquiriram o imóvel, o juízo estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os dispositivos legais nos quais se funda a demanda são, como visto, os artigos 160 e 335, V, do Código Civil, e o artigo 895 do Código de Processo Civil, que têm, respectivamente, a seguinte redação: Art. 160. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados. Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real. Art. 335. A consignação tem lugar: V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Art. 895. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos que o disputam para provarem o seu direito. É certo que a presente ação consignatória instaura um verdadeiro concurso de credores porque tem dois objetivos: de um lado, exonerar o adquirente de bem de devedor insolvente da fraude contra credores; de outro lado, definir a ordem preferência dos créditos dos réus. Antes da Constituição Federal de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificara na Súmula 244 o entendimento de que

A intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal. Já na vigência da Constituição de 1988 o Superior Tribunal de Justiça tem mantido esse entendimento, conforme mostram as ementas destes julgados: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR - INDENIZAÇÃO - EXECUÇÃO - LEILÃO - CONCURSO DE CREDORES - INTERESSE DA UNIÃO - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - A simples intervenção da União no caso de concurso de credores ou de preferências não desloca a competência para a Justiça Federal, visto que, apesar de interveniente, a União não figura no feito como autora, ré, assistente ou oponente, mas simples interessada. - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DE SÉRGIO AUGUSTO NAYA E OUTROS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - EXECUÇÃO - JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA OBJETO DO PRESENTE RECURSO - AGRAVO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO - JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA OBJETO DO PRESENTE RECURSO - AGRAVO PREJUDICADO. PEDIDO DO TERCEIRO INTERESSADO PAULO CÉZAR NAIA PREJUDICADO. CONFLITO CONHECIDO, DECLARADA COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL E JULGADOS PREJUDICADOS OS AGRAVOS REGIMENTAIS E O PEDIDO DO TERCEIRO INTERESSADO (CC 45.570/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/02/2009). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante entendimento desta Corte, a simples intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou preferência não desloca a competência para a Justiça Federal, porquanto não integra a lide como autor, réu, assistente ou oponente. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitado (CC 41.317/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 14/12/2005 p. 164). COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIAS. INTERVENÇÃO DE ENTES FEDERAIS. NÃO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. I - Como já proclamava o verbete 244 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, a intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferências, não desloca a competência para a Justiça Federal. II - A Constituição vigente reforça tal entendimento, ao não determinar, no seu art. 109, a competência dos juízes federais em ocorrendo a simples intervenção da União ou de seus entes em tais concursos particulares. III - Segundo o enunciado nº 55 da Súmula desta Corte, Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal (CC 21.551/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 08/03/1999 p. 107). CONFLITO DE COMPETENCIA. CONCURSO DE PREFERENCIA. INTERVENÇÃO DE AUTARQUIA FEDERAL . SUMULA TRF 244. JURISPRUDENCIA ITERATIVA DO STJ. 1. CONSOANTE A SUMULA N. 244 DO EXTINTO TFR, RATIFICADA PELA JURISPRUDENCIA UNIFORME DO STJ, A INTERVENÇÃO DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PUBLICAS EM CONCURSO DE CREDORES OU DE PREFERENCIA, NÃO DESLOCA A COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA, SUSCITADO (CC 15.543/RS, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SECAO, julgado em 08/03/1996, DJ 20/05/1996 p. 16658). COMPETENCIA - PEDIDO DE PREFERENCIA EM EXECUÇÃO - INTERVENÇÃO DO IAPAS. APLICAVEL, AO CASO, O PRINCIPIO DA SUMULA 244 DO EXTINTO TFR, QUE DETERMINAVA QUE A INTERVENÇÃO DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PUBLICAS EM CONCURSO DE CREDORES OU DE PREFERENCIA NÃO DESLOCA A COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL (CC 4.674/RS, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/1993, DJ 14/06/1993 p. 11762). CONFLITO DE COMPETENCIA. CONCURSO DE CREDORES OU DE PREFERENCIA. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. NÃO DESLOCAMENTO DA COMPETENCIA. I - COMO JA PROCLAMAVA O VERBETE 244 DA SUMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, A INTERVENÇÃO DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PUBLICAS EM CONCURSO DE CREDORES OU DE PREFERENCIA NÃO DESLOCA A COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. II - O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE REFORÇA TAL ENTENDIMENTO, AO NÃO DETERMINAR, NO ART. 109-I DA LEI MAIOR, A COMPETENCIA DOS JUIZES FEDERAIS EM OCORRENDO A SIMPLES INTERVENÇÃO DA UNIÃO EM TAIS CONCURSOS PARTICULARES (CC 1.246/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/03/1991, DJ 08/04/1991 p. 3863). A questão que surge é a seguinte: não havendo a intervenção da União, mas sim figurando ela como parte, na qualidade de ré, por ser titular de crédito dos vendedores do imóvel, que se tornaram insolventes, seria aplicável o entendimento jurisprudencial acima citado? A resposta é negativa. Figurando a União como ré, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição do Brasil: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A Súmula 244 do extinto Tribunal Federal de Recursos e a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal foi firmada em causas que se iniciaram na Justiça Estadual, sem que a União figurasse como autora ou ré, tendo ocorrido a intervenção superveniente desta na lide, após

instaurado concurso de preferência ou de credores. Ante o exposto, figurando a União como ré, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a demanda. 2. Considerando que nos autos n.º 0018511-45.2009.403.6100 os autores já depositaram em juízo o valor que pretendem consignar, julgo prejudicado o requerimento deles nesse sentido e defiro a citação dos réus. 3. Oportunamente, após a citação de todos os réus e a apresentação de resposta por eles ou o decurso do prazo para tanto, nestes e nos autos n.º 0018511-45.2009.403.6100, apensem-se os autos, para processamento e julgamento simultâneos. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 0018511-45.2009.403.6100, para que, após a resposta de todos os réus ou o decurso do prazo para tanto, sejam apensados aos presentes autos. Publique-se.

MONITORIA

0020168-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020168-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DAISY SILVA FORTES PERFUMARIA ME X DAISY SILVA FORTES X MURILO TOGNI PAIVA (SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA)

Fls. 291/292. Mantenho a decisão de fl. 276 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o item 6 daquela decisão. Publique-se.

0034413-09.2007.403.6100 (2007.61.00.034413-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP X NICOLAS MUNIZ PAIXAO X APARECIDO LOURENCO DA SILVA

1. Antes de apreciar o pedido de citação por edital requerido pela Caixa Econômica Federal (fl. 187), determino a consulta de endereço dos réus Supermercados Mercasul Melia Ltda. EPP (CNPJ n.º 67.145.573/0001-84), Nicolas Muniz Paixão (CPF n.º 227.042.768-89) e Aparecido Lourenço da Silva (CPF n.º 148.985.498-37) no Sistema Bacen Jud 2.0.3. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para os réus indicados no item 1 acima, expeçam-se novos mandados. 3. Caso contrário, abra-se conclusão para decisão. Publique-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora, para ciência da certidão de fl. 261, para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

0016711-16.2008.403.6100 (2008.61.00.016711-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUCIANA VIEIRA RAMOS DE ARAUJO (SP292255 - LUCIANA VIEIRA RAMOS DE ARAUJO) X ROSA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP246776 - NURA HAMAD VARGAS SALAZAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para que a parte ré, Luciana Vieira Ramos de Araújo, regularize petição 2010.000066310-1, que não está assinada, no prazo de 5 (cinco) dias

0018246-77.2008.403.6100 (2008.61.00.018246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X DIEGO MARCONI CANDAL X MARILENE MARCONI LAMBRANCA (SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARILENE MARCONI LAMBRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para rejeitar os embargos, julgar improcedente a reconvenção e julgar procedente a ação monitória, a fim de constituir o crédito, em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102-C, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 12.891,80 (doze mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta centavos), para 8.8.2008, contando-se a partir dessa data (8.8.2008) os encargos previstos no contrato até o efetivo pagamento do débito. Condene a ré a restituir as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito. Ante a improcedência da reconvenção, condene ainda ré reconvincente a pagar à autora reconvincente os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à reconvenção, com atualização monetária a partir do seu ajuizamento (16.6.2009) pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do recolhimento indevido de custas pela ré, decorrente de determinação errada da Secretaria deste juízo, expeça-se em benefício dela o ofício requisitório de pequeno valor, para restituição das custas, após o trânsito em julgado. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da União como interessada no feito, a fim de ter ciência da expedição do requisitório para o reembolso das custas. Sem prejuízo, remetam-se imediatamente os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para correção do nome da ré, passando a constar Marilene Marconi Lambranca, bem como para anotação da reconvenção na distribuição, conforme previsto no parágrafo único do artigo 253 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

0006358-43.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CLOSET COM/ DE CONFECÇOES LTDA

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não têm direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969. 3. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 4. No caso de pagamento, a ré Closet Comércio de Confecções Ltda. ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 5. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749337-53.1985.403.6100 (00.0749337-1) - ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X ADEMAR NUNES X ADEMIR BEZERRA X AFONSO KLYGIS X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X AILTON DONIZETE PETRUZ X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X ANGELINA PECORARE X ANTONIA PILANTONIN X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X ANTONIO CARLOS MEGIATO X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X ANTONIO LUCHESSI X ANTONIO SANTIAGO X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X ARLINDO NUNES MORAIS X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X BENEDITO FRANQUES X BRAS RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PISTONE X CARLOS REINALDO POMPILIO X CARLOS WILIAN CARREGA X CATERINA KAIN X CECIL LANGONE S/A X CELSO OLIVEIRA CERIONI X CID FIGUEIREDO X CYRO CORREA X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS X CLAUDIO HENRIQUE THIES X COML/ ANA ROSA LTDA X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X ELETROPOTENCIA LTDA X ENEVAL MURARO X ESTHER LOURO MENESES X FIEMA S/A IND/ MECANICA X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X FRANCISCO SANCHES LOPES X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X HELIO CARVALHO VOLPONI X NEUTON DEZOTI X HUMBERTO HUBER BUBER X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X JACOMO PETRUZ X JAIR GONCALVES BARRETO X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X JOAO PEDRO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO RINALDI SOBRINHO X JOAQUIM CASTELLO X JOEL JOBFACHINI X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X JOSE ANTONIO CURTULO X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FAZANARO X JOSE FESTA X JOSE HAMILTON MANCUSO X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO BOZZA X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE OCTAVIO LUSSARI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X JOSE SIMIONATO FILHO X LAZARO CAMARGO X LAZARO LOTTO X LAURA COSTA BOUCINHAS X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X MANOEL ANTONIO CORREIA X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCO PINTO RODRIGUES X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X MARIA LEVY KUNTZ X MARIA MIRAELE BARAO X MARIA RAPOZO RENDEIRO X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X MARIO ODERICO NARCIZO X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X MECANICA FRAVO LTDA X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X METALURGICA JANDIRA LTDA X METALURGICA VENTISILVA LTDA X NEIDE DACUNTI FAVORITO X NEIDE GIAMBONI LOPES X NELSON LAVOURA X NELSON LOPES X NEUTON DEZOTI X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X OSNY ROBERTO CARVALHO X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X OTTORINO LUCHERINI X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MAGISTRAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X PAULO FERNANDES X RAFAEL PECORARE X RAUL MARQUES REIS X REGINOX IND/ MECANICA LTDA X RITA MORAES ALVES X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X RUBENS LORENZO OTERO X RUBENS SCANAVINI X SANTO GALAMBA X SANTO PITELLI X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X 2o CARTORIO DE

REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X SERGIO MARCIO FERREIRA X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X SIMIONATO & CIA/ LTDA X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X TSUYUCA DACUNTI X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X WILSON CAETANO MONTEIRO X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.1. Fl. 1.859. Diante da concordância manifestada pela União (fl. 1.856), expeçam-se ofícios para pagamento da execução em benefício dos autores, conforme cálculo apresentado pela contadoria (fls. 1.282/1.497).2. Após, dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes autoras, para ciência e manifestação sobre as certidões e documentos de fls. 1862/1921, que esclarecem a não expedição de requisição de pagamento de pequeno valor / precatórios para os autores ali mencionados, no prazo de 5 (cinco) dias. Ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) para pagamento da execução n.º(s) 20100000245/20100000301.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0988274-80.1987.403.6100 (00.0988274-0) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP069083 - LUIZ BRAULIO DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Considerando o decurso de prazo sem oposição de embargos pela parte ré, requeira a parte autora o que dê direito no prazo de 5 (cinco) dias.2. Em nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo.4. Publique-se. Intime-se a União.

0022812-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022812-9) - WAGNER CAETANO DA SILVA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X GERSONITA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a União (Advocacia Geral da União) para ciência do ofício da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 785), para que informe o código da receita a ser utilizado para conversão em renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

0019520-42.2009.403.6100 (2009.61.00.019520-4) - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para o autor para recolher a complementação das custas processuais, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 14 da Lei 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.As custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com do Código 5762, no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e parágrafo 1.º do Provimento CORE n.º 64/2005.

0005793-79.2010.403.6100 - RICARDO URTADO SABIO(SP039786 - JORGE ADAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 3.197,72) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022713-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022713-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012029-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012029-0)) PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

O embargante opõe embargos de declaração à decisão de fl. 71, para que seja sanada a contradição existente. Afirma que houve contradição na decisão, porque admite a existência de liquidez e incerteza do débito objeto da execução, mas

determina o aditamento quando o correto seria a extinção do feito. E o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação da juíza prolatora da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.637/93. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Julgo o mérito dos embargos. Não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso de apelação. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. O embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão. Mas ainda que assim não fosse, não há que, se falar em extinção da execução. O próprio embargante confessa a existência de débito devido. Se os cálculos da CEF estiverem incorretos, ainda que em parte há débito devido, não sendo o caso de extinção da execução, mas sim de exclusão do excesso e mediante desconstituição parcial do título executivo, somente na parte supostamente indevida. Cabe a apuração para saber o valor correto e o montante do excesso de execução, que é o objetivo da decisão embargada. Ademais, registro que o embargante, apesar de admitir que há valores devidos à CEF porque afirma que não pagou todas as prestações do mútuo, também não apresentou com a inicial dos embargos memória de cálculo dos valores que tem por corretos, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, nos termos do 5.º do artigo 739-A do CPC: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto/apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Daí por que, por coerência, se extinta a execução, como quer o embargante, por entender incabível a emenda da memória de cálculo, supostamente incorreta, também deveriam ser extintos os embargos, porque o embargante afirma a existência de excesso de execução e confessa dever parte do débito, mas não apresenta memória de cálculo discriminada e atualizada indicando o valor correto da execução, como o exige o 5.º do artigo 739-A do CPC. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração.

0025848-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025848-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019961-23.2009.403.6100 (2009.61.00.019961-1)) CICERO RODRIGUES DA SILVA (SP262255 - LUCIANO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgando poderes ao Dr. Renato Vidal de Oliveira.

0005173-67.2010.403.6100 (2009.61.00.024395-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024395-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024395-8)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Registrem-se e autuem-se em apartado os embargos à execução opostos pela executada ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (OSEC) distribuindo-se por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 2009.61.00.024395-8 sem apensamento. Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo, pelo que nego liminarmente tal efeito. Ademais, de acordo com o 6.º desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, mesmo se fosse concedido efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá ser prosseguir regularmente. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0043104-42.1989.403.6100 (89.0043104-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039135-53.1988.403.6100 (88.0039135-4)) ADEFRAN CONFECÇOES LTDA - ME (SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25, de 23.11.2009, item 23 deste Juízo, fica intimada a Adefran Confecções Ltda. - ME, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação nos ônus da sucumbência, consistentes no pagamento das custas e despesas processuais e honorários do patrono da embargada, em benefício da parte embargada, no valor de R\$ 1.450,20 (mil quatrocentos e cinquenta reais e vinte centavos), atualizados para março/2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a Adefran Confecções Ltda. - ME ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007522-44.1990.403.6100 (90.0007522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X REINALDO MATIAS FLEURI X DIONISIA JURKEVICZ FLEURI

1. Fl. 335: não conheço do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de homologação do acordo realizado e extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. É que tal acordo já foi homologado pelo juízo do Programa de Conciliação Instituído pela Resolução 282/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 337/339). 2. Considerando que nesse acordo nada se dispôs acerca da destinação da penhora sobre o imóvel descrito no auto de penhora de fl. 195, fica ela levantada, independentemente de qualquer outra formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça. 3. Deixo de expedir ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que não há prova de que tenha havido a averbação da penhora. 4. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0027911-11.1994.403.6100 (94.0027911-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUROPA IND/ GRAFICA E PAPELARIA LTDA X JOSE ESTEVAO DURAN X ANGELA APARECIDA DA CRUZ DURAN X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

1. Fl. 502. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante a substituição daqueles por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005. 3. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias que pretende sejam desentranhadas. 4. Cumprido o item 3 supra, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos requeridos substituindo-os pelas cópias apresentadas. 5. Em seguida, intime-se a exequente a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Fica a penhora de fl. 226 levantada, independentemente de qualquer outra formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça. 7. Deixo de expedir ofício ao Registro de Imóveis, uma vez que não houve a averbação da penhora, nos termos da nota do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos - SP (fl. 258). 8. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0034154-97.1996.403.6100 (96.0034154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PARBRAS AUTO PARTS LTDA X MARCELO CLAUDIO GOMES X VLADIMIR DE SOUZA LEMOS X MARIO ORLANDO CORDEIRO DALTRO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte exequente para ciência da carta precatória parcialmente cumprida, conforme certidão de fl. 211 e documento fl. 212, para requer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008608-93.2003.403.6100 (2003.61.00.008608-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELA GOULART FRANCESCHINI ARANEGA(ES006511 - EMANUEL DO NASCIMENTO)

A executada impugna a penhora. Afirma inicialmente que não foi citada nos autos. Quanto ao valor bloqueado, afirma ser ele impenhorável porque proveniente de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer a concessão da assistência judiciária e a declaração de insubsistência da penhora, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, liberando-se o valor bloqueado. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal - CEF afirma que a executada não apresentou documentos atuais que demonstram a sua condição de aposentada por invalidez, muito menos um laudo definitivo declarando tal situação. Requer seja rejeitada a manifestação da executada e a condenação dela nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de que a executada não foi citada. Conforme certidão de fl. 72 verso, lavrada por oficial da justiça, cuja veracidade não é questionada pela executada, ela foi sim citada. No que diz respeito à afirmada impenhorabilidade do valor bloqueado, não restou comprovada pela executada. Ela comprovou somente o recebimento de aposentadoria por invalidez em conta corrente aberta na Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 172). Ocorre que o valor penhorado estava depositado em conta

corrente no Banco do Brasil (fl. 137), inexistindo prova de que esse valor diga respeito ao indigitado benefício previdenciário. Ante o exposto, indefiro o requerimento de levantamento da penhora no valor de R\$ 33,19 (trinta e três reais e dezenove centavos) formulado pela executada (fls. 167/168). Defiro as isenções legais da assistência judiciária somente para a finalidade de dispensar a executada de recolher custas para recorrer nos autos. Tratando-se de execução, não fica a executada dispensada de pagar os honorários advocatícios à exequente e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar a executada de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do depósito de fl. 145. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de constar no pólo passivo o nome correto da executada: Ângela Goulart Franceschini Aranega (CPF nº 682.231.887-91 - fl. 169). Com a juntada aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidado, arquivem-se os autos, se nada for requerido pela exequente. Publique-se.

0001721-59.2004.403.6100 (2004.61.00.001721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X VIRGINIA MONEA

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, das três últimas declarações do imposto de renda da pessoa física, apresentadas pela executada Virgínia Monea (CPF nº 915.977.658-72), a fim de localizar bens para penhora (fls. 138/141). A autora comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 142/160). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pela executada em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 131/132). Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE**. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 138/141) e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada Virgínia Monea (CPF nº 915.977.658-72), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício. 2. Arquive-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte exequente. 3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópias da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. 4. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivadas em pasta própria na Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias. 5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá a cópia, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foram arquivadas as declarações. 6. Ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0020719-07.2006.403.6100 (2006.61.00.020719-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X S MOREIRA & Y BENASSI S/C LTDA X REGINA MARCIA SANTOS MOREIRA - ESPOLIO X YARA BENASSI X JOSE CARLOS BENASSI X OSMAR MOREIRA

1. Fls. 120/123: rejeito a afirmação de ilegitimidade passiva para a causa de Regina Márcia Santos Moreira. É irrelevante a transferência, por ela, das cotas sociais da pessoa jurídica executada a Rosa Maria Rosa Hispagnol. É que Regina Márcia Santos Moreira não está sendo executada na qualidade de sócia da pessoa jurídica executada, mas sim como fiadora e devedora solidária, qualidade esta assumida expressamente no contrato (fl. 13). 2. Considerando ter sido extinto sem resolução do mérito o arrolamento dos bens do espólio de Regina Márcia Santos Moreira, permanece como representante legal desse espólio o cônjuge desta, Osmar Moreira, na qualidade de administrador provisório, por força dos artigos 985 e 986 do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - Sedi para exclusão de Regina Márcia Santos Moreira e inclusão do espólio de Regina Márcia Santos Moreira, representado por Osmar Moreira, CPF 684.875.098-00, no polo passivo da execução. 4. Expeça-se mandado de citação, nos termos da decisão de fl. 57, do espólio de Regina Márcia Santos Moreira, citação essa a ser realizada na pessoa de Osmar Moreira, CPF 684.875.098-00. 5. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente da petição e documentos de fls. 120/136. Publique-se.

0006366-25.2007.403.6100 (2007.61.00.006366-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGO(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para que a exequente tome ciência do mandado com diligência negativa, para requer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RODROLFO ROSAS ALONSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para ciência das partes do cumprimento do mandado de avaliação e intimação de fls. 178/182, para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl

144.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência e manifestação sobre a devolução da carta precatória para avaliação do imóvel localizado em Porto Belo - Santa Catarina (fls. 188/197), no prazo comum de 10 (dez) dias.

0035132-88.2007.403.6100 (2007.61.00.035132-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ROSALINDA ROMANO

1. A União retifica o pedido de penhora sobre o veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil, esclarecendo que pretende, na verdade, a penhora dos direitos patrimoniais da executada sobre o bem alienado fiduciariamente.2. Analiso o pedido. Segundo o artigo 676 do Código de Processo Civil, Recaindo a penhora sobre direito, que tenha por objeto prestação ou restituição de coisa determinada, o devedor será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução. 3. Conforme salientado pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região nos autos do agravo de instrumento 2007.04.00.027893-8/RS, julgado em 18.12.2007, relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, No arrendamento mercantil, a propriedade é repassada apenas ao final do contrato, se e quando efetivada a opção de compra do bem. Antes deste momento, há apenas relação possessória do arrendatário quanto ao objeto material do negócio jurídico, sendo impossível, portanto, a penhora, pois não guarda o executado a propriedade do bem (...) Contudo, no caso dos autos, a situação é diversa, pois determinada a penhora sobre os direitos oriundo do contrato de arrendamento mercantil. Contrato esse, que confere direitos ao arrendatário, e não somente mera expectativa. As prestações pagas importam na redução da dívida ou do montante pactuado ao longo do prazo de vigência do contrato, ou seja, a obrigação decresce na proporção em que se realizam os pagamentos. Dessa forma, torna-se evidente que há direitos em favor do arrendatário que satisfaz determinado número de prestações. E esses direitos, por óbvio, são passíveis de constrição judicial.4. Cabe a penhora sobre o direito patrimonial que poderá ser exercido pela executada por ocasião da opção de compra do veículo, após quitadas as prestações, nas quais, em regra, está embutido o valor residual antecipado, 5. A penhora se efetiva sobre o futuro direito patrimonial do arrendatário de exercer a opção de compra do veículo, quando ocorre a transferência deste bem para seu nome, e não sobre o veículo, que até a quitação de todas as prestações e enquanto não exercida a opção de compra pertence à instituição financeira arrendadora.6. Daí por que não cabe a emissão de ordem de bloqueio do veículo no Registro Nacional de Veículos - RENAJUD uma vez que o bem ainda pertence à instituição financeira, que, na hipótese de inadimplemento da arrendatária e do vencimento antecipado do saldo devedor, tem o direito de fazer a busca e apreensão do veículo e de aliená-lo a terceiro, por ser a titular do domínio.7. A penhora é efetivada combinando-se o regime dos artigos 671 a 676, do Código de Processo Civil, mediante a intimação do representante legal da instituição financeira proprietária do automóvel, a fim de que, sob pena de responsabilidade pelo débito (artigo 672, 1.º e 2.º), após liquidadas todas as prestações do arrendamento mercantil, i) não permita o exercício, pela executada, arrendatária do bem, da opção de compra, quer em benefício desta quer de terceiro por ela indicada e ii) comunique o término e liquidação do contrato a este juízo, a fim de que o bem seja levado a hasta pública.8. Na espécie, contudo, está prejudicado o requerimento da União. É que, conforme se extrai do documento de fl. 103, a executada não é a arrendatária do veículo, mas sim AROLDO DE MEDEIROS, informação essa que subsiste no sistema Renajud, conforme consulta que realizei hoje.Publique-se. Intime-se a União e, na sendo requerido, arquivem-se os autos.

0008552-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X THIAGO LERA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO

1. Ante a devolução da carta precatória CP 133/2009 com diligência negativa (fls. 128/135), determino a consulta dos endereços dos executados ALETHI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (CNPJ n.º 04.711.301/0001-84) e THIAGO LERA (CPF n.º 323.873.548-93) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para os executados indicados no item 1 acima, expeçam-se novos mandados de citação.3. Caso contrário, se certificado nos

autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos endereços dos executados ou o requerimento de citação deles por edital. Publique-se.

0011918-34.2008.403.6100 (2008.61.00.011918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAES E DOCES ALBA LTDA X ROBERTO RIVAROLLI(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ) X ODETE RIVAROLLI(SP149290 - VALTER LUIS MINHAO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para ciência e manifestação das partes sobre a petição de fls 155/158 no prazo de 5 (cinco) dias

0013586-40.2008.403.6100 (2008.61.00.013586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS - EPP X CLARICE TONET TAMBOSI ARCAS

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para realização de pesquisa junto ao obituário da Prefeitura de São Paulo (fls. 98/99). Se é apenas para pesquisar quanto à viabilidade de bens para penhora, a ré dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, desde 2008, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A

prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompe a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a Caixa Econômica Federal - CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos.

0014973-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados: Learning Tools Comércio de Livros Didáticos Ltda. ME (CNPJ nº 04.377.243/0001-02), Sílvia de Oliveira Santos (CPF nº 246.669.438-70) e Cynthia de Oliveira (CPF nº 127.087.268-03) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 126/130), de R\$ 23.829,71 (fevereiro de 2010) deverá ser acrescida a quantia de R\$ 2.382,97, referente aos honorários advocatícios. Assim o valor da execução é de R\$ 26.212,68 para fevereiro de 2010. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeça-se mandado de intimação pessoal somente dos executados Learning Tools Comércio de Livros Didáticos Ltda. ME e Sílvia de Oliveira Santos no endereço já diligenciado (fl. 84), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º) uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução com relação a elas (fl. 87). 6. A intimação da executada Cynthia de Oliveira Santos acerca da constituição de eventual penhora será efetivada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, uma vez que ela tem procurador constituído nos autos. 7. Se não houver penhora, somente publique-se esta decisão, sem necessidade de intimação pessoal dos executados, que não têm advogado constituído, porque se presume a intimação com a mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Somente é necessária a intimação pessoal da penhora, se esta for efetivada, para quem não tem advogado constituído. 8. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelos executados ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado. 9. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0028192-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PHENAX COM/ E

IND/ LTDA-EPP(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para ciência das partes do cumprimento do mandado de constatação e reavaliação de fls. 106/108, para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl 94

0011635-74.2009.403.6100 (2009.61.00.011635-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X RONALDO MARQUES CORREA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para que a exequente tome ciência do mandado parcialmente cumprido, para requer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Se nada for requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

0017893-03.2009.403.6100 (2009.61.00.017893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MERCEDES MORENO ESPOSITO

1. Fl. 56. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro primeiramente o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Mercedes Moreno Espósito (CPF nº 852.664.698-20) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 32/33), de R\$ 13.144,03 (julho de 2009) deverá ser acrescida a quantia de R\$ 1.314,40, referente aos honorários advocatícios. Assim o valor da execução é de R\$ 14.458,43 para julho de 2008.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeça-se mandado de intimação da executada no endereço já diligenciado (fl. 47), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º) uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 48). Se não houver penhora, somente publique-se esta decisão, sem necessidade de intimação pessoal da executada, que não tem advogado constituído, porque se presume a intimação com a mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Somente é necessária a intimação pessoal da penhora, se esta for efetivada, para quem não tem advogado constituído.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pela executada ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da executada, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Publique-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0019961-23.2009.403.6100 (2009.61.00.019961-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP262255 - LUCIANO RODRIGUES DA SILVA)

1. Fl. 49. Ante o indeferimento de efeito suspensivo aos embargos à execução nº 2009.61.00.019961-1 e tendo presente que sua mera oposição, ainda que concedido o efeito suspensivo, não impede a efetivação de atos de penhora e de avaliação de bens, nos termos do 6.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, defiro o requerimento formulado pela exequente, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelo executado Cícero Rodrigues da Silva (CPF nº 952.325.598-34), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 21/22), de R\$ 16.488,56 (agosto de 2009) deverá ser acrescida a quantia de R\$ 1.648,85, referente aos honorários advocatícios. Assim o valor da execução é de R\$ 18.137,41 para agosto de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas

instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado (fl. 44), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0025651-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para que a exequente tome ciência do mandado parcialmente cumprido, para requer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000256-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MARCO AURELIO MAGALHAES (ME) X MARCO AURELIO MAGALHAES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte exequente para ciência de devolução do mandado de citação com diligência negativa e da certidão de pesquisa de endereço dos executados por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003266-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES X IONE POVOA GAVAZZI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 55/56, parcialmente cumprido.

0006369-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO RIBEIRO FILHO

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não têm direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509, de 20 de março

de 1969.3. Cite o executado Antônio Ribeiro Filho para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado.4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.5. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo próprio executado, de tudo intimando o executado.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). 7. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. 9. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0032867-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032867-4) - KELLY CRISTINA LIMA ROSA X KAREN PRISCILA LIMA ROSA X KLEBER LIMA ROSA(SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para ciência e manifestação da parte ré da petição de fls. 76/77 apresentada pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias

Expediente Nº 5321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662978-03.1985.403.6100 (00.0662978-4) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E Proc. MARIA REGINA M. A. LYNCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 945/947. Dê-se ciência às partes da penhora realizada nos rostos destes autos, pelo juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais no valor de R\$ 1.507.135,39, para novembro de 2009.2. Fica vedado o levantamento dos depósitos que forem realizados em benefício da parte autora, até o montante atualizado do débito (945/947).3. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora.4. Cumpram-se os itens 5, 7 e 8 da decisão de fl. 941, com a observação de que os valores depositados deverão permanecer à ordem deste juízo.5. Fl. 959: acolho a impugnação da União ao cálculo da contadoria (fl. 868) na parte relativa aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. Os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos à execução, de R\$ 571.682,14, para setembro de 2007, conforme fl. 790. Na conta de fl. 868 a contadoria partiu de valor diverso do acolhido na sentença proferida nos embargos à execução. A contadoria adotou o valor de causa de R\$ 571.782,14 (fl. 868), em nítido erro material, de digitação, pois o correto é R\$ 571.682,14, para setembro de 2007, conforme fl. 790. Atualizado o valor de R\$ 571.842,14 a partir de setembro de 2007, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. (R\$ 1.241.902,04, para junho de 2009), tem-se o valor de R\$ 124.190,20, para junho de 2009. Assim, retifico o item 6 da decisão de fl. 941. Onde se lê R\$ 124.211,93 (junho de 2009), leia-se R\$ 124.190,20 (junho de 2009).6. Aguarde-se no arquivo o pedido da autora para que os honorários advocatícios sejam requisitados em seu nome bem como a comunicação de pagamento do precatório do item 2 acima. Publique-se. Intime-se.

0025347-69.1988.403.6100 (88.0025347-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019898-33.1988.403.6100 (88.0019898-8)) ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 548 e 551: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos depósitos realizados nestes autos e nos da medida cautelar n.º 88.0019898-8, trasladados para estes autos.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após a efetivação da conversão em renda dê-se vista à União e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0011728-33.1992.403.6100 (92.0011728-7) - RORAIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fl. 1.040/1.041: não conheço do pedido da autora. A situação da empresa credora perante a Secretaria da Receita Federal não é de irregularidade, mas sim baixada, o que significa dizer que aquela está extinta (fl. 1.036).2. Desta

forma, concedo prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para apresentar os documentos societários que geraram a dissolução da sociedade assim como apresentar o pedido de habilitação dos sucessores para levantamento do valor.3. Cumprido o item 2 supra, por analogia ao disposto no artigo 16 da resolução n.º 055, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão do valor depositado em favor de Roraima Transportes Rodoviários Ltda. à ordem deste juízo, que será mantido até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito.4. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0079102-66.1992.403.6100 (92.0079102-6) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA X SCARCELLI EMBALAGENS LTDA X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE X GRUFER IND/ E COM/ LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. As alegações e pedidos da União de fls. 403/420 já foram apreciados na decisão de fls. 395.2. Fls. 425 e 440/442: não conheço dos pedidos da União, tendo em vista que já houve intimação das autoras nos termos do artigo 475-J e tentativa de penhora por meio do sistema BacenJud.3. Fls. 432/433: não conheço do pedido da parte autora, de expedição de ofícios para pagamento da execução, tendo em vista que as autoras não regularizaram as grafias de suas denominações sociais, mediante a apresentação de cópias dos contratos sociais.4. Não conheço do pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora. A questão já foi apreciada à fl. 341.5. Concedo à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.6. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0093707-17.1992.403.6100 (92.0093707-1) - REINALDO FERREIRA X MINERACAO ANDORINHA LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 428/431 e 433/435: acolho a impugnação da parte autora aos valores executados pela União. A União atribuiu, a cada um dos exequientes, metade dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução (fls. 422/425). Mas os honorários advocatícios devem ser distribuídos proporcionalmente, pois foram arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa nos autos dos embargos, ou seja, a diferença entre o valor pretendido pelos autores e entendido correto pela União, que é diferente para cada um dos embargados. Além disso, verifico que os cálculos apresentados pela União às fls. 424/425 estão incorretos porque ela considerou, como valor dado à causa nos embargos à execução, a quantia de R\$ 15.927,75 para fevereiro de 2007. Mas o valor dado à causa nos autos dos embargos é de R\$ 16.097,20 para janeiro de 2007, que corresponde à atualização da quantia de R\$ 15.927,75 para setembro de 2006. Assim, passo a calcular o valor devido a título de honorários advocatícios à União, atualizado com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, individualizando-o por embargado: AutorValor executado (set/06) Valor indicado União (set/06)Valor da causa (set/06)Valor da causa (jan/07)Honorários (jan/07)Honorários (mar/10)Honorários + multa 10% (mar/10)Reinaldo FerreiraR\$ 2.330,36R\$ 791,39R\$ 1.538,97R\$ 1.55,36R\$ 155,53R\$ 182,09R\$ 200,29Min. Andorinha R\$ 21.399,05R\$ 7.010,26R\$ 14.388,79R\$ 14.542,12R\$ 1.454,21R\$ 1.702,60R\$ 1.872,86TotalR\$ 23.729,41R\$ 7.801,66R\$ 15.927,76R\$ 16.097,49R\$ 1.609,74R\$ 1.884,70R\$ 2.073,17Desse modo, fica prejudicada a determinação contida no item 9 da decisão de fl. 427, de manifestação da União acerca do interesse na penhora por meio do sistema BacenJud de ativos financeiros de titularidade do autor Reinaldo Ferreira, tendo em vista que o crédito deste autor é superior à quantia devida por ele a título de honorários advocatícios à União.2. Fls. 432: não conheço do pedido da União, tendo em vista que o procedimento requerido por ela para pagamento dos honorários advocatícios é exatamente o indicado na decisão de fl. 427.3. Cumpra-se o item 10 da decisão de fl. 427.Publique-se. Intime-se.

0013829-72.1994.403.6100 (94.0013829-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008023-56.1994.403.6100 (94.0008023-9)) COVABRA - COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(Proc. WALTER DE MELO VASCONCELOS BARBARA E SP013519 - LUIZ OGSTON SARNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

0059226-52.1997.403.6100 (97.0059226-0) - CIBELE PAULA TROYANO TERCAROLI X NELSON NISHIKAWA X PAULO RENATO CAVALCA ARANTES X PAULO SOARES X REIVANIL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Susto, por ora, a determinação contida no item 5 da decisão de fls. 640 para determinar que os autores indiquem o órgão da administração pública ao qual estão vinculados e se na qualidade de ativos, inativos ou pensionistas, nos termos do inciso VII do artigo 6.º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Comproven os autores, por certidão, as datas de concessão de eventual aposentadoria ou pensão, para efeito de determinar a incidência ou não da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Resolução n.º 55 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004.3. Cabe também a resolução da questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS sobre os valores que serão pagos nestes autos, considerada a data em que o servidor passou para a inatividade, em virtude de concessão de aposentadoria, ou tendo presente a data de concessão de eventual pensão a dependente daquele.O artigo 16-A e seu

parágrafo único, da Lei 10.887, de 18.6.2007, dispõe o seguinte: Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Tanto a cabeça como o parágrafo único desses dispositivos não instituem a contribuição para o PSS, mas apenas dispõem que deverá ser retida na fonte e estabelecem a forma dessa retenção. Tal desconto somente é cabível quando devida, na respectiva época, dentro do período compreendido entre janeiro de 1993 e junho de 1998, a contribuição para o PSS. Sobre os valores de proventos de aposentadorias e pensões no período em questão não pode incidir a contribuição para o PSS, uma vez que somente a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007, foi autorizada a cobrança dessa contribuição sobre proventos e pensões, nos termos do magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 2.010-MC. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados: Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006). Tendo presente que o período em execução situa-se entre janeiro de 1993 e junho de 1998, anterior à Emenda Constitucional 41/2003 e à Lei 10.887/2007, que institui a cobrança do PSS sobre proventos de aposentadoria e pensão, esta contribuição não poderá ser retida sobre os valores pagos a título de aposentadoria e pensão pagos no período em questão. 4. Ainda, sobre os valores que não digam respeito a aposentadoria e pensão, sobre os quais incidem a contribuição do PSS por força do inciso VIII do artigo 6.º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, tal contribuição deverá ser retida somente sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1.º do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, por não constituírem tais juros vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao servidor, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo. 5. Esclarecidos os fatos acima, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que calcule os valores sobre os quais incidem a contribuição do PSS, observando-se os incisos VII e VIII do artigo 6.º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 16-A da Lei 10.887/2004, com as ressalvas já feitas relativamente à não incidência da contribuição do PSS sobre valores de aposentadorias e pensões e sobre juros moratórios. 6. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos da contadoria. 7. Não havendo impugnação, expeçam-se ofícios para pagamento da execução observando-se os incisos VII e VIII do artigo 6.º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 16-A da Lei 10.887/2004, com as ressalvas já feitas relativamente à não incidência da contribuição do PSS sobre valores de aposentadorias e pensões e sobre juros moratórios. 8. Em seguida, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. 9. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. 10. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 646/649, tendo em vista que se trata de cópias destinadas à instrução do mandado de citação. 11. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 645, referentes aos honorários advocatícios, observando-se que a execução será processada em nome dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Publique-se. Intime-se.

0060514-35.1997.403.6100 (97.0060514-0) - CARLOS SUKIASSIAN X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARLI FERREIRA ALBERNAZ X RAIMUNDO NONATO FROTA X RITA APARECIDA EVANGELISTA MAIA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. Tendo em vista as exigências introduzidas pela Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, no artigo 6º, incisos VII e VIII, indiquem os autores Carlos Sukiassian e Manoel Augusto de Oliveira o órgão de administração ao qual estão vinculados e se estão na condição de ativos, inativos ou pensionistas. 2. Após, cumpram-se os itens 6 a 9 da decisão de fls. 663/664. 3. Fl. 665: concedo ao advogado Almir Goulart da Silveira vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, a partir do decurso de prazo para manifestação dos autores Carlos Sukiassian e Manoel Augusto de Oliveira, representados pelo advogado Orlando Faracco Neto, acerca do item 1 desta decisão. Contudo, indefiro o pedido formulado por aquele advogado, de devolução do prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 663/664, tendo em vista que, embora aquela decisão tenha sido dirigida a autores representados por advogados diversos, os autos não foram retirados de secretaria por nenhum dos advogados durante o prazo para interposição de eventual recurso em face daquela decisão. Publique-se. Intime-se.

0016102-79.1999.403.0399 (1999.03.99.016102-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046338-95.1990.403.6100 (90.0046338-6)) EVANGELINA ANDRADE DE CARVALHO X GLORIA FORTES CARVALHO CARRERA X HELOISA LUCARELLI BUENO X JOSE MARIA BUSSIOL X JOSE MARINZEK SOBRINHO X LOURDES APARECIDA GALLETTI GODOY X LOURDES PEREIRA X MANOEL ADRIANO DE ANDRADE GODOY X EDWIRGES MILTO SIMOES DE AGUIAR GODOY X HELENA MARIA DE AGUIAR GODOY X MANOEL ADRIANO DE ANDRADE GODOY FILHO X HEITOR EDUARDO DE AGUIAR GODOY X MARCELO FLAVIO MOACYR COLLARES X MARCIA SANGLARD FELIPE(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Em aditamento à decisão de fl. 260, determino que os autores indiquem o órgão da administração pública ao qual estão vinculados e se na qualidade de ativos, inativos ou pensionistas, nos termos do inciso VII do artigo 6.º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 2. Comprovem os autores, por certidão, as datas de concessão de eventual aposentadoria ou pensão, para efeito de determinar a incidência ou não da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Resolução n.º 55 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004. 3. Cabe também a resolução da questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS sobre os valores que serão pagos nestes autos, considerada a data em que o servidor passou para a inatividade, em virtude de concessão de aposentadoria, ou tendo presente a data de concessão de eventual pensão a dependente daquele. O artigo 16-A e seu parágrafo único, da Lei 10.887, de 18.6.2007, dispõe o seguinte: Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Tanto a cabeça como o parágrafo único desses dispositivos não instituem a contribuição para o PSS, mas apenas dispõem que deverá ser retida na fonte e estabelecem a forma dessa retenção. Tal desconto somente é cabível quando devida, na respectiva época, dentro do período compreendido entre janeiro de 1993 e junho de 1998, a contribuição para o PSS. Sobre os valores de proventos de aposentadorias e pensões pagos no período em questão não pode incidir a contribuição para o PSS, uma vez que somente a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007, foi autorizada a cobrança dessa contribuição sobre proventos e pensões, nos termos do magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 2.010-MC. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados: Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006). Tendo presente que o período em execução situa-se entre janeiro de 1993 e junho de 1998, anterior à Emenda Constitucional 41/2003 e à Lei 10.887/2007, que institui a cobrança do PSS sobre proventos de aposentadoria e pensão, esta contribuição não poderá ser retida sobre os valores pagos a título de aposentadoria e pensão pagos no período em questão. 4. Ainda, sobre os valores que não digam respeito a aposentadoria e pensão, sobre os quais incidem a contribuição do PSS por força do inciso VIII do artigo 6.º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, tal contribuição deverá ser retida somente sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1.º do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, por não constituírem tais juros vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao servidor, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo. 5. Esclarecidos os fatos acima, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que calcule os valores sobre os quais incidem a contribuição do PSS, observando-se os incisos VII e VIII do artigo 6.º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 16-A da Lei 10.887/2004, com as ressalvas já feitas relativamente à não incidência da contribuição do PSS sobre valores de aposentadorias e pensões e sobre juros moratórios. 6. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos da contadoria. 7. Não havendo impugnação, aditem-se os ofícios requisitórios conforme determinado no item 2 da decisão de fl. 260 e observando-se os incisos VII e VIII do artigo 6.º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 16-A da Lei 10.887/2004, com as ressalvas já feitas relativamente à não incidência da contribuição do PSS sobre valores de aposentadorias e pensões e sobre juros moratórios. 8. Em seguida, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. 9. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0011167-52.2005.403.6100 (2005.61.00.011167-2) - OPICE SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA S/C(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP097606 -

VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Fls. 420/421: esclareça a União, no prazo de 5 (cinco) dias, se a planilha apresentada às fls. 421 é referente ao parcelamento administrativo requerido pela parte autora e se aquele parcelamento foi deferido.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Publique-se. Intime-se.

0002833-58.2007.403.6100 (2007.61.00.002833-9) - INSTITUTO THEODORO RATISBONNE(RS009575 - LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E RS055418 - PAOLA MASI CELIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

1. Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 398/413), nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que manteve a eficácia do auto de infração quanto à parte da multa aplicada em relação às informações correspondentes aos contribuintes autônomos, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo.2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667643-62.1985.403.6100 (00.0667643-0) - FRANCO SUISSA IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACOES LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Em face da consulta supra, solicite-se à Contadoria Judicial, por meio de comunicação eletrônica, que informe a este Juízo o valor atualizado da memória de cálculo elaborada pela autora, às fls. 182, até a data de 18/02/2008. Após dê-se vista às partes.Nada requerido, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 238, retificando-se os ofícios expedidos às fls. 227/228, devendo constar como valor total da execução o valor a ser apurado pela Contadoria Judicial, referente a Fevereiro/2008, nos termos acima determinados.Int.DESPACHO DE FLS. 238: Em face da consulta supra, proceda a Secretaria a retificação dos ofícios de fls. 227/228, devendo constar nos mesmos a informação de que trata-se da parcela incontroversa da execução. Providencie ainda a Secretaria a retificação do Ofício Requisitório n.º 20100000070, fazendo constar como beneficiário o patrono indicado às fls. 236, conforme requerido. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se nova vista às partes.Fls. 232/235: A mera comunicação de débitos fiscais não constitui óbice ao levantamento, pela parte autora, dos valores a serem depositados nestes autos. Considerando, entretanto, que o crédito do autor será requisitado por meio de ofício precatório, e a liberação dos depósitos ocorrerá mediante alvará, conforme disposto no art. 17, parágrafo 2º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, eventual impedimento ao levantamento será apreciado em época oportuna.Oportunamente, arquivem-se os autos, até o depósito do montante requisitado.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da atualização de cálculos de fls, 240.

0010218-82.1992.403.6100 (92.0010218-2) - LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE ORLANDINO X INEZ DE JESUS CAETANO(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 150/154: Tendo em vista o pedido formulado pela União nos autos da execução fiscal n.º 3744/00, do Foro de Taboão da Serra, determino, por cautela, que os valores referentes ao ofício requisitório n.º 20090000637 sejam depositados à disposição deste Juízo, até ulterior deliberação quanto à titularidade do crédito.Providencie a Secretaria as anotações necessárias no referido ofício. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0059720-87.1992.403.6100 (92.0059720-3) - ANTONIO FRANCISCO BONACCORSO DE DOMENICO(SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 244/247: A mera comunicação de débitos fiscais não constitui óbice ao levantamento, pela parte autora, dos valores a serem depositados nestes autos.No entanto, por cautela, determino que os valores referentes ao ofício requisitório n.º 20090000623 sejam depositados à disposição deste Juízo, até ulterior deliberação quanto à titularidade do

crédito.Providencie a Secretaria as anotações necessárias no referido ofício. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013249-66.1999.403.6100 (1999.61.00.013249-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRAJUSCO AGRO-PASTORIL S/A X BRAZCOT LTDA X GENEBRAS ELETRONICA LTDA X MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ LTDA X MITSUI DO BRASIL TRADING S/A X NISSEI SANGYO DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A - INSTALACAO, SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT E Proc. LETICIA YOSHIKAWA TACAoca)

Providenciem os embargados a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento de procuração.Informem ainda os embargados o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 170. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte embargada, arquivem-se os autos.Int.

0010619-66.2001.403.6100 (2001.61.00.010619-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007144-54.1991.403.6100 (91.0007144-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CLAUDIO LUIZ GOULART X APARECIDO ANTONIO BRIGATTO(SP018156 - EDUARDO PRADO DE SOUZA) Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução em apenso, n.º 2007.61.00.023973-9.Após, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 05 daqueles autos. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente N° 8908

MANDADO DE SEGURANCA

0021548-27.2002.403.6100 (2002.61.00.021548-8) - ANA MARIA BUENO DE CAMARGO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) INFORMAÇÃO de SECRETARIA Alvará de Levantamento 061/2010 expedido em 29/03/2010 Disponível para retirada em Secretaria.

0030144-29.2004.403.6100 (2004.61.00.030144-4) - JOSE CARLOS PINEDA COCCO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) INFORMAÇÃO de SECRETARIA Alvará de Levantamento 062/2010 expedido em 29/03/2010 Disponível para retirada em Secretaria.

Expediente N° 8909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014074-83.1994.403.6100 (94.0014074-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011362-23.1994.403.6100 (94.0011362-5)) GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X BORQUETTI ELIAS X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA X AIRTON CORAZZA(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) Desentranhem-se as contrarrazões, de fls. 509/517, entregando-se ao seu subscritor, tendo em vista sua evidente impertinência para o momento processual.Fl. 518/219: Manifeste-se o BACENNada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007797-17.1995.403.6100 (95.0007797-3) - JANDYRA LADEIRA(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP093195 - LUIZ CLAUDIO FIGUEIREDO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Fls. 199/205 e 206/209: Comprove a parte autora o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.007800-2 ou manifeste o seu interesse na execução do julgado na modalidade de execução provisória, nos termos do art. 475-O do CPC, observadas as restrições quanto ao levantamento de depósitos e alienações previstas no artigo em comento.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002187-97.1997.403.6100 (97.0002187-4) - THERESINHA BACHA MOKARSEL X TIZUE UENO NAZIMA X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X WALTER KAZUO SASHIDA X WALTER MORRONE X WALTER SILVIO SACILOTTO X ZILDA PEREIRA LOPES(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 268/280: Manifeste-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0060536-93.1997.403.6100 (97.0060536-1) - ACHILLES OLIVEIRA GUARIM X CYRLEI PATINI MARCONI X FRANCISCA DO PRADO LEME X MARIA DE LOURDES MORETO X NAIR PEREIRA DE ABREU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Informe a parte autora número do CPF, Cédula de Indentidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios relativos ao crédito da autora Maria de Lourdes Moreto.Após, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fls. 449, observando-se o informado às fls. 451/452, quanto à situação da autora.Silente, expeça-se somente para a autora.Int.

0009251-41.2009.403.6100 (2009.61.00.009251-8) - ARRIGO LEONARDO ANGELINI(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 359/360.

0015383-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015383-0) - ELISIO FLEURY(SP108329 - OSWALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples da parte ré. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda às devidas alterações.Fls. 95/158: Manifeste-se a parte autora.Int.

Expediente Nº 8910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031460-24.1997.403.6100 (97.0031460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009822-66.1996.403.6100 (96.0009822-0)) RUBENS MOLINA(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 887/890: Ciência às partes.Tendo em vista a certidão de fls. 891, cumpra a parte autora o quarto parágrafo do despacho de fls. 865.Após, intime-se o Perito Judicial, nos termos do despacho acima referido.Silente a parte autora, tornem-me os autos conclusos.Int.

0008950-12.2000.403.6100 (2000.61.00.008950-4) - CELSO TSUYOSHI MIYABARA X ELISLENI RINCON GARCIA MIYABARA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca dos esclarecimentos prestados pels Perito Judicial às fls. 397/400.

0008434-16.2005.403.6100 (2005.61.00.008434-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008433-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008433-4)) HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP048948 - SILVANIA VIEIRA E SP172682 - ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR E SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X INTERCLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

Nos termos do art. 64 da Lei nº 11.101/2005, durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles (...). Assim, verifica-se que a atuação do administrador judicial limita-se a acompanhar e fiscalizar o processo de recuperação judicial e o comportamento da empresa em recuperação e daqueles que a dirigem. A referida limitação dá-se pelo fato de os administradores da empresa não perderem a livre administração do negócio num primeiro momento. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TJ, AI 994.09.273351-1, Relator Desembargador Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, data de julgamento 26/01/2010, publicação 29/01/2010). Diante do exposto, torno sem efeito a citação procedida às fls. 649/650. Tendo em vista a certidão de fls. 677, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 649/350 para a citação de Saúde ABC Serviços Médicos e Hospitalares Ltda no endereço indicado às fls. 677. Fls. 654/665: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação das rés Interclínicas Planos de Saúde S/A e Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares S/C Ltda, devendo constar a denominação massa falida em ambas. Int.

0027476-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória às fls. 749/792. No mais, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0025648-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025648-4) - ANDERSON TERRIAGA X WALKIRIA FREIRE LAGO TERRIAGA(SP228165 - PEDRO MENEZES E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 253, qual seja, providenciar o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do Sr. Oficial de Justiça.

0073950-25.2006.403.6301 (2006.63.01.073950-2) - RUY APARECIDO CAMPOS(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 366: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 364, sob pena de extinção. Cumprido, dê-se vista à parte ré. Int.

Expediente N° 8911

MONITORIA

0002429-75.2005.403.6100 (2005.61.00.002429-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HAMILTON GRAMACHO

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados.

0020774-89.2005.403.6100 (2005.61.00.020774-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA VERGINIA PEREIRA DA SILVA(SP154253 - CHRISTIAN GONÇALVES)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 131.

0026218-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026218-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X JORGE GOMES PESTANA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

INOFRMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 100.

0023789-32.2006.403.6100 (2006.61.00.023789-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LILIAN BEZERRA DO NASCIMENTO X CARLOS EDUARDO CHIMBUM

Em face da consulta supra, providencie a CEF a juntada aos autos da memória de cálculo individualizada e atualizada, acrescida da multa de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 475-J do CPC. Após, cumpra-se o despacho de fls. 87/88. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0004297-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004297-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO

HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADALBERTO CARLOS BARION(SP235406 - GILBERTO ANTUNES ALVARES)

Em face da consulta supra, providencie a Secretaria o cadastro do patrono da parte ré, conforme procuração de fls. 36. Torno sem efeito a certidão de fls. 65. Após, republique-se o despacho de fls. 57. Int. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 57: Fls. 51: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int..

0006261-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCENARIA DABRIL LTDA - ME X MARCELO SAMPAIO
Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados.

0026564-15.2009.403.6100 (2009.61.00.026564-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABRINA FERNANDES DA COSTA X ANDRE ALVARES FERNANDES
Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039043-41.1989.403.6100 (89.0039043-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019095-16.1989.403.6100 (89.0019095-4)) MARINA FERREIRA DE CASMARGO X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X NIDE SILVA SIQUEIRA X RUBEM CARNEIRO X ADEMAR RAYMUNDO DE MORAES X JOSE RAMIRO MADEIRA X ANUNCIATA MORGILI SOFIATO X ROSA EDWANY MORETTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 346/355. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0053454-84.1992.403.6100 (92.0053454-6) - SHO KOZASA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE E SP182061 - SAMANTHA LAIZ MANZOTTI RIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 209/210: Ciência ao BACEN. Tendo em vista a certidão de fls. 211, nada requerido pelos réus Urbanizadora Continental S/A Com/ Empreendimentos e Participações e CEF, arquivem-se os autos. Int.

0089678-21.1992.403.6100 (92.0089678-2) - PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP089836 - VALDENISE RIBEIRO BONAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte ré para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 205.

0006192-65.1997.403.6100 (97.0006192-2) - JOSELIA MARIA DA SILVA(SP051203 - ELIDIA PEREIRA WAGNER E SP044575 - ILZA LEONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Insurgem-se as partes, às fls. 169/170 e 171/172, acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 167, sob o argumento de que o valor fixado não condiz com a complexidade do serviço realizado. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se a parte autora para proceda ao depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente o seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0057593-06.1997.403.6100 (97.0057593-4) - SOLANGE ORTIS DA FONSECA KOMATSU X ATAIR ROSAN(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO E SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 361/362 e 363: Ciência às partes. Tendo em vista a retenção do montante de 11% (onze por cento) do valor requisitado pelos autores, nos termos da Orientação Normativa n.º 01/2008, do E. Conselho da Justiça Federal, informe a União o valor que deverá ser convertido em renda, a título de contribuição para o PSS. Após, dê-se vista à parte autora. Em relação ao valor remanescente, depositado na conta n.º 1181.005.505237147, correspondente a 89% do valor requisitado, e ao montante referente à verba sucumbencial (fls. 362), conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o valor será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. No silêncio da União, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da manifestação da União às fls. 366.

0011400-83.2004.403.6100 (2004.61.00.011400-0) - RAPIDO TRANSMACOE LTDA(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL) X UNIAO FEDERAL

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI n.º 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora da penhora on line efetuada pelo Sistema BACENJUD, conforme detalhamento de fls. 154/155.

0014934-35.2004.403.6100 (2004.61.00.014934-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-84.2004.403.6100 (2004.61.00.003530-6)) JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA AUDI - ESPOLIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte ré para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 111.

0035208-20.2004.403.6100 (2004.61.00.035208-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FLAMMA EMBALAGENS LTDA(SP032296 - RACHID SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 230, fica o devedor intimado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 231, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

0013119-95.2007.403.6100 (2007.61.00.013119-9) - JULIA MAYUMI UENO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 184/189.

0020134-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020134-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008959-27.2007.403.6100 (2007.61.00.008959-6)) ADEMILTON DANTAS DA SILVA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Traslade-se para os autos do processo cautelar n.º 0008959-27.2007.403.6100 (200761000089596) cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado e desansem-se estes daqueles autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0025157-42.2007.403.6100 (2007.61.00.025157-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E

SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fls. 60, fica a parte autora intimada para vista dos documentos de fls. 67/74.

0018334-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018334-2) - FRANCISCO PEREIRA CARNEIRO X ANITA ARAUJO CARNEIRO X VALDECY PEREIRA LEITE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 203/206: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para que a União seja incluída no polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal.Providencie a parte autora a citação do terceiro arrematante, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009575-02.2007.403.6100 (2007.61.00.009575-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X ADRIANO CESAR DE ASSIS
Em face da certidão de fls. 91, solicite-se eletronicamente à Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 0265, informações quanto ao número da conta judicial aberta referente ao montante que foi transferido para aquela agência, oriundo do Banco ABN Amro Real S/A, conforme fls. 74/75. Com a resposta da CEF, indicado o nome do beneficiário que deverá constar no alvará de levantamento, expeça-se alvará em favor da exequente, observando o número da conta a ser informada, no montante de R\$ 8,51, bem como referente ao montante depositado na conta nº 0265.005.00301687-3 (fls. 85).Referido alvará de levantamento terá prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal.Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo.Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013192-33.2008.403.6100 (2008.61.00.013192-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ARTENA COZINHAS LTDA X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE X GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 148, 152 e 154.

0021358-54.2008.403.6100 (2008.61.00.021358-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RENATA DE CHECCHI TASSO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 65.

0010823-32.2009.403.6100 (2009.61.00.010823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ERWING PATAKI MONDRAGON
Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 31.

0012909-73.2009.403.6100 (2009.61.00.012909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECNOMASTER COM/ E INFORMATICA LTDA ME X NEIA MUNIZ LEITE X JOAO MUNIZ LEITE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 70, 72 e 75.

0020382-13.2009.403.6100 (2009.61.00.020382-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZANA DA SILVA SIMONE PEREIRA - ESPOLIO X SARITA SIMONE PEREIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 38-verso.

0021084-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021084-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ADAILTON DA SILVA DAMASCENO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 136.

CAUTELAR INOMINADA

0086661-74.1992.403.6100 (92.0086661-1) - ROCHA PNEUS LTDA X COML/ SERCON LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 163: Manifeste-se a autora.Silente, expeça-se ofício para conversão em renda dos depósitos efetuados na conta nº 0265.005.00133767-2.Comprovada conversão, arquivem-se os autos.Int.

0023669-38.1996.403.6100 (96.0023669-0) - ROSELI GARCIA VASQUES ROSA X ANTONIO ROMILDO ROSA(SP108322 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Traslade-se para os autos da ação principal nº 96.0032824-2, cópia da sentença de fls. 82/84 e certidão de fls. 87. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018031-14.2002.403.6100 (2002.61.00.018031-0) - ODENIR SILVERIO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte ré para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 133.

0012543-10.2004.403.6100 (2004.61.00.012543-5) - INGRID BACKER RODRIGUES DA SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte ré para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 114.

Expediente Nº 8912

DESAPROPRIACAO

0424464-04.1981.403.6100 (00.0424464-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO)

Em face da consulta supra, torno sem efeito a certidão de fls. 663. Deixo de apreciar, por ora, a manifestação da Expropriada de fls. 665/674. Providencie a parte Expropriada o cumprimento do despacho de fls. 646, primeiro parágrafo. Após, cumpram-se os demais tópicos do despacho de fls. 646. Silente, arquivem-se os autos. Int.

ACAO DE DESPEJO

0033561-97.1998.403.6100 (98.0033561-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LANCHONETE JOCKEY LTDA - ME(SP009000 - HUGO NUNES MUNIZ)

Intime(m)-se a(s) ré, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, às fls. 224/227, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela autor, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0027919-70.2003.403.6100 (2003.61.00.027919-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MANOEL MACAMBIRA DE BRITO

Fls. 67: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077710-91.1992.403.6100 (92.0077710-4) - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR)

Publique-se o despacho de fls. 393. Fls. 395/399: Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 393: Ciência do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da Ação Cautelar nº 940028995-2 cópia do V. Acórdão de fls. 385/389 e versos, e da certidão de trânsito em julgado de fls. 391, desampando-os. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019076-34.1994.403.6100 (94.0019076-0) - RAMON GUILHERME HUESO ORTIZ X LILIA MARIA FACCIÓ HUESO(SP151483 - ANA PAULA GIUSTI ELEUTERIO E SP013895 - EDSON GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Publique-se o despacho de fls. 272. Tendo em vista o ofício de fls. 274, oficie-se à CEF a fim de que esclareça acerca da

transferência do montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para janeiro/2008, devidamente atualizado, depositado na conta nº 0265.005.002361690-9, para conta a ser aberta à disposição deste Juízo, vinculada aos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.006728-6, conforme despacho de fls. 272 e ofício nº 638/2009, expedido às fls. 273. Int. DESPACHO DE FLS. 272: Em face da consulta supra, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que proceda transferência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do valor dos honorários advocatícios mencionados em sua petição de fls. 263 (R\$ 500,00, quinhentos reais, para janeiro/2008, devidamente atualizados) depositado na conta judicial nº 0265.005.00236190-9, para conta a ser aberta, à disposição deste Juízo, vinculada aos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.006728-6, devendo informar a este Juízo, o saldo que permanecer na conta acima referida. Após, traslade-se cópia deste despacho e do ofício cumprido pela CEF para os autos dos Embargos à Execução supramencionados, e tornem-me estes autos conclusos. Int.

0051408-15.1998.403.6100 (98.0051408-2) - LIVRARIA JURIDICA STEIDLE E TESTONI LTDA(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X RUMO GRAFICA EDITORA LTDA X ANJOS ARTES GRAFICA LTDA - ME

Em face da consulta supra, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da denominação social da parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000743-96.2001.403.6000 (2001.60.00.000743-5) - GC ENGENHARIA LTDA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)
Fls. 316/318: Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo BACEN, arquivem-se os autos. Int.

0019365-20.2001.403.6100 (2001.61.00.019365-8) - VALDEMAR TAVARES DE SOUZA X MARA CRISTINA QUINTINO SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 410: Providencie a CEF a individualização de seu crédito, tendo em vista a existência de mais de um devedor. Cumprido, intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 410/411, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela ré, arquivem-se os autos. Não cumprido o primeiro parágrafo, acima, arquivem-se os autos. Int.

0002877-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002877-2) - JOAO BATISTA SILVA DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Forneça a parte autora cópia da sentença, acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para instrução do mandado de citação. Cumprido, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Fls. 238: Ciência a União. Silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0026495-90.2003.403.6100 (2003.61.00.026495-9) - CHRISTIAN TUFIK TARCHA(SP156820 - LUCIANA DO NASCIMENTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0002394-52.2004.403.6100 (2004.61.00.002394-8) - CLELIO CUSTODIO X EGIDIO DA COSTA OTONI X ROBERTO SOLER(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 155: Defiro pelo prazo requerido (5 dias). Após, venham os autos conclusos. Int.

0023045-08.2004.403.6100 (2004.61.00.023045-0) - SANDRA RIETJENS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/186: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000178-16.2007.403.6100 (2007.61.00.000178-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734907-86.1991.403.6100 (91.0734907-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X SOLONGE APARECIDA MENEGUELLO NAPOLITANO(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007221-72.2005.403.6100 (2005.61.00.007221-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723024-45.1991.403.6100 (91.0723024-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X FERNANDO MARTINS DE SOUZA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA)

Intime(m)-se o(s) embargado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela embargante, às fls. 91/93, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela embargante, arquivem-se os autos.Int.

0010266-50.2006.403.6100 (2006.61.00.010266-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-03.1987.403.6100 (87.0000845-1)) KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 92: Defiro pelo prazo requerido.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025360-38.2006.403.6100 (2006.61.00.025360-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RENATA RODRIGUES SOARES(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES X GUIOMAR MARIA COELHO(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X PEDRO ALVES COELHO(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO)

Em face das certidões de fls. 149-verso e 151, manifeste-se a exequente.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015438-12.2002.403.6100 (2002.61.00.015438-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WELINGTON SILVA TAVARES X MARISTELA F DIAS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X WILSON JOSE DE SOUZA

Em face da consulta supra, desentranhe-se a manifestação de fls. 168/170, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo.Após, arquivem-se os autos.Int.

ACOES DIVERSAS

0663577-39.1985.403.6100 (00.0663577-6) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 701/702: Defiro. Desentranhe-se a petição juntada às fls. 632/700 destes autos, e intime-se a parte autora para que a retire, mediante recibo.Fls. 598/602 e 608/631: Vista à União.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5984

MONITORIA

0008445-21.2000.403.6100 (2000.61.00.008445-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045291 - FREDERICO ROCHA E SPI14904 - NEI CALDERON) X PAULO ROBERTO FERRAZ DA SILVEIRA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659585-07.1984.403.6100 (00.0659585-5) - LUIZ ANTONIO FONTANINI X SILVIO DE MARCO DE SOUZA X BENDITO CAMARGO PENTEADO X ANTONIO MAURO X FILLA & FILA LTDA X CARLOS RAYMUNDO APARECIDO GUIMARAES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X FLAVIO TALLARICO X JOAO ANTONIO PIRES X SALVADOR PRATA X SEBASTIAO PERSON X TERTULINO GUIMARAES X JOSE LUIZ ROSINDO X JOSE DIAS BOLCAO X CELSO JOSE PEDEZZI X CLAUDIO ALEXANDRE BORIM X PRIMASA - COM/ DE

RACOES LTDA X LUIZ FERNANDO GABRIELLI GENTIL X FERNANDO DE MARCO DE SOUZA X HERCULANO FERRAZ DE ALMEIDA X CEZAR GURTNER X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU LTDA X JOSE CARLOS PULICCI JUNIOR X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO X CEZAR TADEU SABONGI GURTNER X JOSE MARIA CONSTANTE MELKI X DORIVAL GERALDO PIRES X DONIZETE APARECIDO FRANCESCHINI X APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS X IRMAOS CIRELLI LTDA X JERONIMO CIRELLI X MARIO CIRELLI X ERNESTO CIRELLI X ANTONIO BARBOSA ADORNO X GERALDO MAGELA IZEPPE X SEBASTIAO LEONARDO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE MELLO X JACIRA VERONA CIRELLI X EDSON LUIZ ADORNO IZEPPE X MIGUEL DE FALCO NETO X ELIANA OLIVEIRA DE FALCO MARTINELLI X JOSE ARLINDO DE FALCO SOBRINHO X METALURGICA DESCALVADO LTDA X TEXTIL DESCALVADO LTDA X CLUBE ESPORTIVO RECREATIVO DESCALVADENSE X FRANCISCO LUCIANO ZOIA X OTAVIO SEBASTIAO SARTORI X PEDRO CARLOS CASSIAVEILANE CAZARIM X ANTONIO BORIM X JOSE CARLOS CALZA X JOSE ANTONIO TODESCAN GABRIELLI X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE DESCALVADO LTDA X ALFEU TODESCAN X SAMUEL STEFANI X ANTONIO VENTURINI X EMYGIDIO SARRO X ALDO SURIANO X ALDO SURIANO X DJALMA SANTO PILLA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP153725 - MATEUS FONSECA PELIZER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0742968-33.1991.403.6100 (91.0742968-1) - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI X JOSE LOPES GUIRADO X ANTONIO PIVA X NELSON DE CAMARGO EBURNEO X ANTONIO FAVORETI BERTOLA X JOSE SCUDELER X JOAO PESCARINI FILHO X ROBERTO FLORENTINO DA SILVA X ODAIL COPATO X ANTONIO JOSE DE LA VIOLLA RODRIGUES X JOSE ARAMIS ROBIM X DOLORES GUIRADO LOPES X VALDIVA MARIA MELARE DE ARRUDA X CLEUSA MARIA CANDIDO CORREA(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0015720-02.1992.403.6100 (92.0015720-3) - COPEBRAS S/A S/C(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0035558-28.1992.403.6100 (92.0035558-7) - PAULO FAGUNDES X ORIVALDO GARCIA X NIVALDO HUMMEL X JOSE MAYER X JOSE ROBERTO SOMMAGGIO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0047739-61.1992.403.6100 (92.0047739-9) - HITECH ELETRONICA INDL/ COML/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0050475-52.1992.403.6100 (92.0050475-2) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(Proc. RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para

tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0058442-51.1992.403.6100 (92.0058442-0) - MARIA LUIZA GABRIEL RIBEIRO(SP108269 - ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0087268-87.1992.403.6100 (92.0087268-9) - MARLENE APARECIDA BAZO ANDRIOTI X ARLETE BARBOSA X ORLANDO MOTTA - ESPOLIO X RUBENS CARDOSO MACHADO JUNIOR X OSMAR MERIGHI(SP105779 - JANE PUGLIESI E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0008551-27.1993.403.6100 (93.0008551-4) - JOEL RODRIGUES TEIXEIRA X JOAO SATIM X JOSE CARLOS GATTO X JANIO CLEMENTINO DO COUTO X JOSE CHARAL X JORGE DINIZ X JOSE ROBERTO NOGUEIRA BASTOS X JORGE CARLOS NASS X JOSE LUCAS DE MORAES X JULIETA SOUZA DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0011189-33.1993.403.6100 (93.0011189-2) - MARILENE PECORA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0013213-97.1994.403.6100 (94.0013213-1) - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP008884 - AYRTON LORENA E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP242577 - FABIO DI CARLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0017899-98.1995.403.6100 (95.0017899-0) - JOSE ROBERTO CORRADINI(SP033325 - WILSON FARO E SP046219 - JAIR RIBEIRO FORTES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANA MARIA FOGACA MELLO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020097-11.1995.403.6100 (95.0020097-0) - OSVALDO NISHITANI(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E Proc. PAULA MANTOVANI AVELINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0058204-27.1995.403.6100 (95.0058204-0) - LAERCIO CARLOS DE LIMA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0036569-19.1997.403.6100 (97.0036569-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-66.1997.403.6100 (97.0008895-2)) JOAQUIM TEIXEIRA NETTO X JOSE CARLOS VIANNA DE AZEVEDO MARQUES X JOSE FERNANDES BISPO X LUDY LOURENCO X LUIZ FERREIRA DA ROCHA JUNIOR X MARIA ANTONIA CACAPAVA X MARIA CARMONA X MARIA CECILIA PETRONE PERES RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO FARIAS QUEIROZ(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0007655-05.1999.403.0399 (1999.03.99.007655-0) - ODECIA PANETINE PINHEIRO X ERNESTA PANETINI X DAURO GAGLIATO X ZALIA LUIZA GOULART GAGLIATO X PATRICIA ELAINE GAGLIATO X KYO MATSUMOTO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI E SP103424 - MARCELO GRADIM MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0045565-98.2000.403.6100 (2000.61.00.045565-0) - FRANCISCO CHAGAS DA SILVEIRA X FRANCISCO CHAGAS FACANHA FILHO X FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO X FRANCISCO DE ALMEIDA SANTIAGO X FRANCISCO DE ARAUJO MOURAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0009788-18.2001.403.6100 (2001.61.00.009788-8) - AGUA FUNDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0026920-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026920-7) - NELY CURY SAMPAIO DE MIRANDA(SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME E SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0028911-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028911-5) - MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X APARECIDA ALVES FELIPPE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037230-13.1988.403.6100 (88.0037230-9) - JOSE CARLOS DA SILVA X GERSON DIAS X ARNALDO LUIZ SILVA DE PAULA(Proc. GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JR.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009637-57.1998.403.6100 (98.0009637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007814-63.1989.403.6100 (89.0007814-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X RIPAVE RIOPARDO VEICULOS LTDA X JOSE SERGIO CARRIERO(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0649399-22.1984.403.6100 (00.0649399-8) - NARCISO MATTIUZZI DA COSTA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0044977-14.1988.403.6100 (88.0044977-8) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0003142-75.1990.403.6100 (90.0003142-7) - FABRICA DE ACO PAULISTA S/A(SP021388 - CESAR FERNANDES E SP027139 - JOAO JOSE DA SILVA E SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0037598-51.1990.403.6100 (90.0037598-3) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0010560-59.1993.403.6100 (93.0010560-4) - COSELBRA INDUSTRIAL LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP288095 - KAREN FERNANDA FERREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0017547-14.1993.403.6100 (93.0017547-5) - HITECH ELETRONICA INDL/ E COML/ LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP288095 - KAREN FERNANDA FERREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0017904-91.1993.403.6100 (93.0017904-7) - HITECH ELETRONICA INDL/ E COML/ LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP288095 - KAREN FERNANDA FERREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0021314-60.1993.403.6100 (93.0021314-8) - HITECH ELETRONICA INDL/ E COML/ LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0011552-15.1996.403.6100 (96.0011552-4) - MARIA HELENA MOREIRA(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0021555-24.1999.403.6100 (1999.61.00.021555-4) - MARCONI COMMUNICATIONS TELEMULTI LTDA(Proc. RONALDO CORREA MARTINS E Proc. SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0026317-83.1999.403.6100 (1999.61.00.026317-2) - FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FESESP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0031000-66.1999.403.6100 (1999.61.00.031000-9) - TVSBT - CANAL 4 DE SAO PAULO S/A X TVSBT - CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A X TVSBT - CANAL 5 DE BELEM S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o(a) interessado(a) na

expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

0002875-20.2001.403.6100 (2001.61.00.002875-1) - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X CHEFE DE ORIENTACAO DA ARRECADACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. SIMONE FAGA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0010850-93.2001.403.6100 (2001.61.00.010850-3) - MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0023822-95.2001.403.6100 (2001.61.00.023822-8) - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA(Proc. EDINEI FRANCISCO ALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0025106-41.2001.403.6100 (2001.61.00.025106-3) - COSNTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0010685-75.2003.403.6100 (2003.61.00.010685-0) - REGIANE DA SILVA SOUZA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA E SP176946 - LUIZA LEIKO HIGA MOREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0019560-34.2003.403.6100 (2003.61.00.019560-3) - CLINICA ORTOPEDICA SANTA MARIA S/C LTDA(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0020928-78.2003.403.6100 (2003.61.00.020928-6) - DROGARIA NOVA MONTE ALEGRE LTDA(SP189635 - MAURÍCIO KENJI ARASHIRO E SP186272 - MARCELO GIACON FURLAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

0036761-39.2003.403.6100 (2003.61.00.036761-0) - KIYOKO UMEDA MATSUKI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM

SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0007025-39.2004.403.6100 (2004.61.00.007025-2) - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0011133-14.2004.403.6100 (2004.61.00.011133-3) - CHRISTIANE OLIVEIRA NASCIMENTO X KARINA PRODOCIMO MANETTA X FLAVIO PIERAZZO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB, SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0014160-05.2004.403.6100 (2004.61.00.014160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042589-55.1999.403.6100 (1999.61.00.042589-5)) CONCRECITI CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E Proc. ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO DO INSS

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0021804-96.2004.403.6100 (2004.61.00.021804-8) - ANDECA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0024876-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024876-4) - FUNDACAO SAO PAULO(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0029809-73.2005.403.6100 (2005.61.00.029809-7) - ERWIN GUTH LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SAO PAULO - CENTRO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0006032-25.2006.403.6100 (2006.61.00.006032-2) - SEBASTIAO CASSIANO BERARDI(SP037698 - HEITOR

VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0011335-20.2006.403.6100 (2006.61.00.011335-1) - ARGOTECHNO ENGENHARIA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0013428-53.2006.403.6100 (2006.61.00.013428-7) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0014191-54.2006.403.6100 (2006.61.00.014191-7) - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0017594-31.2006.403.6100 (2006.61.00.017594-0) - CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0021391-78.2007.403.6100 (2007.61.00.021391-0) - RUAL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0011612-65.2008.403.6100 (2008.61.00.011612-9) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP249324A - DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0021920-63.2008.403.6100 (2008.61.00.021920-4) - AIDA CHAMMAS DA ROCHA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007178-43.2002.403.6100 (2002.61.00.007178-8) - SIND/ DA IND/ DE MASSAS ALIMENTICIAS E BISCOITOS NO EST SAO PAULO - SIMABESP X SIND/ DA IND/ ALIMENTAR DE CONGELADOS SUPERCONGEL, SORVETES, CONCENTR E LIOFILIZADOS SP-SICONGEL X SIND/ DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO EST SAO PAULO - SINDIPEDRAS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA NO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0033285-90.2003.403.6100 (2003.61.00.033285-0) - SETCESP - SIND DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0075913-80.1992.403.6100 (92.0075913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047739-61.1992.403.6100 (92.0047739-9)) COSELBRA INDL/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 6011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029227-73.2005.403.6100 (2005.61.00.029227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP156004 - RENATA MONTENEGRO)

DESPACHO DE FL. 201: Vistos, etc. Visando à readequação da pauta, a fim de não provocar o atraso desnecessário do ato, redesigno a audiência de instrução para o dia 15 de abril de 2010, às 15:00 horas. Expeça-se novo mandado de intimação das testemunhas, se necessário. Int. DESPACHO DE FL. 198: Fl. 197: Defiro a oitiva da testemunha indicada, nos termos do artigo 407, parágrafo único, do CPC. Expeça-se mandado de intimação para a mesma. Int.

0008680-41.2007.403.6100 (2007.61.00.008680-7) - ROBERTO DE AZEVEDO LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018489-21.2008.403.6100 (2008.61.00.018489-5) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal. Tornem os autos conclusos para sentença, haja vista o pedido formulado à fl. 311. Int.

0018819-18.2008.403.6100 (2008.61.00.018819-0) - MARIA DIVA DE FARIA(SP042143 - PERCIVAL MENON)

MARICATO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA DIVA DE FARIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene esta pessoa jurídica de direito público ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de torturas aplicadas em regime prisional durante o período da ditadura militar na República Federativa do Brasil. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/196). Foram deferidos a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e de tramitação prioritária do processo (fl. 198). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 204/338) suscitando, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da petição inicial. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Réplica pela autora (fls. 345/351). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 352), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 354). A União Federal não se manifestou (fl. 358). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de inépcia da inicial Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois não há vedação para que a parte autora formule pedido genérico, especialmente quando se trata de dano moral, não sendo possível, a princípio, a sua mensuração. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo Afasto também a alegação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo, pois o pedido de indenização por danos morais pode ser formulado em face de quaisquer das pessoas jurídicas de direito público, na medida em que a autora alegou ter sofrido torturas tanto por parte de membros da Polícia do Exército (órgão da União Federal), quanto de policiais do antigo Departamento de Ordem Política e Social - DOPS (órgão do Estado). Portanto, o litisconsórcio é facultativo, admitindo que a autora deduza pretensões distintas, inclusive em processos diversos, perante os respectivos juízos competentes. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual Repudio a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União Federal, eis que a Lei federal nº. 10.559/2002 prevê apenas o pagamento de reparações por danos materiais e não morais. Ademais, considerando que a União Federal discorreu sobre o mérito em sua contestação, exsurgiu a controvérsia entre as partes, que deve ser dirimida pelo juiz. Assim, resta caracterizada a necessidade da intervenção judicial, que é uma das vertentes do interesse processual. Quanto à preliminar de Impossibilidade jurídica do pedido Outrossim, refuto a arguição de impossibilidade jurídica dos pedidos formulados pela autora, eis que tal situação somente resta caracterizada quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. A declaração de anistiada é irrelevante para o presente caso, por haver pedido de indenização por danos morais. Reconheço, pois, a presença de todas as condições de exercício do direito de ação em relação à autora. Quanto à preliminar de prescrição Rejeito também a preliminar de prescrição. É certo que o artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932 prevê que as ações contra a Fazenda Pública devem ser propostas no prazo de cinco anos, contados do ato ou fato gerador. Entretanto, não se trata de hipótese de indenização contra simples ato público reputado lesivo, mas sim de alegação de grave ofensa e profunda violação a direito fundamental de ser humano, o que foi amplamente sacramentado na Constituição Federal de 1988, com previsão no Título I (Dos Princípios Fundamentais) e no Título II (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos). Neste sentido, decidiu recentemente a 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Ministro Luiz Fux, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO, PRISÃO E TORTURA POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32.1. A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.2. A tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: Art. 1.º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:(...) III - a dignidade da pessoa humana;Art. 5.º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;3. Destarte, o egrégio STF assentou que: ...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela infligção de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001)4. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.5. Consectariamente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso

prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.6. Outrossim, a Lei n.º 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem cominar prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil ou do Decreto n.º 20.910/95 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.7. À lei interna, adjuntam-se as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, como, v.g., Declaração Universal da ONU, Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Conveção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).8. A dignidade humana violentada, in casu, posto ter decorrido, consoante noticiado pelo autor da demanda em sua exordial, de perseguição política que lhe fora imposta, prisão e submissão a atos de tortura durante o Regime Militar de exceção, revelando-se referidos atos como flagrantes atentados aos mais elementares dos direitos humanos, que segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.9. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1.º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.10. Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.11. O egrégio STJ, em oportunidades ímpar de criação jurisprudencial, vaticinou: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO.1. Ação de danos morais em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, tendo a r. sentença extinguido o processo, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. O decisório recorrido entendeu não caracterizada a prescrição.2. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva.3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática.4. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal.5. O art. 14, da Lei nº 9.140/1995, reabriu os prazos prescricionais no que tange às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, sustentem ter participado ou ter sido acusadas de participação em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, em consequência, tenham sido detidas por agentes políticos.6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9.140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral, física e dignidade do ser humano.7. Recurso não provido. Baixa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau.(REsp n.º 379.414/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 17/02/2003)12. Recurso especial provido, para afastar in casu a aplicação da norma inserta no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que se dê regular prosseguimento ao feito indenizatório.(STJ - 1ª Turma - RESP nº 816209/RJ - Relator Min. Luiz Fux - j. em 10/04/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 124) Portanto, tendo em conta a previsão do artigo 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e das demais disposições constitucionais citadas no corpo do julgado supra, conjugadas com a ausência de estipulação de prazo na Lei federal nº 10.559/2002, não há que se falar em prescrição. Fixação dos pontos controvertidos Superada as preliminares, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a responsabilidade pelos fatos que originaram os danos alegados pela autora, bem como a ocorrência destes. Provas Para dirimir as questões acima, defiro a produção de prova oral, mediante o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Para tanto, designo a audiência de instrução para o dia 26 de maio de 2010, às 15:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, depositarem os respectivos róis de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, nos termos do artigo 407, caput e único, do Código de Processo Civil, bem como informarem a necessidade de prévia intimação, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012479-24.2009.403.6100 (2009.61.00.012479-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA EMILIA BONFIM - ESPOLIO X NELSON BONFIM

Fl. 46: Indefiro a citação editalícia, pois ainda não foram esgotadas todas as diligências possíveis para a tentativa de citação real.Destarte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora requeira as providências necessárias em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

0001960-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001960-0) - L.COELHO E J.MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 59/63), em face da decisão que indeferiu o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/57), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, não reconheço o apontado vício na decisão proferida. No caso em apreço, os fundamentos da decisão estão explicitados, servindo de suporte para o indeferimento da antecipação da tutela. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a decisão. Intimem-se.

0002167-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002167-8) - RONALD TRINDADE WENDORFF(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 62/63: Reporto-me ao despacho de fl. 61. Cumpra a Secretaria imediatamente a parte final da decisão de fls. 24/25. Int.

0005156-31.2010.403.6100 - CLAYTON DONIZETTI DE CARVALHO(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 114 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Fl. 115: Ciência à parte autora. Int.

0006735-14.2010.403.6100 - JEFERSON DOS SANTOS ARAUJO X RAQUEL ARRECHE CARLUCCIO DE ARAUJO(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 2929-7)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Sem prejuízo, proceda a parte autora à retificação do pólo passivo na presente demanda, posto que o nome da parte ré está em duplicidade. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

0006845-13.2010.403.6100 - ANANIAS PRUDENTE RAMOS(SP141754 - SILVIO VITOR DONATI E SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por ANANIAS PRUDENTE RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer indenização por dano material e moral decorrente de cheques indevidamente compensados e devolvidos. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.315,08 (vinte e cinco mil, trezentos e quinze reais e oito centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente

demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0006877-18.2010.403.6100 - CARLOS CARNEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X HEROTHILDES DA SILVA DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido; 2. informe se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual, retificando o pólo passivo, sem necessário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado. Int.

0006917-97.2010.403.6100 - RONALDO EDUARDO ALMEIDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por RONALDO EDURDO ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer indenização por dano moral por atos de tortura supostamente sofridos durante o período da ditadura militar. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória nº 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória nº 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002705-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002705-0) - CONDOMINIO EDIFICIO CRISANTEMO(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Visando à readequação de pauta, a fim de não provocar o atraso desnecessário do ato, redesigno a audiência de conciliação para o dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas. Int.

Expediente Nº 6028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087389-05.1999.403.0399 (1999.03.99.087389-9) - CIA/ ULTRAGAZ S A(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP147718 - FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR E SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração na forma original, com comprovação da capacidade do outorgante, informando por qual advogado pretende seguir representada, bem como o nome que deverá constar como beneficiário no ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Após, expeçam-se as minutas dos ofícios para requisição dos valores incontroversos, conforme determinado (fl. 1566). No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. Int.

Expediente N° 6029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005945-36.1987.403.6100 (87.0005945-5) - CCME-CODEMP COMUNICACAO MARKETING EMPREENDIMENTOS LTDA X JUNITI MIHARA X CHIMIO KARASAWA X TSUYOSHI IOKOYAMA X TECIDOS PINHEIROS LTDA X CLAUDINA AIKO KADOWAKI X DOUGLAS VIARO X NOUBAR AKRABIAN X ANTRANIR AKRABIAN X ISMAEL ROQUE CAMPIGLIA X WILLIAM ACRAS X MARIA HELENA QUARESMA BAPTISTA X GILDA RIZZO GIOSA X ROBERTO FARIA DE SANT ANNA X KARAZAWA & YOKOYAMA LTDA. X GERALDO RAMOS FRANCO X RUBENS CANOVA X VICTOR GAUDIO FORTI X ARNALDO LAURINDO(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP062964 - JOSE RODRIGUES E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E Proc. ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 649/650: Indefiro, posto que é condição necessária à expedição dos requisitórios, mesmo dos demais co-autores, a indicação correta do CNPJ da co-autora CCME-CODEMP COMUNICAÇÃO MARKETING EMPREENDIMENTOS LTDA (cabeça no listiconsórcio), conforme o artigo 6º, incisos, III e IV, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Arquivem-se os autos. Int.

0014864-96.1996.403.6100 (96.0014864-3) - LIA ISABEL CORREA PASCHOAL FLORIDO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 153: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem a informação da regularização junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4213

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003220-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003220-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X RSC ARTES GRAFICAS LTDA X CLAUDIA MITSUKO SATO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X ROSILDA BERNAL RODRIGUES(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Fls. 139-142: A executada Cláudia Sato manifesta interesse em composição com à parte exequente. Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 06 de maio de 2010, às 14:30 horas. A CEF deverá comparecer com preposto com poderes para transigir e deverá diligenciar o quanto necessário em relação a proposta de acordo indicada nos autos às fls. 140-142. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 1948

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005210-56.1994.403.6100 (94.0005210-3) - GILDEMAR JOSE SANTANA RODRIGUES X VARDERCI APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em decisão.Tendo em vista que a solicitação de desarquivamento de fl. 320 foi realizada por terceiro interessado, aprecio, inicialmente o pedido formulado pela ré Caixa Econômica Federal.Defiro o bloqueio on line requerido pela

Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor total de R\$ 218,95(duzentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 14/09/2009.Após, intime-se do referido bloqueio.Após, decorrido o prazo para manifestação, das partes, os autos deverão permanecer a disposição para a vista da solicitante. Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 325. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000519-13.2005.403.6100 (2005.61.00.000519-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034157-71.2004.403.6100 (2004.61.00.034157-0)) ROSVITA REBECA OHMAYE(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Visto em despacho. Recebo o recurso adesivo de fls. 244/261, interposto pela ré. Vista para contra-razões, no prazo legal.Após, nos termos do despacho de fl. 221, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0004297-40.1995.403.6100 (95.0004297-5) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ANNA VIEIRA MARQUES - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Vistos em despacho. Promova a ré a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé para que possa ser expedido o Mandado de Citação da autora, iniciando-se assim o processo de execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Juntadas as cópias necessárias, cite-se a UNIVERSIDADE FEDERA DE SÃO PAULO, na pessoa de seu representante legal, nos termos do já mencionado dispositivo legal. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0021461-42.2000.403.6100 (2000.61.00.021461-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X MARIA LLARGUES DATSSIRA DE MALLART X AGUSTIN MALLART BURRIEL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0026618-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECÇOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULAR BUENO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que houve a juntada de substabelecimento pela autora. Ocorre que o subscritor do substabelecimento juntado não possui poderes para atuar no feito. Sendo assim, regularize a autora a sua representação processual. Int.

0028082-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0030816-32.2007.403.6100 (2007.61.00.030816-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES

Vistos em despacho. Fls. 212/213 - Indefiro o pedido de requisição de endereço dos executados por meio do Sistema Bacen jud visto que este Juízo utiliza a referida ferramenta eletrônica tão somente para a constrição de valores. Sendo assim, promova a autora, o devido andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Int.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.214. Fl.215. Esclareça o advogado Dr. Eduardo Xavier do Valle tendo em vista o despacho de fl.89.Int.

0033251-76.2007.403.6100 (2007.61.00.033251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que até a presente data não houve a conversão do Mandado de Pagamento em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Sendo assim, chamo o feito à ordem e diante da certidão de fl.26, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Considerando que, conforme consta à fl. 64, já houve o prosseguimento do feito nos termos do do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, sendo o réu intimado, por publicação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, admito, neste momento,

o pedido de realização de bloqueio das contas do devedor. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 23.780,27 (vinte e três mil, setecentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 19/03/2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 121. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033522-85.2007.403.6100 (2007.61.00.033522-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005673-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO(SP196748 - ALEXANDRE FANTI) X JOSE SIDNEY HONORATO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que este Juízo já realizou a pesquisa que era possível ser feita, conforme consta às fls. 157/158. Cumpre ainda informar que este Juízo utiliza o sistema do Bacen Jud tão somente para a realização de constrições e não realiza pesquisas de endereço, diligência está que é dever das partes. Dessa forma, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito indicando endereço para a citação dos réus. Int.

0009088-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009088-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MICHELLE DE LIMA SILVA X SUELI MARIA DE LIMA(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO)

Vistos em despacho. Fl.143. Tendo em vista o benefício da justiça gratuita incumbe à Caixa Econômica Federal - CEF trazer aos autos elementos concretos que comprovem alteração da situação das rés, de molde a justificar a perda da condição de beneficiário da assistência judiciária. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0016684-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016684-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X REGIANE MARA FELICIO X PEDRO FELICIO X IZAURA NUNES FELICIO

Vistos em despacho. Fls.84/113. Tendo em vista que o prazo máximo contratado é de 10 (dez) semestres, esclareça a CEF se os recursos utilizados de 1.º semestre de 2000, 2.º semestre de 2000, 1.º e 2.º semestre de 2001 e 1.º semestre de 2003 correspondem ao valor dado à causa. Int.

0021135-04.2008.403.6100 (2008.61.00.021135-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO SERRANO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que o advogado CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS, OAB/SP 160.277, de acordo com o substabelecimento de fl. 36 (retro), não possui poderes para dar quitação não sendo possível ser o Alvará de Levantamento expedido em seu nome, como requerido à fl. 75. Sendo assim, expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do advogado Toni Roberto Mendonça OAB/SP 199.759. Considerando o valor bloqueado no feito e que será levantado, e o valor que se pretende receber nos autos, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0029677-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029677-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LUZIA GONCALVES

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 24.284,63 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 20/05/2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 61. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030640-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X JOSE CARLOS NUNES VIDAL

Vistos em despacho. Fls.128/130. A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos. Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal. I.

0002082-03.2009.403.6100 (2009.61.00.002082-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON

BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ FELIPE DE ALMEIDA PEREIRA(SP148919 - LAIS CRISTIANE PEREIRA) X AMAURI FAVERO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Fl.135. Tendo em vista o pedido de extinção junto a CEF procuração com poderes específicos para transigir no feito. Int.

0015617-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MV COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X HELENA SETSUKO NAGAI

Vistos em despacho. Tendo em vista que os endereços indicados já foram diligenciados, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Prazo: dez (10) dias. Int.

0017708-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017708-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CELIA GOMES DA SILVA X FABIO GOMES DOS SANTOS X DELCI MARIA DUTRA

Vistos em despacho. Desentranhem-se, nos termos do despacho de fl. 99, os documentos de fls. 09/16, 20/25 e 27/36, que deverão ser entregues ao advogado da autora devidamente constituído no feito. Prazo: dez (10) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem a retirada dos documentos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0017959-80.2009.403.6100 (2009.61.00.017959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO PEDRO PERALTA FILHO X ROSE MARIA MENDES PERALTA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000401-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000401-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RENATO SILVERIO LIMA

Vistos em despacho. Fls. 38/39 - Mantenho a decisão de fls. 29/33 tal como proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal tal como já determinado. Int.

0002194-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada do substabelecimento de fls. 107/108 e a fim de que futuramente não se alegue prejuízo, republique-se a decisão de fls. 101/105. Int. Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção

judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009606-08.1996.403.6100 (96.0009606-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-35.1996.403.6100 (96.0003338-2)) CARVALHO TESS, FIGUEIRA E RUBIRA ADVOGADOS X ALCIDES JORGE COSTA E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 202. Tendo em vista o depósito no valor de R\$ 328,00 efetuado pelos autores referentes aos honorários de sucumbência, oficie-se à CEF para converter em renda da União (Fazenda Nacional) sob o código de receita n.º 2864. Após, dê-se vista à União dos valores convertidos e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0021178-43.2005.403.6100 (2005.61.00.021178-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019481-84.2005.403.6100 (2005.61.00.019481-4)) CRISTINA LICCIARDI (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que houve a republicação da sentença proferida, conforme determinado à fl. 382, dessa forma reconsidero o despacho de fl. 352. Considerando que já houve a interposição do recurso de apelação, às fls. 316/349, com a sua ratificação à fl. 384, recebo o referido recurso, neste momento, em ambos os efeitos. Tendo em vista que já houve a manifestação da parte contrária com a respectiva contra-razões da ré, às fls. 358/360, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001826-65.2006.403.6100 (2006.61.00.001826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CATARINA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD)

Vistos em despacho. Fls. 247 - Recebo o requerimento do(a) credor(Caixa Econômica Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Catarina Maria da Silva Barbosa), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005,

que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Expeça-se, ainda, Mandado de Reintegração de Posse devendo o Sr. Oficial de Justiça, inicialmente, intimar a ré para que desoculpe o bem imóvel objeto do presente feito no prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo supra, retorne o Sr. Oficial de Justiça ao bem imóvel e em caso de permanência da ré proceda a reintegração forçada. Intime-se. Cumpra-se.

0043798-57.2007.403.6301 (2007.63.01.043798-8) - TETSUO NOMURA - ESPOLIO X KIMIE NOMURA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (TETSUO NOMURA - ESPÓLIO E OUTROS) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e/ou pedido de levantamento do valor incontroverso- em caso de discordância, indique o credor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es) Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009670-08.2002.403.6100 (2002.61.00.009670-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MONTPELLIER (SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO E SP248707 - CAROLINA DINIZ

AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Vistos etc.Tendo em vista a devolução do Alvará de Levantamento expedido (fl. 212), desentranhe-se o referido Alvará para que seja este cancelado.Fls. 209/210 - Indefiro. Com efeito, a procuração de fls. 07 foi outorgada aos advogados sem nenhuma referência à sociedade de advogados. Os honorários, portanto, são do advogado e não da sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.1. O art. 15, 3º, da Lei 8.906, de 4.7.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.2. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade.3. O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmados e os seus efeitos.4. A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade.5. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei 9.604/95.6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.(Rec. Ord. em MS nº 97.00744043, UF: SP, 1ª Turma do STJ, j. em 02/06/1998, DJ de 17/08/1998, rel. José Delgado)Assim, requerendo a Sociedade de Advogados que seja o Alvará de Levantamento expedido em seu nome, deverá esta regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada à Sociedade de Advogados. Int.

0014287-69.2006.403.6100 (2006.61.00.014287-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CALIFORNIA(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fl.310/311. Cumpra o autor integralmente o despacho de fl.309 esclarecendo sob qual valor deverão ser expedidos os Alvarás de Levantamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017120-89.2008.403.6100 (2008.61.00.017120-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009209-94.2006.403.6100 (2006.61.00.009209-8)) ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X JOSE COUTINHO DE SOUZA(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES)

Vistos em despacho. Informe a embargante se houve a renegociação da dívida aventada na petição de fls. 194/195. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019365-73.2008.403.6100 (2008.61.00.019365-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016688-1)) J P TORRES CREPES EPP X JOAO PAULO TORRES(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Vistos em despacho.Fls.47 e 57:Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (J P TORRES CREPES EPP E JOÃO PAULO TORRES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em

caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0022993-70.2008.403.6100 (2008.61.00.022993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018127-19.2008.403.6100 (2008.61.00.018127-4)) CONDOR IND/ E COM/ LTDA X ANTONIETA SATURNINO LEITE X OSMAR LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) Vistos em despacho. Tendo em vista que, conforme informado à fl. 90, não foi homologado nenhum acordo entre as partes, manifeste-se a embargada sobre o presente feito. Prazo: quinze (15) dias. Int.

0006340-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006340-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-84.1994.403.6100 (94.0004652-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

0025340-42.2009.403.6100 (2009.61.00.025340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021275-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021275-5)) CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) Vistos em despacho. Regularizem os Embargantes as representações processuais nestes autos. Fls.91/93. Nos termos do Art.739-A, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo. Promova a embargante a juntada aos autos da memória de cálculos conforme despacho de fl.90. Atendem as partes do prazo comum com os autos da ação principal. Int.

0002994-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021413-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021413-2)) LEONICE REIS PORTASSIO(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) Vistos em despacho. Trata-se de Embargos à Execução interpostas na Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposto pela Caixa Econômica Federal para fins de cobrança de débito oriundo de dois contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigação.Requerem, ainda, os embargantes, além da condenação da embargada ao pagamento do excesso de execução que sejam baixadas as informações negativas dos nomes dos devedores retirados dos cadastros dos órgão de proteção ao crédito. De outro lado, entendo não ser possível deferir a expedição de ofício aos órgão de proteção de crédito, tal como requerido. Constatado, da petição inicial do presente feito, que os autores alegaram, tão somente, o excesso de execução, sendo assim, confessando serem devedores, mesmo que de soma menor daquela objeto da execução, o que nestes autos se discute. Sendo assim, existindo a dívida e sendo os embargantes devedores, é lícito que os nomes destes constem dos órgãos de proteção ao crédito, já que são devedores. Neste sentido tem entendido o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL.

CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. A circunstância de que exista penhora de bens suficientes para garantir a execução, não autoriza que o nome do devedor seja excluído do cadastro de proteção ao crédito. A alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio, precisamente, para impedir o abusocometido por devedores desidiosos que fazem uso do Judiciário para dilatar os prazos de pagamento. O critério agora adotado é o da boa-fé objetiva, não podendo a tutela judicial favorecer quem, discutindo sobre a remuneração do capital mutuado, deixa de restituir o valor nominal do empréstimo que recebeu. Agravo regimental não provido. (AgRg/MC 10015/DF 2005/0071308-1. Relator: Ministro ARI PARGENDLER. Órgão Julgador 3ª Turma. DJ 22/08/2005 p. 258) Dessa forma, INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção de crédito tal como requerido. Considerando o que dispõe o artigo 735-A, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil, bem como o alegado excesso de execução na petição inicial dos presentes embargos, promova a embargante a juntada aos autos da memória de cálculos que entende correto. Após a juntada da declaração de pobreza tornem os autos conclusos. Int.

0005161-53.2010.403.6100 (2009.61.00.003826-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003826-3)) ROSELI CONDE CARLOS MELO (SP027610 - DARIO ALVES E SP269187 - DARIO CLARO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Considerando que a embargante não está se defendendo diretamente no presente feito, mas sim está representando o espólio de José Roberto de Melo Filho, regularize a sua representação processual, bem como a sua petição inicial. Indique, ainda, em sua petição inicial, o valor da causa do presente embargo, tendo em vista o que determina o artigo 282 do Código de Processo Civil. Para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita formulado pela embargante, deverá esta juntar aos autos tão somente a declaração de hipossuficiência. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024050-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024050-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X REMOTRANS TRANSP ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO GAMA PEINADO X ODAIR PEINADO X IVETE APARECIDA BERNINI

Vistos em despacho. Fl. 177. Tendo em vista que o réu Marcelo Gama Peinado não foi citado forneça a exequente Infraero endereço para citação do executado. Fls. 185/186. Tendo em vista que o réu Odair Peinado foi citado por hora certa expeça-se carta por correio nos termos do art. 229 do Código de Processo Civil. Int. Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Exceção de Pré-Executividade, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se

0009209-94.2006.403.6100 (2006.61.00.009209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X JOSE COUTINHO DE SOUZA X MARCIA MARIA DANTAS DE SOUZA

Vistos em despacho. Considerando a manifestação da exequente, nos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.017120-7, em apenso, manifeste-se a exequente se houve a renegociação do valor que se pretende cobrar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019687-64.2006.403.6100 (2006.61.00.019687-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA X CARLOS ALBERTO COELHO (SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X SONIA MARIA COELHO (SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Vistos em despacho. Fls. 509/513. Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal tendo em vista que não houve manifestação do exequente do despacho de fls. 474/476. Int.

0003309-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003309-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DIVA MARIA DIAS DA CRUZ

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 33.662,25 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 27 de janeiro de 2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 148. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029323-20.2007.403.6100 (2007.61.00.029323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OHANA COM/ DE ROUPAS LTDA X SILVIA REGINA OHANA UNISSI X PAULO KENHITI UNISSI

Vistos em despacho. Regularize a Secretaria o Sistema Processual Informatizado para que as publicações sejam realizadas em nome do advogado indicado às fls. 182/183. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente possa

tomar as providências necessárias. Int.

0029790-96.2007.403.6100 (2007.61.00.029790-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EXPAND RO DECORACAO E DESIGN S/C LTDA X ROBERTO FERNANDES X OLINDA DE OLIVEIRA FERNANDES

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 543.818,32 (quinhentos e quarenta e três mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 29.01.2010. Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.123.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Vistos em despacho. Fl.264. Tendo em vista a renúncia do advogado noticiado à fl.257 e o outorgante do substabelecimento à fl.261 não possui poderes para atuar no feito regularize o advogado Dr.Renato Vidal de Lima sua representação processual. Int.

0007201-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Vistos em despacho. Fls.91/104. Desentranhe-se a Carta Precatória tendo em vista estranha aos autos. Fl.105. RECONSIDERO o despacho de fl.105 em face do desentranhamento dos documentos de fls.92/104. Fls.110/115. Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF a petição protocolizada sob o n.º 2010000033174-1 tendo em vista o requerimento ao Juízo da 2ª Vara cível Federal. Regularize a CEF sua representação processual. Int. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0009708-10.2008.403.6100 (2008.61.00.009708-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ITAMAR DE MORAES

Vistos em despacho. Fls.73/76. Dê-se vista a CEF acerca da Ordem Judicial de transferência de valor bloqueado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0016688-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016688-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X J P TORRES CREPES EPP(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO PAULO TORRES

Vistos em despacho. Fl.117. Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl.113 indicando onde poderá ser encontrado o bem que requer seja penhorado. Int.

0017021-22.2008.403.6100 (2008.61.00.017021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LABORCIENFICA LTDA - EPP X ANA CRISTINA COSENTINO

Vistos em despacho. Fl.157. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do despacho proferido pelo Juízo Deprecado para as devidas providências. Int.

0003826-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003826-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSE ROBERTO DE MELO FILHO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Fls.52/54. Ciência ao exequente do retorno do mandado parcialmente cumprido. Cumpra-se. Vistos em despacho. Verifico que a petição juntada às fls. 56/58 foi subscrita pela executada que não possui capacidade postulatória. Dessa forma, determino que seja a referida petição desentranhada. Publique-se o despacho de fl. 55. Int.

0021275-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021275-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Vistos em despacho. Fls.74/78. Manifeste-se a exequente acerca da penhora realizada nos autos. Fl.79. Oportunamente apreciarei o requerido pela CEF. Atendem as partes do prazo comum com os Embargos à Execução em apenso. Int.

0021413-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REINO DO DOCE COML/ LTDA X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X

LEONICE REIS PORTASSIO(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA)

Vistos em Inspeção. Considerando que a executada Leonice Reis Portassio, apresentou os Embargos à Execução que se encontram apensos a estes autos, configura-se formalizada a citação com hora certa, pelo que deixo de determinar a expedição de nova Carta de Confirmação, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. ATENTEM AS PARTES PARA O PRAZO COMUM, tendo em vista o despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0000244-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TELMA FONSECA MAIA MACEDO
Vistos em despacho. Fl.28. Esclareça a CEF sua petição tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça segundo a Certidão de Óbito n.º 000081832 - livro n.º C-0136 - fls.062v - Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais - 8.º Subdistrito-Santana. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0024834-66.2009.403.6100 (2009.61.00.024834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANAINA ANTONIA DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, remetam-se ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043627-44.1995.403.6100 (95.0043627-2) - SUPERMERCADO SIX ODABLIO LTDA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 5.661,17 (cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), que é o valor do débito atualizado até fevereiro de 2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 232. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003338-35.1996.403.6100 (96.0003338-2) - CARVALHO TESS FIGUEIRA E RUBIRA ADVOGADOS X ALCIDES JORGE COSTA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl.192. Tendo em vista a informação prestada pela CEF que os valores depositados na conta 0265.005.162366-7, por determinação da Lei 12.058/09 migraram para a conta 0265.635.1871-9 e a concordância do requerente à fl.183/185, converta-se em renda da União o saldo total de R\$ 224.121,38 sob o código de receita n.º 2851 nos termos requerido pela União à fl.192. Após, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) dos valores convertidos e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0014131-76.2009.403.6100 (2009.61.00.014131-1) - ANA PAULA MIRANDA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seu efeito meramente devolutivo. Considerando que no presente feito não houve a citação da ré, oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020472-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020472-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Verifico dos autos que foram juntados, tão somente cópia da última Ata de Assembléia do condomínio exequente. Dessa forma, a fim de que se cumpra integralmente o despacho de fl. 65, determino que seja juntado aos autos a convenção do condomínio. Determino, ainda, que indique a advogada MARIA DAS GRAÇAS FONTES LOPES DE PAULA OAB/SP 74.506, o número de seu documento de identidade (RG), para a expedição do Alvará de Levantamento. Após, não havendo nenhum óbice, expeça-se o Alvará de Levantamento tal como requerido à fl. 64. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021962-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021962-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADAO SOARES DE SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, remetam-se ao arquivo. Int.

0030481-76.2008.403.6100 (2008.61.00.030481-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EMERSON SANDRO DE OLIVEIRA X ROSANGELA SALES PEREIRA

Vistos em despacho. Fl.199. Tendo em vista a renúncia do advogado noticiado à fl.199 esclareça a CEF os pedidos de extinção do feito à fl.193 ou de realização de audiência de tentativa de conciliação à fl.198. Int.

0015666-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015666-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AGNALDO FRANCISCO DA SILVA X MONICA NERI CHAGAS DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista a petição juntada à fl. 99/100, defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, pelo prazo de trinta (30) dias. Após, apreciarei os pedidos formulados pelos réus às fls. 96/98. Int.

ACOES DIVERSAS

0007485-07.1996.403.6100 (96.0007485-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ALEXANDRE ALBERT OLIVEIRA SILVA

Vistos em despacho.Fl.70. Regularize a CEF sua representação processual.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007655-81.1993.403.6100 (93.0007655-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-11.1993.403.6100 (93.0001096-4)) LAVANDERIA LAVITA LTDA EPP X TRANSPORTES LISOT LTDA X RL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X ORM LAVANDERIA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Ao SEDI para retificação do pólo ativo (fls. 732/733).Após, apresente a autora a contrafé para instrução do mandado citatório no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.I.

0035126-96.1998.403.6100 (98.0035126-4) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP059072 - LOURICE DE SOUZA) X INTERPARC ASSOCIADOS LTDA(SP173824 - TATIANA CHINELLI IGNATOVITCH E SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

Preliminarmente, providencie a secretaria o desarquivamento da impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial n. 0015061-12.2000.403.6100.Promova a secretaria a retificação da numeração dos autos a partir das fls. 802 (terceiro volume).Designo a audiência para o dia 13 de maio de 2010, às 16:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

0021817-95.2004.403.6100 (2004.61.00.021817-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018500-89.2004.403.6100 (2004.61.00.018500-6)) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO)

A autora vale-se da presente ação anulatória do débito fiscal objeto do processo administrativo nº 10.882.000831/98-25, alegando, em síntese, o seguinte: foi autuada pela autoridade fiscal, em razão de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1993, sob as seguintes alegações: lucro real diferente da soma de suas parcelas e prejuízo fiscal indevidamente compensado. Aduz ter iniciado o contencioso administrativo, com a apresentação de impugnação à autuação, alegando que houve o prejuízo lançado, mas houve erro no preenchimento da declaração; apresentou retificação por ter declarado valor incorreto como despesas financeiras que teriam sido bem maiores do que a declarada; o lucro equivocadamente compensado suplanta o próprio lucro contábil e que tinha saldo de prejuízo a compensar o que revela a inexistência de lucro real. Relata que essa impugnação foi parcialmente acolhida, tendo o débito sido constituído. Aduz que teve violado seu direito à ampla defesa, dado que não foram apreciados seus pedidos de produção de prova pericial. Alega, ainda, que teria decorrido mais de 10 (dez) dias do fato gerador, o que fulmina o débito em decorrência da prescrição, nos termos do que dispõe o artigo 174, do Código Tributário Nacional. No que diz com a legitimidade do débito propriamente dita, alega que não houve prejuízo fiscal indevidamente compensado, já que deduziu da base de cálculo do Imposto de Renda do ano-base de 1993 a diferença de

correção monetária das demonstrações financeiras de balanço contábil apurada entre o IPC e o BTNf, escorada no que dispôs a Lei nº 8.200/91, sem, contudo, submeter-se ao ilegal diferimento desse direito imposto pela citada norma para anos-bases posteriores. Aduz, ainda, que os valores lançados a título de correção monetária estavam equivocados e distorcidos na declaração, circunstâncias que foram debatidas, em vão, na impugnação administrativa. A requerida, de seu turno, alega que o procedimento administrativo foi conduzido dentro das normas legais, tendo a autora sido intimada dos atos ali praticados, não tendo seu recurso sido recebido por não atender aos requisitos legais. Aduz que a autora não informou em sua declaração de rendimentos a opção pelo diferimento da realização do lucro inflacionário, nem efetuou os registros e controles no Livro de Apuração de Lucro Real. Sustenta, ainda, que os prejuízos no ano de 1993 foram utilizados pelo autor em períodos posteriores, esgotando-se em 1995. Defende a inocorrência da decadência ou prescrição. Pugna, por fim, pelo não acolhimento da pretensão. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora protestou pela juntada de cópia do processo administrativo, o que restou deferido e cumprido, ao passo que a ré nada requereu. A parte autora reiterou pedido de produção de prova pericial, o que restou deferido pelo Juízo. Apresentado o laudo pericial, as partes apresentaram suas considerações. Posteriormente, juntado laudo complementar de esclarecimentos, as partes foram novamente intimadas para se manifestar sobre seus termos, o que somente foi feito pela autora, dado que a União Federal deixou transcorrer seu prazo sem qualquer ponderação. É o RELATÓRIO. DECIDO: A resolução da lide demanda análise de três questões distintas: a primeira delas diz com a nulidade do procedimento administrativo instaurado para cobrança do débito questionado por cerceamento de defesa, em razão de não ter sido apreciado pedido de produção de prova pericial; a segunda questão está relacionada à ocorrência de prescrição, em decorrência do não ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo de cinco anos, tratado no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional e a terceira, por sua vez, cuida da inexistência do débito, propriamente dito. Da nulidade do procedimento administrativo: A alegação de que teria havido cerceamento de defesa na esfera administrativa se esvazia com o ajuizamento da presente demanda, em cujo curso se produziu a prova pericial propalada pela autora. Assim, resta prejudicada a análise dessa questão. Da ocorrência de prescrição executiva: É sabido que o fisco dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para apurar e constituir o crédito tributário, acrescido de mais 5 (cinco) para promover sua cobrança judicial, à luz do que prescrevem os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, não verifico a ocorrência da prescrição executiva tal como alegado pela autora, tendo em conta a dinâmica dos fatos que passo a relatar: o auto de infração questionado foi lavrado em fevereiro de 1998, apontando débitos do ano de 1993, que, no entender do fisco, deveriam ter sido recolhidos em janeiro de 1994; a autora, intimada, inaugurou a via administrativa com a apresentação de impugnação ao lançamento tributário, a qual somente se ultimou em 9 de junho de 2004, data em que a empresa foi intimada do despacho que determinou o prosseguimento da cobrança dos débitos - fl. 513 e, por fim, a inscrição do débito ocorreu em outubro de 2004 (fls. 517), vindo sua exigibilidade a ser suspensa por força de depósito judicial efetuado na medida cautelar apenas aos presentes autos (fls. 521). Como se vê, com o depósito judicial, a exigibilidade dos débitos questionados ficou suspensa, obstando o fisco de prosseguir na execução judicial dos valores. Afasto, portanto, a alegação de ocorrência de prescrição executiva. Da inexigibilidade do crédito tributário: A autora alega ter se valido, na apuração do balanço do exercício de 1993, da dedução da parcela dos encargos de depreciação, amortização ou custo do bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença entre a aplicação da correção monetária pelo IPC e pela BTNF, de que trata a Lei nº 8.200/91, para a apuração do lucro real daquele período, insurgindo-se contra o diferimento propalado pela Lei nº 8.200/91. Alega, ainda, que os valores lançados a título de correção monetária de balanço nos meses de janeiro a dezembro de 1993 ficaram com saldos devedores, exceção feita ao mês de dezembro daquele ano que teve lançamentos absurdamente distorcidos. A perícia levada a cabo nos autos apurou que a autora corrigiu erroneamente as contas contábeis que deveriam sofrer atualização monetária no mês de dezembro de 1993, atualizando aquelas com saldo zerado em novembro e aplicando, nas demais, índices exorbitantes, superiores àqueles indicados pela UFIR do mesmo período, equívoco que gerou lucro real maior do que o efetivamente verificado. Confirma os termos da perícia: 4.5.1. Em vista das argumentações da Autora analisamos cada uma das contas contábeis que sofreram ou deveriam ter sofrido correção monetária no mês de dezembro/93 e, conforme detalhado no quadro abaixo, constatamos que efetivamente os índices utilizados para a apuração da correção monetária credora e devedora, base para a determinação do lucro inflacionário, foram os mais variados possíveis, variando desde 25,39% (conta 1030-credito com pessoas físicas ou jurídicas) até 2,372,36% (conta 1143-aplicação alternativa de tributos), portanto incompatíveis com a variação da UFIR de dezembro/93, conforme alegado pela Autora, 36,57%.... 4.5.3. Assim, em sendo excluída a Correção monetária das contas com saldo inicial zero e mantido o percentual de 36,57% para as demais contas atualizáveis e com saldos diferente de zero em 30/novembro/93 (...) teríamos correção Credora de CR\$ 520.488.783,08 e Devedora de CR\$ 502.787.722,59..... 4.5.5. Verifica-se pelo acima exposto que em sendo aplicado o correto índice de correção monetária sobre o ATIVO e o PL a empresa apresentaria em dezembro/93 lucro de CR\$ 23.175.042,00, inferior ao valor prejuízo acumulado em 1992 passível de ser utilizado para compensação que, segundo os critérios do fisco, era de CR\$ 350.323.949,00. (fls. 585/587) Não obstante o fato de que a autora lançou esses valores distorcidos em sua escrita contábil, entendo que, constatado o equívoco, como o foi no caso concreto, o magistrado deve considerar os novos valores para decidir acerca da existência ou inexistência do débito objeto de questionamento. Vale dizer, o juízo deve desconsiderar os equívocos lançados livros contábeis para efeito de apurar a legitimidade do débito cobrado. No caso concreto, retificado o critério de atualização monetária das contas, a perícia constatou que o lucro real da empresa seria da ordem de CR\$ 23.175.042,00, bem inferior àquele considerado pelo fisco - CR\$ 1.017.339.275,00. Nesse sentir, deve ser considerado como correto o lucro apurado pelo expert. A perícia ainda constatou que esse lucro corretamente apurado - CR\$ 23.175.042,00 - foi totalmente absorvido pelo prejuízo do ano de 1992 no valor apontado pelo fisco -

CR\$ 350.323.949,00, nos seguintes termos: Em sendo utilizada a correta variação da UFIR (36,57%) de dezembro/93 para determinar a Correção monetária do Balanço daquele mês, tem-se um lucro de apenas CR\$ 23.175.042,00, este valor seria integralmente absorvido pelo prejuízo a compensar do ano de 1992 indicado pelo fisco. (fls. 591). Frise-se que o próprio fisco admitiu a compensação desse prejuízo, consoante se denota da decisão que apreciou a impugnação ofertada pela autora no processo administrativo (fls. 208). Como se vê, se o lucro tributável foi totalmente absorvido pelo prejuízo do ano anterior, não há imposto a ser pago em relação ao ano-base 1993, sendo insubsistente a autuação questionada, como pode ser facilmente verificado no quadro elaborado pelo perito às fls. 978. Importante frisar, ainda, que a discussão que se estabeleceu no curso do processo acerca da utilização ou não do prejuízo acumulado de janeiro a novembro de 1993 em períodos posteriores não se mostra relevante para a solução do caso concreto, dado que o prejuízo acumulado em 1992, admitido pelo fisco, mostra-se suficiente para absorver o lucro efetivamente experimentado pela autora em dezembro de 1993. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o débito inscrito sob nº 80.2.04.057872-84, objeto do processo administrativo nº 10.882.000831/98-25, condenando a União Federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 25 de março de 2010.

0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS (SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ELAINE CAMPOS MALTA DA SILVA X DAVI VIEIRA DA SILVA

Ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo ser incluídos os litisdenunciados, Elaine Campos Malta da Silva e Davi Vieira da Silva. Ante a certidão de decurso de prazo para o litisdenunciado Davi Vieira da Silva contestar a presente demanda, declaro sua revelia. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela litisdenunciada Elaine Campos Malta da Silva. Anote-se. Reitere-se o ofício encaminhado ao Juizado Especial Federal solicitando a redistribuição por dependência a estes autos o processo n. 2009.61.00.002274-7. Por fim, manifestem-se os autores sobre as contestações no prazo legal. I.

0000025-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000025-0) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK (SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Fls. 146/148, 149/151 e 159/226: Ciência à União Federal. Int.

0002269-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002269-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA X ALFREDO NOCERA FILHO X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ADAIR DA SILVA MISTERO X AUGUSTO ASPRINO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Fls. 76/106 e 107/111: Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010400-87.2000.403.6100 (2000.61.00.010400-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035126-96.1998.403.6100 (98.0035126-4)) ANTONIO RICHARD STECCA BUENO (SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO (SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP059072 - LOURICE DE SOUZA) X INTERPARC ASSOCIADOS LTDA (SP064208 - CONRADO FORMICKI E SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

Aguarde-se a decisão dos agravos de instrumento interpostos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0024864-04.2009.403.6100 (2009.61.00.024864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6)) ELAINE CAMPOS MALTA SILVA DE JESUS (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X SALETE DE FATIMA DOS SANTOS (MT003677A - JOSE DOS SANTOS NETO) X MAURO DOS SANTOS (MT003677A - JOSE DOS SANTOS NETO)

Aguarde-se a regularização dos demais incidentes processuais. Após, tornem conclusos para decisão. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001669-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001669-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025064-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025064-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X ELAINE CAMPOS MALTA DA SILVA (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS)

Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como impugnante a Caixa Econômica Federal e como impugnada a litisdenunciada Elaine Campos Malta Silva de Jesus, considerando que os autores da ação ordinária não postularam pela justiça gratuita. Após, com a anotação do nome da advogada da litisdenunciada, intime-se a mesma para manifestação à impugnação ofertada, no prazo legal. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001112-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001112-0) - ZARAPLAST S/A X A T P INDUSTRIA E COMERCIO DE

PLASTICOS LTDA X ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

As impetrantes ZARAPLAST S/A, A.T.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. E ALTACOPPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA. buscam ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que seja afastada a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, determinando-se à autoridade que se abstenha da prática de atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação deste fator, dentre eles a negativa de renovação CND. Aduzem que a Lei nº 10.666/03 previu a possibilidade de flexibilização da alíquota do RAT em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica com base em resultados apurados a partir de índices genericamente apontados, o que pode ocasionar a redução do tributo pela metade ou majorá-lo ao dobro. Alegam que o índice FAP teve sua metodologia baseada em índices de frequência, gravidade e custo de acidentes imputados à empresa, critérios não previstos pelo texto constitucional. Afirmam que a utilização do FAP viola o princípio da isonomia, pois a impetrante fica vedada de comparar-se com os demais contribuintes, além de substituir a forma de repartição, pela capitalização da previdência social e desrespeita o princípio da legalidade, por permitir a imposição tributária advinda de ato administrativo e os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica. A liminar foi deferida (fls. 80/82). A autoridade alegou (fls. 90), preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, traça um histórico legislativo da contribuição SAT e do FAP, afirma que a possibilidade de redução ou majoração da alíquota já estava prevista pela Lei nº 10.666/2003 que traz todos os elementos da obrigação tributária e defende a legalidade da conduta combatida. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 97/117). Intimadas a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade (fls. 118), as impetrantes alegam que a cobrança de valores não recolhidos será feita pela autoridade que indicou e não pelo Ministério da Previdência Social, como sustentou a autoridade, e afirma que não objetivou a impugnação de atos legislativos em tese, procedimento incabível na via eleita. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 125/126). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade. Com efeito, o pedido formulado nos autos diz respeito à determinação à autoridade que se abstenha da cobrança dos valores devidos em razão da aplicação do FAP; assim, considerando que tal exigência poderá ser materializada por ato da autoridade indicada, entendo por correta sua indicação para figurar no pólo passivo do mandamus. Ademais, em que pese ter alegado ser parte ilegítima, a autoridade indicada compareceu em Juízo e prestou as informações devidas, fazendo a defesa de seus interesses, devendo nesta hipótese ser aplicada a teoria da encampação, há muito admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver do julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO. ILEGITIMIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que se a autoridade apontada como coatora, nas suas informações, não se limita a argüir a sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a Teoria da Encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa, não havendo que se falar em violação do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA nº 538.820/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 12/4/2004, página 195) No mérito, a questão medular a ser decidida diz respeito ao direito líquido e certo que as impetrantes reputam possuir de recolher a contribuição previdenciária denominada RAT sem a majoração da alíquota pela aplicação do FAP, bem como não sofrer qualquer prejuízo decorrente da autuação pelo não recolhimento do tributo na forma exigida pela autoridade coatora, como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Em relação à discussão empreendida nos autos, tenho entendido que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não ultrapassou as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, 9º da Constituição da República. Como se nota, ao contrário do que sustentam as impetrantes, o texto legal diz respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional. Ademais, o texto legal prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Desta forma, o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho que, in casu, foi feito pelas Resoluções nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009. Nestas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou tais limites, posto não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal. Destarte, não me restou configurada violação aos dispositivos constitucionais invocados pelas impetrantes já que a possibilidade de redução ou majoração da alíquota está expressamente prevista na Lei nº 10.666/03. Ademais, contrariamente ao que sustentam as impetrantes, a criação de procedimento administrativo específico para impugnação do FAP divulgado por meio da Portaria Interministerial nº 329 de 10 de dezembro de 2009 não denota sua incerteza ou insegurança. A possibilidade de o contribuinte contestar o índice, por outro lado, revela obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa, ao permitir que sejam apontadas divergências entre os elementos que compõe o cálculo do referido fator. Destarte, não me parece ter sido efetivamente demonstrada a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, tampouco a ilegalidade do diploma administrativo atacado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A

SEGURANÇA, revogando expressamente a liminar concedida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Comuniquem-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C.

0002371-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002371-7) - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S/A busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja afastada a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, determinando-se à autoridade que se abstenha da prática de atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação deste fator, dentre eles a negativa de renovação CND. Afirma que depositará em juízo o importe referente à majoração ocasionada pelo implemento do FAP. Relata, em síntese, que a Lei nº 10.666/03 previu a possibilidade de flexibilização da alíquota do RAT em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica com base em resultados apurados a partir de índices genericamente apontados, que pode ocasionar a redução do tributo em até 50% ou sua majoração em até 100%. Alega que o índice FAP teve sua metodologia baseada em índices de frequência, gravidade e custo de acidentes imputados à empresa, critérios não previstos pelo texto constitucional. Afirma que a utilização do FAP viola o princípio da isonomia, pois a impetrante fica vedada de comparar-se com os demais contribuintes, além de substituir a forma de repartição pela capitalização da previdência social e desrespeita o princípio da legalidade, por permitir a imposição tributária advinda de ato administrativo e os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica. A liminar foi deferida (fls. 51/53). A impetrante peticiona juntando guia de depósito judicial e comprovante de transferência bancária do valor em litígio (fls. 61/63). A autoridade alegou (fls. 64/81), preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, traça um histórico legislativo da contribuição SAT e do FAP e sustenta a incorrência de ofensa ao princípio da legalidade e segurança jurídica e defende a legalidade da conduta combatida. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 82/113). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 117/118). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade. Com efeito, o pedido formulado nos autos diz respeito à determinação à autoridade que se abstenha da cobrança dos valores devidos em razão da aplicação do FAP; assim, considerando que tal exigência poderá ser materializada por ato da autoridade indicada, entendo por correta sua indicação para figurar no pólo passivo do mandamus. Ademais, em que pese ter alegado ser parte ilegítima, a autoridade indicada compareceu em Juízo e prestou as informações devidas, fazendo a defesa de seus interesses, devendo nesta hipótese ser aplicada a teoria da encampação, há muito admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver do julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO. ILEGITIMIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que se a autoridade apontada como coatora, nas suas informações, não se limita a argüir a sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a Teoria da Encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa, não havendo que se falar em violação do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA nº 538.820/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 12/4/2004, página 195) No mérito, a questão medular a ser decidida diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de recolher a contribuição previdenciária denominada RAT sem a majoração da alíquota pela aplicação do FAP, bem como não sofrer qualquer prejuízo decorrente da atuação pelo não recolhimento do tributo na forma exigida pela autoridade coatora, como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Em relação à discussão empreendida nos autos, tenho entendido que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não ultrapassou as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, 9º da Constituição da República. Como se nota, ao contrário do que sustenta a impetrante, o texto legal diz respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional. Ademais, o texto legal prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Desta forma, o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho que, in casu, foi feito pelas Resoluções nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009. Nestas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou tais limites, posto não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal. Destarte, não me restou configurada violação aos dispositivos constitucionais invocados pela impetrante já que a possibilidade de redução ou majoração da alíquota está expressamente prevista na Lei nº 10.666/03. Além disso, contrariamente ao que sustenta a impetrante, a criação de procedimento administrativo específico para impugnação do FAP divulgado por meio da Portaria Interministerial nº 329 de 10 de dezembro de 2009 não denota sua incerteza ou insegurança. A possibilidade de o contribuinte contestar o índice, por outro lado, revela obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa, ao permitir que sejam apontadas divergências entre os elementos que compõem o cálculo do referido fator. Destarte, não me parece ter sido efetivamente demonstrada a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, tampouco a ilegalidade do diploma administrativo atacado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA,

revogando expressamente a liminar concedida.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0018500-89.2004.403.6100 (2004.61.00.018500-6) - DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente demanda, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário que questiona em ação anulatória por meio de depósito judicial do valor cobrado.Deferida a liminar.A requerida, apesar de citada, não contestou o feito.A requerida alega que o depósito efetuado nos autos é bem inferior ao valor exigido e a autora, intimada, esclarece que o valor está correto, consoante se verificará na perícia realizada nos autos principais.Revogada a liminar concedida.É O RELATÓRIO.DECIDO.Consoante já deixei assentado na decisão que revogou a liminar, somente o depósito integral do débito tem o condão de suspender a sua exigibilidade, segundo entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 112: o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se foi integral e em dinheiro).Desse modo, não procede o pedido formulado pela autora para a finalidade pretendida.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária advocatícia, tendo em vista que a requerida não apresentou contestação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.São Paulo, 25 de março de 2010.

OPOSICAO - INCIDENTES

0025064-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6)) DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Regularize o patrono dos opostos a representação processual de Mauro dos Santos, carreando aos autos procuração do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em conta o alegado em contestação pela oposta, apresente a mesma certidão de objeto e pé da ação 307/2008 da 1ª Vara da Comarca de Itapevi, esclarecendo, ainda, se já transitou em julgado a sentença extintiva (fls. 23).Após, tornem conclusos.I.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5228

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026840-61.2000.403.6100 (2000.61.00.026840-0) - WALTER BRAGA(SP032018 - CESAR ROMERO E SP211126 - MUNIR CHEDID SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a certidão de fls. 200 verso, providencie a parte autora a indicação do nome da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento, fornecendo inclusive RG, CPF e telefone fixo atualizado, no prazo de cinco dias.Com o cumprimento, expeça-se o alvará do saldo da conta de fls. 187.Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Intime-se.

0045118-13.2000.403.6100 (2000.61.00.045118-7) - JORGE JELEZOGLO FILHO X MONICA MARGONARI JELEZOGLO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da parte exequente de fls. 337, providencie a parte autora o pagamento da verba honorária devida em cinco parcelas, devendo a primeira ser efetuada até 10 dias da intimação do presente despacho e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes independente de nova intimação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027444-66.1993.403.6100 (93.0027444-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015154-19.1993.403.6100 (93.0015154-1)) CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI(DF024271 - TERESA CRISTINA DE QUEIROZ FERREIRA E SP247366 - RENATA JORGE RODRIGUES RAMOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP077497 - TEREZINHA PINTO NOBRE F SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus

artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente(AUTORA) o pagamento do valor da condenação no montante de R\$391,61, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Oportunamente, cumpra a secretaria o r. despacho de fls. 234.Int.

0014234-11.1994.403.6100 (94.0014234-0) - EUCLIDES CHIOVETE X LEOPOLDINA GOMES

CHIOVETE(SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Autos n.º 94.0014234-0INFORMAÇÃO E CONSULTACom a devida vênia informo e consulto Vossa Excelência que a representante dos autores não reside mais no local indicado nos autos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 311. Desta forma, o Sr. Diretor de Secretaria desta 14ª Vara Cível Federal/SP efetuou consulta ao site da receita federal, no qual foi possível localizar os seguintes endereços: 1) do Autor Euclides Chiovete, CPF 012.737.959-20, R. Estada do Pêssego, 98, Itaquera, CEP.: 08260-001; 2) da coautora Leopoldina Gomes Chiovete, CPF 104.284.138-11, na Av. São Domingos, 2058, Vila Morangueira, Maringá/PR, CEP 87040-000, conforme prints que segue.. Era o que cumpria-me informa,_____, Sandra Back Silva de Almeida - Técnica Judiciária - RF 3324. São Paulo, 26.03.2010. Tendo em vista a informação supra, determino a intimação de ambos os autores nos endereços encontrados para apresentar os dados para a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados a disposição deste Juízo, referente as prestações do contrato de financiamento nº 1.1086.4043.922-8. Reconsidero o r. despacho que determinou a regularização processual de fls. 308. Com o cumprimento, façam os autos conclusos. Int.São Paulo, 26 de março de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0027815-49.2001.403.6100 (2001.61.00.027815-9) - MARIO LANDI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 519/520 - Tendo em vista que os valores depositados correspondem ao montante incontroverso das prestações devidas pela parte autora, defiro a expedição do alvará conforme requerido.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001870-55.2004.403.6100 (2004.61.00.001870-9) - IVANILDO SOUZA DE ALMEIDA(PR013821 - KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Cumpra a CEF, no prazo de cinco dias, o r. despacho de fls. 376, requerendo o que entender de direito.No silêncio, proceda a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 373/374, por desinteresse da parte exequente.Com o desbloqueio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008659-02.2006.403.6100 (2006.61.00.008659-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-86.2006.403.6100 (2006.61.00.005433-4)) MARCOS AUGUSTO LACERDA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento dos valores depositados a disposição deste juízo, no prazo de cinco dias.Int.

0025131-44.2007.403.6100 (2007.61.00.025131-4) - IVO EMILIANO TREVISAN(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BAMERINDUS SAO PAULO- CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a Quitação Financiamento Imobiliário em questão, reconhecendo que nada mais é devido pelo autor e a determinação para a liberação do gravame que recai sobre o imóvel objeto do contrato. Alega a parte-autora que por meio de compromisso de venda e compra, firmado em 15.09.1988, entre o autor e Arnaldo Azevedo Junior e Regina Van Eerdewegh, adquiriu o imóvel situado à Rua dos Patriotas, 618, apto 21, 2º andar, Ipiranga - São Paulo. Aduz que referido imóvel foi objeto de contrato de financiamento junto ao Banco Bamerindus firmado pela mutuária Augusta Celina Garcia (proprietária originária), em 29/03/1985, correspondendo a 240 prestações mensais, os quais foram quitados pelo autor. Contudo, após concluído o pagamento, o Banco Bamerindus nega-se a dar a quitação do financiamento e a liberação da hipoteca, impedindo a incidência do FCVS, conquanto contratado, sob a alegação de que o autor realizou duplo financiamento com FCVS, o que impede a segunda quitação. Inicial instruída com documentos.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39).Citada, a CEF contestou a demanda, com preliminares, e no mérito combatendo as alegações do autor (fls. 46/65). Apresentou réplica à contestação (fls.73/82).Consta decisão rejeitando o ingresso da União Federal e determinando a citação do Banco Bamerindus (fls. 83), tendo a CEF oposto agravo retido (fls. 84/87).O Banco

Bamerindus, citado, apresentou contestação, arguindo preliminares, e combatendo o mérito (fls. 112/133). Réplica às fls. 187/197. Reconsiderada a decisão de fls. 83, no tocante a inclusão da União Federal como assistente (fls. 177 e 222) Intimadas as partes para manifestarem sobre a produção de provas, informaram o Banco Bamerindus e a União Federal não terem provas a produzir (fls. 181 e 226/231), enquanto a parte-autora requereu a produção de prova pericial (fls. 235/236). Apresentados memoriais pela parte autora e pelo Banco Bamerindus às fls. 237/246 e 247/250. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, posto que os documentos essenciais à lide já se encontram acostados aos autos, restando em aberto unicamente matéria de direito. Inicialmente deixo registrado que tenho a CEF como parte legítima para o polo passivo, uma vez que é sucessora do BNH e, ainda, no caso específico destes autos, tendo em vista a discussão acerca de financiamento anterior de imóvel adquirido pela autora e ré concedido, bem como a utilização do FCVS, em face de dois imóveis adquiridos no mesmo município. Observo que a CEF, instituição financeira dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, na qualidade de empresa pública, ocupa o papel de principal agente do Sistema Financeiro de Habitação; cabendo-lhe a execução do programa de habitação do governo federal, uma vez que sucessora do BNH em todos os seus direitos e obrigações. Assim, executora que é deste programa, com todos os direitos e obrigações daí resultantes, cabe à CEF figurar no polo passivo da presente demanda, já que também cabe a ela atender ou não a pretensão da parte autora. Tal é o entendimento pacífico e atual das nossas Cortes Superiores, cuja ementa trago à colação, verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO O TEM. 1- Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2- À União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, cabe apenas a responsabilidade para traçar a política do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 2.291/86. Preliminar a que se rejeita..... (TRF da 3ª Região, AG n.º 200203000419522, DJU 04/02/2004, p. 281, Relator(a) SUZANA CAMARGO) Por este mesmo motivo, ser a Caixa Econômica Federal a gestora do fundo de compensação de variações salariais, é que não cabe a denúncia da lide à União Federal, cabendo à CEF responder pela quitação de eventual saldo devedor verificado quando da quitação das prestações devidas em aquisição de imóvel, tendo sido esta cobertura pelo fundo contratada entre o mutuário e o agente financeiro. Portanto, não cabe trazer à lide pessoa jurídica que nem mesmo responde pela obrigação levantada. Desacolho, ainda, o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº. 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº. 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções, conforme claramente se constata pela simples leitura do artigo 1º, 1º, desta legislação. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela Caixa Econômica Federal (CEF), como gestora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Tendo em vista que a esfera jurídica atingida, em sendo procedente a demanda, será tão-somente da CEF, cabendo a ela atender ao que for determinado, aparta-se qualquer dúvida de sua única legitimidade passiva. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. 2. Precedentes. 3. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) (grifei) Passo ao exame do mérito. A questão principal da discussão que ora se me apresenta é da possibilidade ou não da utilização da cobertura do FCVS pelos autores-mutuários, uma vez que já possuíam, no mesmo município, imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, com igual previsão de utilização do FCVS. Haveria, então, multiplicidade de utilização deste fundo, o que, segundo alega o banco réu, traria como consequência a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição. Sabe-se que o Fundo de Compensação da Variação Salarial, FCVS, instituído pela Resolução RC 25/67, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/97, se trata de um Fundo para cobertura do saldo devedor resultante dos contratos de financiamento estabelecidos no cerne do SFH - Sistema Financeiro Habitacional -, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento do resíduo contratual decorrente da tabela PRICE e do PES/CP. Assim, mensalmente o mutuário arcava com certo pagamento, irrisório dentro do financiamento como um todo e principalmente em cotejo com o valor integral da prestação mensal. Tão irrisória era esta contraprestação que se tornou inviável a continuação deste Fundo, restando hoje somente para aplicação a contratos estabelecidos anteriormente a 1990, independentemente do número de financiamentos do mutuário sob as regras do SFH, e após esta data somente se possuísse apenas um imóvel adquirido por financiamento no âmbito do SFH, nos termos da Lei 10.150, ao modificar o artigo 3º, da Lei nº. 8.100, sendo que hoje em dia não é mais previsto para os novos contratos sob as regras do SFH, aliás, o que ocorre há certo tempo já. Inicialmente, o FCVS, ficou sob a gestão do BNH, com sua extinção foi transferido para o BACEN, e, posteriormente a outros Ministérios e Conselhos restando em 1989 sob a competência do Ministério da Fazenda. Restando para a CEF o papel de administradora deste fundo, conseqüentemente cabendo a ela a

análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF, quando então atua como agente financeiro para conceder financeiros habitacionais, do SFH, e assim determinar os casos de habilitação dos créditos do FCVS. De acordo com a legislação básica regente do SFH e do FCVS, qual seja, as leis n.ºs. 4.380/64, 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, segue-se como a mais comum divergência junto à CEF para a utilização dos valores dos fundos para pagamento de resíduos, o fato do adquirente possuir mais de um bem adquirido com financiamento do SFH, no mesmo município, sujeitos ao FCVS, o que impediria a segunda utilização do fundo, quando o contrato fora travado posteriormente a 1990. Ora, o que se verá ai, majoritariamente na jurisprudência, são decisões no sentido de não caber a restrição para a utilização do Fundo quando as partes assim contrataram, ainda que os imóveis encontrem-se no mesmo município, não havendo qualquer ressalva no contrato de que a inveracidade de declarações quanto aquisições por financiamento no âmbito do SFH impediriam o uso do FCVS, tendo a parte pagado durante todo o desenvolvimento contratual o valor correspondente ao FCVS o direito de utilizá-lo. Em primeiro lugar, cumpre analisar as principais normas vigentes sobre o tema. Dispõe o art. 3º da Lei n.º 8.100, de 5 de dezembro de 1990: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) Transcrevo, a seguir, o art. 5º, da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990: Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a: (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação. (Inciso incluído pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato. (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) 2º O valor da mensalidade (1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado pro rata die, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida. A redação original do art. 3º da Lei n.º 8.100/90 dispunha que O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Tal não era o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, que consideravam que os contratos avençados e com as prestações adimplidas antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.100/90 não poderiam ser por ela alcançados. Cito, exemplificativamente, a seguinte jurisprudência à época sobre o tema: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor. (TRF da 4ª Região, AC n.º 199904010444770, DJU 17/01/2001, p. 418, Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Porém, em face da nova redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na qual o art. 4º passou a excepcionar os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, possibilitando a quitação de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, entendo que tal discussão perde seu objeto, restringindo-se apenas ao lapso temporal do contrato anteriormente firmado. Transcrevo, a propósito, o artigo mencionado: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH,

independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.....Tal, aliás, é o posicionamento adotado pelo E. STJ. Cito, exemplificativamente, ementas de acórdãos por aquela Corte prolatadas:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 05.10.1990. LEI N. 10.150/2000.Sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.Agravo regimental improvido.(AGA nº. 200101749880, DJU 25/04/2005, p. 264, Relator Min. FRANCIULLI NETTO)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.....2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH.3. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000,estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.4. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 691727, Processo nº. 200401357030, DJU 21/03/2005, p. 291, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei nº. 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002).7. Recurso especial da CEF improvido.8. Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(RESP nº. 200400549860, DJU 28/03/2005, p. 213, Relator Min. LUIZ FUX) As disposições contidas nas leis, seja na lei nº. 4.380/64 seja nas seguintes, nº. 8.100/90 e outras, trouxeram previsões para evitar dupla utilização do SFH, bem como do FCVS. Mas quanto a este, ressalva-se que a proibição até 1990 não havia na lei, já que o disposto no artigo 9º, 1º, da 4.380/64, restringia-se ao financiamento sob o SFH e não propriamente ao FCVS, tema que em toda a evolução legislativa recebeu tratamento específico. Vale dizer, se o legislador referiu-se ao SFH ao criar a limitação, esta não alcançou o FCVS, pois, para tanto, o legislador expressamente teria de referir-se, haja vista ser este o modo pelo qual adotou para legislar sobre estas matérias, diferenciando-as, de modo a sempre fazer expressa referência a quando se trate de SFH e quando se trate de FCVS. Até mesmo porque, uma coisa é SFH e outra é FCVS, tanto que se pode ter aquele sem este. Nem se alegue que tais limitações viriam por Resoluções e Circulares do Bacen e do BNH, pois não poderiam criar direitos desta ordem, nem estas limitações. A competência legislativa destas instituições dava-se quanto a obrigações secundárias - isto é, aquelas derivadas de obrigações com previsões legais -, bem como para políticas internas e índices de reajustes, assim como operacionalização do sistema, já que, para tanto, autorizada por leis; mas não para o grau aqui pretendido. Por conseguinte, há de se guiar neste tema tão-somente por leis, e pela legislação secundária quando discipline somente em caráter auxiliar, ainda que criando obrigações e direitos, mas de ordem secundários, isto é, derivados de obrigações e direitos já previstos em leis.Quando surge expressamente a proibição, limitando a aquisição e utilização de mais de um FCVS pelo mutuário, isto é, de mais de uma cobertura de saldo devedor em financiamentos imobiliários pelo fundo em questão, esta proibição não era obrigação imposta ao mutuário, tanto que a lei não trouxe sanções pelo descumprimento da obrigação. Ressalve-se, a sanção legal desejosa a ré de aplicar sobre o mutuário, correspondendo à perda de cobertura do FCVS para o segundo imóvel, não foi prevista nas normas legais regentes desta matéria, sendo inadmissível tão grave sanção, atingindo o direito de moradia, sem qualquer

prévia disposição neste sentido. É assente a jurisprudência neste sentido. As normas legais que impõem a obrigação de apenas um financiamento sob o SFH, bem como apenas uma cobertura pelo FCVS, dirigem-se ao agente financeiro, e não ao mutuário, de modo que àquele cabe atender as exigências legais e verificar a correta utilização pelo mutuário do sistema, fiscalizando o cumprimento das condições legais, até porque a CEF é quem administra este sistema, devendo por ele zelar. Assim, a obrigação legal trazida para o agente financeiro, não encontra amparo no ordenamento jurídico para ser estendida a outros, quanto mais ao mutuário. Ora, se o agente financeiro não cumpriu com sua obrigação, postergando-a para a conclusão do contrato, e tentando quando do estabelecimento da avença transferir esta sua obrigação, cria por lei, ao mutuário, tão-somente pela declaração deste de que não possuiria outro imóvel financiado nas mesmas condições na mesma localidade, não encontra amparo legal, quanto mais se sabendo que bastaria ao agente financeiro a averiguação de registros públicos na localidade em questão para constatar o fato. O cumprimento durante anos, do que, aliás, fora contratado pelos mutuários, com o pagamento das prestações devidas, sem qualquer alegação de inexecução de cláusula contratual pela ré, omissa durante toda a execução do contrato, sendo regularmente pago mensalmente os valores ao fundo, efetuando-se, outrossim, o pagamento das prestações mensais, referentes ao financiamento, até a quitação destas, somente pode levar ao cumprimento da obrigação que cabe ao agente financeiro quitando o saldo devedor e reavendo o devido em face da CEF, pelo fundo em questão. Portanto, não pode agora, após toda a execução do contrato, em que recebeu mensalmente os valores exigidos, entender a ré que houve descumprimento contratual por desrespeito ao limite de cobertura do FCVS, devido à declaração dada pelo mutuário. Pois ainda que o limite existisse como querido pelos réus, a omissão do agente financeiro, que não constituiu o mutuário em mora por descumprimento contratual, antecipando o vencimento da dívida, mas sim deu continuidade ao contrato, recebendo as prestações pagas, corroborando, então, o que fora contratado e mantendo válido e eficaz o contrato travado, resulta por certo no seu cumprimento também pelos réus, que devem dar a quitação decorrente do cumprimento da prestação que cabia ao mutuário. Em outras palavras. Além do fato de por um bom tempo não haver previsão legal que impedisse a dupla cobertura por FCVS (até 1990), tem-se que, havendo a previsão limitativa, como se passou a ter, seria necessário também a não contratação, e a não manutenção desta obrigação, sob pena de chegar-se ao ponto que chegou, o cumprimento da obrigação durante todo o contrato, gerando o direito ao mutuário, pois não contrariava a lei. Assim, mesmo em sendo imóveis na mesma localidade há de se utilizar do FCVS se o agente financeiro além de contratá-lo, recebeu todos os recursos a ele destinados, sem nada alegar, sendo que, mesmo antes da existência do sistema informatizado, poderia ter se valido de Registros de Imóveis para cumprir com sua obrigação legal. Não há como responsabilizar-se o mutuário pelo descumprimento da ré de obrigação legal que a esta cabia. Observa-se que a limitação quanto a localidades não encontra qualquer amparo legal. Traz somente a finalidade de evitar especulações imobiliárias. Ora, é bem verdade que em princípio o SFH e o FCVS destinavam-se somente à população mais carente, que não é o caso daqueles que conseguem adquirir dois imóveis, ainda que por financiamento, mas o fato é que, por experiência empírica, constata-se que o temor legislativo não se verificou, o SFH e o FCVS, ainda mais este, podem ter, e realmente o fizeram, privilegiado algumas pessoas, contudo não chegaram ao ponto de levar à especulação imobiliária pelos mutuários, na verdade muito aquém disto permaneceram. A não utilização duplamente do FCVS encontraria sentido se fosse destinado para qualquer outro imóvel, e não somente para aqueles na mesma localidade. Observe que o fato de serem os imóveis em localidades diferentes não impedia esta dupla utilização, o que não faz sentido, pois em se visando a proteção do fundo, para não utilização especulativas, não faz diferenças no prejuízo causado por ser o imóvel adquirido em outro município. Reafirme-se o que alhures já foi explanado. O impedimento existente na legislação do SFH para duplo financiamento, a uma, dirigia-se ao SFH, e não ao FCVS, sendo que tanto compõem sistemas diferenciados, autônomos, que por cada qual há um legitimado passivo. A duas, mesmo para o SFH direcionava-se ao legislador, e não ao mutuário. Da leitura da contestação oferecida pelo réu tem-se que o impedimento para a incidência do fundo de compensação foi justamente o fato de duplo financiamento na mesma localidade, que fez com que a autora se tornar-se devedora de todo o saldo devedor faltante, aquele verificado após o pagamento das 240 prestações. A situação que se nos apresenta é de ter-se o primeiro contrato travado em 20/06/1984, referente ao imóvel situado na Rua Iepe, 465, apto. 72 - bloco II, financiado pela extinta Caixa Econômica do Estado de São Paulo - sucedida pela Nossa Caixa Nosso Banco, e o segundo financiado pelo Banco Bamerindus em 29/03/1985, na Rua dos Patriotas, 618, apto 21, 2º andar, Ipiranga - São Paulo. Ora, o primeiro contrato foi travado em 1984, e o segundo em 1985, portanto se depreende que ambos os contratos foram firmados antes da data limite expressamente mencionada pelo art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990, havendo previsão expressa de que o FCVS pode quitar mais de um saldo devedor remanescente, não havendo, pois, qualquer impedimento legal para utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel adquirido pelos autores. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, considerando inexistente o saldo residual apontado pelos réus, no que se refere ao financiamento para aquisição do imóvel situado à Rua dos Patriotas, 618, apto 21, 2º andar, Ipiranga - São Paulo, devendo ser mantida a utilização da cobertura do FCVS para quitação do referido imóvel, exonerando-se a hipoteca gravada sobre ele, com a sua baixa na CRI do competente Cartório de Registro de Imóveis. Condene ambos os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, montante a ser dividido entre eles, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004908-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004908-6) - JANDIRA MARANGON DA SILVA NEGREIROS X JOSE CARLOS DA SILVA X ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA (SP261126 - PAULO HENRIQUE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a Quitação Financiamento Imobiliário em questão, reconhecendo que nada mais é devido pelo autor e a determinação para a liberação do gravame que recai sobre o imóvel objeto do contrato. Alega a parte-autora que travou contrato de financiamento junto a CEF, em 1983, para aquisição do imóvel situado à Avenida Nossa Senhora do Sabará, 5605, apto. 312, sendo que tendo concluído o pagamento das 228 prestações mensais, a CEF nega-se a dar a quitação do financiamento e a liberação da hipoteca, impedindo a incidência do FCVS, conquanto contratado, sob a alegação de que o autor realizou duplo financiamento com FCVS, o que impede a segunda quitação. Inicial instruída com documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 99). Citada, a CEF contestou, com preliminares, e no mérito combatendo as alegações do autor (fls. 108/137). A União Federal requereu sua inclusão como assistente simples (fls. 149/150251/252), o qual foi deferido (fls. 167). Intimadas as partes para manifestarem sobre a produção de provas, informou a CEF não ter outras provas a produzir, enquanto a parte-autora requereu a produção de prova com a inversão do ônus da prova. Réplica às fls. 161/166. Consta despacho deferindo a prova pericial requerida, nomeando perito contábil e facultando as partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (fls. 167). Apresentados quesitos pela CEF parte e pela parte-autora às fls. 168/169 e 186/189. O laudo pericial foi acostado às fls. 198/221, a CEF manifestou-se favorável (fls. 228/231) e a União Federal reiterou a manifestação da CEF (fls. 233). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, posto que os documentos essenciais à lide já se encontram acostados aos autos, restando em aberto unicamente matéria de direito. Inicialmente deixo registrado que tenho a CEF como parte legítima para o polo passivo, uma vez que é sucessora do BNH e, ainda, no caso específico destes autos, tendo em vista a discussão acerca de financiamento anterior de imóvel adquirido pela autora e ré concedido, bem como a utilização do FCVS, em face de dois imóveis adquiridos no mesmo município. Observo que a CEF, instituição financeira dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, na qualidade de empresa pública, ocupa o papel de principal agente do Sistema Financeiro de Habitação; cabendo-lhe a execução do programa de habitação do governo federal, uma vez que sucessora do BNH em todos os seus direitos e obrigações. Assim, executora que é deste programa, com todos os direitos e obrigações daí resultantes, cabe à CEF figurar no polo passivo da presente demanda, já que também cabe a ela atender ou não a pretensão da parte autora. Tal é o entendimento pacífico e atual das nossas Cortes Superiores, cuja ementa trago à colação, verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO O TEM. 1- Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2- À União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, cabe apenas a responsabilidade para traçar a política do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 2.291/86. Preliminar a que se rejeita..... (TRF da 3ª Região, AG nº 200203000419522, DJU 04/02/2004, p. 281, Relator(a) SUZANA CAMARGO) Por este mesmo motivo, ser a Caixa Econômica Federal a gestora do fundo de compensação de variações salariais, é que não cabe a denúncia da lide à União Federal, cabendo à CEF responder pela quitação de eventual saldo devedor verificado quando da quitação das prestações devidas em aquisição de imóvel, tendo sido esta cobertura pelo fundo contratada entre o mutuário e o agente financeiro. Portanto, não cabe trazer à lide pessoa jurídica que nem mesmo responde pela obrigação levantada. Desacolho, ainda, o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº. 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº. 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções, conforme claramente se constata pela simples leitura do artigo 1º, 1º, desta legislação. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela Caixa Econômica Federal (CEF), como gestora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Tendo em vista que a esfera jurídica atingida, em sendo procedente a demanda, será tão-somente da CEF, cabendo a ela atender ao que for determinado, aparta-se qualquer dúvida de sua única legitimidade passiva. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. 2. Precedentes. 3. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) (grifei) Passo ao exame do mérito. A questão principal da discussão que ora se me apresenta é da possibilidade ou não da utilização da cobertura do FCVS pelos autores-mutuários, uma vez que já possuíam, no mesmo município, imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, com igual previsão de utilização do FCVS. Haveria, então, multiplicidade de utilização deste fundo, o que, segundo alega o banco réu, traria como consequência a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição. Sabe-se que o Fundo de Compensação da Variação Salarial, FCVS, instituído pela Resolução RC 25/67, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/97, se trata de um Fundo para cobertura do saldo devedor resultante dos contratos de financiamento estabelecidos no cerne do SFH - Sistema Financeiro Habitacional -, de modo a

desincumbir o mutuário do pagamento do resíduo contratual decorrente da tabela PRICE e do PES/CP. Assim, mensalmente o mutuário arcava com certo pagamento, irrisório dentro do financiamento como um todo e principalmente em cotejo com o valor integral da prestação mensal. Tão irrisória era esta contraprestação que se tornou inviável a continuação deste Fundo, restando hoje somente para aplicação a contratos estabelecidos anteriormente a 1990, independentemente do número de financiamentos do mutuário sob as regras do SFH, e após esta data somente se possuísse apenas um imóvel adquirido por financiamento no âmbito do SFH, nos termos da Lei 10.150, ao modificar o artigo 3º, da Lei nº. 8.100, sendo que hoje em dia não é mais previsto para os novos contratos sob as regras do SFH, aliás, o que ocorre há certo tempo já. Inicialmente, o FCVS, ficou sob a gestão do BNH, com sua extinção foi transferido para o BACEN, e, posteriormente a outros Ministérios e Conselhos restando em 1989 sob a competência do Ministério da Fazenda. Restando para a CEF o papel de administradora deste fundo, conseqüentemente cabendo a ela a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF, quando então atua como agente financeiro para conceder financeiros habitacionais, do SFH, e assim determinar os casos de habilitação dos créditos do FCVS. De acordo com a legislação básica regente do SFH e do FCVS, qual seja, as leis nºs. 4.380/64, 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, segue-se como a mais comum divergência junto à CEF para a utilização dos valores dos fundos para pagamento de resíduos, o fato do adquirente possuir mais de um bem adquirido com financiamento do SFH, no mesmo município, sujeitos ao FCVS, o que impediria a segunda utilização do fundo, quando o contrato fora travado posteriormente a 1990. Ora, o que se verá ai, majoritariamente na jurisprudência, são decisões no sentido de não caber a restrição para a utilização do Fundo quando as partes assim contrataram, ainda que os imóveis encontrem-se no mesmo município, não havendo qualquer ressalva no contrato de que a inveracidade de declarações quanto aquisições por financiamento no âmbito do SFH impediriam o uso do FCVS, tendo a parte pagado durante todo o desenvolvimento contratual o valor correspondente ao FCVS o direito de utilizá-lo. Em primeiro lugar, cumpre analisar as principais normas vigentes sobre o tema. Dispõe o art. 3º da Lei nº. 8.100, de 5 de dezembro de 1990: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) Transcrevo, a seguir, o art. 5º, da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990: Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a: (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação. (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 2º O valor da mensalidade (1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado pro rata die, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida. A redação original do art. 3º da Lei nº. 8.100/90 dispunha que O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Tal não era o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, que consideravam que os contratos avançados e com as prestações adimplidas antes da entrada em vigor da Lei nº. 8.100/90 não poderiam ser por ela alcançados. Cito, exemplificativamente, a seguinte jurisprudência à época sobre o tema: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avançados e com a totalidade das prestações adimplidas

antes de sua entrada em vigor.(TRF da 4ª Região, AC nº. 199904010444770, DJU 17/01/2001, p. 418, Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)Porém, em face da nova redação dada pela Lei n.º. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na qual o art. 4o passou a excepcionar os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, possibilitando a quitação de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, entendo que tal discussão perde seu objeto, restringindo-se apenas ao lapso temporal do contrato anteriormente firmado. Transcrevo, a propósito, o artigo mencionado: Art. 4o Ficam alterados o caput e o 3o do art. 3o da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4o, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.....Tal, aliás, é o posicionamento adotado pelo E. STJ. Cito, exemplificativamente, ementas de acórdãos por aquela Corte prolatadas:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 05.10.1990. LEI N. 10.150/2000.Sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.Agravo regimental improvido.(AGA nº. 200101749880, DJU 25/04/2005, p. 264, Relator Min. FRANCIULLI NETTO)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.....2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH.3. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000,estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.4. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 691727, Processo nº. 200401357030, DJU 21/03/2005, p. 291, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei nº. 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002).7. Recurso especial da CEF improvido.8. Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(RESP nº. 200400549860, DJU 28/03/2005, p. 213, Relator Min. LUIZ FUX) As disposições contidas nas leis, seja na lei nº. 4.380/64 seja nas seguintes, nº. 8.100/90 e outras, trouxeram previsões para evitar dupla utilização do SFH, bem como do FCVS. Mas quanto a este, ressalva-se que a proibição até 1990 não havia na lei, já que o disposto no artigo 9º, 1º, da 4.380/64, restringia-se ao financiamento sob o SFH e não propriamente ao FCVS, tema que em toda a evolução legislativa recebeu tratamento específico. Vale dizer, se o legislador referiu-se ao SFH ao criar a limitação, esta não alcançou o FCVS, pois, para tanto, o legislador expressamente teria de referir-se, haja vista ser este o modo pelo qual adotou para legislar sobre estas matérias, diferenciando-as, de modo a sempre fazer expressa referência a quando se trate de SFH e quando se trate de FCVS. Até mesmo porque, uma coisa é SFH e outra é FCVS, tanto que se pode ter aquele sem este. Nem se alegue que tais limitações viriam por Resoluções e Circulares do Bacen e do BNH, pois não poderiam criar direitos desta ordem, nem estas limitações. A competência legislativa destas instituições dava-se quanto

a obrigações secundárias - isto é, aquelas derivadas de obrigações com previsões legais -, bem como para políticas internas e índices de reajustes, assim como operacionalização do sistema, já que, para tanto, autorizada por leis; mas não para o grau aqui pretendido. Por conseguinte, há de se guiar neste tema tão-somente por leis, e pela legislação secundária quando discipline somente em caráter auxiliar, ainda que criando obrigações e direitos, mas de ordem secundários, isto é, derivados de obrigações e direitos já previstos em leis. Quando surge expressamente a proibição, limitando a aquisição e utilização de mais de um FCVS pelo mutuário, isto é, de mais de uma cobertura de saldo devedor em financiamentos imobiliários pelo fundo em questão, esta proibição não era obrigação imposta ao mutuário, tanto que a lei não trouxe sanções pelo descumprimento da obrigação. Ressalve-se, a sanção legal desejosa a ré de aplicar sobre o mutuário, correspondendo à perda de cobertura do FCVS para o segundo imóvel, não foi prevista nas normas legais regentes desta matéria, sendo inadmissível tão grave sanção, atingindo o direito de moradia, sem qualquer prévia disposição neste sentido. É assente a jurisprudência neste sentido. As normas legais que impõem a obrigação de apenas um financiamento sob o SFH, bem como apenas uma cobertura pelo FCVS, dirigem-se ao agente financeiro, e não ao mutuário, de modo que àquele cabe atender as exigências legais e verificar a correta utilização pelo mutuário do sistema, fiscalizando o cumprimento das condições legais, até porque a CEF é quem administra este sistema, devendo por ele zelar. Assim, a obrigação legal trazida para o agente financeiro, não encontra amparo no ordenamento jurídico para ser estendida a outros, quanto mais ao mutuário. Ora, se o agente financeiro não cumpriu com sua obrigação, postergando-a para a conclusão do contrato, e tentando quando do estabelecimento da avença transferir esta sua obrigação, cria por lei, ao mutuário, tão-somente pela declaração deste de que não possuiria outro imóvel financiado nas mesmas condições na mesma localidade, não encontra amparo legal, quanto mais se sabendo que bastaria ao agente financeiro a averiguação de registros públicos na localidade em questão para constatar o fato. O cumprimento durante anos, do que, aliás, fora contratado pelos mutuários, com o pagamento das prestações devidas, sem qualquer alegação de inexecução de cláusula contratual pela ré, omissa durante toda a execução do contrato, sendo regularmente pago mensalmente os valores ao fundo, efetuando-se, outrossim, o pagamento das prestações mensais, referentes ao financiamento, até a quitação destas, somente pode levar ao cumprimento da obrigação que cabe ao agente financeiro quitando o saldo devedor e reavendo o devido em face da CEF, pelo fundo em questão. Portanto, não pode agora, após toda a execução do contrato, em que recebeu mensalmente os valores exigidos, entender a ré que houve descumprimento contratual por desrespeito ao limite de cobertura do FCVS, devido à declaração dada pelo mutuário. Pois ainda que o limite existisse como querido pelos rés, a omissão do agente financeiro, que não constituiu o mutuário em mora por descumprimento contratual, antecipando o vencimento da dívida, mas sim deu continuidade ao contrato, recebendo as prestações pagas, corroborando, então, o que fora contratado e mantendo válido e eficaz o contrato travado, resulta por certo no seu cumprimento também pelos rés, que devem dar a quitação decorrente do cumprimento da prestação que cabia ao mutuário. Em outras palavras. Além do fato de por um bom tempo não haver previsão legal que impedisse a dupla cobertura por FCVS (até 1990), tem-se que, havendo a previsão limitativa, como se passou a ter, seria necessário também a não contratação, e a não manutenção desta obrigação, sob pena de chegar-se ao ponto que chegou, o cumprimento da obrigação durante todo o contrato, gerando o direito ao mutuário, pois não contrariava a lei. Assim, mesmo em sendo imóveis na mesma localidade há de se utilizar do FCVS se o agente financeiro além de contratá-lo, recebeu todos os recursos a ele destinados, sem nada alegar, sendo que, mesmo antes da existência do sistema informatizado, poderia ter se valido de Registros de Imóveis para cumprir com sua obrigação legal. Não há como responsabilizar-se o mutuário pelo descumprimento da ré de obrigação legal que a esta cabia. Observa-se que a limitação quanto a localidades não encontra qualquer amparo legal. Traz somente a finalidade de evitar especulações imobiliárias. Ora, é bem verdade que em princípio o SFH e o FCVS destinavam-se somente à população mais carente, que não é o caso daqueles que conseguem adquirir dois imóveis, ainda que por financiamento, mas o fato é que, por experiência empírica, constata-se que o temor legislativo não se verificou, o SFH e o FCVS, ainda mais este, podem ter, e realmente o fizeram, privilegiado algumas pessoas, contudo não chegaram ao ponto de levar à especulação imobiliária pelos mutuários, na verdade muito aquém disto permaneceram. A não utilização duplamente do FCVS encontraria sentido se fosse destinado para qualquer outro imóvel, e não somente para aqueles na mesma localidade. Observe que o fato de serem os imóveis em localidades diferentes não impedia esta dupla utilização, o que não faz sentido, pois em se visando a proteção do fundo, para não utilização especulativas, não faz diferenças no prejuízo causado por ser o imóvel adquirido em outro município. Reafirme-se o que alhures já foi explanado. O impedimento existente na legislação do SFH para duplo financiamento, a uma, dirigia-se ao SFH, e não ao FCVS, sendo que tanto compõem sistemas diferenciados, autônomos, que por cada qual há um legitimado passivo. A duas, mesmo para o SFH direcionava-se ao legislador, e não ao mutuário. Da leitura da contestação oferecida pelo réu tem-se que o impedimento para a incidência do fundo de compensação foi justamente o fato de duplo financiamento na mesma localidade, que fez com que a autora se tornar-se devedora de todo o saldo devedor faltante, aquele verificado após o pagamento das 228 prestações. A situação que se nos apresenta é de ter-se o primeiro contrato travado em 03/06/1980, referente ao imóvel situado na Rua Domingos Rodrigues Torres, 19, financiado pela CEF, e o segundo também financiado pela ré em 29/12/1983, na Avenida Nossa Senhora do Sabará, 5605, apto. 312. Ora, o primeiro contrato foi travado em 1980, e o segundo em 1983, portanto se depreende que ambos os contratos foram firmados antes da data limite expressamente mencionada pelo art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990, havendo previsão expressa de que o FCVS pode quitar mais de um saldo devedor remanescente, não havendo, pois, qualquer impedimento legal para utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel adquirido pelos autores. Por fim, saliento que o objeto do presente feito não abrange a restituição de valores. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, considerando inexistente o saldo residual apontado pela ré, no que se refere ao financiamento para aquisição

do imóvel situado à Rua Osíris Magalhães de Almeida, 652 - apto. 73-A, Vila Campo Belo, São Paulo, Capital, devendo ser mantida a utilização da cobertura do FCVS para quitação do referido imóvel, exonerando-se a hipoteca gravada sobre ele, com a sua baixa na CRI do competente Cartório de Registro de Imóveis. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 do CPC e artigo 21, parágrafo único, posto que a parte que decaiu a autora foi mínima. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018190-44.2008.403.6100 (2008.61.00.018190-0) - HELDA LOWE(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Ciência as partes da decisão do Agravo de instrumento de fls. 424/438. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário e ofício à Corregedora Regional, nos termos do r. despacho de fls. 325. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0022533-83.2008.403.6100 (2008.61.00.022533-2) - NEIVA FERMINO DE OLIVEIRA X SONIA REGINA FLUD(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X BANCO SAFRA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a Quitação Financiamento Imobiliário em questão, reconhecendo que nada mais é devido pelo autor e a determinação para a liberação do gravame que recai sobre o imóvel objeto do contrato. Alega a parte-autora que travou contrato de financiamento junto ao Banco Safra, em 1983, para aquisição do imóvel situado à Rua Osíris Magalhães de Almeida, 652 - apto. 73-A, sendo que tendo concluído o pagamento das 180 prestações mensais, o referido Banco nega-se a dar a quitação do financiamento e a liberação da hipoteca, impedindo a incidência do FCVS, conquanto contratado, sob a alegação de que o autor realizou duplo financiamento com FCVS, o que impede a segunda quitação. Inicial instruída com documentos. Foi deferida a antecipação da tutela pleiteada (fls. 49/57). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 70). Citado, o Banco Safra contestou, com preliminares, e no mérito combatendo as alegações do autor (fls. 75/116). Igualmente, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 218/244). A União Federal requereu sua inclusão como assistente simples (fls. 251/252), o qual foi deferido (fls. 263). Intimadas as partes para manifestarem sobre a produção de provas, informou o Banco Safra não ter outras provas a produzir, enquanto a parte-autora requereu a produção de prova, posteriormente desistiu da prova requerida. Apresentados memoriais pela parte autora e pela CEF às fls. 266/269 e 276. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, posto que os documentos essenciais à lide já se encontram acostados aos autos, restando em aberto unicamente matéria de direito. Inicialmente deixo registrado que tenho a CEF como parte legítima para o polo passivo, uma vez que é sucessora do BNH e, ainda, no caso específico destes autos, tendo em vista a discussão acerca de financiamento anterior de imóvel adquirido pela autora e ré concedido, bem como a utilização do FCVS, em face de dois imóveis adquiridos no mesmo município. Observo que a CEF, instituição financeira dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, na qualidade de empresa pública, ocupa o papel de principal agente do Sistema Financeiro de Habitação; cabendo-lhe a execução do programa de habitação do governo federal, uma vez que sucessora do BNH em todos os seus direitos e obrigações. Assim, executora que é deste programa, com todos os direitos e obrigações daí resultantes, cabe à CEF figurar no polo passivo da presente demanda, já que também cabe a ela atender ou não a pretensão da parte autora. Tal é o entendimento pacífico e atual das nossas Cortes Superiores, cuja ementa trago à colação, verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO O TEM. 1- Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2- À União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, cabe apenas a responsabilidade para traçar a política do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 2.291/86. Preliminar a que se rejeita.....(TRF da 3ª Região, AG nº 200203000419522, DJU 04/02/2004, p. 281, Relator(a) SUZANA CAMARGO) Por este mesmo motivo, ser a Caixa Econômica Federal a gestora do fundo de compensação de variações salariais, é que não cabe a denúncia da lide à União Federal, cabendo à CEF responder pela quitação de eventual saldo devedor verificado quando da quitação das prestações devidas em aquisição de imóvel, tendo sido esta cobertura pelo fundo contratada entre o mutuário e o agente financeiro. Portanto, não cabe trazer à lide pessoa jurídica que nem mesmo responde pela obrigação levantada. Desacolho, ainda, o pedido de inclusão da União Federal no polo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº. 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar

o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº. 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções, conforme claramente se constata pela simples leitura do artigo 1º, 1º, desta legislação. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela Caixa Econômica Federal (CEF), como gestora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Tendo em vista que a esfera jurídica atingida, em sendo procedente a demanda, será tão-somente da CEF, cabendo a ela atender ao que for determinado, aparta-se qualquer dúvida de sua única legitimidade passiva. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. 2. Precedentes. 3. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) (grifei) As demais preliminares arguidas se confundem com o mérito da ação. Passo ao exame do mérito. A questão principal da discussão que ora se me apresenta é da possibilidade ou não da utilização da cobertura do FCVS pelos autores-mutuários, uma vez que já possuíam, no mesmo município, imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, com igual previsão de utilização do FCVS. Haveria, então, multiplicidade de utilização deste fundo, o que, segundo alega o banco réu, traria como consequência a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição. Sabe-se que o Fundo de Compensação da Variação Salarial, FCVS, instituído pela Resolução RC 25/67, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/97, se trata de um Fundo para cobertura do saldo devedor resultante dos contratos de financiamento estabelecidos no cerne do SFH - Sistema Financeiro Habitacional -, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento do resíduo contratual decorrente da tabela PRICE e do PES/CP. Assim, mensalmente o mutuário arcava com certo pagamento, irrisório dentro do financiamento como um todo e principalmente em cotejo com o valor integral da prestação mensal. Tão irrisória era esta contraprestação que se tornou inviável a continuação deste Fundo, restando hoje somente para aplicação a contratos estabelecidos anteriormente a 1990, independentemente do número de financiamentos do mutuário sob as regras do SFH, e após esta data somente se possuísse apenas um imóvel adquirido por financiamento no âmbito do SFH, nos termos da Lei 10.150, ao modificar o artigo 3º, da Lei nº. 8.100, sendo que hoje em dia não é mais previsto para os novos contratos sob as regras do SFH, aliás, o que ocorre há certo tempo já. Inicialmente, o FCVS, ficou sob a gestão do BNH, com sua extinção foi transferido para o BACEN, e, posteriormente a outros Ministérios e Conselhos restando em 1989 sob a competência do Ministério da Fazenda. Restando para a CEF o papel de administradora deste fundo, consequentemente cabendo a ela a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF, quando então atua como agente financeiro para conceder financiamentos habitacionais, do SFH, e assim determinar os casos de habilitação dos créditos do FCVS. De acordo com a legislação básica regente do SFH e do FCVS, qual seja, as leis nºs. 4.380/64, 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, segue-se como a mais comum divergência junto à CEF para a utilização dos valores dos fundos para pagamento de resíduos, o fato do adquirente possuir mais de um bem adquirido com financiamento do SFH, no mesmo município, sujeitos ao FCVS, o que impediria a segunda utilização do fundo, quando o contrato fora travado posteriormente a 1990. Ora, o que se verá aí, majoritariamente na jurisprudência, são decisões no sentido de não caber a restrição para a utilização do Fundo quando as partes assim contrataram, ainda que os imóveis encontrem-se no mesmo município, não havendo qualquer ressalva no contrato de que a inveracidade de declarações quanto aquisições por financiamento no âmbito do SFH impediriam o uso do FCVS, tendo a parte pagado durante todo o desenvolvimento contratual o valor correspondente ao FCVS o direito de utilizá-lo. Em primeiro lugar, cumpre analisar as principais normas vigentes sobre o tema. Dispõe o art. 3º da Lei nº. 8.100, de 5 de dezembro de 1990: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) Transcrevo, a seguir, o art. 5º, da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990: Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a: (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da

operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000)III - contratos firmados de 1o de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação. (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 1o A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 2º O valor da mensalidade (1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado pro rata die, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida.A redação original do art. 3º da Lei n.º. 8.100/90 dispunha que O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Tal não era o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, que consideravam que os contratos avençados e com as prestações adimplidas antes da entrada em vigor da Lei n.º. 8.100/90 não poderiam ser por ela alcançados. Cito, exemplificativamente, a seguinte jurisprudência à época sobre o tema:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO.A Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor.(TRF da 4ª Região, AC nº. 199904010444770, DJU 17/01/2001, p. 418, Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)Porém, em face da nova redação dada pela Lei n.º. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na qual o art. 4o passou a excepcionar os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, possibilitando a quitação de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, entendo que tal discussão perde seu objeto, restringindo-se apenas ao lapso temporal do contrato anteriormente firmado. Transcrevo, a propósito, o artigo mencionado: Art. 4o Ficam alterados o caput e o 3o do art. 3o da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4o, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do

FCVS.....Tal, aliás, é o posicionamento adotado pelo E. STJ. Cito, exemplificativamente, ementas de acórdãos por aquela Corte prolatadas:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 05.10.1990. LEI N. 10.150/2000.Sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.Agravo regimental improvido.(AGA nº. 200101749880, DJU 25/04/2005, p. 264, Relator Min. FRANCIULLI NETTO)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.....2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH.3. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000,estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.4. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 691727, Processo nº. 200401357030, DJU 21/03/2005, p. 291, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que,

muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.³ Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.⁴ In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.⁵ Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.⁶ Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002).⁷ Recurso especial da CEF improvido.⁸ Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (RESP n.º 200400549860, DJU 28/03/2005, p. 213, Relator Min. LUIZ FUX) As disposições contidas nas leis, seja na lei n.º 4.380/64 seja nas seguintes, n.º 8.100/90 e outras, trouxeram previsões para evitar dupla utilização do SFH, bem como do FCVS. Mas quanto a este, ressalva-se que a proibição até 1990 não havia na lei, já que o disposto no artigo 9º, 1º, da 4.380/64, restringia-se ao financiamento sob o SFH e não propriamente ao FCVS, tema que em toda a evolução legislativa recebeu tratamento específico. Vale dizer, se o legislador referiu-se ao SFH ao criar a limitação, esta não alcançou o FCVS, pois, para tanto, o legislador expressamente teria de referir-se, haja vista ser este o modo pelo qual adotou para legislar sobre estas matérias, diferenciando-as, de modo a sempre fazer expressa referência a quando se trate de SFH e quando se trate de FCVS. Até mesmo porque, uma coisa é SFH e outra é FCVS, tanto que se pode ter aquele sem este. Nem se alegue que tais limitações viriam por Resoluções e Circulares do Bacen e do BNH, pois não poderiam criar direitos desta ordem, nem estas limitações. A competência legislativa destas instituições dava-se quanto a obrigações secundárias - isto é, aquelas derivadas de obrigações com previsões legais -, bem como para políticas internas e índices de reajustes, assim como operacionalização do sistema, já que, para tanto, autorizada por leis; mas não para o grau aqui pretendido. Por conseguinte, há de se guiar neste tema tão-somente por leis, e pela legislação secundária quando discipline somente em caráter auxiliar, ainda que criando obrigações e direitos, mas de ordem secundários, isto é, derivados de obrigações e direitos já previstos em leis. Quando surge expressamente a proibição, limitando a aquisição e utilização de mais de um FCVS pelo mutuário, isto é, de mais de uma cobertura de saldo devedor em financiamentos imobiliários pelo fundo em questão, esta proibição não era obrigação imposta ao mutuário, tanto que a lei não trouxe sanções pelo descumprimento da obrigação. Ressalve-se, a sanção legal deseja a ré de aplicar sobre o mutuário, correspondendo à perda de cobertura do FCVS para o segundo imóvel, não foi prevista nas normas legais regentes desta matéria, sendo inadmissível tão grave sanção, atingindo o direito de moradia, sem qualquer prévia disposição neste sentido. É assente a jurisprudência neste sentido. As normas legais que impõem a obrigação de apenas um financiamento sob o SFH, bem como apenas uma cobertura pelo FCVS, dirigem-se ao agente financeiro, e não ao mutuário, de modo que àquele cabe atender as exigências legais e verificar a correta utilização pelo mutuário do sistema, fiscalizando o cumprimento das condições legais, até porque a CEF é quem administra este sistema, devendo por ele zelar. Assim, a obrigação legal trazida para o agente financeiro, não encontra amparo no ordenamento jurídico para ser estendida a outros, quanto mais ao mutuário. Ora, se o agente financeiro não cumpriu com sua obrigação, postergando-a para a conclusão do contrato, e tentando quando do estabelecimento da avença transferir esta sua obrigação, cria por lei, ao mutuário, tão-somente pela declaração deste de que não possuiria outro imóvel financiado nas mesmas condições na mesma localidade, não encontra amparo legal, quanto mais se sabendo que bastaria ao agente financeiro a averiguação de registros públicos na localidade em questão para constatar o fato. O cumprimento durante anos, do que, aliás, fora contratado pelos mutuários, com o pagamento das prestações devidas, sem qualquer alegação de inexecução de cláusula contratual pela ré, omissa durante toda a execução do contrato, sendo regularmente pago mensalmente os valores ao fundo, efetuando-se, outrossim, o pagamento das prestações mensais, referentes ao financiamento, até a quitação destas, somente pode levar ao cumprimento da obrigação que cabe ao agente financeiro quitando o saldo devedor e reavendo o devido em face da CEF, pelo fundo em questão. Portanto, não pode agora, após toda a execução do contrato, em que recebeu mensalmente os valores exigidos, entender a ré que houve descumprimento contratual por desrespeito ao limite de cobertura do FCVS, devido à declaração dada pelo mutuário. Pois ainda que o limite existisse como querido pelos rés, a omissão do agente financeiro, que não constituiu o mutuário em mora por descumprimento contratual, antecipando o vencimento da dívida, mas sim deu continuidade ao contrato, recebendo as prestações pagas, corroborando, então, o que fora contratado e mantendo válido e eficaz o contrato travado, resulta por certo no seu cumprimento também pelos rés, que devem dar a quitação decorrente do cumprimento da prestação que cabia ao mutuário. Em outras palavras. Além do fato de por um bom tempo não haver previsão legal que impedisse a dupla cobertura por FCVS (até 1990), tem-se que, havendo a previsão limitativa, como se passou a ter, seria necessário também a não contratação, e a não manutenção desta obrigação, sob pena de chegar-se ao ponto que chegou, o cumprimento da obrigação durante todo o contrato, gerando o direito ao mutuário, pois não contrariava a lei. Assim, mesmo em sendo imóveis na mesma localidade há de se utilizar do FCVS se o agente financeiro além de contratá-lo, recebeu todos os recursos a ele destinados, sem nada alegar, sendo que, mesmo antes da existência do sistema informatizado, poderia ter se valido de Registros de Imóveis para cumprir com sua obrigação legal. Não há como responsabilizar-se o mutuário pelo descumprimento da ré de obrigação legal que a esta cabia. Observa-se que a limitação quanto a localidades não encontra qualquer amparo legal. Traz somente a finalidade de evitar especulações imobiliárias. Ora, é bem verdade que em princípio o SFH e o FCVS destinavam-se somente à população mais carente, que não é o caso daqueles que conseguem adquirir dois imóveis, ainda que por financiamento, mas o fato é que, por

experiência empírica, constata-se que o temor legislativo não se verificou, o SFH e o FCVS, ainda mais este, podem ter, e realmente o fizeram, privilegiado algumas pessoas, contudo não chegaram ao ponto de levar à especulação imobiliária pelos mutuários, na verdade muito aquém disto permaneceram. A não utilização duplamente do FCVS encontraria sentido se fosse destinado para qualquer outro imóvel, e não somente para aqueles na mesma localidade. Observe que o fato de serem os imóveis em localidades diferentes não impedia esta dupla utilização, o que não faz sentido, pois em se visando a proteção do fundo, para não utilização especulativas, não faz diferenças no prejuízo causado por ser o imóvel adquirido em outro município. Reafirme-se o que alhures já foi explanado. O impedimento existente na legislação do SFH para duplo financiamento, a uma, dirigia-se ao SFH, e não ao FCVS, sendo que tanto compõem sistemas diferenciados, autônomos, que por cada qual há um legitimado passivo. A duas, mesmo para o SFH direcionava-se ao legislador, e não ao mutuário. Da leitura da contestação oferecida pelo réu tem-se que o impedimento para a incidência do fundo de compensação foi justamente o fato de duplo financiamento na mesma localidade, que fez com que a autora se tornar-se devedora de todo o saldo devedor faltante, aquele verificado após o pagamento das 180 prestações. A situação que se nos apresenta é de ter-se o primeiro contrato travado em 22/05/1980, referente ao imóvel situado na Rua Coronel Francisco Inácio, 149 - apto. 31, financiado pela CEF, e o segundo financiado pelo Banco Safra em 26/06/1983, na à Rua Osíris Magalhães de Almeida, 652 - apto. 73-A. Ora, o primeiro contrato foi travado em 1980, e o segundo em 1983, portanto se depreende que ambos os contratos foram firmados antes da data limite expressamente mencionada pelo art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990, havendo previsão expressa de que o FCVS pode quitar mais de um saldo devedor remanescente, não havendo, pois, qualquer impedimento legal para utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel adquirido pelos autores. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, considerando inexistente o saldo residual apontado pelos réus, no que se refere ao financiamento para aquisição do imóvel situado à Rua Osíris Magalhães de Almeida, 652 - apto. 73-A, Vila Campo Belo, São Paulo, Capital, devendo ser mantida a utilização da cobertura do FCVS para quitação do referido imóvel, exonerando-se a hipoteca gravada sobre ele, com a sua baixa na CRI do competente Cartório de Registro de Imóveis. Condene ambos os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, montante a ser dividido entre eles, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029279-64.2008.403.6100 (2008.61.00.029279-5) - EDVALDO MOURA ALVES X ELIZABETH GRAVE ALVES (SP223648 - ANDREA CEDRAN) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a Quitação Financiamento Imobiliário em questão, reconhecendo que nada mais é devido pelo autor e a determinação para a liberação do gravame que recai sobre o imóvel objeto do contrato. Alega a parte-autora que por meio de compromisso de venda e compra, firmado em 11.03.1995, entre os autores e Sidimar Martins da Silva e Ana de Toledo Silva, adquiriu o imóvel Integrante do Conjunto Residencial City Jardim dos Pinheiros II, situado à Alameda Seis, Alameda Sete, nº 27 e Rua Maestro João de Souza Lima (Rua Eugênio Daneri, 26), apto. 11 - Bloco 3. Aduz que referido imóvel foi objeto de contrato de financiamento junto ao Banco Itaú firmado pelos mutuários José Luiz de Cápua e Aydee Helaine Lopes Priuli de Cápua (proprietários originários), em 30/09/1983, correspondendo a 156 prestações mensais, os quais foram quitados pela parte-autora. Contudo, após concluído o pagamento, o Banco Itaú nega-se a dar a quitação do financiamento e a liberação da hipoteca, impedindo a incidência do FCVS, conquanto contratado, sob a alegação de que o autor realizou duplo financiamento com FCVS, o que impede a segunda quitação. Inicial instruída com documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40). Citado, o Banco Itaú contestou a demanda, com preliminares, e no mérito combatendo as alegações do autor (fls. 54/88). Igualmente, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 103/126). Apresentou réplica à contestação, reiterando os termos da inicial (fls. 142/151). A parte autora interpôs impugnação ao pedido de Assistência litisconsorcial da União Federal, sendo sido rejeitada (fls. 157/160). Intimadas as partes para manifestarem sobre a produção de provas, informou o Banco Itaú pretender a produção de prova documental (fls. 153), enquanto a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 165). A CEF acostou documentos comprovando a existência de outro financiamento realizado por José Luiz de Capua, além do discutido no presente feito (fls. 169/179). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, posto que os documentos essenciais à lide já se encontram acostados aos autos, restando em aberto unicamente matéria de direito. Inicialmente deixo registrado que tenho a CEF como parte legítima para o polo passivo, uma vez que é sucessora do BNH e, ainda, no caso específico destes autos, tendo em vista a discussão acerca de financiamento anterior de imóvel adquirido pela autora e ré concedido, bem como a utilização do FCVS, em face de dois imóveis adquiridos no mesmo município. Observo que a CEF, instituição financeira dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, na qualidade de empresa pública, ocupa o papel de principal agente do Sistema Financeiro de Habitação; cabendo-lhe a execução do programa de habitação do governo federal, uma vez que sucessora do BNH em todos os seus direitos e obrigações. Assim, executora que é deste programa, com todos os direitos e obrigações daí resultantes, cabe à CEF figurar no polo passivo da presente demanda, já que também cabe a ela atender ou não a pretensão da parte autora. Tal é o entendimento pacífico e atual das nossas Cortes Superiores, cuja

ementa trago à colação, verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO O TEM. 1- Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2- À União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, cabe apenas a responsabilidade para traçar a política do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 2.291/86. Preliminar a que se rejeita.....(TRF da 3ª Região, AG n.º 200203000419522, DJU 04/02/2004, p. 281, Relator(a) SUZANA CAMARGO) Por este mesmo motivo, ser a Caixa Econômica Federal a gestora do fundo de compensação de variações salariais, é que não cabe a denunciação da lide à União Federal, cabendo à CEF responder pela quitação de eventual saldo devedor verificado quando da quitação das prestações devidas em aquisição de imóvel, tendo sido esta cobertura pelo fundo contratada entre o mutuário e o agente financeiro. Portanto, não cabe trazer à lide pessoa jurídica que nem mesmo responde pela obrigação levantada. Desacolho, ainda, o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº. 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº. 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções, conforme claramente se constata pela simples leitura do artigo 1º, 1º, desta legislação. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela Caixa Econômica Federal (CEF), como gestora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Tendo em vista que a esfera jurídica atingida, em sendo procedente a demanda, será tão-somente da CEF, cabendo a ela atender ao que for determinado, aparta-se qualquer dúvida de sua única legitimidade passiva. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. 2. Precedentes. 3. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) (grifei) Passo ao exame do mérito. A questão principal da discussão que ora se me apresenta é da possibilidade ou não da utilização da cobertura do FCVS pelos autores-mutuários, uma vez que já possuíam, no mesmo município, imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, com igual previsão de utilização do FCVS. Haveria, então, multiplicidade de utilização deste fundo, o que, segundo alega o banco réu, traria como consequência a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição. Sabe-se que o Fundo de Compensação da Variação Salarial, FCVS, instituído pela Resolução RC 25/67, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/97, se trata de um Fundo para cobertura do saldo devedor resultante dos contratos de financiamento estabelecidos no cerne do SFH - Sistema Financeiro Habitacional -, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento do resíduo contratual decorrente da tabela PRICE e do PES/CP. Assim, mensalmente o mutuário arcava com certo pagamento, irrisório dentro do financiamento como um todo e principalmente em cotejo com o valor integral da prestação mensal. Tão irrisória era esta contraprestação que se tornou inviável a continuação deste Fundo, restando hoje somente para aplicação a contratos estabelecidos anteriormente a 1990, independentemente do número de financiamentos do mutuário sob as regras do SFH, e após esta data somente se possuísse apenas um imóvel adquirido por financiamento no âmbito do SFH, nos termos da Lei 10.150, ao modificar o artigo 3º, da Lei nº. 8.100, sendo que hoje em dia não é mais previsto para os novos contratos sob as regras do SFH, aliás, o que ocorre há certo tempo já. Inicialmente, o FCVS, ficou sob a gestão do BNH, com sua extinção foi transferido para o BACEN, e, posteriormente a outros Ministérios e Conselhos restando em 1989 sob a competência do Ministério da Fazenda. Restando para a CEF o papel de administradora deste fundo, conseqüentemente cabendo a ela a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF, quando então atua como agente financeiro para conceder financiamentos habitacionais, do SFH, e assim determinar os casos de habilitação dos créditos do FCVS. De acordo com a legislação básica regente do SFH e do FCVS, qual seja, as leis nºs. 4.380/64, 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, segue-se como a mais comum divergência junto à CEF para a utilização dos valores dos fundos para pagamento de resíduos, o fato do adquirente possuir mais de um bem adquirido com financiamento do SFH, no mesmo município, sujeitos ao FCVS, o que impediria a segunda utilização do fundo, quando o contrato fora travado posteriormente a 1990. Ora, o que se verá aí, majoritariamente na jurisprudência, são decisões no sentido de não caber a restrição para a utilização do Fundo quando as partes assim contrataram, ainda que os imóveis encontrem-se no mesmo município, não havendo qualquer ressalva no contrato de que a inveracidade de declarações quanto aquisições por financiamento no âmbito do SFH impediria o uso do FCVS, tendo a parte pagado durante todo o desenvolvimento contratual o valor correspondente ao FCVS o direito de utilizá-lo. Em primeiro lugar, cumpre analisar as principais normas vigentes sobre o tema. Dispõe o art. 3º da Lei n.º 8.100, de 5 de dezembro de 1990: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo,

somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 4o O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3o deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) Transcrevo, a seguir, o art. 5º, da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990: Art. 5o O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a: (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) II - contratos firmados de 1o de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) III - contratos firmados de 1o de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação. (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 1o A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 2º O valor da mensalidade (1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado pro rata die, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida. A redação original do art. 3º da Lei n.º. 8.100/90 dispunha que O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Tal não era o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, que consideravam que os contratos avançados e com as prestações adimplidas antes da entrada em vigor da Lei n.º. 8.100/90 não poderiam ser por ela alcançados. Cito, exemplificativamente, a seguinte jurisprudência à época sobre o tema: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avançados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor. (TRF da 4ª Região, AC nº. 199904010444770, DJU 17/01/2001, p. 418, Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Porém, em face da nova redação dada pela Lei n.º. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na qual o art. 4o passou a excepcionar os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, possibilitando a quitação de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, entendo que tal discussão perde seu objeto, restringindo-se apenas ao lapso temporal do contrato anteriormente firmado. Transcrevo, a propósito, o artigo mencionado: Art. 4o Ficam alterados o caput e o 3o do art. 3o da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4o, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS..... Tal, aliás, é o posicionamento adotado pelo E. STJ. Cito, exemplificativamente, ementas de acórdãos por aquela Corte prolatadas: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 05.10.1990. LEI N. 10.150/2000. Sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. Agravo regimental improvido. (AGA nº. 200101749880, DJU 25/04/2005, p. 264, Relator Min. FRANCIULLI NETTO) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO..... 2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. 3. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal

que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.4. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 691727, Processo nº. 200401357030, DJU 21/03/2005, p. 291, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei nº. 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002).7. Recurso especial da CEF improvido.8. Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(RESP nº. 200400549860, DJU 28/03/2005, p. 213, Relator Min. LUIZ FUX) As disposições contidas nas leis, seja na lei nº. 4.380/64 seja nas seguintes, nº. 8.100/90 e outras, trouxeram previsões para evitar dupla utilização do SFH, bem como do FCVS. Mas quanto a este, ressalva-se que a proibição até 1990 não havia na lei, já que o disposto no artigo 9º, 1º, da 4.380/64, restringia-se ao financiamento sob o SFH e não propriamente ao FCVS, tema que em toda a evolução legislativa recebeu tratamento específico. Vale dizer, se o legislador referiu-se ao SFH ao criar a limitação, esta não alcançou o FCVS, pois, para tanto, o legislador expressamente teria de referir-se, haja vista ser este o modo pelo qual adotou para legislar sobre estas matérias, diferenciando-as, de modo a sempre fazer expressa referência a quando se trate de SFH e quando se trate de FCVS. Até mesmo porque, uma coisa é SFH e outra é FCVS, tanto que se pode ter aquele sem este. Nem se alegue que tais limitações viriam por Resoluções e Circulares do Bacen e do BNH, pois não poderiam criar direitos desta ordem, nem estas limitações. A competência legislativa destas instituições dava-se quanto a obrigações secundárias - isto é, aquelas derivadas de obrigações com previsões legais -, bem como para políticas internas e índices de reajustes, assim como operacionalização do sistema, já que, para tanto, autorizada por leis; mas não para o grau aqui pretendido. Por conseguinte, há de se guiar neste tema tão-somente por leis, e pela legislação secundária quando discipline somente em caráter auxiliar, ainda que criando obrigações e direitos, mas de ordem secundários, isto é, derivados de obrigações e direitos já previstos em leis.Quando surge expressamente a proibição, limitando a aquisição e utilização de mais de um FCVS pelo mutuário, isto é, de mais de uma cobertura de saldo devedor em financiamentos imobiliários pelo fundo em questão, esta proibição não era obrigação imposta ao mutuário, tanto que a lei não trouxe sanções pelo descumprimento da obrigação. Ressalve-se, a sanção legal desejosa a ré de aplicar sobre o mutuário, correspondendo à perda de cobertura do FCVS para o segundo imóvel, não foi prevista nas normas legais regentes desta matéria, sendo inadmissível tão grave sanção, atingindo o direito de moradia, sem qualquer prévia disposição neste sentido. É assente a jurisprudência neste sentido. As normas legais que impõem a obrigação de apenas um financiamento sob o SFH, bem como apenas uma cobertura pelo FCVS, dirigem-se ao agente financeiro, e não ao mutuário, de modo que àquele cabe atender as exigências legais e verificar a correta utilização pelo mutuário do sistema, fiscalizando o cumprimento das condições legais, até porque a CEF é quem administra este sistema, devendo por ele zelar. Assim, a obrigação legal trazida para o agente financeiro, não encontra amparo no ordenamento jurídico para ser estendida a outros, quanto mais ao mutuário. Ora, se o agente financeiro não cumpriu com sua obrigação, postergando-a para a conclusão do contrato, e tentando quando do estabelecimento da avença transferir esta sua obrigação, cria por lei, ao mutuário, tão-somente pela declaração deste de que não possuiria outro imóvel financiado nas mesmas condições na mesma localidade, não encontra amparo legal, quanto mais se sabendo que bastaria ao agente financeiro a averiguação de registros públicos na localidade em questão para constatar o fato.O cumprimento durante anos, do que, aliás, fora contratado pelos mutuários, com o pagamento das prestações devidas, sem qualquer alegação de inexecução de clausula contratual pela ré, omissa durante toda a execução do contrato, sendo regularmente pago mensalmente os valores ao fundo, efetuando-se, outrossim, o pagamento das prestações mensais, referentes ao financiamento, até a quitação destas, somente pode levar ao cumprimento da obrigação que cabe ao agente financeiro quitando o saldo devedor e reavendo o devido em face da CEF, pelo fundo em questão. Portanto, não pode agora, após toda a execução do contrato, em que recebeu mensalmente os valores exigidos, entender a ré que houve descumprimento contratual por desrespeito ao limite de cobertura do FCVS, devido à declaração dada pelo mutuário.

Pois ainda que o limite existisse como querido pelos réus, a omissão do agente financeiro, que não constituiu o mutuário em mora por descumprimento contratual, antecipando o vencimento da dívida, mas sim deu continuidade ao contrato, recebendo as prestações pagas, corroborando, então, o que fora contratado e mantendo válido e eficaz o contrato travado, resulta por certo no seu cumprimento também pelos réus, que devem dar a quitação decorrente do cumprimento da prestação que cabia ao mutuário. Em outras palavras. Além do fato de por um bom tempo não haver previsão legal que impedisse a dupla cobertura por FCVS (até 1990), tem-se que, havendo a previsão limitativa, como se passou a ter, seria necessário também a não contratação, e a não manutenção desta obrigação, sob pena de chegar-se ao ponto que chegou, o cumprimento da obrigação durante todo o contrato, gerando o direito ao mutuário, pois não contrariava a lei. Assim, mesmo em sendo imóveis na mesma localidade há de se utilizar do FCVS se o agente financeiro além de contratá-lo, recebeu todos os recursos a ele destinados, sem nada alegar, sendo que, mesmo antes da existência do sistema informatizado, poderia ter se valido de Registros de Imóveis para cumprir com sua obrigação legal. Não há como responsabilizar-se o mutuário pelo descumprimento da ré de obrigação legal que a esta cabia. Observa-se que a limitação quanto a localidades não encontra qualquer amparo legal. Traz somente a finalidade de evitar especulações imobiliárias. Ora, é bem verdade que em princípio o SFH e o FCVS destinavam-se somente à população mais carente, que não é o caso daqueles que conseguem adquirir dois imóveis, ainda que por financiamento, mas o fato é que, por experiência empírica, constata-se que o temor legislativo não se verificou, o SFH e o FCVS, ainda mais este, podem ter, e realmente o fizeram, privilegiado algumas pessoas, contudo não chegaram ao ponto de levar à especulação imobiliária pelos mutuários, na verdade muito aquém disto permaneceram. A não utilização duplamente do FCVS encontraria sentido se fosse destinado para qualquer outro imóvel, e não somente para aqueles na mesma localidade. Observe que o fato de serem os imóveis em localidades diferentes não impedia esta dupla utilização, o que não faz sentido, pois em se visando a proteção do fundo, para não utilização especulativas, não faz diferenças no prejuízo causado por ser o imóvel adquirido em outro município. Reafirme-se o que alhures já foi explanado. O impedimento existente na legislação do SFH para duplo financiamento, a uma, dirigia-se ao SFH, e não ao FCVS, sendo que tanto compõem sistemas diferenciados, autônomos, que por cada qual há um legitimado passivo. A duas, mesmo para o SFH direcionava-se ao legislador, e não ao mutuário. Da leitura da contestação oferecida pelo réu tem-se que o impedimento para a incidência do fundo de compensação foi justamente o fato de duplo financiamento na mesma localidade, que fez com que a autora se tornar-se devedora de todo o saldo devedor faltante, aquele verificado após o pagamento das 180 prestações. A situação que se nos apresenta é de ter-se o primeiro contrato travado em 05/11/1983, referente ao imóvel situado na Rua Barão do Triunfo, 1.447, financiado pelo Banco Itaú, e o segundo financiado pela CEF em 08/11/1983, também na Rua Barão do Triunfo. Ora, o primeiro contrato foi travado em 1983, e o segundo igualmente em 1983, portanto se depreende que ambos os contratos foram firmados antes da data limite expressamente mencionada pelo art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990, havendo previsão expressa de que o FCVS pode quitar mais de um saldo devedor remanescente, não havendo, pois, qualquer impedimento legal para utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel adquirido pelos autores. Quanto ao pedido de reembolso do valor pago a maior, observo que não procedem as alegações da parte autora, já que diante dos dados constantes dos autos, no que diz respeito aos valores das prestações não há qualquer vício nos cálculos efetuados pela ré, bastando ver-se a planilha acostada aos autos em que se pode ter ciência do pouco que a prestação elevou-se quando em poder da CEF o contrato em questão, bem como se pode ver os índices aplicados, que vem em consonância com a economia da época. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, considerando inexistente o saldo residual apontado pelo réu, no que se refere ao financiamento para aquisição do imóvel situado à Rua Barão do Triunfo, nº. 1457, Ibirapuera, São Paulo, Capital, devendo ser mantida a utilização da cobertura do FCVS para quitação do referido imóvel, exonerando-se a hipoteca gravada sobre ele, com a sua baixa na CRI do competente Cartório de Registro de Imóveis. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 do CPC e artigo 21, parágrafo único, posto que a parte que decaiu a autora foi mínima. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007508-30.2008.403.6100 (2008.61.00.007508-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021258-36.2007.403.6100 (2007.61.00.021258-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE CARLOS CARVALHAES BITENCOURT(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 13/16, aduzindo omissão no tocante a análise de preliminar de intempestividade dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte-embargante. Realmente, a sentença prolatada é omissa nesse ponto, no entanto, ao contrário do que afirma a embargante, os embargos à execução foram opostos dentro do prazo legal. Note-se que o prazo para o Poder Público ingressar com essa medida é de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o artigo 1º-B acrescentado à Lei nº 9.494/97, pela MP 2.180-35/2001. Considerando que a citação da União Federal se deu em 13.02.2008 e a oposição dos embargos ocorreu em 27.02.2008, percebe-se que a medida foi ajuizada dentro do prazo. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para suprir a omissão apontada conforme os argumentos acima tecidos. No mais, mantenho na íntegra a r. decisão. P.R.I.C

CAUTELAR INOMINADA

0001487-48.2002.403.6100 (2002.61.00.001487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0045118-13.2000.403.6100 (2000.61.00.045118-7)) JORGE JELEZOGLO FILHO X MONICA MARGONARI JELEZOGLO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a concordância da parte exequente de fls. 266, providencie a parte autora o pagamento da verba honorária devida em cinco parcelas, devendo a primeira ser efetuada até 10 dias da intimação do presente despacho e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes independente de nova intimação.Int.

Expediente Nº 5241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037988-55.1989.403.6100 (89.0037988-7) - EVERALDO PELLISSARI X MARJORIE BENEDETTI PELLISSARI X LUIZ CARLOS PELLISSARI X ROGERIO PELLISSARI(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP145759 - MARCELLO SCAGLIONI FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da documentação juntada às fls. habilito os herdeiros MARJORIE BENEDETTI PELLISSARI, LUIZ CARLOS PELLISSARI E ROGERIO PELLISSARI.Ao SEDI para a retificação do pólo ativo.Sem prejuízo, esclareça o patrono da parte autora qual o quinhão de cada um, no prazo de dez dias.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, lembrando que o advogado dos beneficiários deverá apresentar os números do RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Quando e termos, providencie a Secretaria a intimação do patrono para a retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0029589-27.1995.403.6100 (95.0029589-0) - TERESINHA DE JESUS RUSSO ISMAEL X CASSIO EDUARDO ISMAEL X FABIANA ISMAEL X JORGE ISMAEL NETO X JORGE ISMAEL FILHO X MARCIA HELENA MORI DOMINGUES X JOSE ALBERTO DOMINGUES(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE L DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X BANCO BMC S/A(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP197354 - DENISE CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR E SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA) X BANCO DIME S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI) X BANCO BANESPA S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX) X CITIBANK N A(SP091286 - DAVID DEBES NETO E SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA)

Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que o patrono traga aos autos o número de seu RG e do telefone atualizado do escritório.Após, se em termos, expeça-se o alvará dos valores depositados às fls. 587.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0009453-33.2000.403.6100 (2000.61.00.009453-6) - HAMILTON JOSE BOTELHO(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Dê-se ciência ao autor do depósito realizada pela CEF.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0000680-59.2002.403.0399 (2002.03.99.000680-9) - LAERCIO DA SILVA X MAURICIO LOURENCO X ORLANDO SIMOES BORGES X VERGINIA DE CAMARGO BORGES RUBBO X NELSON TOBIAS MENDES X TEREZINHA SANSANA SIMOES(SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP074414 - CELIA DE LOURDES SIMOES E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando o falecimento do co-autor ORLANDO SIMÕES BORGES, bem como os documentos juntados, habilito a viúva Terezinha Sansana Simões.Ao SEDI para a retificação do pólo ativo.Intime-se o patrono para que traga aos autos seus números do RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após, expeça-se o alvará das quantias depositadas às fls. 289, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020921-23.2002.403.6100 (2002.61.00.020921-0) - MARIA SALETE LEITE DOS SANTOS(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Indique a advogada ré e o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

0007867-19.2004.403.6100 (2004.61.00.007867-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0021964-92.2002.403.6100 (2002.61.00.021964-0)) CN MODAS MASCULINA LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 391/393 e 394/395: Primeiramente, manifestem-se as ré s acerca do depósito realizado pelo autor à fl. 395. Havendo requerimento para expedir alvará, indiquem o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento do depósito de fl. 329. Int.-se.

0023269-38.2007.403.6100 (2007.61.00.023269-1) - MERCEDES SIGNA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância da ré e impugnação da autora. É o relatório. Decido. Não assiste razão à autora em sua impugnação uma vez que a r. sentença fixou correção monetária pela Resolução 561/2007 e afastou a aplicação dos juros remuneratórios. Assim, acolho a conta apresentada pela contadoria e fixo o valor da execução em R\$ 33.176,90 (trinta e três mil, cento e setenta e seis reais e noventa centavos) em 10/2009. Considerando que a impugnação da ré é parcialmente procedente, deixo de fixar honorários. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Retornando (liquidados), e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0012931-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012931-8) - JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se alvará do valor incontroverso após a indicação, pelo advogado, do nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio ou, retornando o alvará liquidado, remetam-se os autos ao Contador. Int.-se.

0018373-15.2008.403.6100 (2008.61.00.018373-8) - PEDRO FERNANDES DE CAMARGO FILHO(SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará da parte incontroversa após a indicação, pelo advogado, do nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), ou, no silêncio, remetam-se os autos ao contador. Int.-se.

0019288-64.2008.403.6100 (2008.61.00.019288-0) - MANUEL MARIA PINTO BELCHIOR X ZELEIDE DA CRUZ GOMES(SP234607 - CARLOS EDUARDO FUMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a manifestação anteriormente apresentada às fls. 129/133, com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, já analisada por este Juízo, deixo de apreciar o requerido às fls. 139/159, em razão da pleclusão consumativa. Assim, expeçam-se os alvarás conforme determinado às fls. 134. Int.

0026084-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026084-8) - OFELIA FRANCHINI(SP094468 - EMILIO CARLOS DE SOUSA LEO E SP103102 - ROSALBA LUCIA RITA BERZACOLA LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância de ambas. É o relatório. Decido. Acolho a conta apresentada pela contadoria, eis que nos termos da r. sentença transitada em julgado, e fixo o valor da execução em R\$ 21.334,74 (vinte e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos) em 09/2009. Considerando que a impugnação da ré é parcialmente procedente, deverá a autora arcar com o pagamento dos honorários advocatícios à proporção de 10% (dez por cento) do excesso de execução, haja vista ter a CEF decaído minimamente, devendo ainda ser observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 20. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Retornando (liquidados), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0028844-90.2008.403.6100 (2008.61.00.028844-5) - MARIA ANTONIA LOGGETTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se alvará do valor incontroverso após a indicação, pelo advogado, do nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio ou, retornando o alvará liquidado, remetam-se os autos ao Contador. Int.-se.

0031937-61.2008.403.6100 (2008.61.00.031937-5) - MOACYR CARVALHO FERRER (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Após o pagamento da última parcela, façam os autos conclusos para apreciar o requerido pela CEF à fl. 71. Int.-se.

0032603-62.2008.403.6100 (2008.61.00.032603-3) - DIETHER KASTEN (SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância da ré e impugnação do autor. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao autor em sua impugnação uma vez que a r. sentença afastou a aplicação dos juros remuneratórios. Assim, acolho a conta apresentada pela contadoria e fixo o valor da execução em R\$ 24.058,25 (vinte e quatro mil, cinqüenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em 09/2009. Considerando que a impugnação da ré é parcialmente procedente, deixo de fixar honorários. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Retornando (liquidados), e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0001304-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001304-7) - ZILDA ANTONIA DE ALMEIDA (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Para a apreciação do pedido de fls. 113, defiro o prazo de dez dias para que a parte providencie a devolução do alvará original n.º 677/2009, anteriormente expedido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004952-21.2009.403.6100 (2009.61.00.004952-2) - EMIKO SUGUIO CASA SANTA (SP235678 - RODRIGO PETENONI GURGEL DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc... Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da autora. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância da ré e silêncio da autora. É o relatório. Decido. Acolho a conta apresentada pela contadoria, eis que nos termos da r. sentença transitada em julgado, e fixo o valor da execução em R\$ 2.766,29 (dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos) em 09/2009. Considerando que a impugnação da ré é parcialmente procedente, deverá a autora arcar com o pagamento dos honorários advocatícios à proporção de 10% (dez por cento) do excesso de execução, haja vista ter a CEF decaído minimamente, devendo ainda ser observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 32. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Retornando (liquidados), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0020349-62.2005.403.6100 (2005.61.00.020349-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SIND DOS TRAB DA ECT E SIMILARES DE SAO PAULO, REGIAO DA GRANDE SAO PAULO E ZONA POSTAL SOROCABA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)

Fl. 159: Anote-se o nome do advogado do réu. Fl. 161/162: Dê-se ciência ao autor do pagamento realizado. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado) e, nada requerido, expeça-se mandado para levantamento da penhora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

Expediente Nº 5251

MONITORIA

0017458-39.2003.403.6100 (2003.61.00.017458-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIANA BORGES DE ALMEIDA (Proc. EDVALDO ROMUALDO DO NASCIMENTO) X MARIA BERNARDETE FARIAS (Proc. OAB/RJ 1398-B)

Providencie a patrona da parte autora instrumento de procuração com poderes especiais para transigir, nos termos da

parte final do artigo 38 do CPC, no prazo de 10 dias. Proceda a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 118/119, haja vista a comprovação do pagamento do montante executado às fls. 125.Int.

0015662-08.2006.403.6100 (2006.61.00.015662-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISLEI APARECIDA DA SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X PAULO CIRINEU DE QUEIROZ X MARIA ANGELA DA SILVA QUEIROZ

O pedido de audiência de conciliação no presente feito não pode ser deferido, visto que a CEF como empresa pública federal não dispõe de flexibilidade, devendo sempre cumprir a lei, assim deverá a parte ré ir a qualquer agência da CEF e verificar a possibilidade de acordo administrativo. Ressalte-se que as inúmeras audiências designadas nos processos, com objeto o contrato de FIES, foram todas sem exceção infrutíferas, o que ocasiona somente o atraso no andamento processual. Manifeste-se a CEF sobre a aplicação do parágrafo 10º, do artigo 5º da Lei 10.260, de 12.06.2001, alterado pela Lei 12.202, de 14.01.2010, no presente contrato nº 21.4038.185.0003560-28, conforme alegado pela parte ré Crisleu às fls. 243/248, no prazo de 10 dias. Considerando as alegações da Sra Perita Judicial à fl. 186, reconsidero o despacho de fl. 127 no tocante aos honorários periciais e, tendo em vista o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil e as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas, fixo os honorários definitivos no valor em dobro do máximo pelo trabalho do perito judicial realizado nos autos, nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ainda, por se tratar de caso de comunicação à Corregedoria Regional nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Regional informando o ocorrido. Decorrido o prazo supra, abra-se nova vista para a Perita Judicial nomeada as fls. 127, para responder especificamente sobre a manifestação da parte ré Crislei de fls. 243/248, no prazo de 10 dias. Observe a Secretaria a prioridade no andamento do presente feito, haja vista a determinação do CNJ no tocante aos processos distribuídos em 2006. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009659-42.2003.403.6100 (2003.61.00.009659-5) - WALTER JOSE DA SILVA SOUZA X ROSANE DE SOUZA BRANDAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 348. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0003988-67.2005.403.6100 (2005.61.00.003988-2) - MARLI URBANO FONTES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CESAR ROBERTO FONTES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito a 14ª Vara Cível Federal em São Paulo/SP. Ratifico os atos não decisórios produzidos no Juizado, inclusive a citação. Resta, portanto, anulada a sentença proferida às fls. 263/277. Manifeste-se parte autora sobre as preliminares argüidas em ambas as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327, do CPC. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

0014207-08.2006.403.6100 (2006.61.00.014207-7) - MARIO FERREIRA DOS SANTOS X CELIA FERREIRA DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 391/393, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário e ofício a Corregedoria Regional da Terceira Região, nos termos do r. despacho de fls. 264. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0009930-10.2006.403.6306 (2006.63.06.009930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-64.2006.403.6100 (2006.61.00.001063-0)) JOAO CARLOS RODRIGUES ALVES X MARCIA BORGES ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro o prazo de 05 dias para a parte autora dar andamento ao presente feito, cumprindo integralmente o r. despacho de fls. 136.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001556-02.2010.403.6100 (2010.61.00.001556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684167-27.1991.403.6100 (91.0684167-8)) IND/ DE MATERIAL BELICO IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X JMC COML/ ELETRICA LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA E SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de CINCO dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009551-79.2009.403.6301 - WE WORK ENTERTAINMENT ASSESS E CONSULT PUBLICIDADE(SP207251 - OLGA HELENA PAVLIDIS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Vistos, etc.Providencie a parte-autora, em 10(dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cnacelamento na distribuição.Intime-se.

0005545-16.2010.403.6100 - FERNANDO JOSE TORRES FARIAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005580-73.2010.403.6100 - ANTONIO ACCARINI X MARIA APARECIDA ACCARINI(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005678-58.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO DA COSTA(SP279857 - ODILON MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005727-02.2010.403.6100 - SILVIO DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO X HELENA DO ESPIRITO SANTO X HELENA DO ESPIRITO SANTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005783-35.2010.403.6100 - AURORA DE JESUS RODRIGUES(SP073620 - AURORA DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005829-24.2010.403.6100 - HELIVANIA JAMIL ABRAHAO(SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005879-50.2010.403.6100 - GERMINIO ROCHA PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005882-05.2010.403.6100 - WAGNER SALLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005884-72.2010.403.6100 - AMERICO DE JESUS - ESPOLIO X TEREZA VAZ DE JESUS - ESPOLIO X ELAINE DE JESUS(SP244532 - MARIA CRISTINA DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0006039-75.2010.403.6100 - JOAO CARLOS FORMENTON(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - pagamento das custas iniciais. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0006291-78.2010.403.6100 - JOAO BAPTISTA DOS REIS FILHO(SP204514 - ISLAM AHMAD TAGHLEBI E SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência da redistribuição dos autos. Afasto a prevenção apontada à fl.91 tendo em vista que nos autos 0030103-57.2007.403.6100 o autor pleiteia gratificação de produtividade de ensino (20%), conforme decreto federal nº 94.664 de 23/07/87 e nestes autos pleiteia a gratificação por atividade executiva (GAE), conforme lei delegada 13 de 1992, regulamentada pelas leis federais 8.538/92 e 8.676/93. Indefiro o pedido de justiça gratuita tendo em vista a renda mensal do autor. Defiro o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para recolhimento das custas iniciais. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0006634-74.2010.403.6100 - ANGELO GUERREIRO ASSINATO X MARIA APARECIDA GUERREIRO ASSINATO X PIZZARIA RAIMAR E DISTRIB FRIOS LATICIONIOS LTDA(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Providencie a parte-autora, em 30 dias, o recolhimento das custas judiciais pertinentes à Justiça Federal, sob pena de cancelamento na distribuição. Intime-se.

0006855-57.2010.403.6100 - MANOEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5263

MONITORIA

0055687-42.2006.403.6301 (2006.63.01.055687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026315-35.2007.403.6100 (2007.61.00.026315-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NARCISO GABINO JUNIOR(SP138401 - ROBERTA SILVA DE SOUZA) X ROGERIO DOS SANTOS BONFIM X CLEICI ALVES CATELAN

Vistos, etc. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Acolho os presentes embargos de declaração posto que houve óbvio erro material, alterando as partes no polo processual e ainda a referência no relatório da breve sentença. Ante o

exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para que conste: Autor: Narciso Gabino Júnior, Rogério dos Santos Bonfim e Cleice Alves Catelan; e como Réu: Caixa Econômica Federal - CEF ... Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada visando à obtenção de Revisão Contratual e Parcelamento de débitos.No mais, segue inalterada a sentença, tendo em vista o descumprimento da determinação tal como posto naquela decisão.Intime-se.

0005452-58.2007.403.6100 (2007.61.00.005452-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X SIS - SISTEMA INTERATIVO DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP134989 - PAULO ROBERTO DUNDR) X FLAVIO BERTACCINI X JUAN CUEVAS SAUS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$33.265,30 (trinta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais, e trinta centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento dos requeridos, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Empréstimo Financiamento de Pessoa Jurídica - Operação 704, com a ré, em 21 de setembro de 2001, sob o nº. 211207704000048-75, deixando a ré de cumprir com os pagamentos, e restando frustradas as tentativas de recebimento dos valores extrajudicialmente, tornando-se imprescindível a presente demanda. Com a inicial vieram os documentos. Citados todos os requeridos, ofereceu a empresa - Massa Falida - Embargos à Monitória, confirmando o contrato estabelecido entre as partes, mas discordando dos valores cobrados. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, posto que os documentos essenciais à demanda já que encontram acostados aos autos, restando em aberto apenas questão de direito. Passo diretamente à apreciação do mérito vez que não presentes preliminares nas alegações. Diante da irrisignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. A ação monitória ora proposta está aparelhada com os instrumentos contratuais celebrados pelas partes, veio ainda acompanhado da memória de cálculo, extratos bancários, e cópia do instrumento de protesto, sendo fácil constatar os valores cobrados, devido a discriminação constante dos documentos, perfazendo assim prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil a manejar o instrumento processual utilizado. A parte ré assume os contratos travados com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, não concordando, contudo, com a evolução da dívida, por ter inapropriada a aplicação da comissão de permanência, requerendo que a autora comprove o montante devido. Contudo apresentou embargos à demanda tão-só genericamente, sem qualquer demonstração então do montante que tinha por devido, com a juntada de eventual documento comprobatório de seu entendimento, simplesmente contesta a incidência da comissão de permanência, porque esta importaria em nova forma de operação bancária, o que contraria a lei. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do

contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. A duas, valendo-se de mera oposição genérica às cláusulas contratuais, sem qualquer comprovação de alegações, sendo que este ônus processual, impeditivo que seria do direito da parte que assim atue, lhe caberia. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Restou contratado entre as partes que, no caso de impontualidade, a Comissão de Permanência é aplicada para atualização do débito devido. Este índice é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. E veja-se que neste caso deixa de incidir os juros moratórios e a multa. Não se trata de forma nova de operação bancária sem autorização legal, como faz supor a embargante. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Isto decorre do fato de que, cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, incidirem e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ora, analisando a discriminação dos débitos constantes dos autos, percebe-se que incidiu realmente a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros e multa contratual, bastando uma passada dolhos às fls. 12 dos autos para esta constatação, bem como se poderá observar a planilha de evolução da dívida. Fato é que fez a ré incidir somente a Comissão de Permanência e ainda somente o inadimplemento, sendo certa sua atuação nestes termos. No que se refere aos cálculos, tenho-os como corretos, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Observo as planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido devedor, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos

pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$33.265,30 (trinta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais, e trinta centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial. P.R.I.

0023456-46.2007.403.6100 (2007.61.00.023456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JUNICE XAVIER ZAPATA(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X HELMER XAVIER ZAPATA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CLARICE BAPTISTA ZAPATA(SP018898 - WALDEMAR DE ASSUNCAO PEREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$27.229,00 (vinte e sete mil, duzentos e vinte e nove reais), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em decorrência de pagamento inadimplido, em contrato de financiamento travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu, em 27 de julho de 2000, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES -, para financiamento do curso de graduação em Engenharia Civil, durante o seu prazo regular, conforme documento acostado aos autos. Alega, contudo a autora não efetuou o pagamento contrato para a devolução dos valores, o que gerou o crédito atual, ora cobrado, visto que todos os meios de composição extrajudicial restaram infrutíferos. Com a inicial vieram os documentos. Citados, a parte requerida - fiadores - ofereceu Embargos à Monitória, impugnando a pretensão do autor, sem alegações preliminares, no mérito, impugna os valores cobrados, tendo-os por elevado, porque há cobrança excessiva da ré, como decorrência da incidência de cláusulas contratuais que a parte tem como abusivas sob a ótica de consumidor a ser considerada. A devedora principal, Junice, apresentou embargos também combatendo as alegações da parte autora. Dada vista ao embargado, manifestou-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados pelo requerido. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada as partes para manifestarem-se sobre as provas que desejavam produzir, tendo a parte ré silenciado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante do desinteresse na produção de outras provas, haja vista restar em aberto somente de direito, já estando acostados aos autos os documentos imprescindíveis para a causa. Acolho a alegação da autora de intempestividade dos embargos ofertados pela devedora principal, Junice, posto que ao comparecer aos autos pleiteando prazo para embargar a demanda, supriu a falta de citação, iniciando-se daí seu prazo. Assim, é Junice revel, mas não operam os efeitos do artigo 319, devido ao disposto no artigo 320, inciso I, do CPC, já que a defesa feita pelos demais litisconsortes atinge também aquela devedora, diante da incidência da causa. Afasto a alegação da autora de falta de comprovação das partes embargantes da necessidade de justiça gratuita, posto que o fato de possuírem bens ou ter a devedora principal instrução não retira a possibilidade de financeira não disporem de valores. Diante da irresignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados pelos fiadores, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A ação monitória ora proposta está aparelhada com os instrumentos contratuais celebrados pelas partes, devidamente assinados, veio ainda acompanhado da memória de cálculo, perfazendo assim prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil a manejar o instrumento processual utilizado. Constam dos autos o contrato travado entre as partes para liberação dos valores para o curso de graduação. Outrossim, observa-se, fls. 16, os valores devidos, os pagamentos efetuados e os pagamentos não efetuados, com a conseqüente evolução da dívida. E à fls. 15 a específica discriminação do quantum está sendo cobrado a que título a somar-se o total alegado da exordial. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, como detidamente anotados acima, de modo a servirem como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota

neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC -, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mutuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Dai porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido o contrato. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os reconvintes entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada

resta em favor deles. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo, tanto que, por exemplo, como se verá a seguir inicia-se o pagamento com o valor irrisório, sendo aplicado ao devido juros de 9% ao ano. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições para ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, com os juros contratados, com a forma de calculo, com os encargos acessórios, pois que, além de decorrerem de possibilidades legalmente conferidas à Instituição Financeira, decorrem do FIES, específico contrato de financiamento com regras legais a que a CEF está obrigatoriamente submetida, e nesta esteira atuou, pois de sua planilha constata-se que nada além do determinado, e na forma como determinado, na lei efetuou seus cálculos e atuou na execução do contrato. Outrossim, vantagem - segundo a ótica dos requeridos/reconvintes - alguma se vê nas disposições que não correspondam a direto benefício da parte mutuaria, de modo que não há na relação a necessária desproporção entre as partes, a gerar o mencionado desequilíbrio contratual. Veja que no presente caso, conquanto concorde com a existência da dívida, e seu valor inicial, a parte embargante conclui por dever atualmente valor bem inferior à quantia cobrada pela CEF, opondo-se à capitalização dos juros, aos juros reais, alegando que incidiram juros de 12% no presente contrato, requerendo a discriminação dos lançamentos gráficos feitos na conta corrente, sendo inadmissível a ação monitoria contra avalista estando o título prescrito, e a inacumulabilidade entre comissão de permanência e juros. Quanto ao anotecismo ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, ainda sim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros, se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de

calculado. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Consequentemente deveriam ser mantidos estes juros capitalizados, contudo nosso caso presente, analisando a planilha da dívida, percebe-se que os juros NÃO são incorporados ao capital devido, valor principal. Superada a questão dos juros sobre juros, passa-se à análise da questão dos juros cobrados, que segundo o embargante limitaria também a atividade da autora. Ora, sem razão. Primeiro tem-se especificamente a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como acima retratada, sendo que a mesma veio precisamente para tratar da questão da limitação ou não sobre os juros cobrados pelas Instituições Financeiras. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegação do embargante, haja visto que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. No que se refere aos juros aplicados no valor devido, requerendo o réu a aplicação de juros de 6% ao ano, sem amparo legal, portanto, sendo o não acolhimento da alegação de ser decretado. Veja-se que a lei nº. 9.288/96 e a lei nº. 10.260/01, não limitaram os juros a 6% ao ano, bem como também não o fez o contrato travado entre as partes, assim, conquanto o réu alegue que o correto seria o percentual de 6%, esta alegação, tanto quanto ao anteriormente analisada, não tem respaldo, quer legal quer contratual. Ressalve-se aqui a natureza específica deste contrato, regido por específicas regras, as quais deverão ser consultadas para termos ciência do percentual de juros autorizados a incidir. Em outros termos, o contrato travado no seio do FIES, será disciplinado por suas regras. Vê-se ainda a lei n. 10.260/01 que em seu artigo 5º, inciso II, dita que: Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ...II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Sendo de observar-se, ainda, que o CMN, estipulou no contrato FIES juros de 9% ao ano, o que implica em capitalização mensal de 0,7207%. Assim, segue-se rigorosamente a legislação regular da questão, mas não é só, a observação por si só dos juros incidentes, em 9% nos demonstra ser baixo o percentual, que no mais das vezes alcança números significativamente superiores, não havendo aí qualquer natureza abusiva a ser alegada. Devendo-se também somar-se à questão dos juros, o limite imposto pela legislação em questão, que fixa em seu artigo 5º, 1º, estabelece que o estudante financiado pelo programa em análise, FIES, trimestralmente não pagará mais que R\$50,00 a título de juros. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra, portanto, nestes termos pode encontrar respaldo para incidência, principalmente na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Contudo, este não é o nosso caso, visto que nos contrato de FIES, regidos por legislação própria, de modo a possibilitar o financiamento de cursos de graduação, elaborado e mantido pelo Governo, não incide comissão de permanência, aliás, o que é facilmente constatado pela planilha apresentada pela ré e evolução do financiamento. Demonstrando a mera protelação da parte requerida em cumprir com suas obrigações, livremente pactuadas, e da qual já se valeu na contraprestação. CONTUDO, COMO SE PODE VER DA DISCRIMIAÇÃO DO DÉBITO não incide nestes contratos comissão de permanência, daí estando a autora autorizada a corrigir pela correção monetária. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do FIES, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso, a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento educacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga neste âmbito, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Consequentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento educacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. É possível a contratação de diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, a Tabela Price, instituído pela Lei de regência do FIES, nº. 10.260/2001, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras especificadas alhures citadas. Somente se terá a desproporção da utilização deste sistema em caso de instabilidade econômica do País, o que aqui é mera conjectura, posto que a economia caminha controladamente, sendo injustificada as impugnações quanto a mesma. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam

em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam o requerido. Travou o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. E principalmente porque referidas cláusulas obedecem ao sistema jurídico. Quanto à alegada prescrição do título em face do avalista, observo que não se coaduna com o presente contrato, já que não há qualquer avalista, mas sim fiadores, e não há qualquer título de crédito, mas sim contrato. E mais, diante deste não se pode alegar prescrição, posto que o inadimplemento iniciou-se em 2006, sendo a ação proposta em 2007. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Os juros são devidos, pela inadimplência anterior, o que permitiu ao embargante gozar de frutos que não lhe pertenciam. E por fim a correção monetária, que representa simples atualização monetária da moeda, sem efetivar qualquer acréscimo nos valores devidos, mas tão-somente mantendo seu real valor, o que conduto, não importa para a presente lide, posto que a CEF não fez incidir em seus cálculos a correção monetária e nem mesmo a comissão de permanência, já que o contrato em questão não se marca em sua natureza como contrato bancário. O que resta comprovado, bem como da própria evolução da dívida, segundo a planilha da parte. Como dito, somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso, como se percebe não só pela análise em abstrato do contrato, bem como pela análise de sua execução, portanto, considerando a concretização do contrato. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Ressalve-se que o FIES representa uma política pública de incentivar o estudo universitário, de modo que o Estado arca num primeiro momento com o custo do estudo, para que, após o indivíduo encontrar-se formado, ter as condições de devolver aquele montante. Neste diapasão, as regras que preenchem este microsistema são obviamente em benefício do próprio mutuário. O que ocorre é que chega uma etapa contratual em que o retorno dos valores à Instituição Financeira será mais significativa. Contudo, as benesses deste sistema já foram gozadas pelo indivíduo, que agora se vê obrigado ao pagamento das prestações. No que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim a dívida existir desde 2006 sem quitação, sabendo-se o requerido devedor, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$27.229,00 (vinte e sete mil, duzentos e vinte e nove reais), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno os requeridos mutuários ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, bem como considerando a natureza da lide. Incidindo as regras da Justiça Gratuita. P.R.I.

0026000-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026000-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X CELIO GOMES-ESPOLIO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia a cobrança da importância de R\$ 18.493,98 (dezoito mil e quatrocentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), valor este corrigido até 25/06/2007, conforme planilhas anexadas aos autos, sendo resultante esta quantia de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção com o requerido, posteriormente tornando-se este devedor inicialmente do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que atualizados de acordo com os índices pactuados entre as partes contratantes, ora autor e réu, chega-se à quantia supramencionada, cobrada nestes autos, devido à frustração nas tentativas extrajudiciais para o recebimento do valor devido, restando esta dívida até o momento sem a devida quitação. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o requerido ofereceu Embargos à Monitória, concordando com os fatos, isto é, que a requerente é credora do requerido, em consequência de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção firmado entre as partes, contudo assevera que o valor devido supera em muito as suas expectativas, inclusive em razão da inflação, de modo a acarretar o enriquecimento ilícito da instituição financeira em seu prejuízo, porém, não apresenta o valor que entende devido. Por outro lado, sustenta que o contrato em questão estava amparado por seguro de vida na modalidade prestamista, razão pela qual, com a morte do devedor, o débito passou a ser de responsabilidade da seguradora. Aduz ainda que o de cujos era pessoa de poucos recursos, tendo deixado apenas um veículo de pequeno valor, o qual, em caso de insucesso na cobertura securitária, poderá ser vendido para o pagamento do débito. Dada vista ao embargado, manifestou-se contra as alegações da requerida, requerendo a improcedência dos embargos ofertados pelo requerido. Instadas à especificação de provas, a requerente pediu julgamento antecipado da lide e o requerido manifestou-se pela desnecessidade de produção de mais provas. Vieram os autos conclusos para

sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante do desinteresse na produção de outras provas. Diante da irresignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A ação monitória ora proposta está aparelhada com Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção, fls. 06/09, travado entre as partes, em 12 de janeiro de 2005, acompanhado da memória de cálculo discriminada à fls. 16/17, perfazendo assim prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil a manejar o instrumento processual utilizado. Veja que no presente caso, conquanto concorde com a existência da dívida, e seu valor inicial, a requerida conclui por dever atualmente valor inferior à quantia cobrada pela CEF, no entanto, não apresenta o valor que entende devido, nem apresenta as razões pelas quais os cálculos da CEF estariam viciados. Como se sabe, no processo civil vige o princípio da impugnação específica, isto é, cabe ao réu em sua defesa impugnar item por item as alegações deduzidas na petição inicial. A defesa por negativa geral somente é admitida em situações excepcionais descritas na legislação de regência. Portanto, para tornar controvertida uma dada matéria, não basta simplesmente negá-la, é preciso o desenvolvimento de uma argumentação convincente sobre a razão pela qual o ponto levantado pelo postulante não deve prosperar. No caso em apreço, a parte-requerida se limita a dizer que não concorda com os cálculos da CEF à vista de não corresponder às suas expectativas com relação ao valor da dívida. Entretanto, por não apresentar elementos que revelem eventual incorreção desses cálculos, é difícil saber no que a CEF estaria se beneficiando indevidamente às custas da parte-requerida. No que se refere aos cálculos apresentados pela requerente, tem-se que a evolução da dívida foi demonstrada mês a mês, sem qualquer impugnação nesta forma. O valor cobrado resulta do período extenso a quitação de suas dívidas. Veja-se que desde janeiro de 2005 tornou-se devedor da requerente perpetuando a dívida até hoje. Assim, o valor não é elevado pelos cálculos efetuados, mas sim pelo seu não pagamento, mesmo diante do direito ao valor da requerente. Outrossim, o alegado enriquecimento por parte a requerente não encontra o mínimo respaldo na lógica, uma vez que há enriquecimento ilícito ao ter-se o enriquecimento sem causa jurídica que o justifique, ora, certamente não é este o caso, houve um empréstimo à parte requerida pela requerente, através do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção, fazendo uso deste capital a requerida como melhor entendia necessário, sendo claro a causa do montante cobrado, a dívida inicial e constantemente alavancada pelo seu não pagamento. No que concerne ao alegado seguro de vida, é importante observar que o contrato firmado não contém nenhuma cláusula com semelhante estipulação. Assim, ante a inexistência de relação obrigacional prevendo a cobertura securitária em caso de morte, não há que se falar em transferência da dívida para a seguradora. Por fim, no que diz respeito à questão concernente à ausência de recursos do espólio para fazer frente à dívida, a mesma deverá ser enfrentada no curso da execução resultante desta monitória, cabendo nesta oportunidade apenas reconhecer a validade do crédito perseguido pela CEF. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo a requerida devedora do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 18.493,98 (dezoito mil e quatrocentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), cujo valor deverá ser atualizado mensalmente, a partir de 25/06/2007, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada (juros sobre juros e percentual contratado). Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à inicial. P.R.I.

0026315-35.2007.403.6100 (2007.61.00.026315-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NARCISO GABINO JUNIOR(SP138401 - ROBERTA SILVA DE SOUZA) X ROGERIO DOS SANTOS BONFIM X CLEICI ALVES CATELAN

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 44.591,15 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e quinze centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento do requerido, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Para tanto alega a parte autora que contratou com os réus o crédito para financiamento estudantil - FIES -, celebrando em 2000, sob o nº. 21.1086.185.0003518-52, na Agência Itaquera, tendo o devedor principal deixado de adimplir com os pagamentos em 20/03/2005. Com a inicial vieram os documentos. Citados os réus, apresentou embargos à ação monitória somente o réu Narciso Gabino, devedor principal, confessando a existência do contrato, informando sobre a propositura de outra demanda, conexa com a presente para a revisão contratual e parcelamento do débito, alegando que a parte autora deveria ter aguardado a decisão lá proferida para a propositura da presente demanda. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. A parte autora apresentou impugnação aos Embargos Monitórios, reiterando seus pedidos iniciais e justificando o contrato travado entre as partes, sua legalidade. Intimadas as partes para requerimento de provas, nada requereram, restando os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da total desnecessidade de produção de provas, já que a questão se restringe à matéria de direito. De início observo que os réus fiadores são revéis, contudo não incide os efeitos do artigo 320, inciso I, do CPC, por ser a demanda incindível, de modo que a contestação de um réu alcança os demais. Sem preliminares, passo ao mérito. Diante da irresignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que

diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O réu embargante alega que adimpliu com o s pagamentos enquanto pode, sendo que em certo momento tornou-se demasiadamente oneroso, levando-o a pleitear a revisão contratual. **NADA MAIS ALEGOU, RESTANDO TODOS OS FATOS ALEGADOS PELA PARTE AUTORA VERDADEIROS**, nos termos do artigo 319 do CPC, já que incontroversos. O tão só fato de existir ação relativa ao contrato de forma algum influi em seu ônus decorrente desta demanda, sendo ações, ainda que conexas, com procedimentos próprios e formando relações jurídico-processuais autônomas. Ademais, o contrato Revisional alegado, foi extinto sem resolução do mérito, por não ter a autora daquela relação cumprindo com a determinação legal imprescindível para o prosseguimento da demanda, qual seja, a regularização da representação processual. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de clausula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das clausulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Sem mais considerações a serem feitas, diante da não impugnação da parte autora. Contudo, para que não restem dúvidas, quanto ao FIES, explana-se o que se segue. O FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC -, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por

exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Dai porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. Tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de 44.591,15 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e quinze centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial.P.R.I.

0031661-64.2007.403.6100 (2007.61.00.031661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA APARECIDA BARBOSA NEGRAO FERREIRA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$44.420,52 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais, e cinquenta e dois centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento do requerido, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção, em 03 de outubro de 2005, com a finalidade de aquisição de materiais de construção através do cartão CONSTRUCARD, sendo o valor devido pago em 06 parcelas. Afirma que o requerido utilizou o total de R\$30.000,00, estando o devedor inadimplente. Com a inicial vieram os documentos. Citado o requerido ofereceu Embargos à Monitória, confirmando o contrato estabelecido entre as partes, mas discordando dos valores cobrados, em específico por incidência dos juros abusivos que de acordo com os cálculos da autora apresentar-se-iam capitalizados, bem como sem especificação de seu índice no contrato. Afirmando haver desequilíbrio entre as partes. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado,

posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. Intimadas as partes para se manifestarem sobre produção de provas, nada requereram, vindo os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da total desnecessidade de produção de provas, já que a questão se restringe à matéria de direito. Sem preliminares, passo ao mérito. Diante da irrisignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O réu embargante assume o contrato travado com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, sendo a dívida, conseqüentemente, confessada; não concorda, contudo, com a evolução da dívida, tendo-a como excessiva, em decorrência da incidência de juros capitalizados e índices desconhecidos pelo embargante. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nem mesmo

vendo-se o contrato sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mutuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, consequentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim de outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas clausulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as clausulas contratuais. Quanto ao anotocisma ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes

contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevêê-los, ainda sim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Consequentemente devem ser mantidos estes juros capitalizados. Isto decorre do fato de que, cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, incidirem e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Quanto à cumulação de juros remuneratórios e juros moratórios, sem razão, já que cada qual decorre de diferente causa. Enquanto os juros remuneratórios incidem para remunerar o capital alheio, que permaneceu no gozo de terceiro, pago, portanto, justamente como contrapartida pela utilização de capital de outrem; os juros moratórios servem pela demora no pagamento devido, isto é, na restituição de capital alheio. Ora, fácil perceber que possuem naturezas jurídicas diferenciadas, sendo absolutamente lícita a cobrança de ambos conjuntamente, quando for o caso. No que diz respeito aos índices desconhecidos para os juros incidentes percebe-se claramente com a leitura do contrato, em sua cláusula nona que os juros serão aqueles divulgados pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Destarte não há qualquer desconhecimento pela parte embargante, que livremente travou o contrato no termos acima especificados. E no sentido em que constante do contrato não há qualquer vício porque os juros retratarão exatamente os juros de mercado. Ressalva-se que conquanto a parte embargante não concorde com os cálculos da autora credora, não acostou nos autos qualquer cálculo compatível às suas genéricas alegações, nem mesmo pleiteou qualquer prova. Tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$44.420,52 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais, e cinquenta e dois centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial, incidindo as regras da justiça gratuita anteriormente deferida. P.R.I.

0031868-63.2007.403.6100 (2007.61.00.031868-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS CIAMPONI(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$12.290,55 (doze mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento do requerido, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF -, em 13/09/2003, deixando o requerido de cumprir com suas obrigações quanto aos pagamentos devidos, o que leva a necessidade da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos. Citada a parte requerida ofereceu Embargos à Monitória, negando que tenha estabelecido referido contrato com a autora. Alega em sua defesa que somente em 2005 tornou-se cliente da autora, de modo que antes deste período não poderia ter travado o contrato alegado. Alega ainda que no começo de 2006 foi vítima de golpe aplicado pela internet, segundo informações de funcionários da autora, tendo sido retirado por terceiros valores de sua conta, conforme documentos acostados. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Deixou a autora de impugnar os embargos monitórios. Determinado pelo Juízo esclarecimentos a serem prestados pela autora, estes vieram às fls. 69, informando haver erro material na peça exordial, posto que a data do contrato foi 13/09/2006, como se verifica pelos documentos acostados aos autos. As partes não requereram produção de prova, vindo os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência ou fora da mesma. Sem preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Diante da irrisignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que,

documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Sem rebater qualquer cláusula do contrato alega simplesmente o embargante não tê-lo travado, e ter tido problemas com sua conta, por meio da internet, com saques indevidos. Ocorre que, a uma, o devedor não acosta nos autos qualquer comprovante de que efetivamente tenham ocorrido referidos saques. O boletim de ocorrência serve como prova a corroborar outras provas, mas não serve por si só a provar o fato, já que qualquer indivíduo pode ir até a delegacia e ditar ocorrências, ainda que não verdadeiras. Em sendo verdade os saques indevidos, como absoluta certeza o embargante teria pleiteado administrativamente a devolução de tais valores, quando a CEF instaura um procedimento administrativo, de modo que se restaria comprovado a veracidade das alegações. Mas estranhamente nada fez o embargante, o que demonstra inverossímil a alegação. Observe que o cheque acostado aos autos nada diz com suas alegações. Outrossim, quanto a ter-se tornado cliente da ré somente em 2005, não podendo ter travado contrato em 2003, resta claro do confronto dos documentos que houve engano na exordial, vendo-se que onde consta 2003 deve-se

ter 2006, portanto, o embargante já era cliente da autora, de modo que suas alegações não convencem. Veja ainda que nada alegou quanto as assinaturas dos contratos acostados aos autos, de modo que são verdadeiras, fato incontroverso, não havendo dúvidas a ai pairar. Tendo como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$12.290,55 (doze mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial. Incidindo as regras da justiça gratuita anteriormente deferidas. P.R.I.

0033520-18.2007.403.6100 (2007.61.00.033520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GLADYS RIBEIRO LEAL X JOSE QUEIROZ PEREIRA JUNIOR

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$25.731,72 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento do requerido, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF -, em 18/03/2002, pela quantia inicial de R\$10.000,00 (dez mil reais), com crédito na conta corrente das partes réis, deixando os requeridos de cumprirem com suas obrigações quanto aos pagamentos devidos, o que leva a necessidade da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos. Citada a parte requerida ofereceu Embargos à Monitória, confirmando o contrato estabelecido entre as partes, mas discordando dos valores cobrados, em específico a existência de prescrição; a incidência da comissão de permanência, devido a incidência do CDI; nem mesmo a taxa de rentabilidade que se trata de juros remuneratórios; discordando das taxas aplicadas, alegando também falta de informação clara e precisas quando da contratação, a incidência do CDC. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se às fls. 102. A embargante requereu a produção de prova pericial, o que lhe foi indeferido, interpondo agravo retido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Observo que não se configuro a prescrição alegada, quer a de um ano quer a de três anos, aquela quanto aos acessórios, esta quanto ao montante original. A prescrição somente se inicia com eventual fechamento de conta corrente, já que o presente contrato travado entre as partes, reitera-se dia após dia o mutuo. Assim, enquanto houver a possibilidade de creditar o devedor a quantia, não há que se falar em inércia do credor, que esta nesta expectativa do recebimento, somente vindo a sua inércia se o devedor afastar-se do credor com o fechamento da conta, pondo um fim na possibilidade de recebimento do montante devido. Diante da irrisignação dos requeridos, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o individuo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o

cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, conluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato,

pois, nos termos em que posta a demanda, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira o cálculo da dívida e nem para a amortização da mesma, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim de outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Alegações de falta de informações precisas e claras não encontram amparo, posto que, a uma, é notório o conhecimento das consequências de se contratar com bancos empréstimos; a duas, o contrato especifica claramente as regras, bastando a parte lê-lo, até porque de fácil compreensão. Outrossim, ressalva-se que não há cláusulas a serem interpretadas, de modo que a interpretação favorável ao consumidor não encontra guarida, já que os termos do contrato são claros. Dai vir a obrigação ao consumidor com a prestação assumida, até mesmo porque já gozou ao seu bel prazer do crédito. Por ser cláusula contratual regularmente estipulada deverá incidir a comissão de permanência. A Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário -, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Repisando na questão de que não basta dado contrato ser tido como de adesão para gerar-lhe imediatamente nulidades, como parece acreditar a autora, sendo necessário que da adesão tenha resultado alguma abusividade a gerar a nulidade, o que não é o caso. Este índice contratual, criado pela Resolução do Banco Central em 1966, é cobrado pelas instituições financeiras em havendo atraso na liquidação do título em cobrança, é assim uma espécie de compensação pelo atraso no retorno de valores que permaneceram além do tempo com outrem. Não há que se falar em indevida cumulação de índices no seio da comissão de permanência, pelo fato de que outras taxas fora dela deixam de incidir, como os juros e a multa. Assim não há cumulatividade indevida. Em outros termos, incidindo apenas a comissão de permanência, não há ilegalidades a serem reconhecidas. A ilegalidade estaria na defesa da embargante, que entende ser direito seu a devolução do montante devido sem qualquer reajuste, o que contraria não só o sistema financeiro como o próprio instituto do qual se valeu na hora de receber o crédito. Neste diapasão resta certo que se tem por legal a composição da comissão de permanência pela taxa de rentabilidade, justamente na medida que fora a comissão de permanência nem vem taxas a título de juros ou multa, ou a outros títulos, como se pode ver no presente processo tanto do documento acostado às fls.17, como da planilha acostada pela autora, de fácil acompanhamento. Outrossim, como alhures já registrado, cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, incidirem e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda ai haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Quanto à prova pericial, registro aqui que a parte embargante se volta contra cláusulas concretas, contra a estipulação do contrato por infringir o CDC, contra a comissão de permanência contratada. Portanto não se volta contra a execução do contrato, alegando que a autora teria errado em suas contas, não se trata disto, mas de atacar o próprio contrato. Ora, assim o sendo torna-se desnecessária a perícia, posto que cabe ao Juízo dizer sobre a legalidade ou não das cláusulas contratuais, para o que necessita de conhecimento jurídico e não contábil. Tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, ciente portanto dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$25.731,72 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e

setenta e dois centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0976268-41.1987.403.6100 (00.0976268-0) - ANTONIO BORIN S/A IND/ COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE DA CARTEIRA COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL - JUNDIAI-SP(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA)

Considerando o trânsito em julgado, certificado às fls. 362, indefiro o pedido de desistência pelo impetrante às fls. 378/379, haja vista ser incabível neste momento processual.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

0733734-27.1991.403.6100 (91.0733734-5) - TRANSPORTADORA LOCAR LTDA(SP041847 - PETER DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o pedido de conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nos autos.Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão determinada.Oportunamente, dê-se vista ao Procurador da PFN. Nada mais sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0000137-88.2003.403.6100 (2003.61.00.000137-7) - JOSE ROBERTO ABREU DE SOUZA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA F.N.)

Tendo em vista a concordância das partes, defiro o levantamento parcial pelo impetrante e o restante a conversão em renda em favor da União Federal, conforme valores apresentado pelo Procurador da PFN às fls. 314.Providencie o patrono subscritor da petição de fl. 320 o número do seu CPF, RG e telefone atualizado do escritório para confecção do alvará.Com o cumprimento acima, expeça-se ofício de conversão e o alvará.Após, com a juntadas das guias liquidada, dê-se nova vista ao Procurador da PFN.Nada mais sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0008011-22.2006.403.6100 (2006.61.00.008011-4) - ISABEL GONZALES IERVOLINO(SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações do Procurador da PFN às fls. 185/196, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016122-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016122-6) - ROBERTO VARKULJA(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações do Procurador da PFN às fls. 95/129, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013107-13.2009.403.6100 (2009.61.00.013107-0) - ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 326/332, aduzindo que o feito foi sentenciado sem que fosse analisado o pedido formulado na petição de fls. 339/351. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão ao embargante, isto porque a sentença embargada foi prolatada em 18.09.2009, ao passo em que a petição, cuja falta análise se aduz, somente foi protocolada em 23.09.2009. Como se sabe, após a prolação da sentença cessa a atividade jurisdicional do Juízo prolator, salvo no que pertine à correção de inexatidões materiais ou retificação e cálculo e, ainda, para suprir emissão, esclarecer contradição ou obscuridade que comprometam a intelegibilidade da tutela jurisdicional prestada, desde que, nesta ultima situação, seja oposto recurso de embargos declaratórios.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão embargada. P.R.I.

0019589-74.2009.403.6100 (2009.61.00.019589-7) - TRAJETO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 145/145v: Ciência as partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual deu provimento ao recurso.Diante da alegações de fls. 147/148, manifeste-se o impetrante sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0020467-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020467-9) - ANDREA DI FRANCESCO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Cumpra a impetrante o despacho de fl. 88, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0008719-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008719-2) - ENISMO PEIXOTO FELIX(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000006-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000006-7) - ADIDAS DO BRASIL LTDA (SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ante o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada (fls. 179/183), especialmente no que diz respeito à obtenção da certidão postulada em outro mandamus, esclareça a parte impetrante, em 10 (dez) dias, sobre a subsistência do interesse processual. Intime-se.

0001095-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001095-4) - RABBIT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Esclareça a parte-impetrante, em 10 (dez) dias, sobre a regularização dos débitos pendentes, os quais constituem obstáculo ao seguimento do requerimento administrativo objeto dos autos. Lembre-se que a causa de pedir constante na petição inicial é o retardo de administração no que concerne à análise do pedido administrativo, não havendo referência ao afastamento de impedimentos como o apontado nas informações da autoridade impetrada. Intime-se.

0003129-75.2010.403.6100 (2010.61.00.003129-5) - BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO X BRADESCO SEGUROS S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BANCO BRADESCO BBI S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO FINASA BMC S/A X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Fls. 282/324: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005288-88.2010.403.6100 - BASF S/A (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 462/490: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028164-28.1996.403.6100 (96.0028164-5) - EDSON QUEIROZ DOS SANTOS - ESPOLIO X HELENA MARIA DE MORAES (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CINTIA DOS SANTOS - INCAPAZ X CRISTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELAINE DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREA ELIAS DA COSTA

Chamo o feito à ordem. O presente processo foi julgado às fls. 273/277. As fls. 283, tendo em vista o falecimento do autor, o processo foi suspenso, nos termos do artigo 265, I do CPC. Foi juntada petição da requerente Sra. Helena Moraes (às fls. 287/299) que informou sobre a ação que reconheceu sua união estável com o autor, para ingressar no feito. Com a notícia nos autos da existência dos herdeiros do autor, os mesmos foram citados por edital (fls. 321), nos termos previstos no artigo 231, I e 232 do CPC. Decorrido o prazo, sem manifestação dos mesmos, foi nomeada curadora especial para defendê-los, bem como sua inclusão no pólo passivo, conforme despacho de fl. 325. Observo que os herdeiros do autor deveriam ter sido intimados para ingressarem nos autos e não citados, haja vista o momento processual da presente demanda. Consta às fls. 330 certidão informando o desapensamento destes autos da ação ordinária nº 96.0034474-4, a qual subiu ao Egrégio TRF da 3ª Região e que encontra-se em apreciação do recurso interposto. Assim, nos termos do artigo 154 e 250, parágrafo único do CPC, bem como em respeito ao Princípio da Instrumentalidade, entendo que, mesmo quando a lei exige forma determinada, reputam-se válidos os atos que, realizados de outro modo, atinjam sua finalidade essencial. Por estes motivos expostos, deixo de receber a contestação por negativa geral interposta às fls. 328. Remeta-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo HELENA MORAES, espólio do autor. Intimem-se as partes, inclusive a curadora especial, para manifestação da sentença proferida.

Expediente Nº 5273

DESAPROPRIACAO

0900754-19.1986.403.6100 (00.0900754-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X AKIO IZUKA(SP155393 - MARCOS NAKAMURA)

Tendo em vista a certidão retro, anote-se o nome do advogado indicado às fls. 199/200 e republicue-se o despacho anterior. Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o réu juntar declaração de pobreza. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.-se. despacho de fl. 211: Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054940-31.1997.403.6100 (97.0054940-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SUL BAHIA TRANSPORTES LTDA(SP062383 - RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI E Proc. LUCIA ROLIM HABERLAND)

Fls. 293/294: Expeça-se ofício à 67ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando informações sobre a hasta pública realizada. Após a resposta, façam os autos conclusos para apreciação do requerido pela ré e do retorno do mandado.

0049748-15.2000.403.6100 (2000.61.00.049748-5) - ANA LUCIA MARQUES ROSALINI(SP165445 - EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Considerando as alegações da CEF de fls. 226/229, para que seja evitada futura nulidade, revejo em parte meu posicionamento de fls. 189 para nomear como perito Jardel de Melo Rocha Filho. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

0011819-11.2001.403.6100 (2001.61.00.011819-3) - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 879/880, 884 e 887: Expeça-se mandado de penhora e avaliação. No mesmo ato, intime-se o representante legal da autora para indicar bens da empresa passíveis de penhora ou informar se houve o encerramento das atividades. Retornando o mandado negativo e, no silêncio do representante legal, façam os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da ré. Int.-se.

0013112-16.2001.403.6100 (2001.61.00.013112-4) - VILMA SANTA MARIA ROLANDO(SP133002 - PAULO FERNANDO SILVA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos. Trata-se de ação ordinária visando à indenização correspondente ao valor real de mercado das jóias acauteladas em penhor sob guarda da CEF em razão do roubo ocorrido em sua agência Brooklin, em São Paulo, no ano de 2000. Julgada improcedente em primeiro grau, foi dado parcial provimento à apelação da parte autora para assegurar o direito à indenização pelo valor de mercado das jóias objetos dos contratos comprovados nos autos, descontando o valor pago administrativamente, que poderá ser estimado por profissional habilitado. É o relatório. Passo a decidir. Diante da espécie de liquidação proposta pelo E. TRF, em razão da celeridade e da economia processual, entendo que deve ser aproveitado o laudo pericial já apresentado na fase de conhecimento às fls. 155/183. No mais, afasto as impugnações apresentadas pelas partes em face do laudo pericial, já que tendo sido a perícia realizada de forma indireta, torna-se impossível a apresentação específica dos valores das jóias objetos destes autos. Assim, acolho o laudo apresentado para arbitrar que a CEF avaliou na época da efetivação dos contratos 20% do valor real de mercado das jóias dadas em garantia. Remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos dos valores devidos, conforme os documentos colacionados aos autos. Até a liquidação desse valor, incidem juros moratórios de 6% ao ano desde a citação, e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E. STJ, sendo que após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC (não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros). O montante a ser pago pela CEF deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Cumpra-se. Int.

0022978-48.2001.403.6100 (2001.61.00.022978-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016998-23.2001.403.6100 (2001.61.00.016998-0)) TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o mandado de intimação para o pagamento, conforme requerido pela União às fls. 665. Cumpra-se.

0005547-64.2002.403.6100 (2002.61.00.005547-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-95.2002.403.6100 (2002.61.00.003010-5)) TECNIVENDAS ASSESSORIA TECNICA DE VENDAS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Retornando negativo, façam os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int.-se.

0011563-97.2003.403.6100 (2003.61.00.011563-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008792-49.2003.403.6100 (2003.61.00.008792-2)) DROGARIA DROGA NICODEMOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 148: Ciência á ré. Reitere-se o ofício de fl. 146, solicitando cópia da última declaração de renda apresentada pela autora. Int.-se.

0017218-74.2008.403.6100 (2008.61.00.017218-2) - ANTONIO DIRANE X HELENA DUCK DIRANE(SP166473 - ADRIANA QUELI BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0019250-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019250-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDREA DIAS DOS SANTOS NUNES ELETRONICOS - ME
Fls. 135/136: Expeça-se mandado de penhora e avaliação para cumprimento no endereço indicado à fl. 121. Intime-se o representante legal para indicar bens da empresa passíveis de penhora, o endereço onde a mesma exerce suas atividades ou se houve o encerramento. Int.-se.

0025284-43.2008.403.6100 (2008.61.00.025284-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X EUROGROUP CORRETAGEM DE ELETROELETRONICOS UTILIDADES VEICULOS E IMOVEIS LTDA
Fls. 116/117: Expeça-se mandado de penhora e avaliação para cumprimento no endereço indicado à fl. 107. Intime-se o representante legal para indicar bens da empresa passíveis de penhora, o endereço onde a mesma exerce suas atividades ou se houve o encerramento. Retornando negativo, façam os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int.-se.

0032635-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032635-5) - ANTONIO GABRIEL MAGRINE(SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0034682-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034682-2) - JOSE ROCHO(SP190016 - GLAUCIA RIBEIRO CURCELLI E SP190015 - GLAUCIA DE FATIMA CONCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0000938-91.2009.403.6100 (2009.61.00.000938-0) - KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELLES(SP149582 - KLEBER JUNQUEIRA P MEIRELLES JUNIOR E SP151709 - LOUISE CARDOSO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se o autor e após o réu sobre o alegado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0001006-41.2009.403.6100 (2009.61.00.001006-0) - SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI(SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016796-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016796-8) - TSUNE SHIMURA X DARIO SHIMURA X JORGE SHIMURA X MARIE SHIMURA DARBAR X ALICE SHIMURA GOLDSZMIT(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0020093-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020093-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMETISTA(SP080918 -

WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003010-95.2002.403.6100 (2002.61.00.003010-5) - TECNIVENDAS ASSESSORIA TECNICA DE VENDAS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR E SP168261 - JOANA ANGÉLICA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista o requerido às fls. 77/78 nos autos da ação ordinária, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Retornando negativo, façam os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int.-se.

0008792-49.2003.403.6100 (2003.61.00.008792-2) - DROGARIA DROGA NICODEMOS LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista o informado às fls. 104/106 dos autos 0011563-97.2003.403.6100, chamo o feito à ordem a partir de fl. 118. Proceda-se ao apensamento desta ação cautelar aos autos da ação ordinária e aguarde-se. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002059-57.2009.403.6100 (2009.61.00.002059-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL)

Ciência ao autor dos depósitos acostados. Expeça-se alvará a favor do mesmo. Reitere-se o ofício de fl. 187 ao MM. Juiz da Vara onde o depósito foi realizado. Apresente o autor nova conta, observando os depósitos realizados, inclusive o de fl. 185. Int.-se.

ACOES DIVERSAS

0031399-04.1976.403.6100 (00.0031399-8) - BREA TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o requerido pela União às fls. 1491. Assim, expeça-se o mandado de intimação para o representante da empresa proceda o pagamento da quantia devida, conforme endereço de fl. 1493. Sem prejuízo, dê-se vista à União - PFN para que requeira o quê entender de direito com relação ao depósito de fls. 479. Cumpra-se. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9357

MONITORIA

0029088-53.2007.403.6100 (2007.61.00.029088-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN(SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X ADRIANA GARCIA BELTRAN

Defiro o requerido pela CEF, nos termos do despacho de fls. 151. Int.

0011076-54.2008.403.6100 (2008.61.00.011076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X SALETE GOMES AUGUSTO X MARIA LUCIA AUGUSTO

Defiro, conforme requerido pela CEF, aguardando-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007317-73.1994.403.6100 (94.0007317-8) - ANETTE TSUJIMOTO X MARIA GOMES DO REAL X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X KHALIL FOUAD HANNA X ELIZABETE GHERARDINE MALAGUETA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) Fls.424/425: OFICIE-SE, conforme requerido. Int.

0052412-24.1997.403.6100 (97.0052412-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X SKY DIGITAL LTDA(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA)

Em cumprimento ao v.acórdão de fls.195/200, expeça-se mandado de penhora sobre 10% (dez por cento) da receita mensal da empresa SKY DIGITAL LTDA, nomeando-se administrador, que deverá apresentar plano de administração e respectivo esquema de pagamentos à apreciação judicial.Int.

0060073-54.1997.403.6100 (97.0060073-4) - ELZA DE ALMEIDA FERNANDES X ESTELINA DE GREGORIO X FUAD SALLES X HOMERO RORIZ CARNEIRO X MARIA AUXILIADORA LUZ VENERANDO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls.565/571: Manifeste-se a parte autora. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010199-85.2006.403.6100 (2006.61.00.010199-3) - EDSON ALMEIDA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Anote-se o valor atribuído à causa (fls.142/144).Diga a parte autora em réplica.Int.

0012057-54.2006.403.6100 (2006.61.00.012057-4) - JONAS MONTEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária nº 2006.61.00.012057-4 e na medida cautelar nº 2007.61.00.010721-5, condenando o autor JONAS MONTEIRO DA SILVA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

0017111-30.2008.403.6100 (2008.61.00.017111-6) - ALICE SANAE YANAGAWA - ESPOLIO X LUIS GUSTAVO KUWANO - MENOR(SP062339 - MANUEL SANCHES DE ALMEIDA E SP156497 - LUCIANA MARIN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF, o Banco Itaú S/A e o Itaú S/A Crédito Imobiliário a promoverem as diligências que lhe são cabíveis para a baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis e outorga do instrumento de quitação do contrato firmado com a parte autora, se o único óbice for a utilização do FCVS pela segunda vez. Quanto à União Federal, assistente da CEF, observem-se as disposições contidas no artigo 52 do Código de Processo Civil, no tocante aos ônus processuais. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as custas processuais se compensarão, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0026233-67.2008.403.6100 (2008.61.00.026233-0) - JUACI JOSE DA SILVA X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA(SP085777 - LENILDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

...III - Isto posto, confirmo a antecipação da tutela deferida às fls. 94/95 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR a CAIXA SEGURADORA S/A ao pagamento do prêmio do seguro relativo ao Contrato de Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 7.1969.0000010-3 (fls. 27/421), na proporção da responsabilidade do mutuário JUACI JOSE DA SILVA, ou seja, 100% e a CEF a fornecer o termo de quitação correspondente ao prêmio de seguro.Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0033502-60.2008.403.6100 (2008.61.00.033502-2) - BENEDITO LAGONEGRO X IRIA FANGANIELLO LAGONEGRO(SP109967 - CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...III - Diante de todo exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 e fevereiro/89 (Contas nºs 00003883-0), acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros moratórios devidos à proporção de 12%

(doze por cento) ao ano, a contar da citação. Condene a CEF a pagar honorários advocatícios em favor dos autores, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0004391-94.2009.403.6100 (2009.61.00.004391-0) - ITAU SEGUROS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0016804-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016804-3) - CELSO TEIXEIRA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

0001051-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001051-6) - CARLOS DE MEDEIROS SOUZA FILHO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...III - Diante de todo exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, acrescidas de correção monetária, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observe que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

0002113-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002113-7) - MIGUEL SANTANA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

...III - Diante de todo o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor MIGUEL SANTANA para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor na conta poupança relacionada na inicial com os índices ditados pelo IPC/IBGE de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Considerando que o autor sucumbiu em parte ínfima do pedido condene, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029034-87.2007.403.6100 (2007.61.00.029034-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006400-73.2002.403.6100 (2002.61.00.006400-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X WILSON RUSSO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

...III - isto posto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença proferida à fls. 101/102 naqueles exatos termos. P.R.I.

0024567-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024567-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033647-92.2003.403.6100 (2003.61.00.033647-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DEUSDETE BENTO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)
Fls.87/88: Defiro. Oficie-se à SISTEL, conforme requerido. Int.

0027459-10.2008.403.6100 (2008.61.00.027459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039221-82.1992.403.6100 (92.0039221-0)) FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X PROSERV S/C LTDA PROCESSAMENTO SERVICOS E CURSOS(SP132773 - CARLOS BONFIM DA SILVA E SP034001 - HENRIQUE FERREIRA ARANTES E Proc. JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015987-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015987-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM

Fls. 151: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019350-70.2009.403.6100 (2009.61.00.019350-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIGUEL ARCANGELO DOS SANTOS X MARIALBA LAURINDO
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 33/2010, distribuída perante a Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

CAUTELAR INOMINADA

0050484-04.1998.403.6100 (98.0050484-2) - AZEVEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a existência de inúmeros depósitos nos autos, apresente a União Federal planilha com os depósitos que pretende retificar, indicando, ainda, a autoridade competente para proceder a retificação, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 1999.61.00.002019-6. Int.

0010721-78.2007.403.6100 (2007.61.00.010721-5) - JONAS MONTEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária nº 2006.61.00.012057-4 e na medida cautelar nº 2007.61.00.010721-5, condenando o autor JONAS MONTEIRO DA SILVA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036558-29.1993.403.6100 (93.0036558-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016381-44.1993.403.6100 (93.0016381-7)) TEKNOCHEMIE MATERIAS PRIMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X TEKNOCHEMIE MATERIAS PRIMAS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE ALFREDO BILTOVENI X ZILDA AUGUSTA DOS SANTOS BILTOVENI

Expeça-se Ofício de conversão em renda da União Federal, sob o código 2864, do depósito de fls. 213. Convertido, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021356-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021356-0) - J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

Mantenho a decisão de fls.1522/1523, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual decisão acerca da concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0008402-02.2010.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048690-08.2000.403.0399 (2000.03.99.048690-2) - SILMARA ANDALAFT FIALHO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILMARA ANDALAFT FIALHO

Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado (fls.356/359), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela executada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010306-61.2008.403.6100 (2008.61.00.010306-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X GLEICE FERNANDA DOS SANTOS LUCAS(SP083114 - CARLOS ALBERTO CARDOSO)

Fls.135/138: Manifeste-se a CEF.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 9360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005134-12.2006.403.6100 (2006.61.00.005134-5) - ELIAS ANDRE LOPES(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

...Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios opostos e mantenho inalterada a sentença proferida às fls. 267/281. Int.

0009589-49.2008.403.6100 (2008.61.00.009589-8) - SERGIO ROBERTO ALVES X ADRIANA VALERIA FERREIRA ALVES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, IV c/c 295, I, ambos do Código de Processo Civil e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Revogo a antecipação de tutela concedida à fls. 122/124. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0023642-35.2008.403.6100 (2008.61.00.023642-1) - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Int.

0032919-75.2008.403.6100 (2008.61.00.032919-8) - LEONIDAS FERNANDES ANTONIO X MERCEDES ONOFRE DA SILVA ANTONIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

...Com razão a embargante, pelo que ACOLHO os presentes embargos para DECLARAR a sentença de fls. 397/408 fazendo constar em sua fundamentação o seguinte:FCVS Nos termos do artigo 1º do Decreto 2349/87 os contratos de mútuo, firmados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, somente terão cobertura de resíduos de saldos devedores pelo FCVS quando o valor do financiamento não exceder o limite fixado para esse fim pelo Conselho Monetário Nacional.A Resolução CMN 1446 de 05/01/88, vigente na contratação, define que somente contratos de financiamento com valor de até 2.500 OTNs poderão ter amparo daquele Fundo.O contrato de financiamento imobiliário não conta com a cobertura do FCVS, eis que firmado em valor equivalente a 4.173 VRFs (fls. 318), cabendo ao mutuário a responsabilidade pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final quitação, na forma pactuada na cláusula décima oitava e parágrafos.Tal previsão contratual é legítima, porquanto se coaduna com o disposto no artigo 2º do Decreto 2349/87.No mais, mantenho a sentença como proferida.Int.

0033547-64.2008.403.6100 (2008.61.00.033547-2) - ALBERTO COSTA AFONSO(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Com razão o embargante, pelo que ACOLHO os presentes embargos declaratórios e DECLARO a sentença de fls. 266/277 para fazer constar o seguinte em seu dispositivo:A diferença a ser apurada deverá ser acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data de cada expurgo.Correção monetária devida a partir das datas dos créditos, observados os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0034330-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034330-4) - JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...No mais, mantenho integralmente a sentença proferida às fls. 143/151. P.R.I.

0014898-17.2009.403.6100 (2009.61.00.014898-6) - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, acrescidas de correção monetária, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do

disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

0019244-11.2009.403.6100 (2009.61.00.019244-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024649-28.2009.403.6100 (2009.61.00.024649-2) - CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR X OSVALDO JOAO CHECHIO X JOSE RUBENS BIANCONI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

... III - Isto posto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao pagamento de imposto de renda incidente sobre o abono de permanência, bem como para CONDENAR a União Federal à restituição ou compensação dos valores descontados a tal título desde 2004, acrescidos de juros SELIC. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Juiz Federal Diretor do Foro da Justiça Federal de São Paulo para ciência e cumprimento. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I. Oficie-se.

0002314-78.2010.403.6100 (2010.61.00.002314-6) - AILTON SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

...III - Diante de todo exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor AILTON SILVA...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006262-29.1990.403.6100 (90.0006262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-03.1989.403.6100 (89.0003453-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP075426 - LINEU DE MOURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. SIDNEY LENT JUNIOR E Proc. RAUL GAZETTA CONTRERAS E Proc. RENATO ACACIO DE AZEVEDO BORSANELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DERMEVAL APARECIDO PRADO X DERMEVAL APARECIDO PRADO X CARMEN DO PRADO X ANTONIO SILVEIRA ARRUDA FILHO X DEIZE PRADO SILVEIRA ARRUDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP042912 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA)

Fls. 297: Intime-se a CEF a fim de que cumpra o determinado pelo Juízo Deprecado, juntando à Carta Precatória distribuída certidões dos imóveis matriculados sob os n.ºs 3050 e 5027 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Ferreira. Sem prejuízo, apresente nota atualizada e discriminada do débito, descontando-se o valor informado às fls. 298, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020791-86.2009.403.6100 (2009.61.00.020791-7) - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERN LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP285555 - BELIZA DIAS DE FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

...A sentença embargada foi proferida nos exatos limites do pedido, dado que não existe qualquer pedido alternativo ou sucessivo. Outrossim, não é dado ao Magistrado, ante ao princípio da impessoalidade, deduzir acerca de pretensões que ficaram subentendidas nos autos em favor de qualquer das partes. Ademais, é sabido que o pedido deve ser certo ou determinado (artigo 286 do CPC) e ao magistrado é defeso proferir decisão além ou aquém do pedido, bem como diversa do que foi requerido, sob pena de proferir decisão nula. Rejeito, pois, os embargos interpostos. Int.

0001516-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001516-2) - LEANDRO DE BRITO BARREIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

...III - Isto posto, CONCEDO a segurança para assegurar ao impetrante LEANDRO DE BRITO BARREIRA a renovação de matrícula para o 1º semestre de 2010 do curso de Direito da UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL, com a prática de todos os atos escolares. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0048842-45.1988.403.6100 (88.0048842-0) - DEMERVAL A PRADO (FI)(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP042912 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Oficie-se à CEF a fim de que transfira o valor depositado às fls. 26 para os autos da Execução Extrajudicial nº0006262-29.1990.403.6100, em trâmite perante este Juízo. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020785-75.1992.403.6100 (92.0020785-5) - GREEN INFORMATICA LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.573/578: Anote-se o arresto no rosto dos autos determinado pela 10ª Vara das Execuções Fiscais ficando obstado qualquer levantamento de valores nestes autos. Informe ao Juízo Fiscal que foi cumprido o mandado de arresto, estando pendente de levantamento, apenas, os valores informados pela CEF (fls.505). Dê-se ciência ao autor do arresto efetivado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028597-61.1998.403.6100 (98.0028597-0) - PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP219669 - MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI E SP103288 - EDUARDO MENDES GENTIL E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA
Cumpra-se a determinação do v.acórdão (fls.610) expedindo-se o mandado de penhora e avaliação sobre os bens imóveis indicados pela executada (fls.391/401). Int.

Expediente Nº 9362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015079-62.2002.403.6100 (2002.61.00.015079-2) - ISAC DE CARVALHO X SILENE CAMARGO DE CARVALHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

0001439-45.2009.403.6100 (2009.61.00.001439-8) - EISA EMPRESA INTERAGRICOLA S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL
...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege.
Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003768-30.2009.403.6100 (2009.61.00.003768-4) - ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A(SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege.
Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004397-04.2009.403.6100 (2009.61.00.004397-0) - INELCOM BRASIL DE TELECOMUNICACOES LTDA(MG096933 - GIOVANNI NEVES FINOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege.
Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007392-87.2009.403.6100 (2009.61.00.007392-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA II(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Considerando-se a manifestação de fls.102/104, proceda-se a expedição de mandado de penhora. Após, intime-se a CEF para apresentação da impugnação. Comprovado o recolhimento das custas determinada às fls.95, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0007433-54.2009.403.6100 (2009.61.00.007433-4) - JOAO CAPISTRANO REIS DE ALCANTARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil (coisa julgada) em relação aos períodos de janeiro/89 e abril/90 e IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 11 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007672-58.2009.403.6100 (2009.61.00.007672-0) - MARIA CECILIA VERGARA DOS SANTOS ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP276589 - MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, II do Código de Processo Civil em relação às férias vencidas e proporcionais e respectivo terço constitucional e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente para CONDENAR a União Federal a restituir à autora os valores retidos a título de imposto de renda, incidentes sobre a verba denominada indenização por acordo coletivo e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, dado que a autora sucumbiu em parte ínfima do pedido. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0015208-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015208-4) - KLABIN S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

...Isto posto REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho integralmente a sentença embargada. Int.

0017127-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017127-3) - ELAINE MONTEFUSCOLO X FLAVIO HENRIQUE ARAUJO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno os autores ELAINE MONTEFUSCOLO e FLAVIO HENRIQUE ARAUJO ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, em favor da ré. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto, a prolação desta sentença. P. R. I.

0012544-95.2009.403.6301 (2009.63.01.012544-6) - ANTONIO SANSIVIERI - ESPOLIO X BIAGINA SANSIVIERI X CARMELA PIERRI SANSIVIERI X PASCOAL SANSIVIERI X CARMINO SANSIVIERI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os autores a pagarem honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 11 da Lei 1060/50. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006956-94.2010.403.6100 (2009.61.00.012892-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012892-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012892-6)) PATRICIA BARBOSA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

0006957-79.2010.403.6100 (2008.61.00.017039-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017039-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017039-2)) DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0018427-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018427-9) - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

...III - Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para afastar a incidência de multas sobre os créditos tributários objetos dos Processos Administrativos n°s 10410.000671/2001-91, 10410.000669/2001-12, 10410.003318/2001-63, 10410.000673/2001-81 e 10410.000672/2001-36. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0025892-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025892-5) - NEIFE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP258436 - CAMILA MOLAN BOTTON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES)

...Isto posto REJEITO os presentes embargos declaratórios, mantendo integralmente a sentença embargada.Int.

0027180-87.2009.403.6100 (2009.61.00.027180-2) - BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

...III - Isto posto CONCEDO a segurança a expedição de certidão negativa de débitos, nos termos do artigo 205 do CTN, em nome da impetrante BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTAD., desde que o único óbice à sua expedição seja a ausência de entrega de DIRF no ano 2007. (...) No mais, fica mantida integralmente a sentença proferida às fls. 76/81. P.R.I.

0001418-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001418-2) - LUCAS CASTRILLON CARMO MACHADO(SP018192 - NELSON RANGEL NOVAES) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR-REGIAO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

...III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 50 e CONCEDO a segurança para garantir ao impetrante LUCAS CASTRILLON RANGEL NOVAES a sua dispensa da prestação do serviço militar, nos termos do artigo 4º da Lei 5.292/67.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

0004938-03.2010.403.6100 - JOSE PAULO DE FREITAS X GELMA FERREIRA FRANCO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Admito o ingresso da União Federal (AGU) nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, conforme requerido às fls. 32. Remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias. Anote-se a interposição do Agravo Retido do impetrado às fls. 33/36. MANTENHO a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante pelo prazo legal, dando-lhe ciência do contido às fls. 32. Após, ao M.P.F. e se em termos, conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 9363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024251-23.2005.403.6100 (2005.61.00.024251-1) - YARA BENASSI(SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO E SP216106 - THAIS PRADO) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X JOSE CARLOS BENASSI(SP070335 - RENATO GIANNINI JUNIOR E SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO)

I - fls. 761/762 e fls. 771/772: Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo o dia 13 (treze) de maio de 2010, às 15hs00min. para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ouvirei a autora, o réu JOSÉ CARLOS BENASSI e JOSÉ CARLOS ARMANI, sócio da empresa RECOM TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA, todos em depoimento pessoal e que deverão ser intimados nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil. II - Na mesma audiência serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes até 20 (vinte) dias da data acima designada. III - Oportunamente decidirei sobre a necessidade e pertinência das demais provas requeridas. Expeçam-se com urgência. Int.

0025380-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025380-0) - MARCIA BASSETTO PAES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova testemunhal e, para tanto designo audiência de instrução para o dia 06 de maio de 2010, às 15:00 horas, oportunidade em que será ouvido o autor em depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias até a data designada. Int. e expeçam-se os mandados necessários.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024140-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024140-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024117-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024117-1)) YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 -

LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Defiro a produção da prova oral requerida pela autora, que será realizada em conjunto com a Ação Ordinária n.º 0024251-23.2005.403.6100 (2005.61.00.024251-1) em apenso. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia da decisão proferida na AO n.º 0024251-23.2005.403.6100 (2005.61.00.024251-1). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024117-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024117-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS BENASSI X JOSE CARLOS ARMANI X YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.024140- 8, aguardando-se a produção da prova oral que será realizada em conjunto com a Ação Ordinária n.º 0024251-23.2005.403.6100 (2005.61.00.024251-1) em apenso. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7034

PROCEDIMENTO SUMARIO

0138446-32.1979.403.6100 (00.0138446-5) - NATALIA ZUTIS(SP108755 - ELIANA SANCHES) X MIRDZA SKAIDRITE ZUTIS(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES)

J. Indefiro. Para saber o valor atualizado do depósito existente na CEF, basta o interessado solicitar o extrato da conta. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019344-05.2005.403.6100 (2005.61.00.019344-5) - BETEZY SANTOS ROCHA(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N° 2005.61.00.019344-5 AUTORA: BETEZY SANTOS ROCHA RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por BETEZY SANTOS ROCHA em face de Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure reparação pelos danos materiais e morais, além de pensão mensal vitalícia. Sustenta, em síntese, que, deu entrada no Hospital São Paulo em 1997 para realização de cirurgia de catarata no olho esquerdo, tendo os médicos incorrido em erro; do mesmo modo quanto ao olho esquerdo. Por fim, a Autora restou acometida por cegueira completa. Juntou documentos (fls. 17/32). A UNIFESP, por sua vez, contestou a ação arguindo, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. Sustenta que a UNIFESP desenvolve apenas atividades de ensino, pesquisa e extensão, com ênfase nas ciências da saúde, sendo apoiada pelo Hospital São Paulo, utilizando-se das instalações e equipamentos do referido hospital para o ensino de seus estudantes e, como instituição federal de ensino superior, não realiza procedimentos médicos, não podendo ser responsabilizada por erro médico atribuído a prepostos do Hospital-réu. No mérito, pugna pela improcedência da ação, na medida em que a Autora já padecia de problemas de visão antes do procedimento cirúrgico narrado. Realizada prova pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante se extrai dos autos, o Hospital São Paulo tem a Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM como mantenedora e responsável pelo seu gerenciamento, bem como por sua administração. Por outro lado, a UNIFESP, autarquia federal, tão-somente vale-se de enfermarias gerais, instalações e equipamentos do mencionado nosocômio para o ensino de clínicas aos universitários, segundo previsão expressa do parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 2.712/56. A personalidade jurídica de direito privado da Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina para efeitos de legitimidade ativa

e passiva é reconhecida pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem que haja qualquer menção à UNIFESP como parte legítima ad causam para compor o pólo passivo de lide envolvendo a referida sociedade. Corroborando tais assertivas, atente-se para o teor das seguintes ementas, in verbis: Agravante: Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo Agravado: Lilza Mara Boschese Mazuchi Agravante - pessoa jurídica de direito privado - ação de indenização - eventual procedência sem conseqüências à Municipalidade - incompetência da Câmara em razão da matéria - remessa dos autos ao Primeiro Tribunal de Alçada Civil. (Agravamento de Instrumento n.º 149.070.5/4, Relator Des. Coutinho de Arruda, 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. u., j. 24.2.2000).....Apelante: José Waldemar Mendes Apelados: Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina e Outros AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL - Erro médico - Ação julgada parcialmente procedente - Hospital-réu condenando a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$. 10.000,00 acrescido de correção monetária desde a sentença - Sucumbência recíproca - Correção monetária deve incidir a partir da citação, por imposição legal - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível n.º 129.249.4/1-00, Relator Des. Mattos Faria, 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. u., j. 26.08.2002) Desse modo, tendo em vista competir à Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM administrar e gerenciar o Hospital São Paulo e, por conseguinte, responder ativa e passivamente pelas demandas ajuizadas em face deste, mister se faz reconhecer a ilegitimidade passiva argüida pela Universidade Federal de São Paulo. Atente-se também para o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, em relação à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino a inclusão da Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo no pólo passivo, ao tempo em que declino da competência para julgamento do feito e ordeno a sua remessa a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Observando o disposto na Lei nº 1.060/50 na execução. Ao SEDI para exclusão da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP do pólo passivo da demanda e inclusão da Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo, dando-se, por fim, as competentes baixas. Após, encaminhem-se. Custas ex lege. P. R. I.

0020133-33.2007.403.6100 (2007.61.00.020133-5) - JOAO GABRIEL DA CRUZ (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo Processo nº 2007.61.00.020133-5 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição e omissão na r. sentença de fls. 222/224. É o breve relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a parte embargante. Por conseguinte, ACOELHO os embargos de declaração opostos pela parte embargante, passando a constar do dispositivo da r. sentença a seguinte redação: (...) CONDENO o autor aos encargos de sucumbência, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, bem como à satisfação das custas processuais que, entretanto, somente serão exigíveis observada a disciplina dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1.950, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária. Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

0034069-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034069-8) - YUKIKO ETO MINAMI (SP092709 - RONALDO MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 70, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0000737-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000737-0) - JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO X LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO X MOACIR DE SANTI X CELIA IACOVONE (SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003035-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003035-5) - LUIZ ANTONIO PREGNACA (RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da

3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003910-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003910-3) - ANTONIO MASSARU KAKIDA(SP237228 - ADRIANO NAGADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP097512 - SUELY MULKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.003910-3 AUTOR: ANTONIO MASSARU KAKIDARÉUS: BANCO BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária objetivando o autor obter provimento judicial que declare o seu direito à cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a SEULAR - Associação de Poupança e Empréstimo, atualmente representada pelo Banco Bradesco S/A/ Crédito Imobiliário. Alega, em síntese, que, ao término do pagamento das parcelas contratualmente previstas, os réus se recusaram a liberar a hipoteca, haja vista a proibição de utilização do FCVS ante a constatação de multiplicidade de aquisição de imóvel no mesmo município pelo Sistema Financeiro de Habitação e com previsão de cobertura pelo mencionado fundo. Por fim, sustentam que a restrição em destaque foi revogada pela Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. A CEF contestou o feito às fls. 137-154 argüindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União para se manifestar sobre eventual interesse na demanda. No mérito, afirmou que a parte autora não tem direito à cobertura do FCVS, pois, quando da celebração do contrato, os mutuários já haviam obtido outro financiamento para aquisição de imóvel situado no mesmo Município com cobertura do FCVS, infringindo as regras do SFH. O Banco Bradesco Consórcios S/A Créditos Imobiliários em sua contestação às fls. 168-178, pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal requereu a sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que foi deferido, às fls. 185. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, examinado o feito, entendo que a ação merece procedência. Consoante se extrai da leitura da inicial, assinala o autor ter direito à quitação do saldo residual de seu contrato de mútuo pelo FCVS, independentemente da existência de duplicidade de financiamento. De fato, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação da Lei nº 10.150/00, a limitação imposta à quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. A propósito, atente-se para os seus dizeres: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. No caso em apreço, a duplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito à cobertura do FCVS para quitação do contrato, haja vista que este foi firmado em 30 de março de 1982. Neste particular, veja o teor do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. 1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados. 2 - Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 641662 Processo: 200400245185 - UF: RS - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 30/05/2005 - PÁGINA: 303 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com SEULAR - Associação de Poupança e Empréstimo, que deverá disponibilizar o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca objeto da lide. Condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0024317-61.2009.403.6100 (2009.61.00.024317-0) - NIVIO DO AMARAL(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005406-64.2010.403.6100 - LUIZ RODOLPHO VIEIRA DE BARROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005773-88.2010.403.6100 - OCTAVIO ANTONIO ROMIO(SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, no prazo legal.Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005869-06.2010.403.6100 - JOSE ANDRES FLORIACH ARENALES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, no prazo legal.Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006543-81.2010.403.6100 - CICERO SOUZA DE CARVALHO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada da parte autora. Anote-se na capa dos autos. Fls. 31-33: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, visto que a matéria já foi apreciada e decidida nos autos 0027419-43.1999.403.6100 (9ª Vara Cível Federal), devendo juntar aos autos extratos da conta vinculada referentes aos valores eventualmente creditados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0043741-55.2010.403.6100 - CHARLES GABRIEL(SP202342 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente nas contas de cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º

10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004702-51.2010.403.6100 (2009.61.00.012068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012068-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012068-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X JUDITH OLIVEIRA DE SOUZA X JUREMA PEREIRA TEODORO X NAIR MACHADO BARONE X ONDINA DOS SANTOS MOURA X OTILIA ANDRADE SILVA X ROSA APARECIDA RIBEIRO X ROSA MARTINS GOMES X SONIA PRADO X THEREZINHA DE JESUS HEIN DAVILA X UMBELINA MORAES FERREIRA X VERGILINA PEREIRA DA SILVA X VILMA APARECIDA COSTA X VICTORINA BERTOLONI LAITZ X ZILDA CRISTINA GIACONETTI DE ARAUJO X AYDIR SILVEIRA TOTTI X ANA GARGEL MARQUES X ANA MEREGE CIAMPI X ANTONIA SILVEIRA DA SILVA X APARECIDA DE SOUZA SILVA X BENEDITA AMARO RAMOS X BENEDITA ARRUDA SILVA X BENEDICTA AUGUSTO LOPES X BENEDITA LOPES DA SILVA X CLODOMIDES RIZZI LUCHINI X DIRCE FERREIRA RUSSO X DIRCE PIEDADE ARNELLAS X DONERCINA PIEDADE CAMPOS X ENCARNACAO SOARES BARBOSA X FLAVIA PATRICIA PALLAZZI X FRANCISCA DA SILVA GALVAO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de

Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

Expediente Nº 4787

MONITORIA

0020576-86.2004.403.6100 (2004.61.00.020576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X FABIO JOSE DE ANDRADE

1ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2004.61.00.020576-5 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: FABIO JOSE DE ANDRADE Vistos. Homologo o acordo noticiado à fls. 149/157 com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019965-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019965-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X THAIS RICCIARDI BRANCO DE ALMEIDA X ANTONIO BRANCO DE ALMEIDA

1ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2009.61.00.019965-9 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: THAIS RICCIARDI BRANCO DE ALMEIDA, ANTONIO BRANCO DE ALMEIDA Vistos. Homologo o acordo noticiado à fls. 64/68 com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036792-84.1988.403.6100 (88.0036792-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032021-63.1988.403.6100 (88.0032021-0)) SHARP IND/ E COM/ LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 88.0036792-5 AUTOR: SHARP INDUSTRIA E COMERCIO LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005730-50.1993.403.6100 (93.0005730-8) - CYNTHIA APARECIDA DE MORAES ALBOREDO X CRISTIANE YUKO SHINE X CARLOS ANTONIO VISCONTI X CARLOS ALBERTO RAMOS PASSOS X CLAUDINEI GARCIA DA SILVA X CELIO JUSTINO ROSSILHO DE FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO X CARLOS ERNESTO TRIGUIS X CARLOS HENRIQUE CAROBINO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 93.0005730-8 AUTORES: CYNTHIA APARECIDA DE MORAES ALBOREDO, CRISTIANE YUKO SHINE, CARLOS ANTONIO VISCONTI, CARLOS ALBERTO RAMOS PASSOS, CLAUDINEI GARCIA DA SILVA, CELIO JUSTINO ROSSILHO DE FIGUEIREDO, CARLOS ROBERTO GONÇALVES, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO, CARLOS ERNESTO TRIGUIS E CARLOS HENRIQUE CAROBINORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferença devida a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, relativa ao mês de Abril/90, pela variação do IPC (44,80%), diferença esta decorrentes de expurgo inflacionário perpetrado pelo Plano Collor I. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. O coautor Célio Justino Rossilho de Figueiredo manifestou desistência da ação, que foi homologada às fls. 178. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 218-220, sustentando que os autores aderiram ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico a ausência de interesse de agir quanto aos coautores Cynthia Aparecida de Moraes Alboreda, Cristiane Yuko Shine, Carlos Antonio Visconti, Claudinei Garcia da Silva, Carlos Roberto Gonçalves, Carlos Roberto dos Santos Nascimento, Carlos Ernesto Triguis e Carlos Henrique Carobino em razão do acordo extrajudicial efetuado com a CEF, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré às fls. 218-266. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzida pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a

jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Por fim, no que tange ao pedido de aplicação de multa, nos moldes preconizados pelo artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, entendo indevida, uma vez que à Caixa Econômica Federal, como empresa pública, não era possível descumprir as normas impostas por leis e decretos, sem o amparo de decisão judicial que houvesse reconhecido a inconstitucionalidade destas, em prestígio ao princípio da legalidade. Diante do exposto: a) **HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES** noticiadas às fls. 218-266, realizada entre os co-autores CYNTHIA APARECIDA DE MORAES ALBOREDO, CRISTIANE YUKO SHINE, CARLOS ANTONIO VISCONTI, CLAUDINEI GARCIA DA SILVA, CARLOS ROBERTO GONÇALVES, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO, CARLOS ERNESTO TRIGUIS E CARLOS HENRIQUE CAROBINO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. b) Quanto ao coautor CARLOS ALBERTO RAMOS PASSOS, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido relativo às diferenças de correção monetária no mês de abril/90, condenando a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - abril/90: 44,80%. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. P.R.I.

0043982-54.1995.403.6100 (95.0043982-4) - CASA RADIO TELETRON LTDA (SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 95.0043982-4 AUTOR: CASA RADIO TELETRON LTDARÉU: INSS / FAZENDA Vistos. **JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015257-06.2005.403.6100 (2005.61.00.015257-1) - ALCIDES MORAES PINTO X MARIA ELVIRA SPADA MORAES PINTO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2005.61.00.015257-1 AUTORES: ALCIDES MORAES PINTO E MARIA ELVIRA SPADA MORAES PINTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALCIDES MORAES PINTO E MARIA ELVIRA SPADA MORAES PINTO, neste ato representados por sua procuradora CLAUDIA DE ALMEIDA ANTONIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando os autores provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a fim de que seja aplicada como correção monetária das prestações a variação salarial do requerente titular, sendo ditos reajustes efetuados na data base da categoria profissional do mutuário, respeitados os juros anuais previstos contratualmente e embutido nas prestações. Postula, ainda, a restituição dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos. Às fls. 99-139 foram juntadas cópias referentes ao processo n.º 2003.61.14.008539-9, por meio de ofício expedido pela 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo para aferição de eventual prevenção entre os feitos. O pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda da contestação. A CEF apresentou contestação, às fls. 149-182, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário da Seguradora e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi determinada a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, às fls. 197-199. Decisão proferida às fls. 221-224 determinando a devolução dos autos ao Juízo originário. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 238-239. Os autores interpuseram agravo de instrumento, noticiado às fls. 244-252, ao qual foi negado provimento, conforme cópia do acórdão de fls. 326-332. Réplica, às fls. 258-271. Determinada a realização de prova pericial contábil, foram apresentados quesitos pelas partes. Realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme termo de fls. 400-401. Laudo pericial às fls. 419-427. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, em face da ocorrência de coisa julgada. Consoante se depreende da documentação acostada às fls. 99-139, o contrato discutido nos presentes autos foi objeto do processo n.º 2003.61.14.008539-9, que tramitou perante a 2ª Vara Cível Federal de São Bernardo do Campo, no qual foi proferida sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, decisão esta transitada em julgado (fls. 131). Por conseguinte, verifico a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a identidade de partes, pedido e causa

de pedir entre o presente feito e a ação n.º 2003.61.14.008539-9, transitada em julgado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033561-82.2007.403.6100 (2007.61.00.033561-3) - COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO DA MOGIANA(SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N. 2007.61.00.033561-3 AUTORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DA MOGIANARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 88 e posterior intimação pessoal da autora, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 124, bem como do despacho de fls. 150, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, único do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$1.000,00 (hum mil reais) em favor da União Federal. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002324-93.2008.403.6100 (2008.61.00.002324-3) - GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA E SP276709 - MARISA TANAKA KIURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Diante da certidão de fls. 409 verso, republique-se a r. sentença de fls. 399-402 para intimação da parte autora. Cumpra-se. SENTENÇA - FLS. 399-402: 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2008.61.00.002324-3 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GOLDEN CAR CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à Ré que efetue a migração e a consolidação dos débitos do REFIS para o PAES, procedendo aos ajustes necessários para a alocação dos pagamentos realizados. Por conseguinte, pretende o cancelamento da inscrição em dívida ativa e a exclusão de seu nome do Cadin. Alternativamente, re-quer a compensação entre os créditos exigidos a título de REFIS com os recolhimentos realizados equivocadamente a título de PAES. Na hipótese de restar saldo remanescente, pleiteia a compensação dele com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega que, em dezembro de 2000, aderiu ao REFIS e pagou as prestações até julho de 2003, quando optou pelo programa de parcelamento PAES. Sustenta que, em-bora tenha quitado regularmente as parcelas do PAES, em 2005 soube que o pedido de parcelamento havia sido indeferido, pois deixou de apresentar ao Fisco a Declaração PAES prevista na Portaria PGFN/SRF nº 1/2003, na qual indica os débitos incluídos no programa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 292/293 e 348-350. Foi interposto Agravo de Instrumento (2008.03.00.006248-8), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal. A Ré contestou o feito às fls. 367-375 alegando que a autora não cumpriu os requisitos necessários à adesão ao PAES, motivo pelo qual foi considerada não optante e não faz jus à inclusão no referido programa. Afirma que a autora foi excluída do REFIS em 01/12/2004 por inadimplência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que merece parcial acolhimento a pretensão deduzida pela autora. Consoante se inferidos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora a migração e a consolidação dos débitos do REFIS para o PAES, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e a exclusão de seu nome do Cadin. Alternativamente, requer a compensação entre os créditos exigidos a título de REFIS com os recolhimentos realizados equivocadamente a título de PAES e, na hipótese de restar saldo, postula a compensação dele com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A autora relata que o Fisco exige débitos que decorrem de equívoco por ela cometido na adesão ao programa de parcelamento PAES, haja vista ter deixado de apresentar a Declaração PAES, onde especifica quais os débitos seriam alvo do parcelamento. Todavia, malgrado a argumentação segundo a qual, apesar do engano na adesão ao PAES, sempre recolheu as prestações do parcelamento regularmente, tenho que a autora não faz jus à inclusão no mencionado programa, já que deixou de cumprir os requisitos legais para tanto. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio do PAES, que é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica. Por outro lado, reconheço o direito de a autora compensar os valores pagos a título de PAES com eventuais débitos, ressalvando que a apuração do crédito e o confronto de contas (débito/crédito) deverá ser perante a Autoridade Tributária com atribuição para fiscalizar e processar o pedido de compensação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a autora compensar os valores pagos a título de PAES com eventuais débitos a serem apurados na via administrativa. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente decisão. P.R.I.C.

0002564-82.2008.403.6100 (2008.61.00.002564-1) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.002564-1 AUTORA: DRESSER INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Dresser Indústria e Comércio Ltda em face da União Federal, objetivando a autora obter provimento judicial que restitua tributo pago indevidamente a título de Imposto sobre Produtos Industrializados. Sustenta, em síntese, que o referido crédito tributário, período de apuração 20/12/2002, foi pago no vencimento (30/12/2002). Contudo, equivocadamente, constou o CNPJ da matriz, quando deveria ter informado da filial, o que culminou na inscrição do débito (nº 80.3.07.001345-01).Aduz, ainda, que a retificação foi efetuada por meio de REDARF-Net no dia 18/10/2007, além do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos protocolado em 13/11/2007, não obtendo resposta até a propositura da presente ação (29/01/2008).Por fim, diante da situação, a autora pagou novamente o crédito tributário inscrito em dívida ativa, conforme comprovante de pagamento acostado às fls. 37. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 49/51, sustentando a perda de objeto da presente ação, haja vista que, após revisão do débito inscrito em Dívida Ativa, a autoridade competente concluiu pelo cancelamento da inscrição. Aduz, ainda, que a referida inscrição se deu por erro da autora no preenchimento do DARF. Manifestação da União Federal às fls. 56/57 insurgindo-se contra a alegação da autora de que a Fazenda deva arcar com os honorários de sucumbência, visto que o pagamento anteriormente efetuado não foi alocado devidamente por culpa única e exclusiva do contribuinte. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que assiste razão à autora. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a restituição de valores pagos indevidamente a título de Imposto sobre Produtos Industrializados. De fato, consoante se depreende da contestação apresentada pela União Federal, houve erro no preenchimento do documento de arrecadação e, via de consequência, o pagamento efetuado não foi devidamente alocado, o que levou à inscrição do débito em Dívida Ativa da União em 26/10/2007. De outra parte, restou comprovado que a autora fez solicitação de REDARF em 18/10/2007, bem como protocolou em 13/11/2007 Pedido de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa, de modo a corrigir o erro do número do CNPJ. De seu turno, após revisão do débito inscrito em Dívida Ativa da União, a autoridade competente concluiu pelo cancelamento da inscrição (fls. 49/51). Por derradeiro, o Darf acostado aos autos às fls. 37 comprova o pagamento em duplicidade efetuado pela autora após inscrição do débito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União a restituir o valor recolhido em duplicidade a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de R\$ 108.158,99. Correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Condene a União Federal em honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.

0026306-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026306-4) - ANTOINE NAOUM MAKSUD(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2009.61.00.026306-4 AUTOR: ANTOINE NAOUM MAKSUD RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor afastar a incidência do imposto de renda sobre os benefícios decorrentes de plano de previdência complementar recebidos pela Previ-Siemens Sociedade de Previdência Privada, bem como a restituição dos valores já retidos, nos limites do imposto pago sobre as contribuições vertidas por ele na qualidade de participante do Fundo no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Sustenta o autor que os referidos valores não se amoldam ao conceito de renda ou provento de qualquer natureza, uma vez que já houve a tributação na fonte no momento das contribuições mensais ao Fundo. Juntou documentos (fls. 18-31). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda da contestação. A União Federal apresentou defesa alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, deixou de contestar o pedido de restituição relativo ao período de contribuição referente a 01.01.1989 a 31.12.1995 e, quanto ao pedido de isenção do imposto de renda sobre o benefício percebido, pugnou pela sua improcedência. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico que a inicial foi instruída com os documentos hábeis à comprovação das alegações da parte autora, razão pela qual rejeito a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. De outra parte, acolho a preliminar de prescrição arguida pela ré, senão vejamos. Quanto ao termo a quo da prescrição, impõe-se salientar que prevalecia no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, nos tributos sujeitos à homologação, na ausência dela, o curso do prazo prescricional somente começaria a contar após decorridos cinco anos do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, acrescido de mais cinco anos para homologação tácita. Tal entendimento implica reconhecimento do prazo de dez anos para a repetição ou compensação. Posteriormente, editada a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, conferiu-se nova interpretação à matéria, haja vista o seu artigo 3º estabelecer que o prazo de prescrição se inicia na data do pagamento antecipado do tributo, no caso de homologação expressa ou tácita. Destaque-se, ainda, que o mencionado dispositivo legal se aplica tão-somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessa forma, o STJ decidiu manter até 09.06.2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito, enquanto aquelas ajuizadas após tal data submetem-se ao disposto no artigo 3º da Lei Complementar 118/05. No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 10.12.2009, aplicando-se o prazo prescricional de cinco anos contados do fato gerador que ensejou a tributação em duplicidade, ou seja, a pretensão deduzida na inicial acha-se prescrita, haja vista que o autor aposentou-se em 01.06.1997, data em que começou a receber o benefício de previdência complementar. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da

União Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014134-95.1990.403.6100 (90.0014134-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADILSON DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARTA MARIA DE MOURA X MIRIAM CRISTINA DE MOURA

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 90.0014134-6EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: ADILSON DE OLIVEIRA - ESPOLIO, MARTA MARIA DE MOURA e MIRIAM CRISTINA DE MOURA Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022900-10.2008.403.6100 (2008.61.00.022900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA(SP174437 - MARCELO DE VICENTE E SP274465 - WAGNER APARECIDO LEITE)

1ª VARA FEDERALAUTOS Nº 2008.61.00.022900-3AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA Vistos.Trata-se de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial referente a Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, para pagamento da quantia de R\$ 14.938,84 (quatorze mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos). As fls. 73 a exequente manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, haja vista a perda superveniente de objeto da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 74/90: prejudicados os embargos à execução apresentados, tendo em vista o pedido de extinção do feito pela exequente às fls. 73.Consoante se infere da petição apresentação pela Caixa Econômica Federal às fls. 73, houve cobertura securitária do débito objeto da lide, com sub-rogação dos direitos à seguradora.Por conseguinte, reconhecida expressamente a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, impõe-se a extinção do presente feito.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0016546-66.2008.403.6100 (2008.61.00.016546-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008417-72.2008.403.6100 (2008.61.00.008417-7)) MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1ª VARA FEDERALAÇÃO CAUTELARAUTOS Nº 2008.61.00.016546-3REQUERENTE: MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA MEREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 42, por parte da exequente, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018574-70.2009.403.6100 (2009.61.00.018574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KELLEN ROBERTA FARINELLI ALVES

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOAUTOS DO PROCESSO Nº 2009.61.00.018574-0NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE)EMBARGANTE: KELLEN ROBERTA FARINELLI ALVES Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Kellen Roberta Farinelli Alves, objetivando esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 105/106 no que se refere à análise do pedido de justiça gratuita. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a embargante na questão atinente à omissão da gratuidade judiciária, conforme requerido na contestação apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 39/75. Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para Condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Mantenho no mais a r. sentença.P. R. I. C.

Expediente Nº 4825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696843-07.1991.403.6100 (91.0696843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037830-

29.1991.403.6100 (91.0037830-5)) RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA X ALFREDO TORRECILAS RAMOS X DOMINGOS MACHADO X FREDERICO WILDE JUNIOR X HELIA VERDINASSI NOVAES X CARLOS CIAMPOLINI X SAEKO KIMURA X MARIA INES FERRAZ SETZ X AMELIA FERRAZ SETZ X SONIA THEREZINHA CAMILLO DE ASSIS PIRES(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E Proc. CIRCE BEATRIZ LIMA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO NOROESTE S/A(SP091405 - ELISE DA SILVA ROMEU E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO REAL S/A(SP077545 - SANDRA MARIA OLIVEIRA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Vistos,Intime-se o BANCO ITAU S/A para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0050633-05.1995.403.6100 (95.0050633-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042714-62.1995.403.6100 (95.0042714-1)) OZIAS SIMIAO DA SILVA X SUELI APARECIDA DE CAMPOS SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Vistos,Intime-se a CEF para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051193-44.1995.403.6100 (95.0051193-2) - NELSON VARELLA FILHO X CLAUDIO NEWTON MATTOS DE LEMOS X FRANCISCO MARMORI MANCO X PAULO SERGIO BETTARELLO(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 328. Expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, salientando que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023137-25.2000.403.6100 (2000.61.00.023137-0) - ERNESTO DA SILVA PINTO - ESPOLIO (MARLENE MARIA CONCEICAO PINTO) X DEBORA APARECIDA DA SILVA PINTO (MARLENE MARIA CONCEICAO PINTO) X TATIANE APARECIDA DA SILVA PINTO (MARLENE MARIA CONCEICAO PINTO) X EDNALDO DA SILVA PINTO X MICHEL CHARLES DA SILVA PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado (fl.169) em favor do advogado da parte autora a título de honorários advocatícios, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0024595-09.2002.403.6100 (2002.61.00.024595-0) - SUELENA ARAUJO DE OLIVEIRA ANDRADE X VALTER DE ANDRADE X VALDIR DE ANDRADE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito judicial SIDNEY BALDINI, CRC Nº 1SP 71032/0-8, do valor depositado referente aos honorários periciais, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, encaminhe-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do pólo passivo da demanda, por fim, remetam-se os autos à Justiça Estadual.Int.

0011316-77.2007.403.6100 (2007.61.00.011316-1) - WALDIR TADEU GOMES DE ALMEIDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Waldir Tadeu Gomes de Almeida.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 99-102.É o relatório. Decido.Parcial razão assiste à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 43-47 e v. acórdão fls. 76-78.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 44.034,42 (quarenta e quatro mil, trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), em maio de 2009.Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença.Expeçam-se alvarás de levantamento do valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Int.

0025174-44.2008.403.6100 (2008.61.00.025174-4) - NELSON FERNANDO DE ALMEIDA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nelson Fernando de Almeida.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 76-79.É o relatório. Decido.Parcial razão assiste à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 39-43.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês. Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 76.382,00 (setenta e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais), em junho de 2009.Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença.Expeçam-se alvarás de levantamento do valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Int.

0027654-92.2008.403.6100 (2008.61.00.027654-6) - JAIME DOS SANTOS X ELISA PEREIRA DA CUNHA(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jaime dos Santos.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 101-104.É o relatório. Decido.Parcial razão assiste à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 40-44.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês.Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 34.864,19 (trinta e quatro mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), em outubro de

2009.Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença.Considerando o levantamento do valor de R\$ 21.378,23 (vinte e um mil trezentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), conforme recibo de fls.100, expeçam-se alvarás de levantamento da diferença no valor de R\$ 13.485,96 (treze mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos) em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Int.

0032165-36.2008.403.6100 (2008.61.00.032165-5) - RAUL BOLLIGER NETO(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Raul Bolliger Neto.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 67-70.É o relatório. Decido.Razão socorre à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 39-42.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC.Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação da exequente. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 23.007,03 (vinte e três mil e sete reais e três centavos), em junho de 2009.Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença.Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0669502-06.1991.403.6100 (91.0669502-7) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO GERALDO(SP128580 - ADAO CAETANO DA SILVA E SP114688 - PEDRO LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do Condomínio Edifício São Geraldo.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 380/382 e v. acórdão 278/284.É o relatório. Decido.Razão socorre à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento das despesas condominiais comprovadas pelos documentos de fls. 15/45, corrigidas monetariamente, honorários advocatícios e despesas processuais, conforme a r. sentença de fls. 240/241 e v. acórdão de fls.278/284.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença e do acórdão proferidos nos presentes autos que todas as despesas condominiais objeto da condenação deverão ser corrigidas monetariamente desde a data dos respectivos vencimentos, acrescidas de multa de 20% e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela da dívida, mais o reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 9.327,14 (nove mil, trezentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), em dezembro de 2006.Após, expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.

0010422-38.2006.403.6100 (2006.61.00.010422-2) - CONDOMINIO RESERVA SAO FRANCISCO(SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos,Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento n. 734/19ª/2009 - NCJF 1837214 (fls. 185), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria, e expeça-se novo alvará de levantamento, em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0031115-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031115-3) - CONDOMINIO EDIFICIO TUPAHUE(SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Diante da diferença ínfima entre os valores apurados pelo Contador Judicial e o executado, e considerando o cumprimento espontâneo da obrigação, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Fls. 95-98. Saliento, outrossim, que as parcelas vencidas após o trânsito em julgado deverão ser objeto de ação própria, visto que não foram expressamente mencionadas no título executivo judicial. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038726-43.1989.403.6100 (89.0038726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036436-55.1989.403.6100 (89.0036436-7)) ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora à fl. 258. Após, promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

0006490-67.1991.403.6100 (91.0006490-4) - OLAVO AMARAL CARVALHO DE SOUSA X ALCIDES RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0670342-16.1991.403.6100 (91.0670342-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035303-07.1991.403.6100 (91.0035303-5)) EMILIO FORTUNATO FREIRE X CATARINA APARECIDA CARUSO FREIRE(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL

Ciência aos autores da baixa dos autos. Arquivem-se, dispensando-se. Intime-se.

0737399-51.1991.403.6100 (91.0737399-6) - OVIDIO BATAGIN - ESPOLIO(SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0005727-32.1992.403.6100 (92.0005727-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729093-93.1991.403.6100 (91.0729093-4)) MD ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 433, aguarde-se no arquivo o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0071967-03.1992.403.6100 (92.0071967-8) - ADELMO MESSIAS DOMINGUES X DAMIAO PEREIRA DA SILVA GEMEO X GENTIL SIQUEIRA X JOAO LINO PICCHI X VITORIO CHIAVELLI X OSMAR REZAGHI X ALVARO COPETE X ALOISIO DOS SANTOS X JOAO SGARBI X WALTER CHEQUINI X BENEDITO FELIX DE CARVALHO X APARECIDA TEREZINHA KONDO MORAES X ROMANTI EZER ARAUJO TEMOTEO X MARIA APARECIDA DAMASIO KONDO X ARY SOARES X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X DIRCE GATTO GAVA X ANTONIO CARLOS SANCHES X TERUKO TANAKA X FRANCISCO CALLEGARI SOBRINHO X BELMIRO BATISTA DA SILVA X DORIVAL BATISTA DA SILVA X JOSE MROCHEN FILHO X YOLANDA CARLI DAMASIO X MARCIO ALMEIDA MARQUES X ELSA DAMASIO X CLAUDIO VELOTTI X ALVARO VELOTTI X OSIAS SIQUEIRA BUENO(SP108199 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência ao exequente do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do

Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento. Intimem-se.

0017128-23.1995.403.6100 (95.0017128-7) - SUELY APARECIDA MATHIAS(SP079901 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAZ E SP096557 - MARCELO SEGAT E SP113739 - GISELDA MARIA LAPORTA NICOLELIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0055047-75.1997.403.6100 (97.0055047-8) - AGENOR CELLONI X ALDEMAR SANTOS ROCHA X ANA APARECIDA LERO X ANA CELIA VIANA X ANDRE CARLOS FRISCIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Tendo em vista a dilação do prazo existente, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora à fl. 340. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0015000-54.2000.403.6100 (2000.61.00.015000-0) - MARCOS MARTINS MUSSA X MARIA CECILIA CASTELLAO MUSSA X MARIA TEREZINHA MARTINS MUSSA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Fl. 327: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA de fls. 327-353 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0025076-37.2001.403.0399 (2001.03.99.025076-5) - CELSO DE MEDEIROS CAPUCHO X MARCIA MAYUMI YOSHIHIRO X MARIA DO CARMO SARMENTO GONCALVES X RITA DE CASSIA TOME GONCALVES X AREMITA MARIA DE OLIVEIRA X CLARICE FERREIRA DA SILVA X DIRCE DIAS SOBRAL RIBEIRO X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X ROMILDO ALVES PORTUGAL X SALVADOR ALVES DOS SANTOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.003721-0, em arquivo.

0007508-40.2002.403.6100 (2002.61.00.007508-3) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP118029 - ILYONNE SIMONE CAMARGO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 2508, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021252-97.2005.403.6100 (2005.61.00.021252-0) - CHOZO SAMPEI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMOES E SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Prejudicado o pedido de fl. 380, uma vez que a apelação de fls. 357-365 foi recebida à fl. 371. Em face da sentença prolatada à fl. 378, promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0009303-08.2007.403.6100 (2007.61.00.009303-4) - LUIS MAURO MENEZES X SORAIA APARECIDA DA SILVA MENEZES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Aguarde-se em arquivo a comprovação de que os autores deixaram de atender os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Indefiro o requerido às fls. 309-310 tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença independe da inversão dos polos da fase cognitiva. Intimem-se.

0014219-85.2007.403.6100 (2007.61.00.014219-7) - MARIA ORTIZ DE ANDRADE X ANA MARIA GIUSTI BENTO X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X FRANCISCO LIAUW WOE FANG X MARIA EUDOXIA SOEIRO X MARINETI DE ANDRADE X OLGA DARE MUNHOZ X YOSHIE IKUTA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, requerido pelos autores às fls. 263-264, para apresentação dos extratos faltantes. Aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

0033839-83.2007.403.6100 (2007.61.00.033839-0) - IRONTECH COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS LTDA(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INTER-VALVULAS IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a declaração de nulidade de relação jurídica entre as partes, bem como a nulidade da duplicata de número 7623/03, no valor de R\$ 9.983,00, emitida em 04/07/2007 pela empresa Interval - Indústria e Comércio de Válvulas LTda (Interval) e apresentado à Caixa Econômica Federal. A ré Intervalvulas Industria e Comércio, Importação e Exportação Ltda (Intervalvulas), foi citada como sucessora da empresa Interval, mas alega sua ilegitimidade de parte, e que a autora e a empresa Interval fazem parte da mesma empresa. Verifico que neste caso a prova testemunhal requerida pela ré Intervalvulas para provar que não tem ligação com a empresa Interval, bem com a prova testemunhal requerida pela autora para provar que houve a incorporação da empresa Interval pela Intervalvulas, são necessárias para que se faça prova da legitimidade ou ilegitimidade passiva da empresa Intervalvulas neste feito. Para tanto, defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 479/480, pela ré Intervalvulas, e à fl. 481, pela autora. Expeçam-se as cartas-precatórias para as oitivas deferidas. Intimem-se.

0023770-55.2008.403.6100 (2008.61.00.023770-0) - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS E SP024798 - WILSON SILVEIRA) X FRANCESCO CUMINALE(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 542-548, remetendo os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0025288-80.2008.403.6100 (2008.61.00.025288-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X FEDERAL INVEST CARD ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Expeça-se a carta precatória à Comarca de Registro/SP afim de que penhore e avalie tantos bens quanto bastem para garantir a execução na importância de R\$ 3.978,80 (três mil novecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) para março de 2010, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte autora às fls. 94-95. Por ora, indefiro a intimação do devedor para indicar bens, por não entender presente a violação prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC. Intimem-se.

0030306-82.2008.403.6100 (2008.61.00.030306-9) - CARMO MAZZUCATTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias requerido pelos autores à fl. 104 para apresentação dos cálculos descriminados por autor. Intimem-se.

0030690-45.2008.403.6100 (2008.61.00.030690-3) - VERNON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Comprove nos autos a parte AUTORA a diferença das custas de preparo no valor de R\$ 7,99 (sete reais e noventa e nove centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 90-107 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do CPC. Intime-se.

0007488-18.2008.403.6301 (2008.63.01.007488-4) - ANGELO VIDAL MORETTA - ESPOLIO X ROSAMARIA TOLEDO RIBEIRO MORETTA(SP108494 - CARLA DE QUEIROZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 103-114 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000157-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000157-4) - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP067288 - SILENE CASELLA E SP070433 - ROGERIO SALGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 124-132 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001982-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001982-7) - MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA(SP086776 - ISAIAS DA SILVA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X TABELIAO DE NOTAS DE DISTRITO DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI)

Nomeio como nova perita a Sra. Patrícia Santos Trevisan, com endereço na Rua Felice Bonaventura, nº44, Tucuruvi, São Paulo - SP, CEP 02311-200. Intime-se a Sra Perita sobre a sua nomeação, bem como, intime-se da decisão de fls. 114/116 e do despacho de fl.133. Int.

0003991-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003991-7) - FUMENI IND/ E COM/ LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Ciência às partes sobre a petição do SERASA S/A de fls. 324/325. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004585-94.2009.403.6100 (2009.61.00.004585-1) - JOAO ANTUNES DOS SANTOS NETO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)
Ciência ao exequente do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento. Intimem-se.

0006855-91.2009.403.6100 (2009.61.00.006855-3) - ROSANGELA APARECIDA MARINHO X CESAR SOUZA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Vistos em inspeção.Tendo em vista o decurso do prazo para o cumprimento da determinação de fl. 253, considero sem efeito a renúncia de fls. 249-250. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 253, remetendo os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

0011845-28.2009.403.6100 (2009.61.00.011845-3) - CELSO DOS SANTOS LIMA - ESPOLIO X CELSO DOS SANTOS LIMA FILHO X RILZA MARIA MACEDO LIMA RODRIGUES X RITA MARIA MACEDO LIMA BOARETTO X CELSO GUILHERME PITZ LIMA X BARBARA URSULA PITZ LIMA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 113-119 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0013359-16.2009.403.6100 (2009.61.00.013359-4) - VERA BALDO ASSEM(SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Vistos em inspeção. Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017323-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017323-3) - PAULO DE TARSO LANZA NOGUEIRA X MARCIA MARILIA EVANGELISTA NOGUEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Prejudicado o pedido formulado pela requerida à fl. 272 em face da sentença prolatada às fls. 252-256. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 277-306 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0023985-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023985-2) - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP187483 - DANIEL PAULO FONSECA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Em face da sentença prolatada às fls. 72-74, promova-se vista à União Federal.Intime-se.

0010762-53.2009.403.6301 (2009.63.01.010762-6) - DAICY GONCALVES MONTEIRO DOS SANTOS(SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 89-95 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002408-94.2008.403.6100 (2008.61.00.002408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059989-53.1997.403.6100 (97.0059989-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X

CORDELIA GONCALVES X EUCLYDES HENRIQUE X JANICE DA SILVA RIBEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BERNADETE GALINDO DE SOUZA X RUY AMARANTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, etc...Preliminarmente, indefiro o pedido de devolução de prazo formulado à fl. 142, por não estar caracterizado o prejuízo à defesa do embargado, ora impugnante. Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual o impugnante pretende a extinção da execução contra ele promovida. Subsidiariamente, pleiteia a compensação do valor executado com o crédito pendente de pagamento nos autos principais, mediante a devolução da importância colocada à disposição do juízo. O impugnante aduz, em síntese, que o título executivo judicial é inexigível, pois se trata de obrigação bilateral, da qual a parte concernente à União Federal ainda não foi satisfeita. A manifestação narra, ainda, que o valor transferido a esse juízo, após bloqueio pelo sistema BACENJUD é impenhorável, por possuir natureza jurídica salarial, bem como, nos termos da legislação vigente, por se tratar de dívida inferior a R\$ 1.000,00 carece a União Federal de interesse de instaurar e prosseguir na execução. A impugnada, devidamente intimada, apresentou sua manifestação, onde alega o não cabimento da impugnação, a ausência de demonstrativo de cálculo, requerendo, ao final, o prosseguimento da execução com a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e condenação no pagamento de honorários advocatícios. Subsidiariamente, pretende a impugnada a compensação do valor da execução com o crédito descrito nos autos principais. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito a preliminar de descabimento da presente impugnação, já que o impugnante apóia seu pedido na inexigibilidade do título executivo judicial, o que, aliás, também justifica a ausência de demonstrativo de cálculo, na medida em que não se alega excesso de execução. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou o impugnante no pagamento de honorários advocatícios fixados na importância de R\$ 900,00. Afasto a alegada impenhorabilidade de vencimentos, já que o impugnante não logrou demonstrar, ônus que lhe cabia nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD e posteriormente transferido a disposição desse juízo constitua sua remuneração como servidor público ou parcela dela. Insubistente, ainda, a alegada existência de relação jurídica recíproca ou bilateral, na qual a impugnada não cumpriu a parcela a que foi condenada. Isso porque, a execução dos créditos havidos contra a Fazenda Pública, inclusive a relativa aos de natureza alimentícia, obedece a rito especial, disciplinado no artigo 100, da Constituição Federal, pelo qual a satisfação desses haveres segue à ordem cronológica de apresentação de precatórios, razão pela qual não há o privilégio da exceção da obrigação não cumprida. Outrossim, o impugnante sustenta, ainda, a inexigibilidade de créditos da Fazenda Pública inferior a R\$ 1.000,00, contudo, como se viu, no julgamento do agravo de instrumento aqui interposto pela ora exequente, tal hipótese constitui não direito do executado ou poder do magistrado, mas faculdade da exequente, a ser exercida por critério de conveniência e oportunidade. Observo que não há qualquer divergência quanto ao valor da execução ou, ainda, quanto aos critérios de atualização monetária da condenação, de forma que a execução deverá prosseguir pelo valor apontado pela União Federal, devidamente acrescido da penalidade de que trata o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a qual é expressamente requerida pela impugnada. Note-se que no novo regime processual introduzido pela Lei 11.232/05, não há previsão legal de intimação do executado para cumprir o julgado, sendo certo que o prazo de 15 dias foi concedido para pagamento e não para discussão a respeito da execução, a qual tem oportunidade apenas na impugnação (art. 475-L, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado a sentença que condenou o impugnante no pagamento da verba de sucumbência e, tratando-se de título liquidável por mero cálculo aritmético, caberia disponibilizar o valor à disposição do juízo, o que não ocorreu no caso presente. Assim, o valor da execução corresponde à soma do principal (R\$ 948,72, para maio/2009), já convertido em depósito judicial (fl. 96) e da referida multa (R\$ 94,87), o que resulta na importância de R\$ 1.043,59, para maio de 2009. Nesse ponto, verifico que as partes convergem em seus pedidos subsidiários, no que diz respeito à compensação do valor da execução por ocasião da disponibilidade do crédito a que tem direito o impugnado nos autos principais, o que deve ser deferido por se tratar de providência que atende ao princípio da celeridade. A compensação, no entanto, deve se fazer nos limites do que exceder o depósito judicial já concretizado nos autos, o qual deverá ser convertido em renda da União Federal. Face o exposto, rejeito a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 1.043,59, para maio de 2008. Expeça-se ofício de conversão em renda do valor depositado à disposição desse juízo (fl. 96) e o saldo remanescente da execução deverá ser compensado por ocasião da disponibilidade do crédito nos autos principais. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais (autos 0059989-53.1997.403.6100, antigo 97.0059989-2), devendo a Secretaria da Vara providenciar as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Intime-se.

0020990-11.2009.403.6100 (2009.61.00.020990-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033394-95.1989.403.6100 (89.0033394-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP027889 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da PARTE EMBARGADA de fls. 26-29 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005221-51.1995.403.6100 (95.0005221-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011497-40.1991.403.6100 (91.0011497-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X JOSE

SZACHNOWICZ X ICEK ZYLBERSTEIN X RUBENS IOSEF MUSZKAT(SP082079 - LUIZ EDUARDO MELETI)
Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da conta de fl. 11, da decisão de fls. 112/113 e da certidão de fls.114 destes Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária nº 91.0011497-9. Após, arquivem-se, desapensando-se.

0011776-79.1998.403.6100 (98.0011776-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-78.1992.403.6100 (92.0008330-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X MILTON DE ANDRADE RODRIGUES X MILTON CAMPOS FILHO X GUILHERME CAMPOS X EDUARDO BERARDO SANTOS MANCILLA X ANA MARIA CASTRO ELIAS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 08/12, decisão de fls. 47/49 e certidão de fl. 51. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

0018205-81.2006.403.6100 (2006.61.00.018205-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737399-51.1991.403.6100 (91.0737399-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X OVIDIO BATAGIN - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATAGIN X MAURICIO OVIDIO BATAGIN X RITA DE CASSIA BATAGIN X LUIS CARLOS BATAGIN(SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009641-45.2008.403.6100 (2008.61.00.009641-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALMIR DE JESUS FIDELIS DA SILVA(SPI24905 - TANIA WALDEREZ TORRES)
Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0044792-68.1991.403.6100 (91.0044792-7) - LUIZ BARBETTII(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP062466 - NORBERTO RODRIGUES MARTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SPI16026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0068917-03.1991.403.6100 (91.0068917-3) - WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X JOANA FRANCISCA DE MELLO SILVA(SP062498 - FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI16026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Defiro à autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0648512-91.1991.403.6100 (91.0648512-0) - MIGUEL ADAS(SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Forneça a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, cite-se o Banco Central do Brasil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5062

ACAO CIVIL PUBLICA

0011093-27.2007.403.6100 (2007.61.00.011093-7) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227743 - CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP101300 - WLADEMIR EHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP159372 - ALECSANDRO ANTONUCCI SILVEIRA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE

MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO REAL ABN AMRO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP066987 - JOSE LUIZ FLORIO BUZO E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Processo reunido e sentenciado nos autos do processo conexo n.º 2009.61.00.003116-5, (Ação Civil Pública), no bojo da qual deverá ter prosseguimento.Int.

0011287-27.2007.403.6100 (2007.61.00.011287-9) - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CIDADAOUS USUARIOS DOS SERVICOS PUBLICOS E PRIVADOS-ADECUSPP(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP025273 - ANITA MARIA ROVAI BERARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Processo reunido e sentenciado nos autos do processo conexo n.º 2009.61.00.003116-5, (Ação Civil Pública), no bojo da qual deverá ter prosseguimento.Int.

0031765-56.2007.403.6100 (2007.61.00.031765-9) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI E Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227743 - CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP159372 - ALECSANDRO ANTONUCCI SILVEIRA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO REAL ABN AMRO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DA AMAZONIA S/A X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E PR015348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Processo reunido e sentenciado nos autos do processo conexo n.º 2009.61.00.003116-5, (Ação Civil Pública), no bojo da qual deverá ter prosseguimento.Int.

0030938-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030938-2) - SIND NACIONAL DOS APOSENTADOS,PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Processo reunido e sentenciado nos autos do processo conexo n.º 2009.61.00.003116-5, (Ação Civil Pública), no bojo da qual deverá ter prosseguimento.Int.

0033221-07.2008.403.6100 (2008.61.00.033221-5) - INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DA REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS - IDCICON(SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Processo reunido e sentenciado nos autos do processo conexo n.º 2009.61.00.003116-5, (Ação Civil Pública), no bojo da qual deverá ter prosseguimento.Int.

0003116-13.2009.403.6100 (2009.61.00.003116-5) - ASSOCIACAO DE PROMOCAO DA CIDADANIA E INTERESSES DIFUSOS(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.003116-5AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA E INTERESSES DIFUSOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSOS CONEXOS REUNIDOS E APENSADOS:PROCESSO Nº 2007.61.00.010213-8AUTOR : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA
PROCESSO Nº 2007.61.00.031765-9AUTOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCESSO Nº 2007.61.00.011093-7AUTOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCESSO Nº 2007.61.00.009062-8AUTOR : INSTITUTO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR - IDEC PROCESSO Nº 2007.61.00.011287-9 AUTOR : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CIDADÃOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS - ADECUSPP PROCESSO Nº 2009.61.00.003048-3 AUTOR : INSTITUTO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO CIDADÃO E DO MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 2008.61.00.030938-2 AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS , PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL PROCESSO Nº 2008.61.00.033221-5 AUTOR : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DA REGÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS - IDCICON. PROCESSO Nº 0005345-09.2010.403.6100 AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO - INAPADEC Reg. n.º: _____ /

2010 SENTENÇA Cuida-se de diversas ações civis públicas, supra referidas, existindo conexão entre elas, em que as entidades autoras pleiteiam em nome próprio, em síntese, direitos dos terceiros substituídos, no caso os depositantes em cadernetas de poupança, correspondente às diferenças de correção monetária pagas a menor durante os vários planos econômicos, iniciando-se pelo Plano Bresser (junho de 1987), passando pelo Plano Verão (janeiro de 1989), até o Plano Collor I (março e abril de 1990) e por último o Plano Collor II (janeiro de 1991). A diferença pleiteada pelas instituições autoras corresponde aos índices de inflação medida pelo IPC do IBGE, nos percentuais de 26,06% referente a junho de 1987 (crédito em julho de 1987), 42,72% referente a janeiro de 1989 (crédito em fevereiro de 1989), 84,32% referente a março de 1990 (crédito em abril de 1990), 44,80% referente a abril de 1990 (crédito em maio de 1990), 7,87% referente a maio de 1990 (crédito em junho de 1990), 12,92% referente a junho de 1990 (crédito em julho de 1990) e 21,87% referente a fevereiro de 1991 (crédito em março de 1991), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros remuneratórios e dos juros de mora. Consta ainda pedido de natureza cautelar, no sentido de determinar à Ré a manutenção do arquivo dos extratos bancários dos poupadores, documentos necessários para a propositura da execução do futuro título executivo judicial. Com a inicial vieram os documentos essenciais à propositura das ações. A medida incidental restou deferida às fls. 42/43 do processo nº 2009.61.00.003116-5 para determinar que a ré mantenha em arquivo protegido extratos bancários dos poupadores com conta-poupança durante os períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. A Caixa Econômica Federal contestou os feitos, arguindo preliminares e resistindo ao mérito. As associações Autoras apresentaram suas réplicas. O MPF foi cientificado do feito, sendo que nos autos do processo nº 2007.61.00.009062-8 manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 144/148). Registro que à fl. 1035 do processo nº 2007.61.00.011093-7, proposto pela Defensoria Pública da União, as instituições financeiras privadas constantes daquele feito foram excluídas do pólo passivo, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido formulado em face das mesmas, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, remanescendo no pólo passivo do feito, apenas a Caixa Econômica Federal. A competência da Justiça Federal apenas existiria caso se tratasse de litisconsórcio passivo necessário, ou seja, caso houvesse possibilidade da sentença proferida contra um dos réus atingir a esfera jurídica de outros, o que não é o caso dos autos, pois o reconhecimento do direito dos depositantes de cadernetas de poupança do Banco Itaú (por exemplo), em nada repercute no patrimônio da União ou da CEF. Da mesma forma, o reconhecimento do direito dos depositantes de cadernetas de poupança da CEF, nenhuma repercussão tem no patrimônio das instituições financeiras privadas. Caso idêntico ocorreu em relação ao processo nº 2007.61.00.031765-9, também proposto pela Defensoria Pública da União, em que as instituições financeiras privadas foram excluídas pela decisão de fls. 315/316. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a existência de várias ações coletivas conexas, permite ao juízo reuni-las apensando-se os autos para julgamento conjunto, prolatando-se apenas uma sentença que contemple todos os pedidos, atendendo-se com isto a necessidade de julgamento célere do feito, sem correr o risco de proferir decisão contraditória. Em razão disso, o juízo optou por sintetizar todos os pedidos no processo de cognição mais ampla (o de nº 2009.61.00.003116-5), juntando-se uma via da sentença, de igual teor, em cada um dos feitos reunidos, prosseguindo-se doravante o feito apenas nestes autos, para o qual todas as futuras petições das partes deverão ser endereçadas. A matéria versada na lide é exclusivamente de direito, sendo desnecessário neste momento a juntada de extratos das cadernetas de poupança dos titulares das contas, bem com a produção de outros tipos de provas. Portanto, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. 1. Das Preliminares 1.1 Da arguição de inadequação da ação civil pública para discussão dos expurgos inflacionários ante à ineficácia do provimento coletivo e da necessidade de juntada dos extratos ou de outro documento capaz de comprovar a existência da conta. O provimento coletivo que assegurasse aos correntistas o ressarcimento dos índices de correção monetária não aplicados à época oportuna seria inútil ao ver da ré ante à necessidade de liquidação de sentença. Tal argumento não procede. Mesmo nas ações individuais em que se exige a prova da existência da conta-poupança pela juntada de extratos ou quaisquer outros documentos, em geral não se fixa na sentença o montante do ressarcimento devido. Nesses casos a ação é julgada procedente ou improcedente conforme o índice pleiteado, ficando a apuração do quantum debeat para a fase de execução do julgado no caso de procedência total ou parcial do pedido. No caso da ação civil pública a sentença condenatória se constituiu no título executivo judicial, hábil a instaurar a fase executiva, por parte de cada depositante beneficiado, tal como ocorre com as ações individuais. A única diferença é a natureza coletiva do título executivo judicial. Ressalto que somente nas ações individuais se justifica a prévia apresentação da prova da existência da conta-poupança do autor, necessária à demonstração do interesse processual, exigência que não se mostra razoável em sede de ação civil pública, por serem públicos e notórios os fundamentos de fato do pedido. 1.2 Da inadequação da via eleita ante a impossibilidade de utilizar-se da ação coletiva para a tutela de interesses individuais homogêneos e disponíveis. Em relação a esta preliminar é preciso considerar que os correntistas são clientes das instituições financeiras e os serviços por elas prestados enquadram-se no âmbito de proteção do CDC por disposição expressa, (parágrafo 2º do

artigo 3º), que considera a atividade bancária como modalidade de serviço. O cliente do banco é, portanto, consumidor, questão já pacífica na jurisprudência, o qual, portanto, é beneficiário das regras de proteção do CDC, que podem ser garantidas por ações individuais e por ações coletivas, dentre as quais a ação civil pública, por disposição expressa contida no artigo 1º da 7347/95. O CDC, por sua vez, traz a definição de direitos difusos coletivos e individuais homogêneos no seu artigo 81. Tais regras ultrapassam os limites de abrangência do CDC, alastrando-se por todo o ordenamento jurídico, sendo pertinente aqui ressaltar que neste aspecto este código caracteriza-se como norma principiológica, devendo ser conjuntamente interpretada com a Lei da Ação Civil Pública, formando um subsistema de direito processual aplicável às ações de natureza coletiva. Portanto, nenhuma inadequação há na propositura de ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, cuja previsão encontra-se no artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), bem como no artigo 81, inciso III desse mesmo Código. Acolhe-se, todavia, esta questão preliminar em relação ao pedido de condenação da Ré à indenização de danos materiais, lucros cessantes e danos emergentes dos depositantes, uma vez que neste ponto o direito individual não é de natureza homogênea, caso em que apenas em sede de ação individual pode ser conhecido. Não procede a alegação de que a ACP não pode abranger fatos anteriores a 1990, quando foi editado o Código do Consumidor. Ora os artigos 81 e seguintes do CDC referem-se a normas de direito processual aplicáveis para quaisquer ações propostas a partir de sua vigência, como é o caso das ações reunidas neste feito, todas propostas após a vigência do CDC.

1.3 Da arguição de ilegitimidade da CEF e de legitimidade do BACEN e da União. No que concerne a ilegitimidade passiva da CEF, anoto o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), sendo a União e o Banco Central do Brasil partes ilegítimas, do que se infere inexistir litisconsórcio passivo entre a Ré e estes entes públicos. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Ressalto, todavia, a título de explicitação, que este entendimento não se aplica aos valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por ocasião do Plano Collor I, em que a legitimidade é exclusiva desta autarquia pública, ficando portanto esclarecido que esta ACP não abrange tais valores.

1.4 Da ausência de autorização assemblear para o ajuizamento da presente ação e da ausência de relação nominal dos associados da parte autora. O artigo 5º, inciso IV, da Lei 7347/85 prevê, dentre os legitimados para a propositura da ação civil pública a associação constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Desta forma, desnecessário ao caso a autorização assemblear para o ajuizamento de ACP, por parte de associação legalmente constituída que tenha como um de seus objetivos institucionais, a defesa dos direitos do consumidor, requisito atendido pelas Autoras. Assim, a lei não exige da associação autora, nem a autorização dada em assembléia por seus associados e nem a juntada de qualquer documento que identifique os seus associados. A isto acrescento que as entidades autoras possuem condições de representar adequadamente os consumidores substituídos, representatividade que fica reforçada com a inclusão no pólo ativo das várias entidades autoras, inclusive a Defensoria Pública da União.

1.5. Da limitação dos efeitos da sentença aos associados da parte autora. Da limitação territorial de eventual decisão acolhendo o pedido. Da litispendência com outras ações. Da prejudicialidade externa. A respeito desta preliminar, consigno que o direito dos correntistas caracteriza-se como individual homogêneo e, muito embora seja divisível e disponível, a procedência do pedido beneficiará a todos os consumidores substituídos, dada a origem comum da relação jurídica básica, limitando-se, porém esta sentença, à jurisdição do órgão prolator da decisão, por força do disposto no artigo 16 da Lei 7347/95, in verbis: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Não obstante as considerações das autoras no sentido da inconstitucionalidade deste artigo, o fato é que por ora inexistente decisão da E. Corte Constitucional suspendendo sua eficácia. Fora isto, embora não seja razoável a limitação territorial de danos relacionados com direitos difusos, os quais não permitem divisão por sua própria natureza, o mesmo não ocorre com os direitos individuais homogêneos que forem divisíveis e disponíveis (caso dos autos), possibilitando, portanto, que a decisão judicial abranja apenas os indivíduos que estejam sob a área de jurisdição do órgão prolator da sentença. Dessa forma, a sentença a ser proferida nos autos atingirá apenas as contas de cadernetas de poupança das agências da Caixa Econômica Federal localizadas na área de jurisdição deste juízo, ou seja, a Subseção Judiciária de São Paulo, aplicando-se ao caso o artigo 16 da Lei 7347/95. Nesse ponto, retifico a parte final da decisão de fls. 1035/1036 e a decisão de fls. 1057/1059, ambas proferidas no processo nº 2007.61.00.011093-7, atribuindo extensão maior à área de abrangência deste feito. Retifico também, pela mesma razão e no mesmo sentido, a decisão de fls. 315/316 do processo nº 2007.61.00.031765-9. Quanto à possibilidade de litispendência, esta sentença abrange todos os feitos conexos referidos no preâmbulo, ora reunidos, ficando ainda prejudicados outros eventuais feitos semelhantes a este, que estejam tramitando na área sob a jurisdição

deste juízo. Não procede a alegação da Ré no sentido de que as demais instituições financeiras privadas não foram incluídas pelas autoras no pólo passivo deste lide, ofendendo assim o princípio da isonomia. Ora, isto se justifica em razão da competência intuitu personae da Justiça Federal. Ou seja, as autoras não poderiam mesmo incluir no pólo passivo as instituições financeiras privadas, cuja competência é da Justiça Estadual. Rejeita-se o pedido de suspensão dos feitos em razão da existência da ADPF 165/09, em tramite no E.STF, na qual ainda não foi concedida liminar impedindo o processamento de feitos com o mesmo objeto deste. Fora isto, a suspensão requerida vai de encontro ao princípio da celeridade, a ser observado pelos órgãos do Poder Judiciário.

2. Do Mérito

2.1 Da Prescrição

Quanto à prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Considerando que as diferenças mais antigas pleiteadas nos autos reportam-se aos depósitos existentes em cadernetas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena de junho de 1987(crédito na primeira quinzena de julho de 1987), a prescrição em relação às diferenças desse período somente poderia atingir ações propostas após 01 a 15 de julho de 2007(conforme a data de aniversário de cada conta). Observando-se as ações ora reunidas, nas quais se discute esta diferença, nota-se que a mais recente foi distribuída em 30/05/2007(processo nº 2007.61.00.031765-9), inexistindo prescrição a ser pronunciada. Em relação às diferenças do Plano Verão, cujo prazo prescricional começou a correr em 01 de fevereiro de 1989(referente a depósito com período remuneratório iniciado na primeira quinzena de janeiro de 1989), terminando esse prazo entre 01 e 15 de fevereiro de 2009 (conforme a data de aniversário da conta), observa-se que as ações em que se discute esta diferença foram todas propostas antes de 01 de fevereiro de 1989, ou seja antes da prescrição. Por fim, a ação em que se discute diferenças do Plano Collor I, de 15.03.1990, e o Plano Collor II, de 31.01.1991) foi proposta em 11/03/2010 (processo nº 0005345-09.2010.403.6100), ou seja antes da prescrita a ação. Rejeita-se, ainda, a arguição de prescrição quinquenal dos juros remuneratórios, os quais sujeitam-se ao mesmo prazo prescricional da atualização do capital, ou seja, vinte anos, uma vez que aqueles são acessórios deste, ao qual se agregam ao final de cada período remuneratório mensal.

2.2 Do Mérito propriamente dito

As Autoras pleiteiam a condenação da Ré à recomposição da contas de poupança, pelos índices de 26,06% (junho de 1989), 42,72 % (janeiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 12,92%(junho de 1990) e 21,87%(fevereiro de 1990), com crédito dos rendimentos no mês seguinte ao desses períodos remuneratórios, deduzindo-se na apuração das diferenças, os índices menores creditados na época própria. Em relação ao índice de 26,06% referente ao mês de junho de 1987(crédito na primeira quinzena de julho de 1987), firmou-se a jurisprudência no sentido de que as alterações procedidas no critério de remuneração das cadernetas de poupança, pelo Banco Central do Brasil, em 16 de junho de 1987, pela Resolução BACEN 1.338/87, não poderiam atingir períodos remuneratórios iniciados anteriormente a essa data, sob pena de ofensa à garantia constitucional conferida ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido(CF, art. 5º, inciso XXXVI). Nesse sentido, confira o precedente abaixo:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2005/0057914-5; Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 16/08/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 05.09.2005 p. 432).

Quanto ao índice de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, no julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento semelhante, como se nota no mesmo precedente acima mencionado, ou seja, no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (com crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%, uma vez que a alteração no critério de remuneração dessas aplicações, procedida pela MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei 7730/89), não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido dos depositantes, atingindo período remuneratório iniciado anteriormente à alteração. Portanto, apenas os depósitos cujo período remuneratório iniciou-se após 15 de janeiro de 1989 é que ficaram sujeitos ao novo critério de remuneração. Confira a ementa do mencionado precedente:

ECONÔMICO. PROCESSO CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENA.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

II - Com referência ao indexador de

março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001).III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA:18/04/2005; PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Quanto aos índices de 44,80%(IPC de abril de 1990), 7,87%(IPC de maio de 1990), 9,35%(IPC de junho de 1990) e 12,03%(IPC de julho de 1990), o Plano Collor I, editado em 15 de março de 1990 pela MP 168/90, alterou o critério de remuneração das cadernetas de poupança então vigente, que deixou de ser a variação do IPC do IBGE, passando a ser a variação do BTNF. Dessa forma, não houve na ocasião afronta ao ato jurídico perfeito nem ao direito adquirido dos depositantes, pois que esta alteração atingiu apenas períodos remuneratórios iniciados após sua vigência(ou seja, iniciados em abril de 1990, com crédito previsto para maio de 1990). Sobre esse ponto, confira o precedente abaixo:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 298015Processo: 200001449427 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 06/11/2003 Documento: STJ000198660 Fonte DJ DATA:16/02/2004 PG:00256 REPDJ DATA:16/05/2005 PG:00351Relator(a) BARROS MONTEIRODecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso do réu e dar-lhe provimento, julgando prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.Ementa CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ABRIL/90. VINCULAÇÃO AOS MESMOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO BTNF.- Segundo assentou a eg. Corte Especial (REsp nº 268.707-RS), no mês de abril/90 o fator de atualização a adotar-se é o BTNF e não o IPC. - Prevalência ainda do BTNF em relação ao BTN cheio.Recurso do Banco conhecido e provido; prejudicado o do autor. No tocante ao IPC de março, cujo índice corresponde a 84,32%, aplicável às contas cadernetas de poupança com período remuneratório iniciado a partir de 01 de março de 1990, o mesmo foi efetivamente creditado nas contas, como foi observado nos inúmeros casos de conhecimento deste juízo, fato que inclusive encontra-se registrado em precedentes do Colendo STJ. Confirma:REsp 652692 / RJ ; RECURSO ESPECIAL2004/0056683-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.2004 p. 319Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%). 2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF. 4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco Central e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Por fim, a Autora igualmente não faz jus à diferença referente aos índices de 21,87%(IPC de fevereiro de 1991, com crédito em 01/03/1991), uma vez que o Plano Collor II alterou o critério de remuneração das cadernetas de Poupança, que era a variação do BTNF desde 15 de março de 1990, passando a ser a variação da TR, a partir de 01 de fevereiro de 1991, conforme previsto na Medida Provisória nº 294/91, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8177/91). Note-se que esta MP entrou em vigor em data anterior ao início do período remuneratório dos depósitos de fevereiro de 1991, não afrontando, dessa forma, ato jurídico perfeito ou direito adquirido dos depositantes, o que teria ocorrido se a alteração tivesse colhido período remuneratório iniciado anteriormente à sua vigência. Confira o precedente a respeito:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1037880Processo: 200800515911 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 18/09/2008 Documento: STJ000340851 Fonte DJE DATA:28/10/2008Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIORDecisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) e Fernando Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. Em síntese, procede em parte a pretensão das entidades autoras, exclusivamente no tocante à diferença de correção monetária relativas ao IPC dos meses junho de 1987 e de janeiro de 1989, relativos aos depósitos com data base na primeira quinzena desses meses (crédito na primeira quinzena dos meses de julho de 1987 e fevereiro 1989). Não procede, todavia, a pretensão em relação depósitos com data base na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, segunda quinzena de janeiro de 1989, nem aos índices de 84,32% referente ao IPC de março de 1990 (crédito em abril de 1990), 44,80% referente a abril de 1990 (crédito em maio de 1990), 7,87% referente a maio de 1990 (crédito em junho de 1990), 12,92% referente a junho de 1990 (crédito em julho de 1990) e 21,87% referente a fevereiro de 1991 (crédito em março de 1991). Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelas instituições autoras, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) nos saldos das contas de poupança existentes em suas agências sediadas na área de jurisdição desta Subseção da Justiça Federal de São Paulo, com data base na primeira quinzena do mês de junho de 1987 e na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado na época própria e a variação do IPC/IBGE desses meses (26,06% e 42,72% respectivamente). Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios previstos nos provimentos da Justiça Federal e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil em vigor. Esta sentença se constituirá em título executivo judicial, a ser executada após o trânsito em julgado, de forma individual e exclusiva pelos beneficiados titulares das contas de cadernetas de poupança existentes à época dos Planos Bresser e Verão, ou por seus sucessores legais, não se aplicando ao caso as disposições do artigo 100 do CDC, uma vez que os direitos ora reconhecidos são de natureza individual disponíveis. Para esse fim a Ré deverá manter em seus arquivos os extratos dos poupadores, relativos aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Esta sentença não beneficia os depositantes que ingressaram com ações individuais e que não requereram no prazo legal a suspensão do respectivo processo. Também não induz litispendência nem conexão com aqueles feitos (artigo 104 do CDC). Por ocasião da execução desta sentença, caberá à Ré adotar as cautelas necessárias para que não ocorram pagamentos em duplicidade em razão da eventual existência de condenação anterior. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege, indevidas em sede de ACP. Traslade-se uma via desta sentença para cada um das ações conexas ora reunidas, prosseguindo-se doravante o feito apenas nos autos do processo nº 2009.61.00.003116-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005345-09.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADAO - INAPADEC(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Processo reunido e sentenciado nos autos do processo conexo n.º 2009.61.00.003116-5, (Ação Civil Pública), no bojo da qual deverá ter prosseguimento.Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0009062-34.2007.403.6100 (2007.61.00.009062-8) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Processo reunido e sentenciado nos autos do processo conexo n.º 2009.61.00.003116-5, (Ação Civil Pública), no bojo da qual deverá ter prosseguimento.Int.

0010213-35.2007.403.6100 (2007.61.00.010213-8) - INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA - PRODEC(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Processo reunido e sentenciado nos autos do processo conexo n.º 2009.61.00.003116-5, (Ação Civil Pública), no bojo da qual deverá ter prosseguimento.Int.

0003048-63.2009.403.6100 (2009.61.00.003048-3) - INSTITUTO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO CIDADAO E DO MEIO AMBIENTE - IPDC(PR025295 - VALDEMAR REINERT) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Processo reunido e sentenciado nos autos do processo conexo n.º 2009.61.00.003116-5, (Ação Civil Pública), no bojo da qual deverá ter prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022422-36.2007.403.6100 (2007.61.00.022422-0) - CONDOMINIO CIDADE JARDIM(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

A sentença de fls. 102/108, já transitada em julgado, condenou a CEF ao pagamento das verbas condominiais vencidas e vincendas referentes à casa 71 e à casa 86.O condomínio autor deu início à execução do julgado, apresentando cálculos consignando os valores devidos, fls. 127/132.A CEF depositou os valores devidos, mas não apresentou impugnação, fls. 138/141. Dada ciência à parte autora, fl. 142, esta manifestou-se ressaltando que as parcelas vincendas não foram depositadas e apresentou os cálculos correspondentes, fls. 145/155.Novamente a ré foi instada a efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada e apenas neste momento apresentou impugnação, fls. 162/163, decidida à fl. 209, após manifestação da ré.Às fls. 213/214, mais uma vez a ré depositou as prestações vencidas, esquecendo-se das vincendas, razão pela qual veio a parte autora requerer o levantamento dos valores depositados, já que desde a prolação da sentença nada recebeu, bem o pagamento das diferenças.Assim: 1- Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos vez que incontroversos; 2- Intime-se a CEF a realizar o depósito das quotas condominiais vencidas no período de 08/2009 a 03/2010 referente à casa 71 e no período de 01/2010 a 03/2010 referente à casa 86, valores estes que deverão ser acrescidos das quotas condominiais vencidas até a data da efetiva realização dos depósitos, bem como da multa de 10%, vez que a ordem judicial emanada deste juízo, (que determinou o pagamento das quotas condominiais vencidas e vincendas), vem sendo constantemente desumprida pela CEF.Após a realização dos depósitos nos termos mencionados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007722-84.2009.403.6100 (2009.61.00.007722-0) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIO NATALICIO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para juntar aos autos cópia da convenção de condomínio na qual constem os encargos devidos pela inadimplência, por ser documento essencial ao julgamento da causa.Prazo: dez dias, sob pena de extinção.

Expediente Nº 5070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602747-58.1995.403.6100 (95.0602747-1) - MERCEDES MARIA EULALIA SPADARO DE CALANDRA X WALDEMAR QUINTAL(SP024192 - ANNA ANGELICA FAGUNDES E SP106534 - VIVIAN REGINA DE CARVALHO CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0001601-94.1996.403.6100 (96.0001601-1) - JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0044041-71.1997.403.6100 (97.0044041-9) - JOSE BENEVIDES SOBRINHO X JOSE SIMAO DO NASCIMENTO X LUIZ OLIVEIRA PAIXAO X JOSE ANTONIO MARTINS X MARCIA SIMAO DE SOUZA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio, ante o trânsito em julgado da sentença que o extinguiu nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. 3- Int.

0112984-06.1999.403.0399 (1999.03.99.112984-7) - VALDIR RICARDO VITAL(SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS E SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0012716-73.2000.403.6100 (2000.61.00.012716-5) - JOSE FERNANDO ZAMBOTTI X MARTA MARIA BELLONI

ZAMBOTTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folhas 520/522: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0025470-47.2000.403.6100 (2000.61.00.025470-9) - ALTAIR ORION DE SOUZA CRISCUOLO X HELIO LUIZ CRISCUOLO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0000520-68.2001.403.0399 (2001.03.99.000520-5) - GEI POTI AMORIM FRANCA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 277/282: Não há o que se postular nestes autos. Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 273, que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0006890-32.2001.403.6100 (2001.61.00.006890-6) - ROSANI APARECIDA QUATTROCCHI DE LIMA GODOY X CLOVIS DE LIMA GODOY(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, juntado às folhas 230/253, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0019779-18.2001.403.6100 (2001.61.00.019779-2) - MARILUSE ALMEIDA GONZAGA(SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Converto o julgamento em diligência. Em razão do pedido da parte autora (fls. 387/388), no sentido de que se encontra apta a firmar o acordo que lhe foi proposto pela CEF, em razão de seu pedido de liberação de aposentadoria estar se findando, reconsidero a decisão de fl. 389. Intime-se a CEF para que informe se ainda há interesse na renegociação/quitação da dívida, diante de proposta já manifestada nestes autos (fls. 294/295), bem como se há possibilidade de eventual acordo ser celebrado extrajudicialmente, no prazo de dez dias, tornando os autos em seguida conclusos para designação de audiência, se for o caso. Publique-se.

0025386-12.2001.403.6100 (2001.61.00.025386-2) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SOCIEDADE CIVIL LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA X CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação da parte interessada.2- Int.

0032787-91.2003.403.6100 (2003.61.00.032787-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029142-58.2003.403.6100 (2003.61.00.029142-2)) EDILSON FONTES DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0034234-17.2003.403.6100 (2003.61.00.034234-0) - GILBERTO CARAVAGGI X ESTER BARBOSA VILLAR CARAVAGGI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 204/206: Cumpram as partes o que foi requisitado pelo Sr. Prito, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros para Caixa Econômica Federal.2- Int.

0035713-45.2003.403.6100 (2003.61.00.035713-5) - SERGIO VETTORI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 -

MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados quanto ao Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0008382-54.2004.403.6100 (2004.61.00.008382-9) - HAROLDO TREVISANI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre os esclarecimento prestados pelo Sr. Perito quanto ao Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

0014183-14.2005.403.6100 (2005.61.00.014183-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020468-28.2002.403.6100 (2002.61.00.020468-5)) ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS X EDUARDO GRIGOLETTO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 167: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no silêncio remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0020036-04.2005.403.6100 (2005.61.00.020036-0) - JANAINA CORTEZ(SP137320 - WILTON LUIZ ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Luiz Carlos Dias. 2- Com observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n.558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág.55. Considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária e, ainda, que o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, arbitro os honorários em 700,00 (setecentos reais). 3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para retirar os autos em Secretaria e confeccionar o laudo pericial nos estritos termos do contrato de compra e venda firmado entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

0027042-62.2005.403.6100 (2005.61.00.027042-7) - MARCOS CORREIA TORRES X LIGIA CEREJA TORRES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFISALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

1- Folha 329: Indefiro a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Maua, vez que o autor não se desincumbiu de provar que junto a este órgão protocolizou requerimento administrativo ainda assim teve seu pedido negado.2- Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o item 01, do despacho de folha 328, sob pena de preclusão e prosseguimento do feito como o prejuízo da perícia.3- Int.

0000270-28.2006.403.6100 (2006.61.00.000270-0) - ROSA MARIA DA SILVA ZORZENONI X FABIO LUIS ZORZENONI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1- Folhas 128/134: Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Luiz Carlos de Freitas. 2- Com observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n.558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág. 55. Considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária e, ainda, que o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, arbitro os honorários em 700,00 (setecentos reais).3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para retirar os autos em Secretaria e confeccionar o laudo pericial nos estritos termos do contrato de compra e venda firmado entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

0000677-34.2006.403.6100 (2006.61.00.000677-7) - MARIA LUZIA TEIXEIRA CARDOSO(SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo peremptório e improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o procedimento de execução extrajudicial.2- Int.

0001222-07.2006.403.6100 (2006.61.00.001222-4) - MARIA DE LOURDES NHOATO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 288: Dado ao lapso de tempo decorrido entre o pedido e a presente data, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, para a parte autora se manifestar sobre o Laudo.2- Int.

0001284-47.2006.403.6100 (2006.61.00.001284-4) - ELIEVERSON DE LIMA X ELOISA PERES DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias integralmente o despacho de folha 172.2- Int.

0006396-94.2006.403.6100 (2006.61.00.006396-7) - MESSIAS FERREIRA FARIA X EDINEIDE ALVES GUEDES(SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRÍCIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Reconsidero o o item 02 do despacho de folha 216, vez que à parte autora foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, folha 102. 2- A prova pericial encontra-se deferida à folha 208, bem como encontra-se decidida a questão da inversão do onus probandi, posta pela parte autora.3- Mantenho a nomeação do perito Dr. Luiz Calos Dias, folha 216, item 01. 4- Com observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n.558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág.55. Considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária e, ainda, que o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, arbitro os honorários em 700,00 (setecentos reais).5- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.6- Após, intime-se o Perito para retirar os autos em Secretaria e confeccionar o laudo pericial nos estritos termos do contrato de compra e venda firmado entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias. 7- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.8- Int.

0008440-86.2006.403.6100 (2006.61.00.008440-5) - FERNANDO DEUSDET DE SOUZA X GISELE ALVES ROSA DE SOUZA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1- Face a declaração de folha 58 defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Folhas 147/150: Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Luiz Carlos de Freitas. 3- Com observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n.558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág.55. Considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária e, ainda, que o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, arbitro os honorários em 700,00 (setecentos reais).4- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.5- Após, intime-se o Perito para retirar os autos em Secretaria e confeccionar o laudo pericial nos estritos termos do contrato de compra e venda firmado entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias. 6- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.7- Int.

0021254-33.2006.403.6100 (2006.61.00.021254-7) - SERGIO ERNESTO DO AMARAL X CAREN DOMINGUES DE CARVALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Face a declaração de folha 69 defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Folhas 171/184: Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Luiz Carlos de Freitas. 3- Com observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n.558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág.55. Considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária e, ainda, que o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, arbitro os honorários em 700,00 (setecentos reais).4- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.5- Após, intime-se o Perito para retirar os autos em Secretaria e confeccionar o laudo pericial nos estritos termos do contrato de compra e venda firmado entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias. 6- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.7- Int.

0027975-98.2006.403.6100 (2006.61.00.027975-7) - JOAO MARCIO DE SOUZA X NEUZA MENEZES DE SOUZA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 -

MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1- Folha 257: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há possibilidade de realização de acordo. 2- Int.

0005492-40.2007.403.6100 (2007.61.00.005492-2) - FABIANA SAMPAIO DE MENDONCA BUNHO(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a matéria tratada e os documentos juntados nos autos, é imprescindível a realização de perícia médica, até para que este juízo possa aferir a real extensão do problema de saúde da autora. Assim, intime-se pessoalmente a autora, para que manifeste seu interesse na realização da perícia médica. Em havendo interesse, nomeie desde logo, como médico perito o Dr. MAURO ZYMAN, CPF 065.509.038-07, Endereço RUA JOSÉ ANTONIO COELHO, 327; Bairro PARAISO; Cidade São Paulo; UF SP; CEP 04.003-005; E-mail m.zyman@hotmail.com; Telefone comercial 11-5082-1318; Telefone celular 11-8354-6535; Telefone residencial 11-5572-793. Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$ 700,00, nos termos da Resolução 588/07, a serem pagos pela Assistência Judiciária Gratuita aos necessitados. Caso contrário, ou seja, em não havendo interesse ou no silêncio da parte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022921-49.2009.403.6100 (2009.61.00.022921-4) - OSCAR VIEIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista a parte autora do teor da petição de fl. 72, protocolizada pela CEF, a qual informa ter o requerente aderido aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, bem como, dos documentos de fls. 73/77, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito. No mesmo prazo, esclareça o autor o pedido referente a juros progressivos, uma vez que os documentos apresentados por ocasião da exordial, em especial, cópia de sua CTPS (fls. 34/45), referem-se a período trabalhado posterior ao direito pretendido. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 5071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600046-27.1995.403.6100 (95.0600046-8) - OSVALDO POSCA X TERESA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP014148 - ELIDIA GODOY TEIXEIRA BERTOTTI E SP216845 - CAMILA CESAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio, ante o trânsito em julgado da sentença que o extinguiu nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. 3- Int.

0032108-67.1998.403.6100 (98.0032108-0) - ARNAUD CARVALHO DO NASCIMENTO X MARIA DA PAIXAO CALDAS DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio, ante o trânsito em julgado da sentença que o extinguiu nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. 3- Int.

0000493-25.1999.403.6100 (1999.61.00.000493-2) - CARLOS ERNESTO AMBROSIO X CRISTIANE MATSUKO KIMURA AMBROSIO(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP074839 - MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ E Proc. ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio, ante o trânsito em julgado da sentença que o extinguiu nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. 3- Int.

0002512-04.1999.403.6100 (1999.61.00.002512-1) - NILMA MARIA DE MORAES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. MARIA AUXILIADORA F.SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 3- Int.

0007196-69.1999.403.6100 (1999.61.00.007196-9) - PAULO CESAR DA SILVA X MARCIA HIROMI KOBASHIGAWA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA BUSTELLI JESION E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0042904-83.1999.403.6100 (1999.61.00.042904-9) - JOSE CARLOS HERNADEZ X ELAINE LOPES HERNANDEZ(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio, ante o trânsito em julgado da sentença que o extinguiu nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. 3- Int.

0058018-59.2000.403.0399 (2000.03.99.058018-9) - ADELMO MAGLIANI X JONAS ALVES SANTA ROZA X JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS X LUIZ MORTARI X MANOEL ALMANSA FERREROS X SIRIO VIEIRA RUIVO X VICENTE CRICCA X WALTER ANTONIO MODULO X WILSON GONCALVES DA SILVA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI E SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0008343-62.2001.403.6100 (2001.61.00.008343-9) - JURACI MOREIRA X JURACI VIEIRA X JURACY HONORIO GALINDO X JURANDI CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO X JURANDI DE SOUZA PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio, ante o trânsito em julgado da sentença que o extinguiu nos termos do artigo 794, incisos I e II, do CPC, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. 3- Int.

0010673-27.2004.403.6100 (2004.61.00.010673-8) - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA X DJANIRA CRYCIE DA SILVA TRAVASSOS SARINHO OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio, ante o trânsito em julgado da sentença que o extinguiu nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC folhas 233/246, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. 3- Int.

0010922-75.2004.403.6100 (2004.61.00.010922-3) - YUKI YOKOYA X ROSINEIDE BORGES DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Folha 273: Homologo a desistência do recurso de apelação manifestada pela parte autora. 2- Folhas 276/282: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0000843-03.2005.403.6100 (2005.61.00.000843-5) - CONDOMINIO CONJUNTO DOM PEDRO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

1- Folha 207: Não resta qualquer valor a ser levantado nestes autos, 2- diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0026177-05.2006.403.6100 (2006.61.00.026177-7) - WILKERSON DIAS DE ALMEIDA X MARINALVA PEREIRA DE ALMEIDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 266: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0007505-12.2007.403.6100 (2007.61.00.007505-6) - FACCHINI S/A(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5

(cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3264

ACAO CIVIL PUBLICA

0901699-39.2005.403.6100 (2005.61.00.901699-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X FUNDACAO ESCOLA DO COM/ ALVARES PENTEADO(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 525/532. De acordo com a embargante, malgrado a fundamentação da sentença supracitada tenha rechaçado os pedidos formulados contra a União Federal, destacou que o respectivo dispositivo restou nesse sentido omissivo. Este é o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e rejeito-os em razão da inexistência de omissão apontada pela embargante. Conforme se depreende da leitura da sentença embargada, é certo que a não inclusão da União Federal na parte dispositiva do decreto de parcial procedência, implica na sua consequente exclusão dos efeitos que dela emanam. Por via oblíqua, submetem-se à ordem judicial proveniente da sentença embargada tão-somente os réus mencionados em seu dispositivo. Nesse sentido, não antevedendo a omissão indicada pela União Federal às fls. 538/539, tenho que os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. PRI.

DESAPROPRIACAO

0000906-58.1987.403.6100 (87.0000906-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO FALLEIROS NASCIMENTO ESPOLIO(SP159944 - OSWALDO LOECHELT NASCIMENTO)
DISPONÍVEL PARA PARTE AUTORA RETIRAR CARTA DE ADJUDICAÇÃO.

USUCAPIAO

0023480-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023480-5) - GERTRUDES SETUVAL DE ALMEIDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X COMPANHIA FAZENDA BELEM
CARGA AGU

MONITORIA

0009975-84.2005.403.6100 (2005.61.00.009975-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE DE ASSIS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0025779-92.2005.403.6100 (2005.61.00.025779-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOAO MARCIO LANZA

Fls. 229: Defiro, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0026995-88.2005.403.6100 (2005.61.00.026995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GERALDO NUCCI JUNIOR(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15(quinze) dias, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0020539-88.2006.403.6100 (2006.61.00.020539-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO ALVES DE CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X WILSON LACERDA DE CARVALHO

Autos nº 2006.61.00.020539-7 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Ricardo Alves de Carvalho e Wilson Lacerda de Carvalho Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Alves de Carvalho e Wilson Lacerda de Carvalho, objetivando a constituição Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil n.º 21.0251.185.0003507-79, em título executivo judicial. Devidamente citados, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos à monitoria, razão pela qual foi proferida decisão à fls. 36 determinando a conversão do mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Citados nos termos do artigo 652, (fls. 39/43), o executado Ricardo Alves opôs embargos à execução, autuado sob n.º 2008.61.00.013245-7, efetuando o depósito judicial do valor de R\$2.600,09, (fls. 76/93). Às fls. 120, foi proferida decisão determinado o processamento dos embargos nos próprios autos da ação monitoria, conforme disposto no artigo 1.102c, bem como o cancelamento da distribuição e a juntada das peças processuais aos autos da ação monitoria. É a síntese do processado. Decido. Com efeito, nos termos do artigo 1.102c do CPC, os embargos à monitoria são processados nos próprios autos. Todavia, no caso dos autos, os réus deixaram transcorrer o prazo legal para defesa, ensejando a decisão que constituiu o contrato em título executivo judicial. A ação monitoria é ação de conhecimento, onde a não contestação faz presumir verdadeiros os fatos afirmados na inicial. Logo, uma vez não embargada a monitoria, tem-se por preclusa a matéria de fato, pois a possibilidade de embargar a execução, na segunda fase, não reabre a possibilidade de argüir matéria própria dos embargos incidentais da primeira fase. A estrutura procedimental diferenciada da tutela monitoria que reúne atividades cognitivas e executivas, constitui um sistema misto que não se relaciona, analogicamente, à ação autônoma incidental dos embargos à execução. Os embargos apresentados às fls. 76/86, não tratam de matéria de defesa da ação monitoria e sim da execução que teve início com a citação nos termos do artigo 652 do CPC. Trata-se de embargos à execução, ação autônoma do devedor executado contra a execução movida pelo credor. A doutrina e a jurisprudência assentaram que os embargos deduzidos pelo devedor à execução que lhe promove o credor não se confundem com os embargos opostos em face da pretensão monitoria. Os embargos monitorios não configuram modalidade autônoma de ação cuidando-se de defesa que se assemelha, então, à contestação, ao contrário do que sucede no caso dos embargos à execução. Dessa forma, mister trazer o processo à ordem a fim de evitar prejuízos às partes e tumulto processual. Posto isso, reconsidero o despacho que determinou a reunião dos embargos à execução nos mesmos autos da ação monitoria proferido às fls. 120 e determino, nos termos do artigo 255 do CPC, o desentranhamento da petição e documentos que instruíram os embargos à execução, bem como os atos processuais sucessivos (fls. 76/127), e a remessa à SEDI para distribuição dos embargos à execução por dependência a esta ação monitoria. Após, abra-se conclusão na execução e nos embargos. Int.-se.

0033597-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033597-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DROGAHERVAS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X DIRCE DE FATIMA SEVERI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X APARECIDA SEVERI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X TEREZA SEVERI GARCIA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Vistos em inspeção em 26.03.2010 Comprove a autora o pagamento das últimas parcelas. Int.

0001815-65.2008.403.6100 (2008.61.00.001815-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO NEWTON PERANTUNES(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO E SP257865 - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO)

Fls. 98/100: Digam as partes sobre a estimativa de honorários do Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Int.

0003796-32.2008.403.6100 (2008.61.00.003796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 204/5: Manifeste-se a autora sobre as alegações do Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Int.

0005566-60.2008.403.6100 (2008.61.00.005566-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CBSF TECIDOS E RETALHOS LTDA ME X CICERO BORGES DA SILVA FILHO X REGIANE MARA BORGES DA SILVA

Fls. 139/140: Manifeste-se a CEF sobre o pedido formulado pelos réus, no prazo de cinco dias. Int.

0007004-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CASSIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 106 , requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0009244-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009244-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP114904 - NEI CALDERON) X BOBIS DOUGLAS SAO JOSE

Fls. 64/5: Defiro a consulta dos endereços do réu por meio do sistema BacenJud. Int.

0011650-77.2008.403.6100 (2008.61.00.011650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ACP ACO PRONTO LTDA - EPP X THIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL

Vistos em inspeção em 26.03.2010 Defiro o prazo requerido (fls. 149). Int.

0013585-55.2008.403.6100 (2008.61.00.013585-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 193, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0019726-90.2008.403.6100 (2008.61.00.019726-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JACOMO SALVADOR BRAGHEROLI

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 83 , requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0021364-61.2008.403.6100 (2008.61.00.021364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DE SOUZA

Vistos em inspeção em 26.03.2010. Dê-se ciência à CEF sobre a certidão de fls. 78, requerendo o que de direito.

0022897-55.2008.403.6100 (2008.61.00.022897-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X REGINA VAZ X RITA DE CASSIA VAZ DE MORAES(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER)

Vistos em inspeção. Julgo prejudicado o pedido de fls. 102/123 em face da apelação interposta pelos réus. Subam os autos ao E. TRF nos termos do despacho de fls. 98. Int.

0031377-22.2008.403.6100 (2008.61.00.031377-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REGIANE CRISTINA MARQUES CANESCHI(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO)

Para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial, formule a Ré os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0003786-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003786-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X STAR MAX LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X DOMINGOS FERNANDES SANTOS ALMEIDA X SEBASTIANA CARDEIRO DOS SANTOS(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA)

A prova oral mostra-se inútil ao deslinde da controvérsia, pois a devedora principal discute o contrato e é a embargante. Por isso, indefiro o requerimento de provas feito pela CEF. Certifique-se o decurso de prazo para Domingos ofertar embargos. Diga a CEF sobre a falta de citação de Sebastiana, no prazo de dez dias. Após,tornem conclusos. Int.

0004341-68.2009.403.6100 (2009.61.00.004341-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE LEONARDO SALES DE SOUSA X ELIANE CRISTINA SALES DE SOUZA X EVANDRO DE MEDEIROS SOUZA

1. Defiro a prova pericial requerida pela Defensoria Pública Federal e nomeio como perito o Sr. Carlos Jader Dias

Junqueira. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como, a formulação de quesitos, no prazo de dez dias. Tendo em vista que os réus são beneficiários da justiça gratuita, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Resolução nº 558/2007 do CNJ. 2. Estando em discussão o contrato, defiro o pedido liminar, para que sejam suspensas as restrições creditícias, uma vez que há plausibilidade da tese defendida, sendo necessária a produção de prova técnica, e a urgência decorrente do tempo para conclusão da instrução, bem como os efeitos das inscrições que dificultam o crédito. Int.

0017058-15.2009.403.6100 (2009.61.00.017058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RONALDO FERREIRA DOS SANTOS X EDSON FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0025087-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVANA SENE DA SILVA BALENTE X LUIZ AFONSO BARBOSA

Ante a interposição tempestiva de embargos pela Ré Silvana Sene da Silva Balente , suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos, bem como, sobre o prosseguimento do feito quanto ao co-réu Luiz Afonso Barbosa. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017108-41.2009.403.6100 (2009.61.00.017108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ADINOA NASCIMENTO DOS SANTOS X SIMONE TELES DOS SANTOS

CIÊNCIA À REQUERENTE DOS MANDADOS CUMPRIDOS ESTANDO OS AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA DEFINITIVA

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005771-55.2009.403.6100 (2009.61.00.005771-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSANA FERREIRA DE BRITO

Fls. 45/9: Tendo em vista que o protesto não admite defesa, julgo prejudicada a manifestao de fls 45/9. Dê-se ciência da juntada dos mandado cumpridos, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033223-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033223-9) - EDSON ZACCARIA RODRIGUES X MARIA SUELI CASTRO RODRIGUES(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em nenhum momento, os autores provocaram o Juízo, aditando a inicial.Os termos utilizados na r. decisão de fls. 57/58 que tinha sido determinada tal providência, até porque não poderia proceder de ofício. Sobre a manutenção do processo cautelar, confirmam-se as decisões de fls. 186/ e 193/205.Por isso, não há contradição na decisão que recebeu o recurso de apelação, pois conforme o artigo 520, IV, do CPC, pelo que REJEITO OS EMBARGOS. Subam os autos para julgamento do recurso.

0000686-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000686-0) - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA SOUTO X SILVIA TEIXEIRA PEREIRA GOMES SOUTO(SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEMENTE PEREIRA NASCIMENTO X CLAUDIA REGINA MAGALHAES JANFOLIM NASCIMENTO (...) Diante de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Recolham os Autores as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição. APós, cite-m-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0024735-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024735-6) - SAMANTHA ANGELIQUE NAGY(SP239825 - ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE E SP287427 - CRISTIANE CANTU) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção. Intime-se a requerente a juntar aos autos cópia dos documentos solicitados pelo Ministério Público Federal, que comprovem a sua efetiva residência atual e com ânimo definitivo, bem como, cópia integral de seu passaporte brasileiro e dos países baixos. Int.

0025123-96.2009.403.6100 (2009.61.00.025123-2) - KELLY LOREE LOVE(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Trata-se de opção de nacionalidade formulada por KELLY LOREE LOVE, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.Fundamentando a pretensão, sustentou haver nascido no estrangeiro (Estados Unidos da América), ser filha de pai brasileiro, nascido em Fortaleza/CE e encontrar-se residindo no Brasil.Nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, a requerente providenciou a juntada de novos documentos com o fito de comprovar o preenchimento dos requisitos constitucionalmente previstos (fls. 22/29). O Ministério Público Federal opinou pelo

deferimento da opção de nacionalidade brasileira (fl. 31). É o relatório. Decido. Dispõe a Constituição Federal serem brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Como bem demonstram as provas, a requerente preenche os requisitos constitucionalmente previstos, tais como a nacionalidade brasileira de seu pai e o estabelecimento de residência no País. Posto isso, acolho o pedido para reconhecer ser a postulante KELLY LOREE LOVE, brasileira nata. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Barueri, que registre o termo da opção definitiva pela nacionalidade brasileira. Custas pela interessada. Honorários advocatícios são indevidos ante a inexistência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010807-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010807-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LDB FOTO E OTICA LTDA

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 234/242, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0022441-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022441-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FERNANDO DIAS DOS SANTOS X MARIA GENILDA DE SOUZA

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. O silêncio será entendido como inexistência de acordo. Tornem conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

0010774-06.2000.403.6100 (2000.61.00.010774-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X RUTE SOARES DE SOUZA LIPPI(SP140743 - ALDO PEREIRA RODRIGUES E SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ)

Fls. 141/2: Indefiro, por ora, tendo em vista que não restou superada a fase do artigo 475J do CPC. Concedo o prazo de cinco dias para que a exequente apresente memória atualizada e discriminada do valor exequendo. Após prossiga-se nos termos do referido artigo. Int.

Expediente Nº 3314

USUCAPIAO

0023908-86.1989.403.6100 (89.0023908-2) - FAYEZ GHENEIM X LEIA GHENEIM(SP082377 - JOSE PLINIO FOGACA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da decisão de fls. 352, com celeridade, uma vez que o processo esta incluído na Meta 2 do CNJ. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao juízo competente. Int. Decisão de fls. 352: Trata-se de ação de usucapião promovida por Fayez Gheneim e outros inicialmente proposta perante a Justiça Estadual - Vara Distrital de Itapevi - Comarca de Cotia objetivando sentença que reconheça a aquisição de propriedade localizada no município de Itapevi/SP Os autos vieram à Justiça Federal em face do interesse da União por estar a área usucapienda situada dentro do perímetro de antigo aldeamento de Barueri. Às fls. 349/351 a Advocacia Geral da União informa que não tem interesse no feito em face do previsto no caput do art.17 da MP 2.180 de 24/08/2001, além do entendimento do Pretório Excelso consubstanciado na súmula n. 650, bem como a Nota Interna nº 381/2005/LMMJ/DEJAP/PGU/AGU, da Nota Técnica CA PII nº 94/2006- AGU/PRU-3R-SER e da Nota de Orientação Jurídica nº 2/2006-PRU - 3ª Região de 25/07/2006 que mencionam a desnecessidade de intervenção da União Federal nas ações cujo imóvel esteja inserido na área correspondente aos extintos aldeamentos indígenas de Pinheiros e Barueri. Em face do exposto DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0023404-94.2000.403.6100 (2000.61.00.023404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JURANDYR JANTALIA(SP159361 - LEDA MARIA GIRO NAJAR)

Em face da renúncia do Sr. Perito, manifestada às fls. 1736, nomeio em substituição o Sr. Sebastião Edison Cinelli que em dez dias deverá apresentar estimativa de honorários. Int.

0029009-16.2003.403.6100 (2003.61.00.029009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X PAULO SERGIO PEREIRA DIAS(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se a alteração da representação processual da CEF. Após, intime-se o Sr. Perito à conclusão dos trabalhos em 30 (trinta) dias, levando-se em conta a prioridade na tramitação e que a carga anterior foi realizada em agosto de 2009. Int.

0000545-45.2004.403.6100 (2004.61.00.000545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 -

ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)
Fls. 268/271: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0020502-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES
Desentranhe-se a petição de fls. 124/127, vez que estranha ao presente feito, encaminhando-a ao E.TRF da 3ª Região para ser juntada aos autos a que pertence. Outrossim, intime-se pessoalmente, a CEF a dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 3315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037048-41.1999.403.6100 (1999.61.00.037048-1) - SELMA COZAC WILMERA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o mandato e as contraditórias petições informadas pelos advogados, intime-se a autora, pessoalmente, a constituir novos advogados ou apresentar procuração recente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, manifestando-se ainda, sobre a estimativa de honorários periciais. PA 1,10 Int.

0024858-70.2004.403.6100 (2004.61.00.024858-2) - SILVIO LUIZ MARTINS X TANIA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Visto em inspeção. Ante a petição de fl.261, defiro tão somente o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido sem a apresentação, venham os autos conclusos para análise de preclusão da prova pericial. Int.

0028302-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028302-1) - MARCOS CESAR PIMENTA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Visto em inspeção. Aguarde-se a designação de audiência. Cumpra a Secretaria a determinação de fl.445. Outrossim, defiro mais 10 dias para a parte comprovar o cumprimento da tutela. Int.

0003640-15.2006.403.6100 (2006.61.00.003640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021479-87.2005.403.6100 (2005.61.00.021479-5)) ALDINEIA APARECIDA APARICIO X CLEBER BLANCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos do perito, às fls. 254/255, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a CEF e o restante para os autores. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007108-84.2006.403.6100 (2006.61.00.007108-3) - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP202487 - SERGIO RICARDO STUANI E SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Deferida a produção de prova técnica e nomeado perito, a parte autora, instada a se manifestar sobre a estimativa de honorários, discordando do valor arbitrado, requereu a expedição de carta precatória a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São José do Rio Preto, a fim nesta subseção fossem realizados os trabalhos, reduzindo-se, por conseguinte, os custos de sua produção (fls. 341/344, 351 e 352). Diante da concordância das partes, determinou-se a expedição de carta precatória, a qual foi distribuída junto à 2ª Vara Federal da Subseção de São José do Rio Preto e autuada sob o nº 2007.61.06.010485-1. Tendo em vista a concordância das partes quanto ao valor dos honorários fixados e estimativa de despesas apresentadas pela perita Roseana Alves Ferreira, foi determinado ao Conselho Regional de Química o respectivo depósito judicial perante o Juízo Deprecado (fls. 376), providência, esta, cumprida às fls. 380/381. Em face da comprovação das despesas efetuadas pela perita com combustível e pedágio, na realização das diligências necessárias à produção da prova pericial (fls. 383/387), a parte autora foi instada a providenciar o respectivo ressarcimento perante o juízo deprecado, mas se quedou inerte. Ato contínuo, a perita requereu o levantamento dos honorários periciais depositados nos autos da Carta Precatória nº 2007.61.06.010485-1. O levantamento do valor supracitado há de ser requerido perante o juízo responsável pelo seu acolhimento. Conforme se depreende da análise da guia de depósito judicial juntada a fls. 381, tem-se que aludido depósito fora realizado no bojo da carta precatória, de modo que as providências relativas à sua destinação devem ser requeridas perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de São José do Rio Preto. Entendimento semelhante recai sobre o pedido de ressarcimento dos valores despendidos pela perita, a teor do já decidido a fls. 388. Comunique-se o Juízo Deprecado acerca do teor desta decisão.

Intime-se.

0007007-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007007-0) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, intime-se a agravante a informar sobre a decisão proferida no agravo de instrumento, esclarecendo qual foi a decisão agravada. Após, tornem conclusos. Int.

0027511-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027511-2) - MEDIAL SAUDE S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Atenda-se o pedido de fl. 1398. Anote-se. Após, cumpra-se, oportunamente, o disposto na parte final do despacho de fl. 1396.

0018193-96.2008.403.6100 (2008.61.00.018193-6) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho em inspeção. Deferida a produção de prova técnica e nomeado perito, foram apresentados quesitos e os honorários periciais depositados a fls. 524/525. Instada a fornecer os documentos solicitados pelo perito a fls. 530, a parte autora informou não haver logrado êxito em localizá-los, haja vista ter transcorrido mais de 10 anos da ocorrência dos fatos, pugnando, assim, pela realização dos trabalhos periciais sobre a documentação já acostada aos autos. Cumpra-se a decisão de fls. 528. Intime-se.

0018339-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018339-1) - MANUEL SANTOS CRUZ FILHO X DARCI BORGES DE FREITAS CRUZ(SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI E SP204852 - RENATA ALVES CASTELHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência aos autores sobre a noticiada baixa na hipoteca (fls. 108/110). Após, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0020212-41.2009.403.6100 (2009.61.00.020212-9) - NORBERTO MANFREDO GLAWE X ADELAIDA GLAWE KOLBE X INEBURG MARIA GISELA HELBING DE GLAWE(SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios do Estatuto do Idoso. Anote-se. Manifestem-se os autores sobre a contestação.

0024176-42.2009.403.6100 (2009.61.00.024176-7) - DANIEL PAES X FUNDACAO SILOS E ARMAZENS DE SEGURIDADE SOCIAL X OVANDI ROSENSTOCK X ROBERTO NASSIB MAHFUZ(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.-se.

0002866-43.2010.403.6100 (2010.61.00.002866-1) - ZENAIDE LAVELLI MUNHOZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

0002958-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002958-6) - VERA NICE RAMOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

0006628-67.2010.403.6100 - JOSE DE SOUZA RAMOS(SP220199 - MARCELO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual que, acolhendo a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, determinou a sua remessa para a Justiça Federal. Entretanto, tal como já salientado pela ré, embora verificada a competência da Justiça Federal, os autos dever ser remetidos para o Juizado Especial Federal Cível, órgão competente para processar e julgar a pretensão. Posto isso, verificando o equívoco na redistribuição, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

0006681-48.2010.403.6100 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP166129 - ANTONIO RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal

Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Outro não é o entendimento de nossa melhor jurisprudência, a saber: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 10.259/2001. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INESTIMÁVEL. ESTIMATIVA AO BENEFÍCIO PERSEGUIDO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. Há casos, no entanto, em que tal conteúdo é inestimável de plano, hipótese em que o valor da causa será fixado por estimativa ou de acordo com critérios estabelecidos nos regimentos ou nas leis de custas. 2. Em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e conseqüente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes. 3. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Assim é que distribuída a ação em 11.06.2007 deve a mesma observar as regras de competência insertas na lei especial em comento. 5. Logo, em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado nº 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, 3º da Lei nº 10.259/01). 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311636 - Processo: 200703000894751 UF: SP Órgão - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 29/05/2008 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI) Desta forma, considerando o valor atribuído à causa, é certo que a pretensão versada pelo autor deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

ACAO POPULAR

0024666-64.2009.403.6100 (2009.61.00.024666-2) - CESAR AUGUSTO COELHO NOGUEIRA MACHADO (SP100063 - CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA X CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A X GALVAO ENGENHARIA S/A X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A X CONSTRAIN S/A - CONSTRUCOES E COM/ X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A X C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A X SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X CONSTRUTORA OAS LTDA X MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A X CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A

Proferida decisão de reconhecimento da ilegitimidade e falta de interesse da União, bem como de declínio de competência (fls. 60/64), interpôs o autor da ação popular recurso de apelação (fls. 65/84), manifestou-se a União a fl. 86 e o Ministério Público Federal, juntando documentos, requereu a reconsideração parcial da decisão (fls. 89/577 - volumes 1 a 3). É o breve relato. Decido. É competente a Justiça Federal para o reconhecimento da ilegitimidade da União, devendo excluí-la da lide, terminando o processo apenas em relação ao ente federal. Entretanto, tal ato processual não consiste numa sentença, pois o processo não foi encerrado, prosseguindo perante o juízo competente que poderá julgar o mérito ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Por isso, trata-se de uma decisão interlocutória, cabendo o recurso de agravo de instrumento (art. 522 do CPC), pois a apelação é recurso destinado às sentenças (art. 513). Também não se mostra possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Isso porque não há dúvida objetiva sobre a questão, uma vez que a lei define os atos processuais e os recursos cabíveis, de forma bem clara, e a parte autora não utilizou o prazo do agravo de instrumento, que é menor. Nesse sentido: A adoção do princípio da fungibilidade exige sejam presentes: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro, que se dá quando se interpõe recurso errado quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido agitado no prazo do que se pretende transformá-lo (RSTJ 58/209) (CPC anotado por THEOTONIO NEGRÃO nota 10c ao art. 496, Ed. Saraiva, 30ª ed., p. 494). Por isso, não admito o recurso de apelação do autor e, considerando que a União e o MPF não demonstraram inconformismo com essa parte da decisão, preclusa esta a questão. Resta apreciar o pedido de reconsideração do declínio de competência em relação à segunda causa de pedir e os pedidos, conforme parecer do Ministério Público Federal. Em defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, o cidadão ajuizou ação popular, conforme dispõe o artigo 5º, LXXIII, da CF. É a parte legítima para a ação, que foi manejada adequadamente. Cabe a este juízo verificar se o DNIT e a União devem integrar o pólo passivo da ação, ato necessário à verificação da competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 109, I, da CF. Como já dito, o DNIT não fiscaliza a execução técnica da obra, pois a pessoa política contratante é o Estado de São Paulo, que atribuiu ao DERSA tal função. O contrário representaria ofensa ao princípio federativo da Constituição Federal, pois não há hierarquia entre os entes políticos e a esfera de competência do Estado está delimitada também na Carta Política. Considerando a importância da obra para o Estado brasileiro, a União investe recursos federais na sua execução, que é considerada estratégica. Por isso, mediante convênio, incumbiu ao DNIT a função de fiscalizar os recursos financeiros e federais investidos na obra. E a documentação trazida pelo MPF tem apenas o condão de reforçar os motivos expostos na decisão anterior. Note-se que o

IPT foi contratado pelo DERSA para parecer sobre as possíveis causas do acidente, recomendando o necessário para reparo e prevenção de novos acidentes (fls. 530/559). O DNIT acompanhou os trabalhos realizados pelo IPT e participou da Comissão, exercendo a função de fiscal da aplicação dos recursos federais apenas, a saber: Os membros da Comissão estiveram reunidos em São Paulo, em um primeiro momento, nos dias 23 e 24 de novembro de 2009. Na manhã de 23 de novembro houve uma reunião inicial dos trabalhos onde o Eng. Ricardo Rossi Madalena, Superintendente Regional do DNIT no Estado de São Paulo, explanou sobre o Convênio 004/99. O Superintendente explicou que o referido convênio é de apoio financeiro, cabendo ao DNIT o acompanhamento da execução financeira, da correta aplicação dos recursos, do andamento da obra conforme o cronograma e o plano de trabalho, além da verificação se a obra está atendendo às normas vigentes. Informou também que não se trata de uma obra delegada, ou seja, todos os procedimentos em relação à mesma são de responsabilidade do Estado de São Paulo e da empresa contratante, qual seja, a DERSA (Desenvolvimento Rodoviário S.A.) (grifo no último parágrafo não constante do original - fl. 565). Como se vê, o representante do DNIT deixou bem claro o motivo de sua participação na reunião, afastando qualquer poder de fiscalização ou invasão da atribuição da DERSA. E tal postura está em consonância com as características de um convênio, que visa à colaboração mútua. Como a obra é de interesse nacional, pois ali circularão veículos de todo o país, não necessitando trafegar pelas vias congestionadas da Região Metropolitana de São Paulo, reduzindo-se custos de produção, colaborou o DNIT com a DERSA na apuração das causas do acidente, para que a obra seja útil à coletividade e também para que sejam observados os prazos contratados. Entretanto, este juízo não poderia impor ao DNIT a obrigação de fiscalizar, como constante do pedido, e nem condenar a União a indenizar o prejuízo decorrente da má execução do contrato, que deve ser fiscalizada pelo Governo do Estado de São Paulo. Não se verifica, ainda, hipótese de intervenção de terceiros, pois, a União, intimada, não manifestou interesse na assistência do réu Governo do Estado de São Paulo. Assim, considerando o exame do litisconsórcio, mantenho a decisão. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com as anotações de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001248-34.2008.403.6100 (2008.61.00.001248-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP208226 - FERNANDA CRISTINA ARCHANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a r. decisão de fl. 45/47.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003273-20.2008.403.6100 (2008.61.00.003273-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027511-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027511-2)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MEDIAL SAUDE S/A (SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA) Ante a informação acima, republique-se a decisão de fl. 49: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, devidamente qualificada, oferece impugnação ao valor da causa alegando, que o valor dado à causa em que litiga com MEDIAL SAÚDE S/A, atribuído pela autora em R\$ 26.998,94 (vinte e seis mil e novecentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), não corresponde ao benefício econômico almejado. Intimada, a Impugnada apresentou defesa, requerendo a manutenção do valor inicialmente atribuído (fls. 44/45). É o breve relato. DECIDO. O valor da causa deve traduzir a realidade do pedido, devendo corresponder à importância perseguida, ou seja, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela autora. Com efeito, os critérios para determinação do valor da causa encontram-se elencados nos artigos 258 e seguintes do C.P.C., não constituindo matéria sobre a qual possam as partes dispor ou transigir, segundo seus interesses ou critérios pessoais. O pedido contido na inicial da ação ordinária nº. 2007.61.00.027511-2 é a declaração de inexistência dos débitos de R\$ 11.445,64 (GRU nº. 45.504.012.078-6) e R\$ 15.553,30 (GRU nº. 45.504.110.268-4), valores que totalizam o importe de R\$ 26.998,94. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. A impugnante responderá pelas eventuais custas do incidente. Certifique-se nos autos principais, transladando cópia desta decisão. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. Int.

Expediente Nº 3318

MANDADO DE SEGURANCA

0027285-69.2006.403.6100 (2006.61.00.027285-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026818-90.2006.403.6100 (2006.61.00.026818-8)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Aceito a conclusão em 12, digo, 13.10.2009. Tendo em vista o lapso temporal das informações prestadas e a possível alteração das circunstâncias de fato, bem como o que dispõe o art. 462 do CPC, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que as autoridades impetradas apresentem informações atualizadas, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0033800-86.2007.403.6100 (2007.61.00.033800-6) - PAULO SERGIO DE CAMPOS (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X PRESIDENTE DA JUNTA

COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X HESBENS WAGNER DE OLIVEIRA

Verificando se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, foi determinado ao impetrante que promovesse a citação de Hesbens Wagner de Oliveira naquela qualidade (fls. 71/74). Após sucessivas tentativas infrutíferas de citação do litisconsorte passivo necessário, o impetrante requereu a expedição de ofício à Receita Federal a fim de elucidar o seu paradeiro (fls. 154). Aqui, oportuno salientar o fato da petição supracitada ter sido juntada aos autos em 26.10.2008, não sendo acompanhada da respectiva abertura de conclusão até a presente data. Atente-se a Secretaria para a determinação contida no Provimento nº 100, de 12.06.2009, da Corregedoria-Regional, devendo diligenciar no sentido de que referido lapso não mais se repita neste juízo. Expeça-se imediatamente ofício à Receita Federal a fim de que informe a este juízo, em 10 (dez) dias, o endereço do contribuinte Hesbens Wagner de Oliveira, portador do CPF nº 053.865.718-93. Intime-se.

0009647-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009647-7) - SAMTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Converto o julgamento em diligência. Considerando que foi prorrogada a liminar, em 16.09.2009, conforme consulta no site do STF, mantenha-se a suspensão do processo por mais 180 dias, aguardando-se em Secretaria sobrestado. Findo o prazo, tornem conclusos. Int.

0011273-09.2008.403.6100 (2008.61.00.011273-2) - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Converto o julgamento em diligência. Considerando que foi prorrogada a liminar, em 16.09.2009, conforme consulta no site do STF, mantenha-se a suspensão do processo por mais 180 dias, aguardando-se em Secretaria sobrestado. Findo o prazo, tornem conclusos. Int.

0019523-31.2008.403.6100 (2008.61.00.019523-6) - VERSATIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE VIDEO FILMES LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a abrangência da desistência formulada a fls. 40, na medida em que a mesma fora articulada de maneira diversa ao pedido formulado na inicial. Intime-se.

0019810-57.2009.403.6100 (2009.61.00.019810-2) - OBRAS ASSISTENCIAIS IRMA CLARA(SP062634 - MOACYR GERONIMO) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)
Considerando a participação da Fazenda do Estado de São Paulo e os tributos incidentes sobre o fornecimento de energia elétrica, intime-se a União para que se manifeste sobre o interesse na ação, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0022077-02.2009.403.6100 (2009.61.00.022077-6) - SANTA MANIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 72/74, remetendo-se os autos a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

0022374-09.2009.403.6100 (2009.61.00.022374-1) - ATEX SERVICOS DE DIGITACAO E DE EVENTOS LTDA(SP134200 - EVERALDO DA SILVA SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 50/51: Ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0023464-52.2009.403.6100 (2009.61.00.023464-7) - BICE RISTORANTE LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Defiro o pedido de inclusão no pólo passivo do Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, requerido pelo Ministério Público Federal. Providencie a impetrante a juntada de cópia integral dos autos para notificação da autoridade coatora integrada à lide, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao MPF e voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0023646-38.2009.403.6100 (2009.61.00.023646-2) - JACKELINE MIRANDA(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL
Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para

parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025288-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025288-1) - FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMOCAO LTDA X CONSORCIO FS(PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E PR040919 - LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES) X SECRETARIO DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do noticiado às fls. 227/228, reitere-se a notificação do Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o Sr. Secretario de Transportes do Município de São Paulo e Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo.Com a vinda das informações, ao MPF e em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

0025333-50.2009.403.6100 (2009.61.00.025333-2) - ASSUMERE COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 59/60: Ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada.Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

0026536-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026536-0) - FABIO YOSHIHIRO MATSUMOTO(SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

Anote-se o Agravo Retido.Manifeste-se o agravado.Após, ao MPF.

0026819-70.2009.403.6100 (2009.61.00.026819-0) - VIACAO GATO PRETO LTDA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 102/103 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do valor dado à causa.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

0014012-12.2009.403.6102 (2009.61.02.014012-9) - EMERSON TADEU GONCALVES RICI(SP233630 - CAMILE ISHIWATARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Ciência ao Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a alteração de sua certidão de regularidade profissional para que nela conste a categoria de contador.Alega ter apresentado, em 12/05/2009, requerimento postulando a substituição de seu registro de técnico contábil para contador, tendo obtido, por meio da internet em 26/06/2009, certidão de regularidade profissional a qual certifica o Impetrante como contador. Sustenta que, em nova consulta ao sitio da autoridade impetrada, verificou que seus dados cadastrais e sua categoria profissional foram alterados, passando a ser enquadrado como técnico contábil. Diligenciando sobre o ocorrido foi informado que seu requerimento de mudança de categoria profissional se encontrava sobrestado em razão do disposto no Decreto-Lei nº. 9.295/46 e na Resolução nº. 1.167/2009.Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal.Notifique-se. Oficie-se.Intime-se.

0016109-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016109-4) - WALLACE BEZERRA DE MENEZES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja obter provimento jurisdicional liminar que compila a autoridade impetrada a localizar o processo administrativo que deu origem ao seu benefício de aposentadoria por invalidez (Benefício nº NB/42-138.649.084-6), assegurando-lhe o direito de vista e obtenção de cópia do mesmo.Fundamentando a pretensão, sustentou que aludido processo encontra-se no SECA - Arquivo-Geral e, mesmo após o transcurso de 42 meses, a autoridade impetrada ainda não lhe forneceu a cópia requerida.Distribuídos perante a 7ª Vara Previdenciária Federal desta Subseção, os autos foram encaminhados ao presente Juízo por força da decisão de fls. 22 e verso.Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal.Notifique-se e oficie-se.Intime-se.

0000036-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000036-5) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000544-50.2010.403.6100 (2010.61.00.000544-2) - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Aguarde-se o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

0000596-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000596-0) - REGATEC SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer e, após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000633-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000633-1) - ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Aguarde-se o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

0000829-43.2010.403.6100 (2010.61.00.000829-7) - MARIA NILZA DA SILVA(SP091728 - EDSON DE CASTRO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSELIAN MARMO)

1. Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Em igual prazo, regularize a impetrada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000935-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000935-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

FLS. 224: Considerando que o processo disciplinar é sigiloso, defiro o pedido do impetrado e decreto o segredo de justiça, restringindo-se o acesso aos autos às partes e aos seus advogados. Nesse passo, observo que o requerente representou a impetrante perante a OAB, a que deu causa à instauração do processo administrativo, do qual participa, recebendo comunicações, podendo formular arrazoados e produzir provas. Se assim é, tem interesse neste processo e conhecimento do conteúdo dos documentos que o instruem; pode ser prejudicado pela decisão e ter interesse recursal. Por isso, o sigilo não deve atingir o requerente e seu advogado anotando-se tal circunstância. Dê-se ciência ao MPF e, após, tornem conclusos. FLS. 236/237: Trata-se de mandado de segurança impetrado por advogado para ter recebido seu recurso administrativo com efeito suspensivo, insurgindo-se contra a decisão do Presidente da 3ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, que determinou o recebimento do recurso sem suspender o andamento do processo disciplinar. A liminar foi concedida pela r. decisão de fls. 203/208. Notificada a autoridade impetrada (fl. 210vº), vieram informações a fls. 211/221, com requerimento para decretação do sigilo dos autos e revogação da liminar. Em petição de fls. 224/225, foi lançada decisão que determinou o segredo de justiça, excepcionado apenas ao representante na via administrativa, que é parte no processo disciplinar e que demonstrou interesse na intervenção na presente ação. O terceiro interessado requereu a cassação da liminar, alegando, em apertada síntese, que o juízo foi induzido em erro porque não cabe recurso administrativo de decisão monocrática e interlocutória e, por conseguinte, não há efeito suspensivo. Ainda que assim não fosse, o impetrante não seria prejudicado com o início do processo, pois assegurada a ampla defesa. Entende que o comportamento do impetrante representa má-fé e que o processo administrativo não poderá ter seu prosseguimento impedido. Pede, ainda, que seja encaminhado ofício ao Tribunal de ética por nova infração de quebra de sigilo pelo impetrante. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, ressalto que esta magistrada não tem competência para reformar decisões proferidas por juiz singular e no mesmo processo que preside, pois são autoridades de mesma hierarquia. Tanto o impetrado quanto o terceiro interessado deveriam buscar a via recursal, devolvendo ao juízo ad quem o conhecimento da questão. Entretanto, considerando que as petições trazem informações sobre o andamento do processo administrativo, examino o conteúdo como fatos novos. Pois bem. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não contém a especificação de quais decisões podem ser recorridas e nem diz quais são as irrecuráveis. Trata-se, portanto, de lacuna legislativa. Assim, o Presidente da 3ª Turma do TED e o Corregedor do Tribunal de Ética optaram em admitir o recurso, em prestígio à ampla defesa, adotando, portanto, princípio constitucional (art. 5º, LV, da CF). Por isso, as autoridades decidiram pelo recebimento do recurso administrativo, não cabendo ao juízo fazer exame da conveniência ou oportunidade de tal medida, até porque não é esta a alegada ilegalidade trazida ao controle jurisdicional. Como se sabe, o juízo está adstrito ao pedido. E, se resolverem receber a manifestação de inconformismo como recurso, embora não expressamente previsto, de acordo com as decisões de fls. 73, 99 e 105, não podem deixar de recebê-lo no efeito suspensivo, pois este ato contraria o EOAB, como constante da r. decisão que concedeu a liminar, uma vez que todos os recursos são assim admitidos, com apenas três exceções expressas no texto da lei (art. 77). Assim, mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos, até porque não há prejuízo com a suspensão do processo disciplinar. Como se sabe, a ação de mandado de segurança tem o rito sumaríssimo. Com a vinda do parecer ministerial, passar-se-á à sentença. Os recursos têm efeito devolutivo apenas. Logo, não há risco de prejuízo à instrução do processo disciplinar, desde que seja célere a apreciação e julgamento do recurso administrativo. Note-se que o impetrante sustenta que sua conduta não é infração disciplinar. É medida semelhante ao habeas corpus para impedir indiciamento ou recebimento de denúncia, na esfera criminal, não sendo a

medida inovadora no meio jurídico. Com relação ao sigilo, observo que não se estende às partes e aos seus procuradores. Se o impetrante é o representado, tem amplo acesso ao processo disciplinar, podendo trazer cópias (extraídas pelo próprio órgão de controle de ética profissional) para defesa de seus interesses em juízo, no exercício do direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF). Considerando que apenas o representante veio em juízo requerer vista dos autos, como terceiro interessado, após a notificação da autoridade impetrada, não há demonstração de que se tenha tido ampla publicidade do conteúdo do processo. Assim, deixo de determinar a expedição de ofício, cabendo à autoridade impetrada avaliar se houve quebra de sigilo do processo disciplinar, não se mostrando evidente a este juízo no momento. Remetam-se os autos ao MPF para parecer e tornem conclusos para sentença. Int.

0001087-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001087-5) - MARCIO VALERIO VISENTIN & CIA LTDA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 85/89: Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

0001644-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001644-0) - LUIS AUGUSTO BOTELHO DE MACEDO COSTA(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Proceda a Secretaria as anotações pertinentes ao recurso interposto pela União Federal (Advocacia Geral da União). Manifeste-se o impetrante sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001863-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001863-1) - RODRIGO MARTINS GARCIA(SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001867-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001867-9) - GUSTAVO FARIA FERREIRA(SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Proceda a Secretaria as anotações pertinentes ao recurso interposto pela União Federal (Advocacia Geral da União). Manifeste-se o impetrante sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0001945-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001945-3) - FRIGOPESCA FRIGORIFICO DE PESCADO LTDA(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP145704 - MARCELO DE OLIVEIRA MARQUES)

Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante almeja, em sede de liminar, impedir a interrupção no serviço de fornecimento de energia elétrica, pelo prazo de seis meses. Apesar do acordo firmado com a autoridade impetrada, sustentou não haver logrado êxito em quitar todas as parcelas em aberto. A fim de evitar a alienação da empresa, a impetrante aduziu ter firmado parceria com outra empresa do ramo, cujo contrato de cessão de espaço prevê em sua cláusula 7ª a realização de empréstimo, cujo montante pretende saldar a sua dívida para com a autoridade impetrada, a partir de 1º/02/2010. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 33). A inicial foi objeto de emenda às fls. 34/38. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ausência de direito líquido e certo (fls. 52/71). Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O caso em exame diz respeito à concessão de prazo para o impetrante adimplir faturas de contas de luz em aberto, sem a interrupção no fornecimento do respectivo no serviço. Não obstante os argumentos suscitados pelo impetrante guardem conotação social, oportuno salientar que a pretensão deve ser vista à luz da legalidade que acompanha nosso ordenamento jurídico. De acordo com o legislador ordinário, é lícito à concessionária a interrupção do fornecimento de energia elétrica, desde que o consumidor, notificado, permaneça na condição de inadimplente (artigo 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95). Note-se que a conduta desempenhada pelo Administrador encontra respaldo na proteção da continuidade da prestação do serviço público, cujo fornecimento de energia elétrica, sem a devida contraprestação, acarretaria em nítido prejuízo à sociedade, a qual arcaria com o prejuízo oriundo de todos os débitos. Da leitura da peça inicial, vislumbra-se a ciência inequívoca do impetrante quanto à dívida que lhe é imputada. Outro, aliás, não foi o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento da AMS 200571070042289, cuja emenda restou publicada no D.E. de 15.08.2007, in verbis: ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. POSSIBILIDADES. A jurisprudência do STJ entende lícita a interrupção do fornecimento de energia elétrica se: a) após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente; b) constatada fraude, de forma inequívoca, tendo havido possibilidade de defesa do usuário. Não é permitido o corte de energia em relação a débitos antigos não-pagos, nem por suposta fraude constatada de forma unilateral. (Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria) Por derradeiro, no tocante a não concessão de prazo para pagamento dos débitos apontados, não verifico qualquer arbitrariedade na conduta perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto, princípio de Direito, a Administração Pública encontra-se integralmente subordinada ao enunciado da lei,

inexistindo lacunas para subjetivismos não previstos em seu conteúdo. Ausente prova apta a convencer este juízo quanto à plausibilidade do direito deduzido pela impetrante, prejudicada a apreciação do perigo da demora. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se. Intime-se. Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o pólo passivo do feito e faça nele constar, tão-somente, a Diretora da AES Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

0001971-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001971-4) - SILVIA HELENA FAVERO TOLEDO X LUIZ ALBERTO TOLEDO (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Proceda a Secretaria as anotações pertinentes ao recurso interposto pela União Federal (Advocacia Geral da União). Manifeste-se o impetrante sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0002431-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002431-0) - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional liminar capaz de suspender o certame instituído através do Edital de Concorrência nº 4187/09, cuja realização da reunião de licitação está prevista para o dia 03.03.2010. Diante das irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades que malferem a lisura do procedimento de licitação, a impetrante, franqueada da ECT desde 1993, apresentou impugnação administrativa ao instrumento convocatório, visando assegurar a sua participação. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 311). Notificadas as autoridades impetradas, o Diretor-Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, arguiu ser a impetrante carecedora do direito de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade passiva ad causam e a inadequação da via eleita (fls. 314/380). Este é o relatório. Passo a decidir. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que a impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. In casu, considerando o fato da autoridade impetrada ter defendido o ato no mérito, certo é que assumiu a legitimidade passiva ad causam, haja vista a denominada teoria da encampação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (C. STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, REsp nº 670.801/CE, publicado no DJ de 14.05.2007, página 370) De igual forma, não prosperam as aventadas preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de inadequação da via eleita, porquanto a pretensão deduzida em juízo não encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, sendo a via mandamental instrumento processual cabível a externá-la. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Insurge-se a impetrante contra procedimentos empregados pela autoridade impetrada em relação ao Edital de Concorrência nº 4187/09, destinado à Contratação da Instalação e Operação de Agências de Correios Franqueada. Da análise do conjunto probatório apresentado pela impetrante, em cotejo com o teor das informações apresentadas às fls. 314/380, não vislumbro máculas sobre a conduta desempenhada pela autoridade impetrada no exercício de suas atribuições legais, ao menos neste juízo de cognição sumária. Ainda em âmbito de cognição sumária, observo que as ilegalidades apontadas pela impetrante decorrem de interpretação de normas de acordo com a corrente doutrinária defendida pela impetrante ou de exame aprofundado de como será feito o julgamento das propostas, o que não se faz em mandado de segurança. Isso porque o projeto básico existe, embora não seja adequado na visão da impetrante, dependendo de exame técnico aprofundado para que se verifique eventual omissão no documento. As licitações não são simultâneas ou sucessivas, como detalhado pela autoridade impetrada, não sendo exigível, portanto, prévia audiência pública. A questão dos efeitos da declaração de nulidade de um ato administrativo, gerando ou não indenização, é questão demasiadamente controvertida, não havendo manifesta ilegalidade na inclusão deste item no edital, uma vez que o agente administrativo, caso apurada a ilegalidade, tem o dever jurídico de declarar a nulidade, mesmo que não houvesse cláusula no contrato nesse sentido. O julgamento das propostas, dentro dos critérios legais, é feito conforme conveniência e oportunidade da Administração na escolha da melhor proposta para o interesse público. Se o administrador preferiu um critério e não aquele que entende mais adequado o particular, não compete ao Judiciário a intervenção. Nesse passo, o critério de desempate deve existir, não sendo verificada qualquer ilegalidade manifesta,

bem como na exigência de escolaridade mínima para alguns dos funcionários, pois, como já dito, a Administração deve buscar a contratação da melhor prestação de serviço público possível. Ausente, portanto, prova apta a convencer este juízo quanto à plausibilidade do direito deduzido pela impetrante, prejudicada a apreciação do perigo da demora. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se. Intime-se.

0002517-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002517-9) - LUZITA IND/ E COM/ LTDA(SP030227 - JOAO PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002717-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002717-6) - MPD ENGENHARIA LTDA(SPI15915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002760-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002760-7) - DAVENZA IND/ E COM/(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP084628 - RENATO PAES MANSO JUNIOR E SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA E SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002793-71.2010.403.6100 (2010.61.00.002793-0) - NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional capaz de suspender os efeitos da licitação instituída através dos Editais de Concorrência nº. 0004177/2009-DR/SPM-04, 0004181/2009-DR/SPM-04 e 0004199/2009-DR/SPM-04, cuja abertura do primeiro envelope referente à Habilitação e Proposta Técnica está prevista para ser realizada no dia 12 de fevereiro de 2010. Alegou que, em 03 de fevereiro de 2010, às vésperas da abertura dos primeiros envelopes do certame, as autoridades impetradas retificaram/modificaram os Editais em questão, alterando substancialmente o critério de julgamento das propostas, especificamente na questão do critério de desempate. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 111 e verso). Notificadas as autoridades impetradas, o Diretor-Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, arguiu ser a impetrante carecedora do direito de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de interesse de agir e a inadequação da via eleita (fls. 117/202). Este é o relatório. Passo a decidir. De início, não prosperam as aventadas preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de inadequação da via eleita, porquanto a pretensão deduzida em juízo não encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, sendo a via mandamental instrumento processual cabível a externá-la. Por sua vez, também não há que se falar em falta de interesse de agir, na medida em que nosso ordenamento jurídico assegura proteção aos titulares de direitos, sempre que recair sobre eles ameaça ou risco de lesão. O mandado de segurança, remédio jurídico processual, se caracteriza em um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Insurge-se a impetrante contra procedimentos empregados pela autoridade impetrada em relação aos Editais de Concorrência nº. 0004177/2009-DR/SPM-04, 0004181/2009-DR/SPM-04 e 0004199/2009-DR/SPM-04, destinado à contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de Franquia Postal. Da análise do conjunto probatório apresentado pela impetrante, em cotejo com o teor das informações apresentadas às fls. 117/202, não vislumbro máculas sobre a conduta desempenhada pela autoridade impetrada no exercício de suas atribuições legais, ao menos neste juízo de cognição sumária. Ainda em âmbito de cognição sumária, observo que as ilegalidades apontadas pela impetrante decorrem de interpretação de normas de acordo com a corrente doutrinária defendida pela impetrante ou de exame aprofundado de como será feito o julgamento das propostas, o que não se faz em mandado de segurança. Isso porque o projeto básico existe, embora não seja adequado na visão da impetrante, dependendo de exame técnico aprofundado para que se verifique eventual omissão no documento. As licitações não são simultâneas ou sucessivas, como detalhado pela autoridade impetrada, não sendo exigível, portanto, prévia audiência pública. A questão dos efeitos da declaração de nulidade de um ato administrativo, gerando ou não indenização, é questão demasiadamente controvertida, não havendo manifesta ilegalidade na inclusão deste item no edital, uma vez que o agente administrativo, caso apurada a ilegalidade, tem o dever jurídico de declarar a nulidade, mesmo que não houvesse cláusula no contrato nesse sentido. O julgamento das propostas, dentro dos critérios legais, é feito conforme conveniência e oportunidade da

arbitral de fls. 19/21, mediante a juntada da sua CTPS, além do termo de rescisão. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0006382-71.2010.403.6100 - NADJA CRISTINA DE MEDEIRO CANHEO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, a suspensão da exigência de se concluir matérias já aprovadas e adaptações desnecessárias como, por exemplo: higiene e controle dos alimentos, nutrição Dietética e Avaliação Nutricional e Dietética I e Dietética II, hoje reconhecida como nutrição humana e dietética, aprovadas nos anos de 2004 e 2007, bem como higiene e controle dos alimentos, aprovada no ano letivo de 2005, é medida necessária e urgente, tendo em vista que o provimento tão-somente ao final da ação prejudicará sensivelmente a Impetrante, de forma indevida, pois há vício formal, cumulada à falta de informação direta e efetiva aos alunos, em especial à Impetrante, quanto à modificação operada pelo Impetrado no conteúdo programático de aula. A impetrante, regularmente matriculada no 6º semestre do Curso de Nutrição, sustentou ter sido prejudicada com as sucessivas modificações impostas pela autoridade impetrada na respectiva grade curricular. Aduziu, no mais, que as mesmas não foram satisfatoriamente divulgadas pelo corpo docente, o que acarretou na reprovação e prejuízo do alunado, inclusive a impetrante. Nesse sentido, apontou a existência de matérias que passaram a constar sob o regime de dependência, apesar da impetrante já ter sido nelas aprovada. Destas, as únicas disciplinas apontadas corretamente sob o regime de dependência são Bioquímica II e Bromatologia, sendo Fundamentos da Gastronomia considerada adaptação e não dependência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/30. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito. Após, em termos, notifique-se e oficie-se. Intime-se.

0006401-77.2010.403.6100 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante almeja, em sede de liminar, assegurar a sua aprovação na 1ª fase do Exame de Ordem nº 03/2009 (140º), mediante a anulação da questão nº 73 e atribuição da pontuação correspondente. Sucessivamente, requerer a concessão de autorização para participar da 2ª fase do próximo Exame de Ordem a ser aplicado pela autoridade impetrada. Fundamentando a pretensão, sustentou que sobredita questão merece ser anulada, na medida em que seu enunciado foi mal elaborado e induziu o candidato a erro. Os recursos interpostos por todos os candidatos supostamente prejudicados não foram acolhidos pela respectiva banca examinadora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/76. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que os argumentos esposados pela impetrante carecem da plausibilidade necessária ao seu acolhimento neste juízo de cognição sumária. Insurge-se a impetrante contra os critérios de elaboração e correção da prova objetiva do Exame de Ordem nº 03/2009 (140º), os quais restam por prejudicar a sua real inteligência e a alijou da 2ª fase do certame. Não obstante, criterioso salientar que a atuação do Poder Judiciário, restringe-se exclusivamente ao aspecto da legalidade do ato emanado, sendo desarrazoado adentrar em seu mérito, já que à Banca Examinadora cabe, em análise de recurso interposto, apreciar as questões atinentes ao concurso, sob pena de usurpação indevida de competência. Nesse sentido decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, no julgamento da Apelação Cível nº 147605, cuja ementa restou publicada na página 135 do DJ de 15/01/1999, a saber: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO SUPERIOR. AVALIAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Ao Poder Judiciário, em sede de concurso público, cabe examinar a ilegalidade, ou não, do procedimento administrativo e o tratamento isonômico dado a todos os candidatos, não podendo, pois, substituir a banca examinadora na avaliação de questões. 3. Apelação e remessa oficial providas. Ainda sobre o tema controvertido nestes autos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. REAPRECIAÇÃO FUNDAMENTADA DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA BANCA EXAMINADORA. RECONHECIMENTO DO PLEITO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento desta corte, é no sentido de que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário, quando se tratar de exame da OAB, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame alguma ilegalidade. 2. No entanto, como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação: A questão em análise refere-se à decisão administrativa que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pelo impetrante em relação às questões da prova subjetiva do Exame da OAB. A autoridade coatora manifestou-se acerca das questões da prova do impetrante (fls. 110/111), justificando as razões pela qual o candidato não atingiu a nota mínima para sua aprovação. Haja vista que o mandamus pleiteado alcança somente a possibilidade de garantir ao impetrante o direito de ter a correção de suas questões de forma fundamentada pela banca, não merece reparos a decisão submetida ao duplo grau de jurisdição, uma vez que primou pela garantia constitucional inscrita no artigo 5º, XXXV da Carta Magna, bem como atendeu à exigência legal prevista no artigo 6º, parágrafo único do provimento n. 81/96 do Conselho Federal da OAB (fls. 140/141). 3. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, Rel.

Juiz Federal Itelmar Rayden Evangelista (conv.), REOMS 200533000159998, publicado no e-DJF1 de 30.04.2009, página 707) Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário, atribuição sobre a qual a impetrante não logrou êxito em afastar. Por iguais motivos, não merece acolhida a concessão de ordem judicial para a impetrante participar da 2ª fase do próximo Exame de Ordem a ser aplicado pela autoridade impetrada. Com efeito, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito. Após, em termos, notifique-se e oficie-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo do feito, de acordo com a autoridade impetrada informada a fls. 02.

0006649-43.2010.403.6100 - PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA X GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP

Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, na forma a que alude o Provimento 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, porquanto o valor consignado na guia de fls. 393 não se revela suficiente, ante o valor atribuído à causa. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0006653-80.2010.403.6100 - AGROCOMERCIAL MAJU LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, impedir a cobrança dos débitos de R\$ 6.658,89, relativo à CSLL vencida em 30.01.2009, e de R\$ 7.398,76, relativo ao IRPJ vencido no mesmo período. Fundamentando a pretensão, sustentou haver ajuizado a Ação Ordinária nº 2002.61.00.009271-8, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, na qual obteve decisão judicial transitada em julgado que lhe assegurou a compensação de valores recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vincendas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, aduziu que os valores em discussão nesta ação mandamental foram objeto de compensação, razão pela qual entende descabido o Termo de Intimação nº 02599327, de 23.09.2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/80. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Preliminarmente, contudo, providencie a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico perseguido, e comprove o recolhimento das custas processuais complementares. Em tempo, promova a juntada de cópia integral dos autos para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, em termos, notifique-se e oficie-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000259-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000259-3) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030458-67.2007.403.6100 (2007.61.00.030458-6) - HARUMI MARINA YAMASHIRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HARUMI MARINA YAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/OU SEU ADVOGADO, E EM FAVOR DA CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0012722-02.2008.403.6100 (2008.61.00.012722-0) - RENE MUNIZ(SP270240 - STEFANIA DE OLIVEIRA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RENE MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/OU SEU ADVOGADO, E EM FAVOR DA CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0025172-74.2008.403.6100 (2008.61.00.025172-0) - ANTONIO DE JESUS PEREIRA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X

ANTONIO DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/OU SEU ADVOGADO, E
EM FAVOR DA CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA
DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 3319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004390-22.2003.403.6100 (2003.61.00.004390-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE
SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP160228 - PATRICIA SIMEONATO E
SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA) X REDE TV(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E
SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

0016613-36.2005.403.6100 (2005.61.00.016613-2) - CARGILL AGRICOLA S/A X BANCO CARGILL S/A X
BLACK RIVER BRASIL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA
COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA
Visto em inspeção. Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022621-29.2005.403.6100 (2005.61.00.022621-9) - LEONARDO CHADAD MAKLOUF(SP130665 - GUILHERME
ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X UNIAO
FEDERAL

Visto em inspeção. Recebo o recurso de apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006373-51.2006.403.6100 (2006.61.00.006373-6) - TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA(SP205714 -
ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X UNIAO
FEDERAL

Visto em inspeção. Oficie-se, com urgência, prestando as informações solicitadas. Após, aguarde-se o cumprimento das precatórias.

0017635-95.2006.403.6100 (2006.61.00.017635-0) - MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO(SP247876 - SIMONE DE
OLIVEIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO
PAULO(SP082325 - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO)

Visto em inspeção. Recebo as apelações do Estado e da União Federal apenas no efeito devolutivo em razão da confirmação da tutela na sentença (fl.504/verso). Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024932-56.2006.403.6100 (2006.61.00.024932-7) - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E
URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP042466 - MARIA INES
FERNANDES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 461/463. Int.

0002570-26.2007.403.6100 (2007.61.00.002570-3) - ELSIMAR DE SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE
ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E
SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003876-30.2007.403.6100 (2007.61.00.003876-0) - MARIA VITORIA MOREIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE
CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 -
TANIA FAVORETTO)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0032905-28.2007.403.6100 (2007.61.00.032905-4) - ERWINTON BORGES TEODORO(SP216773 - SANDRO
ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E
SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA
TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária

para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0084158-34.2007.403.6301 (2007.63.01.084158-1) - LUIZ PERES FERNANDES X JOSE PERES FERNANDES(SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO E SP254901 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Consulte a Secretaria no Juizado Especial Federal o objeto da ação 2007.63.01.083762-0. Após, venham os autos conclusos.

0002485-69.2009.403.6100 (2009.61.00.002485-9) - ADMIR IAMARINO X ATILA IAMARINO X ALINE IAMARINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Visto em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 322/356, no prazo de 30 dias, sendo os 15 iniciais dos autores. Após, venham os autos conclusos para deliberar o pedido de fl. 321. Int.

0016700-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016700-2) - REGINA MIKSIAN MAGALDI(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Visto em inspeção. Recebo apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017690-41.2009.403.6100 (2009.61.00.017690-8) - NATURA COSMETICOS S/A X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA INOVACAO TECNOLOGICA DE PRODUTOS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021741-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021741-8) - VANDERLEI PAULINO DA COSTA(SP148838 - CARMEN LUIZA GUGLIELMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Visto em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0022079-69.2009.403.6100 (2009.61.00.022079-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Visto em inspeção. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de outros documentos. Manifeste-se o réu sobre os documentos de fls. 305/333, em homenagem ao princípio do contraditório. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade da prova testemunhal. Int.

0024459-65.2009.403.6100 (2009.61.00.024459-8) - ROBSON APARECIDO DOS SANTOS(SP257001 - LEVI VIEIRA SERRA E SP267826 - VANDERLÉIA VIEIRA SERRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Diante da ausência do cumprimento da decisão de fl. 61, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024808-73.2006.403.6100 (2006.61.00.024808-6) - OLAVINIA MARIANO DE OLIVEIRA X FLAVIA APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA GRACA(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos do artigo 132 do CPC, remetam-se os autos à MMª juíza que presidiu a audiência, colhendo a prova oral, Drª. Tânia Lika Takeuchi. Int.

0009068-18.2006.403.6119 (2006.61.19.009068-9) - EGON JANOS SZENTTAMASY(SP116252 - AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor questiona os lançamentos de ITR, bem como o valor de cada lançamento, tendo em vista o conteúdo econômico da demanda que é inferior a 60 (sessenta salários mínimos), este juízo é absolutamente incompetente, nos termos do artigo 3º, caput, inciso III, parte final, e par. 3º, da Lei nº 10.259/2001. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0028793-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028793-0) - SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A - FILIAL PIRACICABA/SP X SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X SIDERURGICA

BARRA MANSA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL

Com a exceção de incompetência, o processo fica suspenso até decisão definitiva sobre o juízo competente. Assim, aguarde-se em Secretaria o resultado do agravo de instrumento contra r. decisão que rejeitou a exceção. Caso confirmado o entendimento em segunda instância, tornem conclusos para sentença.

0006591-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006591-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY E SP127131 - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que, desde o r. despacho de fl. 147, não houve intimação do Governo do Estado de São Paulo, que deve ser pessoal, nos termos legais, intime-se o réu por mandado, aguardando-se manifestação por 20 (vinte dias). Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010460-79.2008.403.6100 (2008.61.00.010460-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207176 - LUIZ CORREIA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 132 do CPC, remetam-se os autos à MMª juíza que presidiu a audiência, colhendo a prova oral, Drª. Tânia Lika Takeuchi. Int.

0010631-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010631-8) - BENEDITA CELIA DE SOUZA(SP074450 - GLAUCIA NEVES ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do artigo 132 do CPC, remetam-se os autos à MMª juíza que presidiu a audiência, colhendo a prova oral, Drª. Marcelle Ragazoni Carvalho. Int.

0011150-11.2008.403.6100 (2008.61.00.011150-8) - REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos autores sobre os documentos juntados a fls. 571/731, de acordo com o que dispõe o artigo 398 do CPC. Após, nos termos do artigo 132 do CPC, remetam-se os autos à MMª Juíza que presidiu a audiência, colhendo a prova oral, Drª Silvia Melo da Matta. Int.

0018564-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018564-4) - AZOR ALBINO PRUDENCIO(SP129062 - DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Visto em inspeção. Pela última vez, sob pena de desentranhamento, regularize a autora a petição de fl. 160, subscrevendo-a. Decorrido 5 dias sem regularização, proceda a Secretaria o desentranhamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0030243-57.2008.403.6100 (2008.61.00.030243-0) - SILVANA FRANZOI(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Tendo em vista que não há controvérsia sobre a quitação do financiamento, diga a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, sobre a possibilidade de entrega de cédula à autora, nos termos de recusa de fl. 18, possibilitando a liberação do ônus sobre o imóvel. Manifestem-se as partes, ainda, sobre a possibilidade de conciliação a justificar audiência (art. 125, IV, do CPC).

0009692-84.2008.403.6317 (2008.63.17.009692-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUAROFILIA - ABLA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção. Ante o depósito das contribuições, conforme r. decisão de fls. 134, que ratifico, não há urgência na antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir. Não havendo provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004063-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID MATIAS CARDOSO

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o valor da causa é critério para verificação de competência funcional, em decorrência da criação dos Juizados Especiais Federais, a autora deverá emendar a inicial, adequando o valor da causa no correspondente ao valor do imóvel, que é o conteúdo econômico da demanda, recolhendo as custas complementares, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Com isso, rejeito a preliminar de incompetência absoluta. Observo, ainda, que o contrato foi considerado resolvido pela autora porque o imóvel é ocupado

por pessoa diversa da arrendatária. Tal afirmação é negada pelo réu. Logo, em se tratando de situação de fato, imprescindível a prova oral para o deslinde da controvérsia. Assim, com a emenda da inicial e o recolhimento das custas, tornem conclusos para designar audiência de instrução e julgamento. Int.

0005816-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005816-0) - DANIEL DO REGO OLIVEIRA-ME(SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIAO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a pesquisa de fl. 97, guarde-se a comunicação da decisão proferida no Conflito de Competência 11492 CC - SP.

0026821-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026821-9) - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0009165-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009165-0) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora requer antecipação de tutela capaz de suspender a inscrição em dívida ativa da multa (R\$ 319,23), ou efeitos de sua publicidade, imposta através do Auto de Infração nº 1531245, de 12.03.2008. Fundamentando a pretensão, sustentou que aludido auto de infração acarretou na abertura do processo administrativo nº 8.212/08-SP, haja vista a averiguação da autora acondicionar e comercializar produto quíabo em conteúdo nominal desigual, com a apresentação de 12 erros individuais e superiores ao tolerado. No mais, aduziu ter interposto, sem sucesso, defesa administrativa perante o Diretor do IPEM-SP e o Superintendente do IPEM-SP, sob o argumento da diferença apurada ter sido insignificante, além não haver qualquer indício de lesão premeditada ao consumidor. Distribuídos perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Americana, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 77). Citado, o réu apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, o IPEM-SP argüiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 107/166). Diante do acolhimento da exceção de incompetência oposta pelo IPEM-SP e pelo teor da decisão proferida a fls. 168, os autos foram encaminhados à 23ª Vara Federal Cível de São Paulo. Este é o relatório. Passo a decidir. Nesse exame preliminar, entendo ausentes os pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil. Insurge-se a autora contra os critérios que culminaram na aplicação da multa imposta através do Auto de Infração nº 1531245, de 12.03.2008. Da análise do conjunto probatório apresentado pela autora, em cotejo com o teor da contestação apresentada às fls. 107/166, não vislumbro máculas sobre a conduta desempenhada pelo IPEM-SP no exercício de suas atribuições legais, ao menos neste juízo de cognição sumária. A cópia do processo administrativo nº 8.212/08, juntada pelo IPEM-SP, demonstra ter a parte autora apresentado tempestivas defesas em seu bojo após as regulares intimações, não restando possível, de igual forma, verificar eventuais vícios em sua tramitação (fls. 138/165). O questionamento da conduta perpetrada pelo agente fiscalizador confunde-se com o próprio mérito da demanda, de modo que a sua apreciação somente se apresenta viável, após a formalização de efetivo contraditório, à época da prolação de sentença. Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário, atribuição sobre a qual a autora não logrou êxito em afastar. Por sua vez, oportuno destacar ser a publicidade dos atos administrativos princípio constitucional imposto a toda Administração Pública Direta e Indireta, conforme disposição contida no artigo 37 da Constituição Federal. Com efeito, o próprio constituinte estabeleceu no inciso XXIII do artigo 5º as hipóteses de exceção à regra da publicidade, as quais recaem sobre informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Assim sendo, denota-se que o sigilo dos efeitos do Auto de Infração nº 1531245 não encontra o devido respaldo de nosso ordenamento jurídico, não havendo motivos para prosperar. Não obstante, é certo que a suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa da multa lançada sob o valor de R\$ 319,23 pode ser atingida pela autora através de outros meios previstos em nossa legislação, dentre eles, o depósito judicial integral do valor controvertido. Ausente prova inequívoca apta a convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações da autora, prejudicada a apreciação do perigo da demora. Posto isso, que esta decisão represente antecipação do julgamento do mérito da presente ação, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Intime-se. Por derradeiro, considerando o termo de prevenção de fls. 187/188, verifico a existência dos processos nº 2009.61.09.005787-2, 2009.61.09.007714-7, 2009.61.09.007715-9 e 2009.61.09.007716-0, distribuídos perante o Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Piracicaba, bem como do processo nº 2009.61.09.007717-2, em trâmite junto à 3ª Vara Federal Cível da mesma Subseção, nos quais litigam as mesmas partes desta ação. Desta forma, solicite a Secretaria, aos respectivos juízos, cópias da inicial e das principais decisões proferidas nos autos discriminados no termo de prevenção de fls. 187/188, a fim de se apurar eventual hipótese de litispendência e/ou coisa julgada.

0001060-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001060-7) - ARMON REPRESENTACOES LTDA - ME(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120746 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.-se.

0004007-97.2010.403.6100 (2010.61.00.004007-7) - CESARIO VICTORINO MADEIRA SIMOES X MARIA DO CEU AREOSA MADEIRA(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Visto em inspeção.Manifestem-se os autores sobre a contestação.Decorrido o prazo para réplica, sendo a questão de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004399-37.2010.403.6100 - NERO DE SOUZA MEDEIROS X IRACY RAMOS MEDEIROS(SP223031 - FABIO CARLO DE LIMA REAL CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Visto em inspeção.Manifestem-se os autores sobre a contestação.Decorrido o prazo para réplica, sendo a questão de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004794-29.2010.403.6100 - ROSA MARIA DE CAMPOS FREITAS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 33/35, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, às fls. 37/41, em seus regulares efeitos.Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, cite-se a CEF para responder ao recurso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região/SP para apreciação do referido recurso.Int.

0005518-33.2010.403.6100 - CHARLES HAYASHIDA(SP135832 - FABIANA MARIA S B GONCALVES E SP252754 - BRIZA MORAES SADECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

0005981-72.2010.403.6100 - WALDOMIRO LEITE DE SIQUEIRA JUNIOR(SP130831 - MARIA FERNANDA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002189-81.2008.403.6100 (2008.61.00.002189-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028793-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028793-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A - FILIAL PIRACICABA/SP X SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Manifeste-se a União Federal sobre o resultado do agravo de instrumento interposto.Não havendo julgamento, cumpra-se o que foi determinado nos autos principais.Int.

0009166-28.2009.403.6109 (2009.61.09.009166-1) - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO)

Traslade-se a decisão de fls. 22 e verso para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se o presente incidente processual.Intime-se.

0003425-53.2009.403.6126 (2009.61.26.003425-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUAROFILIA - ABLA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Traslade-se a decisão da exceção de incompetência para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005930-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005930-8) - BARABOO CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Comprove a autora, em 15 (quinze) dias, o ajuizamento da ação principal. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1087

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004386-58.1998.403.6100 (98.0004386-1) - WALTER FERNANDES X MARLI JEANETE MARINO FERNANDES(Proc. MARCEL W. DE FIGUEIREDO DROBITSCH E Proc. MARIA A. FERNANDES COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054258-47.1995.403.6100 (95.0054258-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

À vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BECENJUD, acostado aos autos, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0035150-51.2003.403.6100 (2003.61.00.035150-9) - ANGELINA CHAFINO(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP110197E - CLAUDIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0023882-63.2004.403.6100 (2004.61.00.023882-5) - DELSON FELIX DE ARAUJO JUNIOR X IARA MARIA MORALES PINTO DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0030150-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030150-0) - J P MARTINS AVIACAO LTDA(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) Intime-se a parte ré (INFRAERO) para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de conexão com os autos nº 2009.61.00.017166-2 (fls. 572/677), uma vez que as partes não são as mesmas. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 570. Int.

0020219-67.2008.403.6100 (2008.61.00.020219-8) - BERNARDINO MARTINHO PEREIRA X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 185/191. Com a manifestação ou o decurso do prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0032404-40.2008.403.6100 (2008.61.00.032404-8) - ANTONIO MUNHOZ - ESPOLIO X ROSA DIAS MUNHOZ X JEANETE MUNHOZ RAMOS X ROSEMEIRE MUNHOZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 74/84. Com a manifestação ou o decurso do prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025159-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025159-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017814-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017814-0)) CONCEICAO APARECIDA BELAFRONTA X CIRLENE BELAFRONTA(SP294419 - VERA LUCIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Intimem-se as embargantes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) acerca de interesse na realização de audiência de conciliação, conforme solicitado pela CEF, à fl. 26. Em caso positivo, venham os autos conclusos para designação de data da respectiva audiência. Caso contrário, venham conclusos para sentença. Int.

0025160-26.2009.403.6100 (2009.61.00.025160-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017814-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017814-0)) MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X FERNANDO BELAFRONTA PIREZ(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Haja vista o interesse da CEF, manifestado nos autos apensos nº 2009.61.00.025159-1 (Embargos à Execução), acerca de realização de audiência de conciliação, intimem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na realização da audiência supramencionada, nestes autos. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014437-84.2005.403.6100 (2005.61.00.014437-9) - ALDEMIR GOMES DA SILVA X ANTONIO CARLOS CAETANO X APARECIDA SIQUEIRA DA SILVA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006863-34.2010.403.6100 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Cautelar inominada proposta por ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A visando que a ré se abstenha de suspender o bombeio do óleo diesel S1800 para a base de distribuição do autor localizada na cidade de Paulínia até o final julgamento da presente demanda, sob pena de aplicação de multa diária. Todavia, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual. Dispõe o art. 109 da CF Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho A PETROBRÁS, como se sabe, é uma sociedade de economia mista, e desta forma, sua presença no feito não autoriza o deslocamento da competência para esta Justiça Federal, ainda que o controle acionário seja da União Federal. Nesse sentido tem decidido o E. STJ, conforme se verifica das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CAUSA EM QUE FIGURA COMO UMA DAS RES A PETROBRAS. NÃO É DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, SE A UNIÃO NELA NÃO INTERVEIO. MESMO A INTERVENÇÃO PURAMENTE ADESIVA, EM ATENÇÃO AO ART. 70 DA LEI N 5.010, DE 1966, NÃO DESLOCARIA AO FORO. (STF - CJ 6150CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - Votação: unânime. Resultado: conhecido e deram pela competência do tribunal suscitado. Acórdãos citados: CJ-6098, CJ-6152. Alteração: 12/11/03, (MLR). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RJ - RIO DE JANEIRO). Tão pacífica tornou-se a Jurisprudência que o E. STJ editou a súmula de nº 42, a qual tem o seguinte teor: SÚMULA N.º 42 DO STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Posto isto, entendendo que, a teor da Súmula supra transcrita, a competência para o presente feito é da E. Justiça Estadual, determino, pois, a remessa dos presentes autos à Justiça competente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0900975-35.2005.403.6100 (2005.61.00.900975-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X MARIA IRANI ASSUNCAO DE CAMPOS(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO E SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente o atualização do valor do débito, trazendo aos autos, a planilha atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 116/118. Int.

Expediente Nº 1091

MONITORIA

0035006-43.2004.403.6100 (2004.61.00.035006-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO

FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X WILLIAN DIAS GARCIA
Fls. 117: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias como requerido pelo autor. No silêncio, venham os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012730-96.1996.403.6100 (96.0012730-1) - PAULO ROBERTO PIRES X JANINA MARIA ADAMENAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, e pelos réus em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0054928-80.1998.403.6100 (98.0054928-5) - ORLANDO BARRANQUEIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência ao réu (CEF) acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0023631-16.2002.403.6100 (2002.61.00.023631-5) - FERNANDO ROGERIO URIEL SANTOS(SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006372-03.2005.403.6100 (2005.61.00.006372-0) - MARIA BERENICE DOBROVOLSKI MACHADO MATTEDI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Tendo em vista o lapso temporal sem manifestação do perito desde sua intimação (fls. 166/167), destituo o Sr. Élcio Rodrigues da Silva, nomeado às fls. 153, intimando-o acerca desta decisão. Em sua substituição, nomeio como perito judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, cadastrada no Sistema AJG do TRF 3ª Região. Para tanto, intime-se a referida perita para manifestar se tem interesse no feito.

0019813-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019813-3) - KATIA REGINA GRIZZO(SP154601 - FABÍOLA RABELLO AMARAL) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E SP113358 - VALERIA TERENA DIAS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA)

Fl. 504: Esclareço que o levantamento do valor depositado só pode ser realizado mediante a expedição de alvará. Todavia, antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, a Universidade de São Paulo deverá indicar o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número da OAB, RG e CPF, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória no endereço indicado à fl. 460 para penhora do valor informado às fls. 504/505, que, se for o caso, deverá ser atualizado pela autora, ora executada. Referida deprecata deverá ser instruída com cópia da petição de fls. 504/505, possibilitando-se que a procuradora que a subscreve seja intimada para fins de recolhimento da diligência do oficial de justiça, se for o caso. Int.

0026257-66.2006.403.6100 (2006.61.00.026257-5) - MARIA JOSE FERREIRA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o agravo retido interposto pela parte autora (DPU) às fls. 311/319. Intime-se a CEF para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0002754-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002754-6) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022762-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022762-6) - WANDA LEOPARDI FAVA X FRANCISCO JOSE FAVA(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, a solicitação da contadoria às fls. 150. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0011783-85.2009.403.6100 (2009.61.00.011783-7) - ADEZUITA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0023697-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023697-8) - EULALIA MARIA VAZ SARTORIS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023698-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023698-0) - DAISY ALVES CAMARGO DANA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024497-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024497-5) - EUCLIDES VALENTE SOARES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação, apresentada às fls. 49/90. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0024806-98.2009.403.6100 (2009.61.00.024806-3) - DULCINEIA GONCALVES FONSECA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0001088-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001088-7) - JOSE EURIPEDES FERREIRA DE SOUZA(MA003967 - ELCIO CABRERA URDA) X FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ EURIPEDES FERREIRA DESOUZA em face da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Todavia, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual. Dispõe o art. 109 da CF Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho A FIESP é uma entidade sindical, e desta forma, sua presença no feito não autoriza o deslocamento da competência para esta Justiça Federal. Posto isto, entendendo que a competência para o presente feito é da E. Justiça Estadual, determino, pois, a remessa dos presentes autos à Justiça competente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001102-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001102-8) - CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 30/91 como aditamento da inicial. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por CITYGRÁFICA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que assegure à autora o não-recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), suspendendo-se a sua exigibilidade sobre os seus serviços de composição gráfica e editoração (personalizados ou não). Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0001314-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001314-1) - ENOQUE SOARES DE ANDRADE - INTERDITADO X MARIA DA GLORIA DA SILVA ANDRADE(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 24/28 como aditamento da inicial. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por ENOQUE SOARES DE ANDRADE, assistido por sua esposa e curadora Maria da Glória da Silva Andrade em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré seja compelida a não suspender e/ou a revogar o auxílio invalidez do autor, sob pena de multa diária. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

ACAO POPULAR

0014005-31.2006.403.6100 (2006.61.00.014005-6) - LUIZ NOGUEIRA(SP075708 - LUIZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA(SP183153 -

MARCELO FERNANDES HABIS) X EDITORA GLOBO S/A(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X TELEVISAO GLOBO LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X VIVO - TELESP CELULAR(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X TIM CELULAR S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X CLARO - BCP S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050603-62.1998.403.6100 (98.0050603-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP094946 - NILCE CARREGA) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Em face da inércia do Executado, certificada às fls. 247, requeira a Exequente (ECT) o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0034785-55.2007.403.6100 (2007.61.00.034785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP X FABIO MINETTO AOKI Tendo em vista a juntada do ofício da Receita Federal às fls. 76, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.Intime-se a exequente para requerer no prazo de 10 dias, o que entende por direito.Int.

0002901-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002901-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALBERTO LIMA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de penhora ou arresto, avaliação e intimação negativa no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 267, III, do CPC, requerendo o que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007693-10.2004.403.6100 (2004.61.00.007693-0) - ISABEL DOS SANTOS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. LINBERCIO CORADINI)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela Impetrante, conforme certidão de fls. 305 (verso), aguardem-se os autos em Secretaria até decisão do C. STJ.Int.

0001029-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001029-2) - BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP255445 - MARIA FERNANDA PRINCIPE CANDOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 206/236: Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal. Intime-se a parte contrária para apresentar contraminuta, no prazo legal.Após, venham os autos para deliberação.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021780-29.2008.403.6100 (2008.61.00.021780-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FATIMA REGINA ALVES X DENISE APARECIDA ALVES

Fls. 68: Defiro somente pelo prazo de 15 (quinze) dias ao autor.Decorrido o prazo, providencie o requerente a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2329

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009749-26.1998.403.6100 (98.0009749-0) - VELIO DELLA CROCCE(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.395: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores incontroversos depositados na conta judicial n.º 177.210-7, conforme determinado no despacho de fls. 390. Expeça-se, também, alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários de sucumbência, em favor da CEF, nos termos da petição de fls. 395. Com a expedição, intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento.Comprovada a liquidação dos alvarás, tendo em vista a plena satisfação do débito relativo aos honorários, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009305-71.1990.403.6100 (90.0009305-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE CARLOS BORGES X SONIA APARECIDA SANTOS BORGES(SP076310 - WALTER MANNA)

Expeça-se nova certidão de inteiro teor dos autos, de onde deverá constar a determinação ao Cartório de Registro de Imóveis de Barretos para que proceda à averbação da penhora efetivada nos autos, independentemente da existência do registro - R7, conforme determinado na decisão de fls. 270/273.Expedida a certidão, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria, para que a apresente ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Barretos-SP, providenciando o registro da penhora realizada nestes autos sobre o imóvel matriculado sob o n.º 26.340. Desnecessária, portanto, a expedição de carta precatória para esse fim. Ressalto que a CEF deverá providenciar o pagamento ao cartório das custas e emolumentos devidos à efetivação do registro. Cumpra-se. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3207

EXECUCAO DA PENA

0007803-52.2007.403.6181 (2007.61.81.007803-6) - JUSTICA PUBLICA X DENIS BERGAMO GAMA ROSS(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER)

Designo o dia 28 de maio de 2010, às 16 horas, para audiência de justificativa.Intime-se o apenado no endereço de fls. 138, inclusive para que traga no dia da audiência os comprovantes de pagamento das penas de multa e da prestação pecuniária, referentes aos meses de julho a dezembro/2009, janeiro/2010 e fevereiro/2010.Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 3208

EXECUCAO DA PENA

0014242-16.2006.403.6181 (2006.61.81.014242-1) - JUSTICA PUBLICA X AIER BAQUETE(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO)

O sentenciado AIER BAQUETE ou AIER BAQUETTE, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo por mês à entidade pública ou privada com destinação social, por infração ao artigo 168-A c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 01.06.2004.A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de Apelação da defesa, e de ofício, reconheceu a extinção da punibilidade em relação aos fatos anteriores a 03.09.1996, com fundamento no artigo 109, V, do Código Penal.O trânsito em julgado do venerando acórdão se deu em 02.08.2006.Em face do não pagamento da pena de multa, foi determinado sua inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Nacional, conforme decisão de fls. 121/122.O Ministério Público Federal, através de seu representante, requereu a expedição de ofício ao DD. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, a fim de obter informações sobre o pagamento da pena de multa, bem como vista dos autos para análise da possibilidade de conversão do valor pago a mais, a título de prestação pecuniária, em pagamento parcial da pena de multa, caso ainda não quitada (fls. 217/218).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado AIER BAQUETE ou AIER BAQUETTE, em vista de seu efetivo cumprimento.Indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal no último parágrafo, de fls. 218, já que não compete a este Juízo acompanhar os trâmites da Execução Fiscal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 22 de março de 2010.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4187

ACAO PENAL

0014801-65.2009.403.6181 (2009.61.81.014801-1) - JUSTICA PUBLICA X PALOMA DE PAIVA ABARCA X ROSANGELA FATIMA DE ARRUDA REIS(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROSÂNGELA FÁTIMA DE ARRUDA REIS e PALOMA DE PAIVA ABARCA, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 75. A acusada PALOMA foi regularmente citada à fl. 104-verso. A denunciada ROSÂNGELA, beneficiada com a concessão da liberdade provisória, nos autos do Pedido de nº. 2009.61.81.014868-0, foi citada por hora certa, consoante certidão da Oficial de Justiça, exarada à fl. 108-verso. A Defensoria Pública da União apresentou defesa preliminar em nome de PALOMA, às fls. 112/114, alegando a aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela. Arrola uma testemunha e requer esclarecimentos dos quesitos 2 a 5 do laudo pericial, acerca do critério técnico-científico utilizado para concluir que a falsificação da moeda não é grosseira. Posteriormente, às fls. 120/124, foi acostada a defesa conjunta das acusadas, por defensor constituído, alegando insuficiência de provas em relação à autoria. Arrola a mesma testemunha indicada na peça de fls. 112/114 e reitera o pedido de liberdade provisória à acusada PALOMA, argumentando que ela está grávida. Juntou os documentos de fls. 127/130. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 132 sobre o pedido de liberdade provisória, opinando pelo indeferimento do pleito, aduzindo que a ré é reincidente, consoante já constou na decisão proferida nos autos do Pedido de Liberdade Provisória, representando risco à ordem pública. Ademais, o fato de estar grávida não justifica a soltura da acusada, que poderá receber os cuidados necessários junto aos sistemas de saúde à disposição das encarceradas. É a síntese do necessário. DECIDO: I. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. II. Inaplicável o princípio da insignificância à hipótese dos autos. Anoto que o bem jurídico tutelado no crime de moeda falsa é a fé pública, que é atingida independentemente da quantidade de cédulas utilizadas no delito. Nesse sentido o seguinte precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. VALOR IRRELEVANTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. O bem jurídico tutelado no crime de moeda falsa (CP, art. 289) é a fé pública, que é atingida independentemente da quantidade de cédulas utilizadas no delito, motivo pelo qual é inaplicável o princípio da insignificância. (grifei) 2. Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão e laudo de exame em moeda. 3. Autoria comprovada pelo interrogatório do réu e prova testemunhal. 4. Apelação desprovida. Origem: TRF - 3ª Região Processo: 2002.61.19.004957-0 UF: SP Doc.: TRF300271261 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 22/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/03/2010 PÁGINA: 291 III. De outro vértice, desnecessário qualquer esclarecimento adicional por parte dos peritos que elaboraram o laudo de fls. 62/67. Ressalto que o pleito da defesa se circunscreve exclusivamente a que os experts se pronunciem acerca do critério técnico-científico utilizado para concluir que a contrafeição não é grosseira, isto é, que possui atributos para enganar o homem comum. Ora, a análise quanto à aptidão da cédula para ludibriar terceiros é de ordem subjetiva e deve ser feita pelo Magistrado, sendo que eventual parecer constante do laudo pericial não é vinculativo, mas opinativo, um subsídio a mais para o julgador, nos termos do artigo 182 da Lei Adjetiva Penal (o juiz não precisa ficar adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte). Nessa esteira, frise-se que o nosso sistema adotou o princípio da livre apreciação da prova, não havendo hierarquia entre elas (atual redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.690/2008). Assim, além do parecer dos peritos federais, que não é vinculativo, verifico, da análise ocular dos exemplares encartados à fl. 61, que eles possuem aptidão para iludir o homem de discernimento comum e de serem introduzidas no meio circulante. Não há nenhuma dúvida, portanto, quanto à materialidade do delito de moeda falsa, de competência desta Justiça Federal. IV. No que tange ao pedido de liberdade provisória em favor de PALOMA, alega a defesa, em apertada síntese que, presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 310, único, do Estatuto Processual Penal, a denunciada faz jus à benesse legal. Ressalto que a Requerente foi presa em flagrante delito, no dia 14 de dezembro de 2009, juntamente com ROSÂNGELA, pela suposta prática do crime de moeda falsa, inculpado no artigo 289, 1º, do Estatuto Repressivo. A denúncia foi em 26 de fevereiro de 2010 (fls. 73/74), estando preenchido o *fumus comissi delicti*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria. Os requisitos da prisão preventiva consubstanciados no *periculum libertatis*, por sua vez, também estão presentes. Como asseverado pelo órgão ministerial, o pedido já havia sido indeferido nos autos do Pedido de Liberdade Provisória de nº. 2009.61.81.014867-9, não trazendo a defesa qualquer fato novo que alterasse o deslinde da questão. As folhas de antecedentes encartadas no caderno processual (fls. 19/21) demonstram que PALOMA foi condenada como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso I do Código Penal, constando, inclusive, o trânsito em julgado. A jurisprudência está consolidada no sentido de que a reiteração das condutas criminosas demonstra personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública, sendo que o fato de possuir residência fixa não é suficiente para a concessão da liberdade provisória: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. A POSSIBILIDADE DE EVENTUAL PENA SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA, VEZ QUE NÃO SE TRATA DE ADIANTAMENTO DE PUNIÇÃO E SIM DE INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA ORDEM DENEGADA. I - A jurisprudência está consolidada no sentido de que a reiteração das condutas criminosas demonstra personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública, sendo que o fato de possuir residência fixa e ocupação lícita (comprovados por meio de declarações) não

é suficiente para a concessão da liberdade provisória. II - O fato de ser possível o cumprimento de futura condenação em regime aberto não obsta a decretação de prisão preventiva, vez que esta não é um adiantamento da punição, mas um instrumento para garantir a preservação da ordem pública. III - Ordem denegada. Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38641 Nº Documento: 1 / 79 Processo: 2009.03.00.041108-6 UF: SP Doc.: TRF300269974 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 214 Nessa esteira, no caso sub judice, a segregação provisória é necessária para garantia da ordem pública, havendo fundado receio de que, posta em liberdade, voltará a delinquir. De outro vértice, a mera condição de gestante não garante à denunciada o benefício almejado. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. RÉ DENUNCIADA COMO INCURSA NAS SANÇÕES DO ART. 12, CAPUT, C/C ART. 18, III, AMBOS DA LEI 6.368/76. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE GRAVIDEZ. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEP. LIBERDADE PROVISÓRIA. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORDEM DENEGADA. Existindo indícios de que a paciente praticou a conduta delituosa prevista no art. 12 da Lei 6.368/76, tendo sido a mesma presa, indiciada e denunciada pela suposta prática do tráfico de drogas, a eventual negativa de autoria não deve prosperar para fins de concessão do writ, haja vista a inviabilidade de análise aprofundada do conjunto probatório na estreita via deste Remédio Heróico. O só fato da paciente estar grávida não lhe garante, por si só, a liberdade provisória, ou a prisão domiciliar, esta, particularmente, só possível nas hipóteses taxativas previstas no art. 117 da LEP. A concessão de liberdade provisória, no que tange à prática de crimes hediondos ou a eles equiparados, possui vedação expressa na art. 2º, II, da Lei 8.072/90, sendo certo que o Pretório excelso vem entendendo no sentido da constitucionalidade do dispositivo. (TJMG, 1.ª C. Crim., HC 1.0000.05.429277-6/000, Rel. Des. Armando Freire, v. u., j19/12/2005; Pub. DOMG de 20/01/2006). - grifei Assim, continuam presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, inscritos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. V. No que concerne a ROSÂNGELA que, consoante certidão exarada pela Oficiala de Justiça, foi procurada por diversas vezes no endereço fornecido e não foi encontrada, ensejando a citação por hora certa, intime-se a defesa para que apresente a acusada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja citada pessoalmente, sob pena de revogação do benefício da liberdade provisória, em face do compromisso assumido de comparecer a todos os atos do processo. VI. No mais, a defesa das acusadas não apresentou quaisquer fundamentos para a absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 20 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório das denunciadas. Providencie a Secretaria a escolta da ré PALOMA. Notifiquem-se. Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se.

0000995-26.2010.403.6181 (2010.61.81.000995-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007221-62.2001.403.6181 (2001.61.81.007221-4)) JUSTICA PUBLICA X MARIA GORETE DO NASCIMENTO SOUSA (SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA GORETE DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal. O presente feito é resultado do desmembramento do processo nº 2001.61.81.007221-4, que tem como réu Allan Kardeck Alves Quirino. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 206. Com a entrada em vigor da Lei nº 11719/08, foi a ré citada para apresentar a defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código Penal. A defesa da ré foi juntada às fls. 301/310, requerendo a absolvição sumária da ré ante a atipicidade da conduta. No mais, alega ser a ré inocente, pugnando pela improcedência da ação. É o relatório.

DECIDO. Preliminarmente, não há que se falar em absolvição sumária da ré, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código Processual Penal, eis que a conduta da mesma enquadra-se na figura tipificada no artigo 334 do Código Penal. Assim, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a defesa para que justifique a necessidade de acareação entre a ré e Allan Kardeck Alves Quirino. Designo o dia 17 de maio de 2010, às 14 horas para a audiência de inquirição de testemunhas de acusação, defesa e interrogatório da ré. Notifiquem-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4191

ACAO PENAL

0012629-53.2009.403.6181 (2009.61.81.012629-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X SEBASTIEN OLIVIER ACHY-MAMBO (SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 182, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 183/186, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso interposto, dentro do prazo legal. Fl. 182: defiro o requerido, até porque já ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 153/167, para a acusação, conforme certificado a fl. 178, determinando a expedição de Guia de Execução Provisória em desfavor do réu Sebastien Olivier Achy-Mambo, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Após, e com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0012700-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012700-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X MIHAI STELIAN ZDROANA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)
Fl. 187: defiro o requerido pela defesa quanto à expedição de Guia de Recolhimento Provisória em desfavor do réu MIHAI STELIAN ZDROANA, até porque já houve o trânsito em julgado da sentença condenatória (fls. 166/176) para a acusação (cf. certidão de fl. 188).Embora a defesa técnica esteja renunciando ao direito de interpor recurso de apelação, verifico que o réu ainda não foi intimado do inteiro teor da sentença proferida, visto que, por ser estrangeiro e não compreender nosso idioma, este juízo determinou que a sentença seja vertida para o romeno, conforme despacho de fl. 179. Assim, aguarde-se a intimação do réu, quando o mesmo será também intimado a manifestar-se sobre seu desejo de recorrer ou não da sentença.Intimem-se as partes.

Expediente N° 4200

ACAO PENAL

0008389-21.2009.403.6181 (2009.61.81.008389-2) - JUSTICA PUBLICA X RENATO SANTANA DE ARAUJO(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO)
Assiste razão à defesa. Trata-se de crime de menor potencial ofensivo, com pena de detenção de até seis meses ou pagamento de multa. De acordo com o artigo 76 da Lei 9.099/95, é possível a aplicação do instituto da transação penal para este tipo de delito.Sendo assim, tendo em vista tratar-se de erro material, torno sem efeito o recebimento da denúncia de fls. 71.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para cancelamento do registro em nome de Renato Santana de Araújo, para não constar antecedentes criminais.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para proposta de transação penal.Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a classe processual.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6455

ACAO PENAL

0003676-76.2004.403.6181 (2004.61.81.003676-4) - JUSTICA PUBLICA X ANA REGINA DE OLIVEIRA FREITAS(SP020900 - OSWALDO IANNI) X SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE)

Primeiramente verifica-se que os autos em epígrafe estão entre os processos a que se referem à Meta 02, especificada pelo CNJ como uma das metas prioritárias para 2010, devendo-se, portanto, a Secretaria atentar-se para prazos e para que todas as determinações judiciais sejam prontamente cumpridas. Observo, outrossim, que as testemunhas de defesa não foram intimadas para audiência de instrução e julgamento designada. Expeçam-se com urgência os mandados necessários para os endereços fornecidos na defesa prévia de fls.290/293.Independentemente da expedição dos mandados, deverá a defesa dos acusados comunicar as referidas testemunhas da audiência designada bem como apresentá-las em audiência, sob pena de preclusão, uma vez que não cabe a este Juízo diligenciar quanto aos endereços atualizados das testemunhas arroladas. Ante a certidão de fls.390 e considerando que até a presente data não houve justificativa da ausência da testemunha na audiência do dia 26/11/2009, oficie-se com urgência ao 65° DP comunicando a data da audiência do dia 22/04/2010 e requisitando que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas seja prestado esclarecimentos quanto ao não comparecimento na audiência anterior.Comunique a(o) Analista Judiciário-Executante de Mandados responsável pelo cumprimento do mandado de fls.384 que a lotação atual da testemunha é 65° Distrito Policial - Artur Alvim, servindo este como aditamento do mandado.Adite-se o ofício n.º 5767/2009(fl.386) informando ao Superintendente da Polícia Federal a atual lotação da testemunha de acusação. Int.

Expediente N° 6456

ACAO PENAL

0004673-64.2001.403.6181 (2001.61.81.004673-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROGERIO CRISPILHO(SP179242 - MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO)

DESPACHO DE FLS. 256: Tendo em vista que os presentes autos estão relacionados na Meta de Nivelamento n° 02, estabelecida no ano de 2010, pelo Conselho Nacional de Justiça, passo a deliberar:.PA 0,10 I - Fls. 244: Indefiro. Decreto a revelia do acusado PAULO ROGERIO CRISPILHO, nos termos do art. 367 do CPP, uma vez que referido acusado mudou-se e não comunicou o novo endereço a este Juízo.II - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do

Código de Processo Penal, intime-se o acusado na pessoa de seu defensor constituído, da audiência designada às fls. 219 (06/04/2010, às 14h00min), com a disponibilização da presente decisão no diário eletrônico da Justiça.III - Ante o teor das certidões de fls. 253 e 255, tendo em vista que as testemunhas Renato Gomes dos Santos e Antonio Carlos Franca Gomes, não foram localizadas, intime-se a defesa para que apresente suas testemunhas na audiência de instrução e julgamento, acima citada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do CPP. Int.

Expediente N° 6457

ACAO PENAL

0002210-23.1999.403.6181 (1999.61.81.002210-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIO REBELLO MOREIRA QUERIDO(SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Primeiramente observo que os autos em epígrafe estão entre os processos a que se referem à Meta 02, especificada pelo CNJ como uma das metas prioritárias para 2010, devendo-se, portanto, a Secretaria atentar-se para prazos e para que todas as determinações judiciais sejam prontamente cumpridas. Verifico, outrossim, que ambos os acusados apresentaram resposta à acusação (fls.310/314,385 e 458/461). Sendo que o acusado FABIO REBELLO MOREIRA QUERIDO já foi interrogado às fls. 301/304 de acordo com a lei vigente à época. Apresentadas as respostas à acusação, constato que os fatos não ensejam a aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento normal desta ação penal.Designo o dia 23/06/2010 às 15h30min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos artigos 400 a 403 do CPP. Expeça-se o necessário para viabilização da audiência.Sem prejuízo da expedição de mandado de intimação à testemunha MARCELO BRIGAGÃO CARRARESI, depreque-se sua inquirição à Comarca de São José/SC, uma vez que um dos endereços constantes na fl. 489 é na referida comarca. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.Em relação ao acusado MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCO, constata-se que, embora tenha constituído advogado e apresentado resposta à acusação, ainda não houve sua efetiva citação. Logo, considerando-se que o processo somente terá completada a sua formação quando a realizada a citação do acusado, conforme previsão do artigo 363 do CPP, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para que o réu seja citado e intimado para audiência no endereço fornecido às fls.487. Sem prejuízo da expedição supradeterminada, expeça-se edital de citação e intimação com prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 361 do CPP.Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intemem-se os acusados na pessoa de seu defensor da audiência designada.Intimem-se.OBS: Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 222 do CPP da expedição da carta precatória n.º 90/2010 à Comarca de São José/SC para inquirição da testemunha de defesa MARCELO BRIGAGÃO CARRARESI.

Expediente N° 6459

ACAO PENAL

0006291-73.2003.403.6181 (2003.61.81.006291-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X VICENTE DE CARVALHO LAURITO(SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE)

I-) Ante a constituição pelo acusado de defensor de sua confiança (fl. 2171), desonerar a Dra. Ivanna do respectivo encargo. Anote-se. Oficie-se para pagamento dos honorários da advogada dativa (fl. 2153).II-) Intime-se o acusado no endereço de fl. 2169.III-) Fls. 2169/2170: Defiro a vista para apresentação das razões recursais, pelo prazo legal.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1005

ACAO PENAL

0102993-96.1994.403.6181 (94.0102993-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES LARANJEIRA CLEMENTINO X RAIMUNDO GUERRA(SP070843 - JOSE REINALDO SADDI E SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR E SP070843 - JOSE REINALDO SADDI)

Fls. 1355/1356 e 1359/1360: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.Intime-se o defensor subscritor de fls. 1361/1362 a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a notificação da ré MARIA DE LOURDES LARANJEIRAS CLEMENTINO de sua renúncia.

0062213-87.2000.403.0399 (2000.03.99.062213-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X

HAMILTON LEMES DE OLIVEIRA(SP056094 - ROBERTO AURICHIO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa do co-acusado MARCOS ANTONIO DA SILVA a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0000338-36.2000.403.6181 (2000.61.81.000338-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAEL VARGAS X JOSE TELES(SP075390 - ESDRAS SOARES E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO E SP114700 - SIBELE LOGELSO E SP198388 - CAROLINA GAROFALO E SP117775 - PAULO JOSE TELES)
Fls. 793: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao CADIN, tendo em vista que no presente feito não houve inclusão do nome do réu JOSÉ TELES no referido órgão. Dê-se ciência à defesa de JOSÉ TELES da presente decisão. Fls. 794: Anote-se. Oficie-se à Vara Federal de Execuções Criminais encaminhando-se cópias de fls. 793/794 a fim de instruir a execução em nome de JOSÉ TELES (2009.61.81.011535-2). Em face da certidão de fls. 797, oficie-se à Fazenda Nacional requerendo a inscrição da dívida relativa ao réu ISMAEL VARGAS em Dívida Ativa da União. Após, cumpra-se a decisão de fls. 760 no que tange ao arquivamento dos autos.

0000801-70.2003.403.6181 (2003.61.81.000801-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO CARLOS GONCALVES DE LIMA X VAGNER ANTONIO SANAIOTE X PAULO BERTOLACINI VASCONCELLOS X MARCO ANTONIO SALIM X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO E SP193741 - MARIA CRISTINA LEVI MACHADO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)
Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa do co-acusado SEBASTIÃO CARLOS GONÇALVES DE LIMA a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0007306-43.2004.403.6181 (2004.61.81.007306-2) - JUSTICA PUBLICA X WILSON ALBUQUERQUE X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)
... 5. Intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0009103-54.2004.403.6181 (2004.61.81.009103-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUI JOSE DE MOURA(SP147088 - LUIS FRANCISCO DA SILVA FLORA)
DECISÃO DE FL. 131: Homologo a desistência de oitiva das testemunhas de acusação formulada pelo Ministério Público Federal à fl. 130-verso e designo o dia 13 de abril de 2010, às 14:30 horas, audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se, o parquet, a defesa, o acusado e as testemunhas Luiz Henrique Batista e Richard da Silva Batista.

0013300-81.2006.403.6181 (2006.61.81.013300-6) - JUSTICA PUBLICA X EVERSON SALES SAMPAIO(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 218/221: ... Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida contra EVERSON SALES SAMPAIO, qualificado nos autos, ABSOLVENDO-O, com base no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. (...)

0010265-11.2009.403.6181 (2009.61.81.010265-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO UEMURA(SP120558 - SOLANGE SILVA CENTOLA E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)
TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 257:(...). Abra-se vista (...) à defesa, a fim de que apresente memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. (...).

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

0005642-74.2004.403.6181 (2004.61.81.005642-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-65.2001.403.6181 (2001.61.81.000780-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO MARTIN NOWAK(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X JOSE ROBERTO HORVATH(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS) X IRENE ROCHA DOS SANTOS X DOUGLAS GOMES BAZOLI
DECISÃO DE FL. 125: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. (...).I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2383

ACAO PENAL

0000651-45.2010.403.6181 (2010.61.81.000651-6) - JUSTICA PUBLICA X SILDETE COSTA SILVA(AC001085 - MARCOS TOMAZ DA SILVA E SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE)

Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 82/87 e 94/101 e vº.

Expediente Nº 2384

ACAO PENAL

0007986-67.2000.403.6181 (2000.61.81.007986-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO MARTINS(MG054279 - GERALDO DOMINGOS RAMOS) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

1) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. 2) Após, intime-se a defesa de Sebastião Martins para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2341

EXECUCAO FISCAL

0006730-08.2008.403.6182 (2008.61.82.006730-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SERVICOS AUTOMOTIVOS ZODIAC LTDA X JOAO RAUL DE ALMEIDA TINTORI X ROSELY YAMAMOTO TINTORI(SP244314 - FERNANDO LUIZ FERRUCCI E SP085974 - VALTER ALVES DE SOUZA)
Fls. 47/58: Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito, por medida de cautela, susto a realização dos leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas e, após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2417

EXECUCAO FISCAL

0522594-83.1995.403.6182 (95.0522594-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SKAM IND/ E COM/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Em face da informação de desmembramento da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 80.7.95.001485-95, da qual derivou a inscrição nº 80.7.95.002010-70, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual o número da inscrição originária, e incluído o derivado. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente

de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

0504379-25.1996.403.6182 (96.0504379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X IND/ MECANICA ESTANDER LTDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X PARECIDO CLEMENTE X ORLANDO DI DONATO FILHO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do termo massa falida ao nome da empresa executada. No mais, defiro o pedido da exequente (fl. 167 verso). Certifique a secretaria a não oposição de embargos pela massa falida. Intime-se o síndico da massa falida para que informe se o valor objeto da execução já foi incluído no Quadro Geral de Credores. Com a resposta, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Int.

0507555-12.1996.403.6182 (96.0507555-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PRONTO SOCORRO CANGAIBA S/C LTDA(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO)

Fls. 65: Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Esclareço que o pedido de vista dos autos fora de secretaria só será deferido após a regularização da representação processual do executado, com a juntada aos autos de procuração outorgada pela empresa e cópia autenticada do seu contrato social, uma vez que o requerente não é parte no feito. Após, manifeste-se a exequente sobre a informação juntada a fls. 68/69. Em seguida, conclusos.

0507827-06.1996.403.6182 (96.0507827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALWORK IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X LUIZ GONZAGA DA COSTA SANTOS

1. Prejudicada a determinação contida na sentença de fls. 156/158, quanto ao recolhimento da carta precatória expedida à fl. 154, tendo em vista a informação de fls. 169/173. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 4. Int.

0530548-49.1996.403.6182 (96.0530548-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CICERA PEREIRA BARBOSA LIMA(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)

Em face do tempo decorrido desde a manifestação da executada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a executada traga aos autos documento hábil, inclusive para fins de registro, que comprove que o imóvel arrematado é de sua exclusiva propriedade. Cumprido, tornem os autos à conclusão. Int.

0537227-65.1996.403.6182 (96.0537227-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S/A(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Fls. 133-135: Dou por prejudicadas as alegações da executada, uma vez que a posterior informação de adesão da executada a parcelamento (fls. 138-140), implica reconhecimento do seu débito. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente (fl. 138), intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

0507552-23.1997.403.6182 (97.0507552-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BUCCI CASARI PARTICIPACOES LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X ALESSANDRO GIUNTA

Fls. 215/216: Defiro. Expeça-se a certidão requerida, intimando o requeinte, pela imprensa, para vir retirá-la em Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da sentença proferida às fls. 213/213 verso. Na sequência, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0576087-04.1997.403.6182 (97.0576087-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Fls. 145/156: Defiro a sustação do 2º leilão designado à fl. 144. Às providências necessárias. Após, intime-se a exequente para se manifestar.

0015383-14.1999.403.6182 (1999.61.82.015383-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANYL MALHARIA COM/ IND/ LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS)

1999.61.82.023344-1 Fl. 170: Defiro o requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha julgamento definitivo aos agravos de instrumentos interpostos pelas partes (nºs 2008.03.00.040368-1 e 2009.03.00.006426-0). Int.

0020953-78.1999.403.6182 (1999.61.82.020953-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

MANUFATURA MASS LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 44/45: Nada a deferir, tendo em vista que o requerente não é parte no feito.Tornem os autos ao arquivo, nos termos determinados a fls. 43.Int.

0054972-13.1999.403.6182 (1999.61.82.054972-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

1. Para regularização da penhora (em substituição) que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 5069, perante o 16º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, determino a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que de tal ato fica constituído depositário.2. Na seqüência, officie-se ao cartório supramencionado para fins de registro da referida penhora.3. Ato contínuo, cumpra-se o determinado no item 2. do despacho de fl. 282, intimando, ainda, a exequente para que esclareça a este Juízo se do demonstrativo atualizado do débito de fl. 274, já consta a redução da multa moratória de 30% para 20%, determinada em sede recursal.4. Intime-se, outrossim, a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 287/288, informando a este Juízo a não localização dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD à fl. 276.5. Após, voltem os autos conclusos.6. Int.

0015759-63.2000.403.6182 (2000.61.82.015759-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO G DE OPINIAO PUBLICA SC LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

1. Fls. 37-38: Declaro deserto o recurso de apelação adesivo interposto pelo executado, nos termos dos artigos 500, p.ú. e 511 do Código de Processo Civil.2. Encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0059884-19.2000.403.6182 (2000.61.82.059884-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGLO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP199119 - TANIA DA SILVA SANTOS)

Fls. 98-112: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa inscrita sob o nº 80.6.99.169079-62, conforme requerido pela exequente.Intime-se o executado pela imprensa.Em nada sendo requerido, intime-se a exequente para que dê andamento à execução, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 94).Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0018903-06.2004.403.6182 (2004.61.82.018903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M G & A CONSULTORES DE SOLOS S/C LTDA

Fl. 107: Intime-se o executado para que se manifeste nos termos requeridos pela exequente.Após, se em termos, prossiga-se na execução, formalizando-se a penhora em relação aos veículos oferecidos, mediante a lavratura de termo de penhora e bloqueio da transferência pelo sistema RENAJUD.Int.

0039238-46.2004.403.6182 (2004.61.82.039238-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFRUTA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA.(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO E SP166743 - CARLOS HENRIQUE TERÇARIOL BERGONSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado de fls. 224, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0039712-17.2004.403.6182 (2004.61.82.039712-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZIM DO BRASIL LTDA(SP142137 - RENATO FONSECA DE MACEDO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado de fls. 101, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0045254-16.2004.403.6182 (2004.61.82.045254-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS BENASSI PRODUCAO E DISTRIBUICAO AGRICOLAS LTDA(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado de fls. 79, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0046080-42.2004.403.6182 (2004.61.82.046080-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Tendo em vista o informado a fls. 134, torno sem efeito o decurso de prazo certificado a fls. 131, verso. Proceda a

secretaria às devidas anotações no sistema processual e, na sequência, republique-se o despacho de fls. 131. Fls. 132/133: Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal. Após, prossiga-se, conforme determinado. REPUBLICAÇÃO Vistos. Tendo em vista a notícia de cancelamento do débito exequendo inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.2.04.013836-18 (fls. 115-120), julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à certidão referida, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, inscrita sob o nº 80.6.04.014412-77, conforme requerido pela exequente às fls. 124-130. Intime-se a executada acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na ausência de oposição da exequente, tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o art. 21 da Lei nº 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência. Intimem-se.

0046622-60.2004.403.6182 (2004.61.82.046622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 155, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0052132-54.2004.403.6182 (2004.61.82.052132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 101, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0053297-39.2004.403.6182 (2004.61.82.053297-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO SUNE PILEGGI(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a Fazenda Nacional, ora executada, opor Embargos à Execução (fl. 189), prossiga-se no presente feito. Para tanto, intime-se o executado, ora exequente, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0054277-83.2004.403.6182 (2004.61.82.054277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOLIENDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 173, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012862-86.2005.403.6182 (2005.61.82.012862-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA JOIA DO BAIRRO LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)
Em face da informação de desmembramento da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 80.4.04.013503-23, da qual derivou a inscrição nº 80.4.04.081279-48, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual o número da inscrição originária, e incluído o derivado. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

0021744-37.2005.403.6182 (2005.61.82.021744-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBI(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)
1. Fls. 130-134: Declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo executado, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida à fl. 125. 3. Int.

0024843-15.2005.403.6182 (2005.61.82.024843-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 126, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0026710-43.2005.403.6182 (2005.61.82.026710-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CB COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA)

1. Fls. 172/177 e 182/190: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 05 016722-47 (fls. 185/190) efetuado pela exequente, devendo a execução fiscal prosseguir pelo saldo remanescente de fl. 183. Anote-se.2. Para tanto, intime-se a executada, pela imprensa, acerca da nova Certidão de Dívida Ativa ora deferida.3. Resta prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 39/149, tendo em vista as alegações de parcelamento do débito, efetuadas pela executada na petição de fls. 191/201.4. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre referido parcelamento e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.5. Int.

0032402-23.2005.403.6182 (2005.61.82.032402-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STARLON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIS DE GONZAGA VALE SALES(RJ123995 - GABRIEL ROSA DA ROCHA) X DAISY LEMI FORNERETO X CRISTINA MARIA CLARISSE

Anote-se a interposição dos agravos de instrumento pela exequente (fls. 75/85) e pelos executados (fls. 137/155).Após, em face da decisão proferida (fls. 156/157), encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Cumprido, prossiga-se na execução, nos termos determinados a fls. 97, em relação à executada Daisy Lemi Fornereto.Intimem-se.

0051150-06.2005.403.6182 (2005.61.82.051150-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO DE ENSINO DA LINGUA INGLESIA LTDA.(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI)

Indefiro os pedidos efetuados pela parte executada às fls. 35-47, porque não cabe ao juízo da execução determinar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, já que referida expedição decorre da lei, uma vez atendidos os requisitos legais (art. 206, do CTN); ou ainda, declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o rito da execução fiscal não prevê a concessão de tutela em favor do executado que possa se enquadrar em qualquer das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional. Ao juízo da execução cabe apenas reconhecer a existência de suspensão anteriormente configurada, por força de lei ou de decisão judicial.Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0003702-03.2006.403.6182 (2006.61.82.003702-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIRIM S/C LTDA.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado a fls. 132, bem como a petição de fls. 131, intime-se o executado, ora exequente, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0018324-87.2006.403.6182 (2006.61.82.018324-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELMAR ADM DE CENTROS COMERCIAIS S/C LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Intime-se a parte executada para regularização da sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, uma vez que o advogado que assina o substabelecimento de fls. 71 não estava regularmente constituído nestes autos. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.2.03.039350-47 (fls. 81), julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à certidão referida, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual o número da inscrição mencionada, bem como daquelas determinadas no despacho de fls. 73.Após, em face da certidão de fls. 87, bem como da manifestação da exequente de fls. 77, determino o prosseguimento da execução, com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0024525-95.2006.403.6182 (2006.61.82.024525-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENPROPLAN ENGENHARIA PROJETO E PLANEJAMENTO S C LTDA(SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA)

Fls. 136-156: INDEFIRO o pedido de suspensão do pagamento, feita pelo executado, relativamente à penhora que recaiu sobre a penhora do faturamento, diante da ausência de oferecimento de outro bem apto a garantir as execuções.O princípio da menor onerosidade para o devedor não se sobrepõe ao direito do credor de que a execução se realize no seu interesse (arts. 612 e 620 do Código de Processo Civil).A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região não discrepa desse entendimento, assentando que a eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida regra um maior

embaraço à efetividade do processo de execução. (TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 154002, Quinta Turma, decisão de 26/04/2004, DJU de 22/06/2004, p. 388, Relator Juiz André Nekatschalow). Assim, intime-se o executado para que comprove o pagamento mensal, relativamente à penhora sobre o montante de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal, devendo repassá-los para conta vinculada aos autos executivos, comprovando nos autos o cumprimento do dever imposto mediante prova dos depósitos e dos faturamentos mensais. Na ausência de manifestação, intime-se o depositário por mandado, sob as penas da lei. Cumprida a diligência e, na ausência de manifestação do depositário, vista à exequente para requerer o que entender cabível para o prosseguimento do feito. Em seguida, conclusos.

0024556-18.2006.403.6182 (2006.61.82.024556-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA ERA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Diante dos documentos juntados pelo executado, que demonstram que o acordo de parcelamento encontra-se em fase de consolidação perante a Receita Federal, determino, por cautela, o recolhimento do mandado de penhora expedido, independentemente de cumprimento. Indefiro o pedido de baixa no CADIN. Não cabe a este juízo determinar a expedição de ofício para exclusão do nome do executado dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a inclusão não foi aqui determinada. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito. Int.

0033525-22.2006.403.6182 (2006.61.82.033525-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSRUCOES LTDA.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

1. Deixo de apreciar, por ora, o requerido pela exequente às fls. 138/148, no tocante ao bloqueio financeiro em contas bancárias da executada, bem como fica prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 100/118, tendo em vista as alegações da executada constantes da petição de fls. 150/154. 2. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste quanto às alegações de parcelamento do débito exequendo, efetuadas pela executada na petição de fls. 136/141, e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 3. Int.

0004682-13.2007.403.6182 (2007.61.82.004682-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE VIDROS PAULISTA LTDA(SP073431 - DANILO ARNALDO MUGNAINI)

Tendo em vista a notícia do pagamento dos débitos exequendos, inscritos nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 80.7.04.001825-18 e 80.7.03.042326-90, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente às Certidões retromencionadas, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual os números das inscrições mencionadas. Suspendo o curso da execução em relação às certidões de dívida ativa nºs 80.6.07.003662-42 e 80.2.07.002449-62. No mais, defiro o prosseguimento da execução em relação aos débitos inscritos nas certidões de dívida ativa nºs 80.6.04.007038-71, 80.6.07.003661-61 e 80.7.07.000906-43. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0004972-28.2007.403.6182 (2007.61.82.004972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO PAULISTANO DE ENSINO ARTISTICO LTDA(SP048645 - LIDIO HENRIQUE ORIANI)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. Após, dê-se ciência à exequente do cumprimento do mandado (fls. 163/164), bem como do parcelamento alegado às fls. 165, para que requeira o que de direito. Em seguida, conclusos.

0006239-35.2007.403.6182 (2007.61.82.006239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE PATERRA S/C LTDA -EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

1. Prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 74/87, tendo em vista as alegações da executada constantes da petição de fls. 113/117. 2. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações de parcelamento do débito exequendo, efetuadas pela executada na petição de fls. 113/117, e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 3. Int.

0024092-57.2007.403.6182 (2007.61.82.024092-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA ORTRAMED COC LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Por ora, intime-se o executado, com urgência, para que comprove que cumpriu a exigência descrita no item 2 do recibo

de pedido de parcelamento de fls. 47, qual seja, o pagamento da primeira prestação do acordo. Após, tornem os autos conclusos para análise do requerido a fls. 45/46.Int.

0026502-88.2007.403.6182 (2007.61.82.026502-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIERI CORRETORA E REPRESENTACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)
Fls. 94: Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.6.02.084959-13, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à certidão referida, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual o número da inscrição mencionada. Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à alegação de parcelamento do débito (fls. 98/99) e o prosseguimento do feito.Int.

0033808-11.2007.403.6182 (2007.61.82.033808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WLADILENE MARYAN ALVES DUCH(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 57, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0049422-56.2007.403.6182 (2007.61.82.049422-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)
Fls. 163-195: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa inscrita sob o nº 80.3.07.001161-98. Intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, acerca da referida substituição. Após, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.Int.

0008149-63.2008.403.6182 (2008.61.82.008149-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)
Fls. 78/79: Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.2.07.014022-43, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à Certidão mencionada, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual o número da referida inscrição. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao parcelamento alegado às fls. 62/63. Em seguida, conclusos.

0025565-44.2008.403.6182 (2008.61.82.025565-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOCIL COM INDS FERRO E ACO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPARE DE FARIA)
1. Prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 07/115, tendo em vista as alegações da executada constantes da petição de fls. 136/141. 2. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste quanto às alegações de parcelamento do débito exequendo, efetuadas pela executada na petição de fls. 136/141, e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 3. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0501510-26.1995.403.6182 (95.0501510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506405-64.1994.403.6182 (94.0506405-3)) FRANKEL URBANIZADORA IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na

forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0039374-82.2000.403.6182 (2000.61.82.039374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558832-33.1997.403.6182 (97.0558832-5)) FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE, para fixar o percentual relativo aos honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. P. R. I.

0036435-61.2002.403.6182 (2002.61.82.036435-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070551-64.2000.403.6182 (2000.61.82.070551-3)) PAPELARIA BOOKPAPER LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP164493 - RICARDO HANDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

0033516-94.2005.403.6182 (2005.61.82.033516-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023163-29.2004.403.6182 (2004.61.82.023163-6)) MARCENARIA ESTRELA DA PENHA LTDA(SP188163 - PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO E SP161910 - DJALMA SÉRGIO PIRES DE ALMEIDA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando o cancelamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006884-60.2007.403.6182 (2007.61.82.006884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045029-93.2004.403.6182 (2004.61.82.045029-2)) GAIA, SILVA, ROLIM E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTOR(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios nestes autos, tendo em vista que tal verba foi fixada na sentença proferida nos autos da execução fiscal apenas a este feito. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013314-28.2007.403.6182 (2007.61.82.013314-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031012-52.2004.403.6182 (2004.61.82.031012-3)) EMPORIO DO PINTOR LTDA(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. P. R. I.

0042692-29.2007.403.6182 (2007.61.82.042692-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056747-87.2004.403.6182 (2004.61.82.056747-0)) ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Assim, JULGO IMPROCEDENTE O FEITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0013039-45.2008.403.6182 (2008.61.82.013039-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-17.2008.403.6182 (2008.61.82.003218-9)) CAIO ROBERTO C AURIEMO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP261869 - ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração a fim de que passe a constar no dispositivo da sentença proferida à fls. 101/104 o seguinte: Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento do valor depositado à fls. 18 dos autos da execução fiscal em favor do embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019691-78.2008.403.6182 (2008.61.82.019691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023148-89.2006.403.6182 (2006.61.82.023148-7)) SERVICOS DE COPIAS BRASIL S/C LTDA(SP212038 - OMAR FARHATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois suficiente o encargo do Decreto-lei 1.025/50. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal apensa.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021114-73.2008.403.6182 (2008.61.82.021114-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010646-84.2007.403.6182 (2007.61.82.010646-6)) AZG COMUNICACAO E GRAFICA LTDA EPP(SP112422 - JOSE TEIXEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP112422 - JOSE TEIXEIRA FILHO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois suficiente o encargo do Decreto-lei 1.025/50. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal apensa.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022446-75.2008.403.6182 (2008.61.82.022446-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028350-47.2006.403.6182 (2006.61.82.028350-5)) ELAND INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois suficiente o encargo do Decreto-lei 1.025/50. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal apensa.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030964-54.2008.403.6182 (2008.61.82.030964-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019729-95.2005.403.6182 (2005.61.82.019729-3)) BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0028706-37.2009.403.6182 (2009.61.82.028706-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635301-77.1984.403.6182 (00.0635301-0)) FRANCISCO ALVAREZ FERNANDEZ(RJ039156 - CARLOS BRAGA CAETANO) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil e c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, translade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028707-22.2009.403.6182 (2009.61.82.028707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005843-58.2007.403.6182 (2007.61.82.005843-5)) FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0030771-05.2009.403.6182 (2009.61.82.030771-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013231-41.2009.403.6182 (2009.61.82.013231-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.P. R. I.

0030772-87.2009.403.6182 (2009.61.82.030772-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013027-94.2009.403.6182 (2009.61.82.013027-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores

objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 1.400 (um mil e quatrocentos reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apenas. P. R. I.

0030773-72.2009.403.6182 (2009.61.82.030773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013325-86.2009.403.6182 (2009.61.82.013325-9)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 1.400 (um mil e quatrocentos reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apenas. P. R. I.

0030775-42.2009.403.6182 (2009.61.82.030775-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013157-84.2009.403.6182 (2009.61.82.013157-3)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apenas. P. R. I.

0030776-27.2009.403.6182 (2009.61.82.030776-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013113-65.2009.403.6182 (2009.61.82.013113-5)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 2.000 (dois mil), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apenas. P. R. I.

0030778-94.2009.403.6182 (2009.61.82.030778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013049-55.2009.403.6182 (2009.61.82.013049-0)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apenas. P. R. I.

0030779-79.2009.403.6182 (2009.61.82.030779-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013312-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013312-0)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apenas. P. R. I.

0030780-64.2009.403.6182 (2009.61.82.030780-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013087-67.2009.403.6182 (2009.61.82.013087-8)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE

LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0032936-25.2009.403.6182 (2009.61.82.032936-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030641-64.1999.403.6182 (1999.61.82.030641-9)) ROSALDO ZANDONA(SP095710 - ODALBERTO DELATORRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, para determinar a desconstituição da penhora do imóvel constrito, declarando a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 8.549, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por enquadrar-se no disposto no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Condene, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0044158-87.2009.403.6182 (2009.61.82.044158-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004067-52.2009.403.6182 (2009.61.82.004067-1)) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 122/123, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a alegação de prescrição a fls. supra mencionadas, tendo em vista que a renúncia ao direito sobre os quais se funda a ação judicial, conforme Portaria Conjunta n 6 de 22 de julho de 2009, abrange qualquer alegação de defesa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032658-58.2008.403.6182 (2008.61.82.032658-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006564-78.2005.403.6182 (2005.61.82.006564-9)) THEREZA KINHEL SILVEIRA(SP170425 - RILDO TADEU FERRACIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante e, em consequência, excludo-a do polo passivo da execução fiscal apensa. Remetam-se os autos da execução fiscal ao SEDI para o cumprimento da decisão acima, com urgência. Condene, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 200561820065649 Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0552809-62.1983.403.6182 (00.0552809-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO PEREIRA RECAUCHUTAGEM X ORLANDO PEREIRA

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0643446-25.1984.403.6182 (00.0643446-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 0006605745, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023341-03.1989.403.6182 (89.0023341-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X MARIO ALBUQUERQUE PACINI

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0501866-89.1993.403.6182 (93.0501866-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUC S C LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)
Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0506170-34.1993.403.6182 (93.0506170-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X SERRA MARMORES E GRANITOS LTDA
Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0509137-52.1993.403.6182 (93.0509137-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. SENTENÇA NÃO SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO. P. R. I.

0512796-98.1995.403.6182 (95.0512796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALVARO RODRIGUES ANTUNES DE FARIA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

0530532-27.1998.403.6182 (98.0530532-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEMIR SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ E REPRESENTACOES LTDA X SIMON NUDEL X IND/ METAL ASTRO S/A
Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0542892-91.1998.403.6182 (98.0542892-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SERGIO EDUARDO GONCALVES(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES)
Tendo em vista a informação de transação trazida aos autos pelas partes as fls. 124/125, no sentido de que o exequente promoveu o cancelamento do débito e autorizou o levantamento dos valores bloqueados nos presentes autos em favor do executado, enquanto este desiste expressamente dos embargos à execução propostos, sem qualquer ônus para as partes, HOMOLOGO o referido acordo e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Uma vez que os valores bloqueados as fls. 113/114 não chegaram a ser convertidos/transferidos em garantia deste Juízo, promova-se o desbloqueio pelo sistema BACENJUD. Custas na forma da lei. As partes renunciam ao prazo recursal, assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041287-36.1999.403.6182 (1999.61.82.041287-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MIURA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X PAULO NAOKI MIURA X JURO MIURA
Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P. R. I.

0057306-20.1999.403.6182 (1999.61.82.057306-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAES SEGURANCA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO X MARCOS LUIS RAVASSOLI
Posto isto, reconheço, a pedido, a ilegitimidade de ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO e, de ofício, a ilegitimidade de MARCOS LUIS RAVASSOLI para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30

dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

0027322-15.2004.403.6182 (2004.61.82.027322-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL MATOGROSSENSE S/A AGROPECUARIA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X NOBORU MIYAMOTO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa da parte executada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045029-93.2004.403.6182 (2004.61.82.045029-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAIA, SILVA, ROLIM E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento das inscrições 80.2.04.012117-52 e 80.6.01.016190-20, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o nº 80.6.04.012644-72 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a exequente, em razão do cancelamento das inscrições, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios à executada os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos embargos apensados a estes, utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Declaro insubsistente a penhora. Após a ciência da exequente, oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052131-98.2006.403.6182 (2006.61.82.052131-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X DELTEC FICE(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046712-63.2007.403.6182 (2007.61.82.046712-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RETEC - REFRATARIOS TECNICOS LTDA X HANNIE ADRIANUS MARINUS GROEN X GUILHERMO ALVAREZ AGUIRRE X LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES

Posto isto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de HANNIE ADRIANUS MARINUS GROEN, GUILHERMO ALVAREZ AGUIRRE e LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade tendo em vista que a parte configura-se ilegítima ante a sua exclusão do polo passivo. Abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

0002540-65.2009.403.6182 (2009.61.82.002540-2) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Condeno a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P.R.I.

0002579-62.2009.403.6182 (2009.61.82.002579-7) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Condene a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P.R.I.

0002597-83.2009.403.6182 (2009.61.82.002597-9) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Condene a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P.R.I.

0002599-53.2009.403.6182 (2009.61.82.002599-2) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Condene a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P.R.I.

0002620-29.2009.403.6182 (2009.61.82.002620-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Condene a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P.R.I.

0002651-49.2009.403.6182 (2009.61.82.002651-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Condene a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P.R.I.

0010780-43.2009.403.6182 (2009.61.82.010780-7) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Condene a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P.R.I.

0010828-02.2009.403.6182 (2009.61.82.010828-9) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Condene a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P.R.I.

0010832-39.2009.403.6182 (2009.61.82.010832-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Condene a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P.R.I.

0010834-09.2009.403.6182 (2009.61.82.010834-4) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Condeno a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P.R.I.

0010848-90.2009.403.6182 (2009.61.82.010848-4) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Condeno a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P.R.I.

0010865-29.2009.403.6182 (2009.61.82.010865-4) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Condeno a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P.R.I.

0010876-58.2009.403.6182 (2009.61.82.010876-9) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Condeno a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P.R.I. *

0010879-13.2009.403.6182 (2009.61.82.010879-4) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Condeno a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P.R.I.

0010882-65.2009.403.6182 (2009.61.82.010882-4) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Condeno a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P.R.I.

0010888-72.2009.403.6182 (2009.61.82.010888-5) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Condeno a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P.R.I.

0010889-57.2009.403.6182 (2009.61.82.010889-7) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c. o artigo 150, VI, a, da CF. Condeno a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4, do Código de

Processo Civil. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P.R.I.

Expediente Nº 603

EMBARGOS A ARREMATACAO

0504457-87.1994.403.6182 (94.0504457-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511541-76.1993.403.6182 (93.0511541-1)) TATSUO MINAMI(SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA E SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO) X LUIZ CARLOS MION(SP087721 - GISELE WAITMAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Forneça o Embargado, Senhor Luiz Carlos Mion, por meio de sua advogada, seu atual endereço, para fins de prosseguimento dos Embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029639-74.1990.403.6182 (90.0029639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-13.1990.403.6182 (90.0007152-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Fls.218/219: Prejudicado o pedido, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, transitada em julgado, no julgamento do Recurso Extraordinário 217.523-5 que reconhece a constitucionalidade da renovação anual da taxa de licença para localização, funcionamento e instalação instituída por lei municipal. Assim sendo, determino o desapensamento e o traslado das peças processuais necessárias para os autos principais e o arquivamento dos presentes, com baixa na distribuição.

0500111-88.1997.403.6182 (97.0500111-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533056-65.1996.403.6182 (96.0533056-3)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Embargante/executado para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, juntando aos autos as peças necessárias à citação do Embargado/exequente nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0574545-48.1997.403.6182 (97.0574545-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528071-53.1996.403.6182 (96.0528071-0)) BARASCH SYLMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP113432 - INGVAR VIGGO AAGESEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e do V. Acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de necessárias para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos as peças pertinentes. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0526551-87.1998.403.6182 (98.0526551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511685-11.1997.403.6182 (97.0511685-7)) IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Embargante/executado para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, juntando aos autos as peças necessárias à citação do Embargado/exequente nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0558214-54.1998.403.6182 (98.0558214-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558213-69.1998.403.6182 (98.0558213-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar memória de cálculo atualizado da verba honorária, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0025796-52.2000.403.6182 (2000.61.82.025796-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503330-80.1995.403.6182 (95.0503330-3)) DAY POOL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP167466 - HENRI CARLOS DE ARAÚJO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência à embargante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e do V. acórdão prolatado, para que requeira o que entender de direito, no prazo legal, juntando aos autos as cópias pertinentes. 2) Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal. 3) No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0049875-95.2000.403.6182 (2000.61.82.049875-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028291-69.2000.403.6182 (2000.61.82.028291-2)) ORICA BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.160/179: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0041624-20.2002.403.6182 (2002.61.82.041624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500147-04.1995.403.6182 (95.0500147-9)) SEBASTIAO APARECIDO LOPES(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

FLS.____ :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls._____.

0074968-55.2003.403.6182 (2003.61.82.074968-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518912-18.1998.403.6182 (98.0518912-0)) JAN JUC IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e do V. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desampensem-se e remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0001442-21.2004.403.6182 (2004.61.82.001442-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521032-05.1996.403.6182 (96.0521032-0)) TOWERS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.41/45 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0044730-82.2005.403.6182 (2005.61.82.044730-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046515-16.2004.403.6182 (2004.61.82.046515-5)) CAMARGO CORREA S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.132 (último parágrafo): manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0041561-53.2006.403.6182 (2006.61.82.041561-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044402-89.2004.403.6182 (2004.61.82.044402-4)) VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao embargante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeira quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte interessada as peças necessárias para a instrução do mandado citatório pelo art. 730 do CPC. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0014166-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014166-0) - BASILIO FAUSTO PERALTA X ZENAIDE DE BARROS PERALTA X FERNANDO JORGE PERALTA X MARIA ARACI DE LIMA PERALTA(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X FAZENDA NACIONAL X TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA(SP113964 - ANA LUIZA ALVES LIMA)

Fls.32: Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

0001195-35.2007.403.6182 (2007.61.82.001195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514508-21.1998.403.6182 (98.0514508-5)) HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar os documentos solicitados pelo Perito Judicial em fls.208.

0039831-70.2007.403.6182 (2007.61.82.039831-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043564-78.2006.403.6182 (2006.61.82.043564-0)) ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA(SP118939 - ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Intime-se o(a) Embargante para regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001744-11.2008.403.6182 (2008.61.82.001744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-28.2007.403.6182 (2007.61.82.005942-7)) VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) Embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie o depósito judicial dos honorários periciais provisórios, no valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), sob pena de preclusão da prova pericial.

0014478-91.2008.403.6182 (2008.61.82.014478-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527851-84.1998.403.6182 (98.0527851-4)) COOPERATIVA DE SERV MEDICOS ODONT E PARAM DO PLANALTO LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

0021111-21.2008.403.6182 (2008.61.82.021111-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019198-72.2006.403.6182 (2006.61.82.019198-2)) REGINA FATIMA RAMPIM(SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro a produção de prova testemunhal por inobservância do disposto no artigo 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0021112-06.2008.403.6182 (2008.61.82.021112-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576196-09.1983.403.6182 (00.0576196-4)) SALVIANO FERNANDES ROCHA(SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Passo a decidir. Verifico que a sentença proferida nestes autos julgando extinto sem exame do mérito os presentes Embargos à execução não merece prosperar. O feito foi extinto em razão da exclusão do embargante do polo passivo dos autos da execução fiscal apensa. Porém, consoante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 125/130 dos autos nº 00.0576196-4), dando provimento ao pleito da exequente, o coexecutado Salviano Fernandes Rocha foi mantido no polo passivo. Assim, por força do princípio da ampla defesa, devem os presentes embargos terem seu regular prosseguimento. Assim sendo, em evidente ocorrência de prejuízo à parte autora, torno NULA a sentença proferida a fls. 40, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil e em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a vinda dos autos conclusos para a prolação de nova sentença. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal. Intimem-se as partes.

0028391-43.2008.403.6182 (2008.61.82.028391-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501389-37.1991.403.6182 (91.0501389-5)) MARCOS CESAR(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Reconsidero o despacho de fls.310, tendo em vista já ter sido prolatada sentença em fls.298/306. Intime-se.

0030764-47.2008.403.6182 (2008.61.82.030764-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028991-98.2007.403.6182 (2007.61.82.028991-3)) PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação de fls. 305/317 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art.740 do CPC.

0013618-56.2009.403.6182 (2009.61.82.013618-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046413-91.2004.403.6182 (2004.61.82.046413-8)) JMC COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.57/92 e para especificar as provas que pretende produzir,

justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0031974-02.2009.403.6182 (2009.61.82.031974-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027266-74.2007.403.6182 (2007.61.82.027266-4)) IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.47/53: Este Juízo já cumpriu seu Ofício jurisdicional em fls.43/45.Cumpra-se o último parágrafo da r. sentença.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033515-12.2005.403.6182 (2005.61.82.033515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505313-17.1995.403.6182 (95.0505313-4)) REGINA SATO HUANG(SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP177790 - LEILA HISSA FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo a apelação de fls.70/75, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011040-91.2007.403.6182 (2007.61.82.011040-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032614-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032614-0)) HOSTENILTON SANTOS(BA000744A - HOEL FELIX TARRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As regras suso descritas (artigos 578 e 87) somente incidem em caso de alteração posterior do endereço. Não é o caso dos autos.Quando da citação inicial a executada já não se encontrava no logradouro mencionado. Consoante restou demonstrado, a executada ZILAR MISSIAS DE BARROS SANTOS RESIDE NA Comarca de SEABRA no Estado da Bahia, tendo sido confirmado pela exequente/excepta.Com essas considerações, acolho a exceção determino a remessa da presente execução à Justiça Federal da Seção Judiciária da BAHIA, município de SEABRA com as devidas baixas e homenagens deste Juízo.P.I.

EXECUCAO FISCAL

0097698-71.1977.403.6182 (00.0097698-9) - IAPAS/BNH(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TECNOPLASTICA JANN X REINHOLD RUDOLF JANN X REYNALDO JANN X NAIR DELFINI(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X NAYLOR FRANCO DE GODOY(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)

Recebo a apelação de fls. 126/137, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0459892-58.1982.403.6182 (00.0459892-0) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LABORATORIO CLIMAX S/A(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.8 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0487338-36.1982.403.6182 (00.0487338-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PETRONIO MARANHAO GOMES DE

SA) X MAISON FRANCE DE VINHOS E CHAMPGNES LTDA(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR)
Recebo a apelação de fls. 28/31, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0026255-11.1987.403.6182 (87.0026255-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIGAS IND/ COM/ LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 94.0509777-6, bem como o requerimento da exequente de fl. 56, exclua-se o coexecutado LUIZ ORLANDO ALCIDE do pólo passivo da presente execução, encaminhando-se os autos ao Sedi para as providências necessárias.Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação sobre a conveniência da aplicação do art. 14 da Lei 11.941/2009. Int.

0029651-93.1987.403.6182 (87.0029651-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORNARE INDUSTRIA E COMERCIO DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Por ora, cite-se, nos termos do artº 730 e seguintes do CPC, para, querendo, embargar a Execução, no prazo legal.

0003360-22.1988.403.6182 (88.0003360-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ART COLONIAL E DECORACOES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Defiro, em termos, a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará. Int.

0004137-07.1988.403.6182 (88.0004137-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERGIO STEPHANO CHOHI(SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI E SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI)

Recebo a apelação de fls. 67/71, em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0529950-71.1991.403.6182 (00.0529950-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AMPLITEC S/A ELETRO MECANICA INDL/ X ROBERTO CHEBAT(SP220208 - REGINA CÉLIA NIKLIS)

Recebo a apelação de fls. 67/70, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Regularize sua representação processual. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0757956-07.1991.403.6182 (00.0757956-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN E SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA)

Promova-se o cancelamento do Alvará nº 41/4º/2009, de fl. 48.Manifeste-se o executado sobre o ofício de fls 49, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0508795-75.1992.403.6182 (92.0508795-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARDO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil.Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

0504557-76.1993.403.6182 (93.0504557-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 33, verso e seguintes: À executada.I.

0506353-05.1993.403.6182 (93.0506353-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fls. 38/39: Intime-se, com urgência, a executada para manifestação.

0509793-09.1993.403.6182 (93.0509793-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ COM/ DE MAQ UYEMURA LTDA X SHIGUETOMO UYEMURA X KIYOKO UYEMURA(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN)

A Sua Senhoria, o Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - PAB Execuções Fiscais - São Paulo/SP EXECUTADO(A): IND. COM. DE MAQ.UYEMURA LTDA E OUTROS CPF/CNPJ: 49305253/0001-62

DECISÃO/OFÍCIO Nº 474/2009. Oficie-se o gerente da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão parcial do valor depositado, encaminhando-se cópia da guia de fl.143 e do demonstrativo do débito exequendo, devendo ainda informar a este Juízo o saldo remanescente na conta.Efetivada a diligência supra, peça-se Alvará de Levantamento em favor do coexecutado Shiguetomo Uyemura do valor remanescente, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará. Uma via desta decisão servirá como ofício. Int.

0522985-38.1995.403.6182 (95.0522985-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X KS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X SALADINO CARDOSO FRANCO NETO X ANAHYD KAFEJIAN CARDOSO FRANCO(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, peça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7-Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0510191-48.1996.403.6182 (96.0510191-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 397 - SANDRA MARIA HAMMON) X MERCADO DE ALGODAO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X LUCIANA PIRES GONCALVES PEREIRA X RICARDO CALDAS RIBEIRO(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Posto isto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de LUCIANA PEREIRA MATARAZZO SUPPLY e RICARDO CALDAS RIBEIRO para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade tendo em vista que a parte configura-se ilegítima ante a sua exclusão do polo passivo.Abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intimem-se as partes.

0518033-79.1996.403.6182 (96.0518033-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SUPERMERCADO IRMAOS FUGITA LTDA(SP045872 - NELSON AUGUSTO VILLA REAL)

De acordo com o novo entendimento firmado pelos Tribunais Superiores do país considerando a impossibilidade de que decretos de prisão civil venham a ser novamente expedidos, como, por exemplo, a proferida no HC 123755/SP (2008/0276437-9) STJ, e, principalmente, a discussão que ganhou corpo no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 466343, não há que ser decretada a prisão civil do depositário. Assim, revogo o decreto. A exequente requereu a inclusão dos sócios/co-responsáveis na lide. Contudo, verifico que não é cabível tal requerimento, senão vejamos. Trata-se, no caso, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva em face dos sócios. Constam do título executivo que a dívida refere-se ao período de 02/1991 a 12/1993. A inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 20.03.1996 a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a

execução fiscal. Com efeito, a ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 13.05.1996. O despacho que ordenou a citação da empresa deu-se em 10.07.1996, portanto, inferior ao quinquênio. Contudo, o pedido de inclusão dos co-responsáveis deu-se em 21.05.2009, ou seja, muito tempo depois de inscrito o débito fiscal (art. 174 do CTN). Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da exequente em face dos sócios, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, inadmitindo a inclusão destes no pólo passivo do presente feito. Intimem-se.

0518471-08.1996.403.6182 (96.0518471-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X TAKRON EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA X ARIOVALDO TADEU KRONEMBERGER X DENISE APARECIDA XAVIER(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7-Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0524318-88.1996.403.6182 (96.0524318-0) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103549 - JORGE MIGUEL FILHO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 294: Junte a executada, aos autos, o documento referente ao item 2 de sua petição, nos termos do art. 12, VI do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se provocação no arquivo nos termos determinados a fl. 288.Intimem-se.

0528543-54.1996.403.6182 (96.0528543-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL)

Inicialmente, observo que não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, inciso II, do CTN), uma vez que já houve a conversão em renda dos depósitos efetuados na ação cautelar, tampouco o caso dos autos enquadra-se em qualquer das hipóteses de suspensão previstas no art. 151 do CTN, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito até decisão final deste Juízo. Contudo, diante da conversão em renda, a hipótese que se verifica configura-se eventual pagamento do débito e, neste caso, mister a manifestação conclusiva da Exequente.Portanto, manifeste-se a exequente com urgência acerca da petição e documentos de fls. 137 e seguintes. Int.

0537531-64.1996.403.6182 (96.0537531-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA S/C LTDA X ANERCIDES VALENTE X DENIZE APARECIDA ONHA VALENTE(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Aceito a conclusão supra.O débito em cobro nestes é relativo à competência de 09/1995.Tendo em vista que o débito foi lançado por auto de infração em 18.09.1995, o feito foi ajuizado em 07.11.1996 e o despacho de citação ocorreu em 19.02.1997, não há que se falar em ocorrência de decadência ou prescrição. Por outro lado, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social.Assim, sendo a legitimidade de partes matéria de ordem pública, determino a exclusão de ofício dos corresponsáveis Anercides Valente e Denize Aparecida Onha Valente.Após, abra-se vista à exequente para manifestação acerca dos bens oferecidos à penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação

inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Com o retorno dos autos da exequente, ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. Em seguida, proceda-se à liberação da penhora. I.

0537789-74.1996.403.6182 (96.0537789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA E SP071518 - NELSON MATORANA)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 86/94).Anotando-se no Sedi.Int.

0539599-50.1997.403.6182 (97.0539599-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X AJ JUNQUEIRA VILELA COM/ E PECUARIA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Tendo resultado ineficazes as tentativas de localização de bens da executada, defiro o requerimento de penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se. **

0570648-12.1997.403.6182 (97.0570648-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSWAY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X CLELIA AZEVEDO TORRES ARANA X JOSE MOISES ARANA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fls. 235/246: Por ora, regularize a executada sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento da peça. Int.

0585964-65.1997.403.6182 (97.0585964-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X HOUSE FACTORING FOMENTO COML/ S/A(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA)

Tendo em vista o registro da penhora do bem e a devida intimação, prossiga-se com os leilões (fl. 94).

0586013-09.1997.403.6182 (97.0586013-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CONVENCAO PARTC E EMPREEND IMOBI X MIGUEL LORENTTE VILLA X ANTONIO VILLA NETO(SP212889 - ANDRÉIA RAMOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE)

Chamo o feito à ordem. Revendo posicionamento anterior adotado e tratando-se de matéria de ordem pública, ou seja, cognoscível de ofício, concluo que o coexecutado deve ser excluído do polo passivo do presente feito. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/ 07 objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO, A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispostivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de

Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, determino a EXCLUSÃO da lide, de ofício, dos coexecutados MIGUEL LORRENTE VILLA e ANTONIO VILLA NETO do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as providências necessárias. Tornem os autos dos embargos à execução apensos conclusos para extinção. Indique a Exequente a localização da empresa executada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, ou na hipótese de novo pedido de prazo, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se as partes.

0504378-69.1998.403.6182 (98.0504378-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHARLEX IND/TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Aceito a conclusão supra. Ante o pedido da exequente, excluem-se os períodos compreendidos entre 01/1986 a 11/1990 das CDAs nºs 32.218.860-1 e 32.218.859-8. Ao SEDI para as devidas anotações. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de bloqueio de valores, em razão da alegação de parcelamento do débito com fundamento na Lei n. 11.941/09 (fls. 156/161). Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou havendo novo pedido de prazo, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

0506662-50.1998.403.6182 (98.0506662-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEVAL CONFECÇÕES LTDA X PEDRO SILVA X GILMAR LUCATELLI X MANUEL ANTONIO DO VALE RODRIGUES(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEIA)

Por ora, dê-se ciência ao Exequente/Embargado das sentenças proferidas. Int.

0515069-45.1998.403.6182 (98.0515069-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BODEMER MARQUES IND/ MECANICA LTDA X KURT BODEMER X SIDNEY PEREIRA MARQUES(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0529115-39.1998.403.6182 (98.0529115-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA E SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 99/104), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anotando-se no Sedi.

0542538-66.1998.403.6182 (98.0542538-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP088033 - MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Fls. 134/136 e 138/143: A via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-

executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância- repita-se- incompatível com a via eleita. Isto posto, rejeito as alegações ofertadas determinando o prosseguimento da execução. Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0000789-92.1999.403.6182 (1999.61.82.000789-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X NIMPA - NOVA IND/ MECANICA PAULISTA S/A X CARLOS EDUARDO ANTONIO VERGUEIRO X FRANCESCO GIOVANNINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 9 - Intimem-se as partes desta e da decisão de fls. 134.

0009149-16.1999.403.6182 (1999.61.82.009149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ACOCIL COM/ IND/ FERRO E ACO LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) Defiro pelo prazo legal, após abra-se vista à exequente. Int.

0010124-38.1999.403.6182 (1999.61.82.010124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UEHARA COM/ DE MATS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) Cumpra o executado a ultima parte da decisão de fl. 244, comparecendo a esta secretaria para agendamento da data para emissão do Alvará de Levantamento. Int.

0017025-22.1999.403.6182 (1999.61.82.017025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA DE CALCADOS MOUMDJIAN LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) Reconsidero o r. despacho de fls. 93. Aguarde-se decisão definitiva no Embargos à Arrematação. considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0019934-37.1999.403.6182 (1999.61.82.019934-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 150/151), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anotando-se no Sedi. Int.

0022877-27.1999.403.6182 (1999.61.82.022877-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES LISOT LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Ante a informação do exequente às fls 99, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação.Int.

0027854-62.1999.403.6182 (1999.61.82.027854-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X J A FIOS TEXTEIS COML/ LTDA X JOSE CILURZO NETO X ARTHUR CAROTENUTO JUNIOR(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Recebo a apelação de fls. 61/65, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal, bem como para regularizar sua representação processual. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0033528-21.1999.403.6182 (1999.61.82.033528-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE BARRACAS CAPRI LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO)

Intime-se o executado de penhora, por meio de seu advogado, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.Int.

0045035-76.1999.403.6182 (1999.61.82.045035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOJAS COPEL REDE VAREJISTA LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS)

1 - Diante da informação da exequente de fls. 38/71, uma vez que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7-Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0068547-88.1999.403.6182 (1999.61.82.068547-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREATIVE PLANEJAMENTO DE INTERIORES E REPRES LTDA(SP187453 - ALEXANDRE NARKEVICS)

Recebo a apelação de fls. 30/33, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0001385-42.2000.403.6182 (2000.61.82.001385-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS NN LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP164493 - RICARDO HANDRO)

O REFIS IV previsto na Lei n. 11.941/09 . consubstancia-se em espécie de parcelamento do débito. E o parcelamento, por seu turno, representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos.Por conseguinte, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 14/19. À exequente para manifestação. Na hipótese de novo pedido de prazo ou havendo manifestação inconclusiva, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocaçãoInt.

0048413-06.2000.403.6182 (2000.61.82.048413-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA(SP078277 - MARINA MESQUITA)

Aceito a conclusão supra.Fl. 54/62: A questão apresentada pela executada já foi decidida na decisão de fls. 49. Expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido no endereço mencionado à fls. 54.Intime-se.

0090350-93.2000.403.6182 (2000.61.82.090350-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO CASA GRANDE LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

FLS.143 :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.134/138.

0090526-72.2000.403.6182 (2000.61.82.090526-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NASCIMENTO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA X EDILSON ALVES DA SILVA(SP155367 - SUZANA COMELATO)

Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE PASSIVA de ROVILIO NASCIBEM, ANTONIA BERTIE NASCIMENTO, IVAN NASCIBEM, IDIMIR NASCIBEM e CICERO DO NASCIMENTO. Reconheço, ademais, a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos mesmos coexecutados acima e também do coexecutado EDILSON ALVES DA SILVA, de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 36/ 56.Manifeste-se a exequente objetivamente sobre a eventual falência da primeira executada.Intimem-se as partes.

0007574-94.2004.403.6182 (2004.61.82.007574-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABOMAR S A X JUDITH CRUZ CHIARIZZI X JOSE DA COSTA VINAGRE X RENATO CHIARIZZI VINAGRE X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE)

Fl.62 : Defiro pelo prazo requerido. Tendo em vista que as diligências administrativas demandam maior lapso de tempo e, considerando-se o grande volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade do desarquivamento imediato, caso se requeira; ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde provocação sobrestado no arquivo. Int.

0040257-87.2004.403.6182 (2004.61.82.040257-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAINT-GOBAIN CALMAR BRASIL LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Recebo a apelação de fls. 464/468, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0042061-90.2004.403.6182 (2004.61.82.042061-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAHE PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA LTDA(SP138988 - PATRICIA DE FREITAS SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0044413-21.2004.403.6182 (2004.61.82.044413-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(PR031551 - EDUARDO BOSCHETTI E PR031431 - FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA)

Intime-se o executado para que forneça as peças necessárias à citação da exequente nos termos do art. 730 do CPC.

0044744-03.2004.403.6182 (2004.61.82.044744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)

Recebo a apelação de fls.92/94, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0047019-22.2004.403.6182 (2004.61.82.047019-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL VERA CRUZ LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Recebo a apelação de fls. 119/124, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desansemem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0053485-32.2004.403.6182 (2004.61.82.053485-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLAMENTOS CBF LIMITADA(SP163308 - MIRA LOPES ZIMMERMANN)

FLS.____ :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls._____.

0053810-07.2004.403.6182 (2004.61.82.053810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

HOKKO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGRO PECUARIA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0054153-03.2004.403.6182 (2004.61.82.054153-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos à SEDI, para retificação da autuação, excluindo-se a CDA Nº 80.6.04.050280-56, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o valor da inscrição remanescente. Em relação às outras inscrições, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, remetendo-se os autos ao arquivo aguardando eventual manifestação das partes, em razão do parcelamento administrativo noticiado.

0055495-49.2004.403.6182 (2004.61.82.055495-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAHEMA SA(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Recebo a apelação de fls.89/92, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0058261-75.2004.403.6182 (2004.61.82.058261-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMA COMERCIO DE METAIS EM GERAL LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)

Intime-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as peças necessárias à instrução do mandado. Após, cite-se a União nos termos do art. 730 do C.P.C., para requerendo, opor embargos, no prazo legal. Int

0010375-46.2005.403.6182 (2005.61.82.010375-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP214155 - PABLO LAFEMINA SOARES)

Fl. 63: Defiro. Após o prazo legal arquivem-se, sem baixa na distribuição.

0025793-24.2005.403.6182 (2005.61.82.025793-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA)

Remetam-se os autos ao arquivo, para aguardar o desfecho do processo falimentar. Int.

0047294-34.2005.403.6182 (2005.61.82.047294-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MKO COMUNICACAO EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS AUGUSTO ORTALI X JOSE FRANCISCO ORTALI(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0001349-87.2006.403.6182 (2006.61.82.001349-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOLIVAN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ME(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem

na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação. Intime-se.

0007940-65.2006.403.6182 (2006.61.82.007940-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGAM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ADEMAR GASPAROTTE X GILBERTO PINTO DE LIMA X HELVIO GARBELLINI X MARIO SERGIO GENERALI X MILTON ALVES DIONIZIO X HORACIO FRANCISCO DAS NEVES(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Aceito a conclusão supra. Intime-se o executado Gilberto Pinto de Lima para apresentar certidão de inteiro teor dos autos da ação declaratória mencionada em sua exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

0024829-94.2006.403.6182 (2006.61.82.024829-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Int.

0026062-29.2006.403.6182 (2006.61.82.026062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.(SP207490 - ROBERTO MITIRU TAKASUMI)

Tendo em vista que o executado não comprovou a extinção do débito inscrito na CDA nº 80205017292-90, o qual atinge o montante atual de R\$ 10.991,25, conforme consultado no sítio da PGFN (ww.pgfn.receita.gov.br), deixo de recolher o mandado de penhora. Eventual excesso de penhora será apreciado oportunamente. Abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca dos documentos apresentados pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ou na hipótese de manifestação inconclusiva ou novo pedido de prazo, considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0037430-35.2006.403.6182 (2006.61.82.037430-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LUCANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON YOSHIO KUAYE X LUIZ CARLOS NERY(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)

Ante o exposto, DEFIRO a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do coexecutado Nelson Yoshio Kuaye do polo passivo da presente execução. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Tendo em vista que o excipiente precisou defender seus interesses por meio de advogado, condeno a União a pagar-lhe os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (total), a serem corrigidos em conformidade com os critérios de correção monetária estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ante a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo inciso VII do artigo 79 da Lei nº 11.941/09, determino a exclusão, de ofício, do corresponsável Luiz Carlos Nery. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Abra-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

0040892-97.2006.403.6182 (2006.61.82.040892-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267152 - GEORGIA KARLINE CURY TRASSI) Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0047484-60.2006.403.6182 (2006.61.82.047484-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FOTOQUIMICA HEXA LTDA. X VERA MARTHA NOGUEIRA DE NARDI BONAFE X ARLY FLAVIO BONAFE(SP129669 - FABIO BISKER)

Ante o exposto, REJEITO a exceção. Dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo-se carta precatória, a ser cumprida no endereço indicado pela exequente à fls. 83. Intime-se. Cumpra-se.

0049030-53.2006.403.6182 (2006.61.82.049030-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X HAROLDO BASTOS LOURENCO X RICARDO GOMES LOURENCO(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

Aceito a conclusão supra. Os débitos em cobro nestes são relativos às competências de 12/1994 a 13/1998. Tendo em

vista que a exequente demonstrou que a executada confessou seus débitos em 23.08.2000, aderindo ao parcelamento do REFIS, no qual permaneceu até ser a excluída definitivamente em 19.05.2005, não há que se falar em ocorrência de decadência ou prescrição. Por outro lado, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social.Assim, sendo a legitimidade de partes matéria de ordem pública, determino a exclusão de ofício dos corresponsáveis Haroldo Batos Lourenço e Ricardo Gomes Lourenço.Após, abra-se vista à exequente para manifestação acerca dos bens oferecidos à penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Com o retorno dos autos da exequente, ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. I.

0052333-75.2006.403.6182 (2006.61.82.052333-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KASINSKI FABRICADORA DE VEICULOS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se à parte final da r. sentença de fls. 66, bem como a desconstituição da constrição efetuada nos autos.

0016651-25.2007.403.6182 (2007.61.82.016651-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI SA(SP158616 - SUELI REGINA SCHWARZ)

Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada a fls. 121/ 174. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

0040586-94.2007.403.6182 (2007.61.82.040586-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Isto posto, rejeito a EXCEÇÃO ofertada a fls. 09/24. Prossiga-se na execução. Intimem-se as partes.

0040997-40.2007.403.6182 (2007.61.82.040997-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Fl. 38/39: Intime-se a executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente atualizado, apontado pela exequente, sob pena de penhora.

0047277-27.2007.403.6182 (2007.61.82.047277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fls. 37/38: Indefiro, ante a recusa do Exequente às fls. 93/94Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livre do executado.Int.

0048872-61.2007.403.6182 (2007.61.82.048872-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Isto posto, rejeito a EXCEÇÃO ofertada a fls. 10/25. Prossiga-se na execução. Intimem-se as partes.

0024113-96.2008.403.6182 (2008.61.82.024113-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERIMATIC MAQUINAS SERIGRAFICAS E AUTOMATICAS LTDA(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO)

Recebo a apelação de fls.119/121, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0024205-74.2008.403.6182 (2008.61.82.024205-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTEGRA COBRANCAS COMERCIAIS SC LTDA(SP086591 - CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS)

Ante a informação da exequente fls. 62/64, prossiga-se a execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0004340-31.2009.403.6182 (2009.61.82.004340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALIMAD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.(SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA)

O REFIS IV previsto na Lei n. 11.941/09 . consubstancia-se em espécie de parcelamento do débito. E o parcelamento, por seu turno, representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos.Por conseguinte, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 131/133. À exequente para manifestação em

maio/2010. Na hipótese de novo pedido de prazo ou havendo manifestação inconclusiva, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocaçãoInt.

0004860-88.2009.403.6182 (2009.61.82.004860-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CICERO FRANCISCO GIANNATTASIO FOZ(SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR)
Fl.23 : Defiro pelo prazo requerido. Tendo em vista que as diligências administrativas demandam maior lapso de tempo e, considerando-se o grande volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade do desarquivamento imediato, caso se requeira; ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde provocação sobrestado no arquivo. Int.

0019649-92.2009.403.6182 (2009.61.82.019649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)
Aceito a conclusão supra.Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 12, ante o pedido de desistência da mesma, pela informação do executado de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009.Após, abra-se vista ao Exequirente para que se manifeste do alegado, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de pedido de prazo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Int.

ACOES DIVERSAS

0764084-19.1986.403.6182 (00.0764084-6) - MORGADO FRIGORIFICO LTDA(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência ao embargante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do V.Acórdão prolatado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, juntando aos autos as peças pertinentes.Trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais, desamparando-se para prolação de sentença, tendo em vista a procedência dos Embargos.Silente, arquite-se o presente feito, com baixa na distribuição. Int.

0105282-04.1991.403.6182 (00.0105282-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016726-17.1977.403.6182 (00.0016726-6)) CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

1) Dê-se ciência à embargante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e do V. acórdão prolatado, para que requeira o que entender de direito, no prazo legal, juntando aos autos as cópias pertinentes.
2) Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal. 3) No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1104

EXECUCAO FISCAL

0530213-93.1997.403.6182 (97.0530213-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X IRMAOS PIRES TRATAMENTOS SUPERFICIES LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES E SP178634 - MAURÍCIO RODRIGUEZ DA SILVA)

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0504294-68.1998.403.6182 (98.0504294-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA X ANTONIO ALEXANDRINO OLIM MAROTE X FERNANDO PONTES OLIM MAROTE(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS)

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo,

Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0507599-60.1998.403.6182 (98.0507599-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ILUMINACAO MODERNA LTDA X IKUO KIYOHARA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP130314 - ALESSANDRA MIZRAHI E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0508652-76.1998.403.6182 (98.0508652-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICAS BRASILEIRAS INDS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP109940 - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI E SP131482 - TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO)

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0003970-04.1999.403.6182 (1999.61.82.003970-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENXOBRAS IND/ E COM/ DE ENXOVAIS LTDA X NATHAN PERES(SP033286 - WARNER REIS RODRIGUES E SP042478 - ARLETE CIMMINI E SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES)

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0047995-05.1999.403.6182 (1999.61.82.047995-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA(SP158750 - ADRIAN COSTA E SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0019434-97.2001.403.6182 (2001.61.82.019434-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONFECÇÕES CROCODILUS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0042659-15.2002.403.6182 (2002.61.82.042659-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA X CLODOALDO FRANCISCHELLI X FERNANDA FERNANDES FRANCISCHELLI(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE E SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo,

Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2710

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064849-35.2003.403.6182 (2003.61.82.064849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519121-26.1994.403.6182 (94.0519121-7)) VIACAO NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Proceda o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de procuração com específicos para DESISTIR e RENUNCIAR O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Int.

0033095-07.2005.403.6182 (2005.61.82.033095-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037449-12.2004.403.6182 (2004.61.82.037449-6)) ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0006915-80.2007.403.6182 (2007.61.82.006915-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032064-15.2006.403.6182 (2006.61.82.032064-2)) CBGA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, conforme consignado na sentença. Int.

0035561-03.2007.403.6182 (2007.61.82.035561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571097-67.1997.403.6182 (97.0571097-0)) SAN SIRO INTERNATIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LIMITADA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Chamo o feito à ordem.2. Verifico que a publicação de fls 86, não saiu em nome do subscritor de fls 76/77. Assim,torno sem efeito a certidão de fls 87.3. Regularize o embargante, sua representação processual em 10(dez) dias, tendo em conta que o Substabelecimento de fls 77/78, não encontra embasamento em instrumento de mandato juntado aos autos.Int.

0036623-78.2007.403.6182 (2007.61.82.036623-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560770-63.1997.403.6182 (97.0560770-2)) PEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Proceda o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para RENUNCIAR O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Int.

0048707-14.2007.403.6182 (2007.61.82.048707-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022647-38.2006.403.6182 (2006.61.82.022647-9)) MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.(art. 520, V, do Código de Processo Civil).A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal.Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

0050214-10.2007.403.6182 (2007.61.82.050214-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0042862-69.2005.403.6182 (2005.61.82.042862-0)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Fls 396: Nada à decidir.Prossiga-se nos termos da decisão de fls 393/394.

0000253-66.2008.403.6182 (2008.61.82.000253-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009811-77.1999.403.6182 (1999.61.82.009811-2)) FERNANDO EDUARDO SEREC(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Recebo o Agravo Retido de fls. 465/477, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC Vista ao agravado para cotraminuta, no prazo legal.Após, tornem conclusos para decisão.

0002579-96.2008.403.6182 (2008.61.82.002579-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031048-89.2007.403.6182 (2007.61.82.031048-3)) MARCO ANTONIO CATALDI NOVAES(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0010659-49.2008.403.6182 (2008.61.82.010659-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021122-65.1999.403.6182 (1999.61.82.021122-6)) VICENTE MONACO LABATE(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP150204E - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. (art. 520, V, do Código de Processo Civil).A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal.Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

0012230-55.2008.403.6182 (2008.61.82.012230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005848-80.2007.403.6182 (2007.61.82.005848-4)) ORGANIZACAO SANTAMARESNE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Fls 913/926: Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0029865-49.2008.403.6182 (2008.61.82.029865-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019547-12.2005.403.6182 (2005.61.82.019547-8)) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0032917-19.2009.403.6182 (2009.61.82.032917-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024260-88.2009.403.6182 (2009.61.82.024260-7)) DIAGEO BRASIL LTDA.(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003047-26.2009.403.6182 (2009.61.82.003047-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0508805-51.1994.403.6182 (94.0508805-0)) FATIMA PEDRO BARBOSA ORTOLANI(SP198984 - EVANDRO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

1. Ciência à embargante da contestação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0571406-88.1997.403.6182 (97.0571406-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FUNDACAO BRAS PARA DESENVOLVIMENTO ENSINO CIENCIAS X REINHOLT ELLERT(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

(...) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por REINHOLT ELLERT.

0011079-59.2005.403.6182 (2005.61.82.011079-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEVI INDUSTRIA DE ENGRELAGENS LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

(...) Pelo exposto, considerando o cancelamento da inscrição 80.7.04.020562-00 e a retificação da inscrição 80.3.04.003260-06, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por MEVI INDÚSTRIA DE ENGRELAGENS LTDA.2- Intime-se a exequente para que apresente a CDA n 80.3.04.003260-06, devidamente retificada.

0055759-95.2006.403.6182 (2006.61.82.055759-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

0008754-43.2007.403.6182 (2007.61.82.008754-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIGMATERM ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES E SP184486 - RONALDO STANGE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0027324-77.2007.403.6182 (2007.61.82.027324-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0018131-04.2008.403.6182 (2008.61.82.018131-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHEMISOL COMERCIAL QUIMICA IMPORTADORA E EXPORTADORA LT(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO E SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

Fls. 36: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Após, abra-se vista à exequente para manifestação quanto a situação do parcelamento do débito. Int.

0025186-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO)

I. Indefiro o apensamento requerido pelo executado, porque: a) a avaliação do bem penhorado na execução fiscal n. 200461820540165 não garante o montante dos débitos em cobro nos dois executivos, inclusive não garantindo integralmente aquele processo. b) os processos encontram-se em fases diferentes.II. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0029365-80.2008.403.6182 (2008.61.82.029365-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Fls. 147/48: officie-se, conforme requerido pela exequente. Int.

0001490-04.2009.403.6182 (2009.61.82.001490-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO CARGO LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista que os Embargos à Execução n. 2009.61.82.014073-2 foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme certidão retro, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001621-76.2009.403.6182 (2009.61.82.001621-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAETANO COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da

autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80206005871-16Após, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito.Int.

0004224-25.2009.403.6182 (2009.61.82.004224-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP BRASILIS TELECOMUNICACOES LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0023219-86.2009.403.6182 (2009.61.82.023219-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO FLORENCIO DE SOUZA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1225

EXECUCAO FISCAL

0041582-97.2004.403.6182 (2004.61.82.041582-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERQUIM COMERCIAL E REPRESENTCAO LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELA DOUTORA MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 42/2010, VÁLIDO ATÉ 27/04/2010

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1156

EXECUCAO FISCAL

0016735-02.2002.403.6182 (2002.61.82.016735-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SECULO UM IND E COM DE MALHAS E CONFECOES LTDA(SP065836 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

0017540-52.2002.403.6182 (2002.61.82.017540-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDUSMEK S/A INDUSTRIA E COMERCIO X KENDI YAMAMOTO X MARIO MATSUI X JULIO MATSUI X MITSURU ICHIKAWA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

0061788-06.2002.403.6182 (2002.61.82.061788-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PEDRAS FLUMINENSE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

0026239-61.2004.403.6182 (2004.61.82.026239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDRAS FLUMINENSE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

0026606-85.2004.403.6182 (2004.61.82.026606-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO E SP138654 - FLAVIO DUARTE BARBOSA E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Considerando-se a realização da 51ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/05/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1026

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064789-96.2002.403.6182 (2002.61.82.064789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022706-65.2002.403.6182 (2002.61.82.022706-5)) LEGREE ASSESS DE IMPORT E EXPORT COML E SERVICOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 360/361 - Preliminarmente, junte a parte embargante a contrafé necessária, acompanhada dos cálculos. Publique-se.

0037943-71.2004.403.6182 (2004.61.82.037943-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056984-58.2003.403.6182 (2003.61.82.056984-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Fls. 118/121: preliminarmente, providencie a parte embargante a contrafé necessária. Cumprida diligência supra, cite-se nos termos do art. 730 CPC. Int.

0051560-98.2004.403.6182 (2004.61.82.051560-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053463-08.2003.403.6182 (2003.61.82.053463-0)) EDYCAR COMERCIO IMPORT E EXPORT DE AUTOMOVEIS LTDA(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais,

remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0031244-30.2005.403.6182 (2005.61.82.031244-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037713-29.2004.403.6182 (2004.61.82.037713-8)) JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0056857-52.2005.403.6182 (2005.61.82.056857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031994-03.2003.403.6182 (2003.61.82.031994-8)) ZIDDEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para reconhecer a prescrição do crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apenas, declarando-o extinto, nos termos do art. 156, inc. V do CTN, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC.Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01.P.R.I.

0012112-16.2007.403.6182 (2007.61.82.012112-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048176-98.2002.403.6182 (2002.61.82.048176-0)) ABILIO MARTINHO(SPO53655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir a penhora, tornando sem efeito o auto de penhora lavrado (fls. 74 dos autos da execução fiscal apenas) e demais atos decorrentes eventualmente realizados, tais como: a avaliação, a intimação, o registro e a nomeação de depositário.Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016773-38.2007.403.6182 (2007.61.82.016773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041380-52.2006.403.6182 (2006.61.82.041380-2)) MATSUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar a multa moratória aplicada em 20% (vinte por cento), devendo a exequente alterar a respectiva CDA nos autos da execução. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0035004-16.2007.403.6182 (2007.61.82.035004-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030432-51.2006.403.6182 (2006.61.82.030432-6)) EBRO IND/ E COM/ LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0047963-19.2007.403.6182 (2007.61.82.047963-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050156-41.2006.403.6182 (2006.61.82.050156-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apenas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório por se fundar em jurisprudência no plenário do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 475, 3º do CPC.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

0006401-93.2008.403.6182 (2008.61.82.006401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048876-98.2007.403.6182 (2007.61.82.048876-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 -

EDGARD PADULA)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. Custas ex lege.P.R.I.

0017899-89.2008.403.6182 (2008.61.82.017899-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031653-35.2007.403.6182 (2007.61.82.031653-9)) EUGENIUZ CZERNYSZ(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.030117-7 (fls. 83/87), dando-se prosseguimento ao executivo fiscal apenso. Ademais, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Publique-se.

0020963-10.2008.403.6182 (2008.61.82.020963-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040607-70.2007.403.6182 (2007.61.82.040607-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. Custas ex lege.P.R.I.

0019563-24.2009.403.6182 (2009.61.82.019563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017572-47.2008.403.6182 (2008.61.82.017572-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 43/44: a manifestação da parte embargada diz respeito, a rigor, à execução fiscal, razão pela qual determino o traslado de cópia àqueles autos. Após, manifeste-se a parte embargante quanto a eventual interesse no prosseguimento destes embargos. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019568-46.2009.403.6182 (2009.61.82.019568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017739-64.2008.403.6182 (2008.61.82.017739-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 44/45: a manifestação da parte embargada diz respeito, a rigor, à execução fiscal, razão pela qual determino o traslado de cópia àqueles autos. Após, manifeste-se a parte embargante quanto a eventual interesse no prosseguimento destes embargos. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0069434-38.2000.403.6182 (2000.61.82.069434-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.R.L.ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 132/136; 139/140: Preliminarmente, cumpra a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 130. Cumprida determinação supra, manifeste-se a parte exequente acerca das alegações de fls. 120/123; 132/136 e 139/140. Int.

0024380-78.2002.403.6182 (2002.61.82.024380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIALAZIO AUTOMOVEIS LTDA ME X GLORIA GARCIA AURICHIO X OLIVAL AURICHIO X DANILLO LORENZ RIBEIRO(SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA)

(...) Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir o nome de OLIVAL AURICHIO, GLORIA GARCIA AURICHIO e DANILLO LORENZ RIBEIRO do pólo passivo da lide. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de incidente processual. Ao SEDI para as anotações de praxe. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Intime(m)-se.

0036107-34.2002.403.6182 (2002.61.82.036107-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAPELARIA LORGE LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE)

1 - Folhas 60/61: Indefiro o pedido, já que a remição da execução, enquanto ato do devedor, somente é cabível antes da arrematação, na forma do art. 651 do CPC. Ademais, os valores já foram depositados pelo arrematante, conforme se depreende das fls. 39.2 - Assim, cumpra-se com urgência o determinado nos despachos de fls. 57 e 58. Intime(m)-se.

0047982-98.2002.403.6182 (2002.61.82.047982-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE ANTONIO BOLSONI(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Fls. 141/143 e 145: ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de licenciamento do veículo mencionado à fl. 145 dos presente autos. Oficie-se ao DETRAN para que adote as medidas cabíveis. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento do

débito por parte da executada à fl. 141 dos autos. Int.

0053407-09.2002.403.6182 (2002.61.82.053407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DPR TELECOMUNICACOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Fls. 124/125: providencie a parte executada a contrafé necessária. Cumprida determinação supra, cite-se nos termos do art. 730 CPC. Int.

0018416-70.2003.403.6182 (2003.61.82.018416-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RELUMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Requeira a parte executada o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0009069-76.2004.403.6182 (2004.61.82.009069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Providencie o recolhimento das custas judiciais devidas para a expedição da certidão requerida. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012239-22.2005.403.6182 (2005.61.82.012239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAAU CENTRAL DE ATENDIMENTO AUTOMOTIVO LTDA X WAGNER ROBERTO BIAZAO X EDUARDO FERREIRA DE LIMA X ANA APARECIDA DE LIMA(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

(...) Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir o nome de WAGNER ROBERTO BIAZÃO do pólo passivo da lide. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de incidente processual. Ao SEDI para as anotações de praxe. Ante o acima decidido, prejudicadas as demais alegações da parte executada, bem como solicito o desbloqueio dos numerários do co-executado Wagner Roberto Biazão em instituições financeiras noticiados às fls. 134/139, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.No mais, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. Intime(m)-se.

0048891-38.2005.403.6182 (2005.61.82.048891-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HUMBERTO LUIZ SILVEIRA(SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0052537-22.2006.403.6182 (2006.61.82.052537-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

(...) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Cumpra-se o despacho de fls. 48, expedindo-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.Intime(m)-se.

0004040-40.2007.403.6182 (2007.61.82.004040-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP256156 - NARCISO JOSÉ DE SOUZA E SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº201020000091-1

0006602-22.2007.403.6182 (2007.61.82.006602-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X RICARDO VAZ PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1 - Petição de fls. 147/153: deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, tendo em vista que a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear ou defender direito/interesse dos seus sócios gerentes.Neste sentido, as seguintes ementas:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO E MEADOS DO SÉCULO PASSADO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COTAÇÃO OFICIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. VALIDADE DUVIDOSA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional.2. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC

620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).3. A indicação de apólice da dívida pública, como bem sujeito à penhora, constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades de sua alienação, mostrando-se inidôneo à garantia da execução fiscal.4. Além disso, referido título não tem cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80, pesando sobre o mesmo a questão da prescrição, a se considerar o prazo estabelecido para seu resgate (DL 236/67 e DL 396/68).5. Ausência de liquidez e certeza de tais apólices, as quais, emitidas no início e meados do século passado, não possuem expressão econômica, já que impossível aferir-se o seu valor monetário nos dias atuais, não se prestando à garantia do débito fiscal.6. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, AGA nº 314708/SP e TRF3, AG nº 2000.03.00.51731-6 e AG nº 2001.03.00.019909-8).7. Agravo de instrumento não conhecido de parte, e, na parte conhecida, improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2008.03.00.043216-4, DE 28.09.2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS/CÓ-RESPONSÁVEIS DO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA RECORRER - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL NÃO CONHECIDOS.1. A pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear em nome próprio, a exclusão dos seus diretores, administradores ou sócios do pólo passivo da execução, até porque a decisão hostilizada não atingiu a sua esfera jurídica. Art. 6º do CPC c.c. artigo 50 do Código Civil/2002. (Precedentes desta Corte Regional).2. Não se conhece dos agravos de instrumento e regimental, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª Turma, autos no 200303000480112, j. 28.06.2004, DJU 27.08.2004, p. 590, Relator(a) Juíza Ramza Tartuce)2 - Defiro o prazo requerido pela parte exequente às fls. 158 para manifestação conclusiva.Intime(m)-se.

0037247-30.2007.403.6182 (2007.61.82.037247-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ESPORTEBRAS LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO)
Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0045666-39.2007.403.6182 (2007.61.82.045666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MITH PRODUTOS E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Fls. 34/37: indefiro. A certidão carreada aos autos não comprova que o Sr. ALBERTO FÁBIO DE ALMEIDA LOEWENHEIM possui poderes para isoladamente representar a empresa executada. Concedo à parte executada, o prazo de 5(cinco) dias para regularizar a representação processual, nos termos do item 2, do despacho de fls. 25. No silêncio, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 30. Int.

0001764-02.2008.403.6182 (2008.61.82.001764-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AUTO POSTO FRANCISCO MORATO LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 43/44. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo e manifeste-se sobre fls. 24. Int.

0024623-75.2009.403.6182 (2009.61.82.024623-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATENTO BRASIL S/A(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E SP079805 - MARIA RITA RANZANI)

(...) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 17/114. Ante a notícia de suspensão da exigibilidade dos créditos constantes na certidão de dívida ativa n.º 80.2.09.001291-48 nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.017080-3, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 124.Intime(m)-se.

0043565-58.2009.403.6182 (2009.61.82.043565-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA)

(...) Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Defiro o pedido de suspensão do feito conforme requerido às fls. 80, tendo em vista a notícia de que o débito exequendo se encontra em processo de concessão de parcelamento. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime(m)-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000507-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000507-1) - MARIA APARECIDA JASENOVSKI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/171: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006910-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006910-7) - WALTER REIMBERG DE PAULA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito os despachos a partir de fls. 121. 2. Venham os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0002572-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002572-8) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004078-15.2008.403.6183 (2008.61.83.004078-0) - MITIE JAMAUTI MIYASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006080-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006080-7) - JOSE ANTONIO MAROSTEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007638-62.2008.403.6183 (2008.61.83.007638-4) - SUELI ANTUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010264-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010264-4) - JOSE SEBASTIAO BARBOSA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010476-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010476-8) - JAYME MAFFEI(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011728-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011728-3) - ODESSI DOMINICI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001880-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001880-7) - WASHINGTON LUZO MENDES RODRIGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos. Int.

0003678-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003678-0) - OLINDA BENEDITA MAZZALI(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005040-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005040-5) - JAIME DE ALMEIDA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 247, bem como manifeste-se acerca dos documentos de fls. 251 a 263. Int.

0005322-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005322-4) - JOSE OSMAR PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005444-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005444-7) - VIVIANE NOGUEIRA DE AZEVEDO GUERRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006072-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006072-1) - ELIZABETH SENCHETI BATTLE(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o ofício sã APS Mooca para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, bem como às Casas Pernambucanas, no endereço declinado às fls. 07, para que traga aos autos cópias dos documentos requeridos pela parte autora. 2. Fls. 130/131: indefiro a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A tendo em vista os documentos acostados aos autos às fls. 17 a 38. Int.

0006414-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006414-3) - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006702-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006702-8) - MARIA ADOSINDA ROSA FRANZINI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007034-67.2009.403.6183 (2009.61.83.007034-9) - REINALDO ADILSON VICENTINI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007112-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007112-3) - JOSE APARECIDO GALDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007128-15.2009.403.6183 (2009.61.83.007128-7) - ANTONIO VALMIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos. Int.

0007264-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007264-4) - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007888-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007888-9) - AMILTON CIRILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008037-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008037-9) - ELIEL LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 50. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008248-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008248-0) - DIETMAR SCHUPP(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008339-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008339-3) - LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008598-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008598-5) - DALVA NEVES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008644-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008644-8) - MARIA TEREZA CAMPOS(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008924-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008924-3) - DORALICE HERNANDES(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009366-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009366-0) - IVONE ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010826-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010826-2) - CELINA REZENDE(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011909-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011909-0) - APARECIDO MARINO LEITE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013081-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013081-4) - DYONISIO JOSE PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014914-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014914-8) - SONIA APARECIDA PEREIRA VENTURINI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 83/86, como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite(m)-se.

0017196-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017196-8) - CINYRA BALLASSINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 28. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0017577-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017577-9) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017624-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017624-3) - MARIA DE LOURDES PARRA TRINDADE(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo indicado às fls. 52. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001748-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001748-9) - JOSE MARIA CARLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 68. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

0002272-71.2010.403.6183 - JOBSON PEREIRA RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a ausência de laudos médicos contemporâneos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0002351-50.2010.403.6183 - GUIOMAR DA SILVA MORAES(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual apresentando mandado de procuração e cópia da petição inicial para instrução da contrafé no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003144-86.2010.403.6183 - MAURA MARIA DA SILVA LOPES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a ausência de provas capazes de comprovar a qualidade de segurado da parte autora, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

Expediente Nº 5762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002526-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002526-4) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0004723-11.2006.403.6183 (2006.61.83.004723-5) - FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

0000100-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000100-1) - IVETE NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0000102-97.2008.403.6183 (2008.61.83.000102-5) - JOAO MARQUES LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 133/159: Diante da ausência de interesse processual, deixo de receber o recurso interposto pelo autor, tendo em vista que o mesmo não pode ser considerado sucumbente na parte da qual recorre. 2. Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 133/159 deixando-os à disposição de seu subscritor. Int.

0001200-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001200-0) - MILTON MAXIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 131/158: Diante da ausência de interesse processual, deixo de receber o recurso interposto pelo autor, tendo em vista que o mesmo não pode ser considerado sucumbente na parte da qual recorre. 2. Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 131/158 deixando-os à disposição de seu subscritor. 3. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 4. Vista à parte contrária para contra-razões. 5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

0003472-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003472-9) - GERALDO SALES DE SOUZA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0005584-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005584-8) - JOSE CARLOS DE MUNNO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhs provimento. P.R.I.

0008541-97.2008.403.6183 (2008.61.83.008541-5) - CESAR ROBERTO DEUS DEU(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

0000199-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000199-6) - OLAVO BIANCHIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que cumpra a r. decisão de fls. 106, conforme requerido às fls. 115/116. P.R.I.

0002573-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002573-3) - JOAQUIM FONSECA BELTRAN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

0004074-41.2009.403.6183 (2009.61.83.004074-6) - EDIVALDO DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil c/c artigo 4, parágrafo 3 da Lei 11.419/2006, deixo de receber os embargos de declaração, tendo em vista sua intempestividade. 2. Fls. 143/144: Devolva-se o prazo ao INSS conforme requerido. Int.

0007110-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007110-0) - MARIA TERESA FELIPE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

0009634-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009634-0) - JOSE ERALDO CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à

razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011071-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011071-2) - BENEDITO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 90, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3 Região, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0016520-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016520-8) - ADEMAR PINHEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 36 a 43 : nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 34 . 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0000704-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000704-6) - MARIA LUCIA DE PAULA ASSIS MICHAELIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 198 : nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 195. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010823-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010823-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004975-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004975-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA REGINA GAVERIO HERRAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025629-52.1988.403.6183 (88.0025629-5) - OSEAS RAIMUNDO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a sentença de fls. 417, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0017800-83.1989.403.6183 (89.0017800-8) - SARAH DIRCE CERA X ANIBAL TONALEZI X ANTONIO DOS SANTOS X ROSA AMALIA MARIA MUSMANNO FORTE X CARLOS TORRES X CACILDA LEITE MENDES PIZA X CICERO DE OLIVEIRA NOBREGA X CLAUDIO CALEFFI X DALILA SILVIA GUIMARAES X DARCY POVIA X DONATO ALEIXO X JOSE ROBERTO GROPPPO X CARLOS EDUARDO GROPPPO X LUIS AUGUSTO GROPPPO X DURVALINO GROPPPO X APARECIDA OTTO MORAES X FRANCISCO VITALE NETO X GERALDO MANOEL X CLEIA BELLEI CAMPOS X HERMES OTTE X IDALINA MARCHI LOPES X JOAO ALVES SIQUEIRA X JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS X JOSE LAERT SILVA X JOSE TEIXEIRA ROQUE FILHO X HERMINIA CANTELLI COUCEIRO X MARIA APARECIDA C CALIMAN X MARINA CORSE X MARYLAND MARTINS VELHO X MAURO PEREIRA X MIRIAN RIELLI SPINELLI X NILSON CARLETTI X CARLOS ALBERTO LEME GALASSI X NISABEL CRISTINA LEME GALASSI LUQUEZI X NANCY TERESINHA LEME GALASSI VITALE X ANARACI LEME GALASSI GUARIZO X RENEE LARI NOBREGA X RUTH PASTANA BENEDETTI X SILVIO BRAGGIATTO X FAUSTINA ROSA FERRARESSO LIXANDRAO X WALTER SPAGIARI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 922 a 924: nada a deferir, haja vista o despacho de fls. 727. 2. Tendo em vista a habilitação dos sucessores do coautor Nivaldo Jovino Galassi às fls. 727, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 4. Intime-se a parte autora para que apresente a certidão do INSS de existência de habilitados à pensão por morte do coautor Carlos Eduardo Groppo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020203-25.1989.403.6183 (89.0020203-0) - JESUS FAMELLI SALAZAR X DAVID FAMELLI SALAZAR X LAZARA FAMELLI SALAZAR X ROQUE FAMELLI SALAZAR X MARIA MATHEUS FAMELLI X

CATHARINA FAMELLI BORDONI X MARIA AUGUSTA FAMELLI PRADO X LEONOR FAMELLI SALAZAR CESAR X JOSE PRADO PEREZ X LUIZA GARCELAN CHICA X ALZIRA NUNES DE SOUZA X TADEU NUNES DE SOUZA X MARCO ANTONIO NUNES DE SOUZA X EUDETE NUNES DA SILVA X MANOEL TEIXEIRA DE SANTANA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Após, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0667635-20.1991.403.6183 (91.0667635-9) - HIRAN NAGO X ANTONIETTA DE PAULA X HUMBERTO RODRIGUES NETO X JAIRO ANACLETO CRUZ X JAYME CERQUEIRA CEZAR X MATHILDE BARCIA DA CRUZ X JOAO BAPTISTA DO AMARAL X JOAO BAPTISTA PRADO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000146-63.2001.403.6183 (2001.61.83.000146-8) - ADA POLITANO VESCIO X ALBERTO RUBENS FISNER X NASSIM CURI X RUBENS DE SOUZA MENDES X SUZANO AJEJE X WALTER SILVA X WALTER VECCHI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003038-71.2003.403.6183 (2003.61.83.003038-6) - MIGUEL MAYER X ALCIDES MARTINS X ANA MARIA SANTOS CRUZ X CLAUDIOVIR PREVIDI X PEDRO WILSON MORO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0008410-98.2003.403.6183 (2003.61.83.008410-3) - DEBORA MARIA RODRIGUES DE SOUZA X CLOVIS JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Após, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0002547-30.2004.403.6183 (2004.61.83.002547-4) - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP106696 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO E SP254908 - HARALY MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)
1. Fls. 411 a 415: nada a deferir visto que o crédito requisitado às fls. 407 refere-se tão somente à parcela devida ao autor. 2. Tendo em vista que a condenação em honorários advocatícios engloba os valores em atraso, devidos até a prolação da sentença, expeça-se o ofício requisitório dos valores referentes à verba honorária em favor do Dr. Antonio Alves de Araújo que atuou na fase de conhecimento. Int.

0002930-08.2004.403.6183 (2004.61.83.002930-3) - ALTINO ROCHA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0001810-85.2008.403.6183 (2008.61.83.001810-4) - ARIVALDO SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 255 : defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006672-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020009-83.1993.403.6183 (93.0020009-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LUCIENE MARIA BARROS SOARES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)
Fls. 30 : defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015206-05.1999.403.6100 (1999.61.00.015206-4) - PAULO AZEVEDO LIMA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fls. 414 : defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

Expediente N° 5765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028933-29.2007.403.6301 - FLOSINA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0044425-61.2007.403.6301 (2007.63.01.044425-7) - MARIA CUSTODIO SANTANA(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB E SP188279 - WILDINER TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 154 a 160 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0035089-96.2008.403.6301 - NELY ARMEDE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0038278-82.2008.403.6301 - OSMAIR BULGARELLI(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0065113-10.2008.403.6301 - VANIRA GOMES FRANCISCO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000984-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000984-3) - HERMES DE SOUSA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009572-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009572-3) - PAULO JORGE PEREIRA THOMAZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009618-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009618-1) - GABRIEL AUGUSTO PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009886-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009886-4) - NELSON MENEGON(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010906-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010906-0) - JOSE DERCIO JACINTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011294-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011294-0) - CELIA APARECIDA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000556-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000556-6) - OTTAVIO ROCCO MORINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.016406-5. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0002241-51.2010.403.6183 - JOSE CLEMENTE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0002752-49.2010.403.6183 - ELISBERTO NEVES DE FREITAS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que apresente cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indique novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002865-03.2010.403.6183 - WILIBALDO RETROVATTO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0003004-52.2010.403.6183 - SONIA ROSELI DE OLIVEIRA DIAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como, apresente as cópias necessárias para a instrução da contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003058-18.2010.403.6183 - ROSIMEIRE MODESTO DOS SANTOS(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos.Int.

0003280-83.2010.403.6183 - ALVARO MARCILIANO DE CARVALHO X ARMANDO VENDITO X ASSUNTA MARIA BELLI X CARLOS MINELLI NETTO X CARLOS PALHARINI JUNIOR X ENRIQUE SAME KALONKI X FRANCISCO DE ASSIS BASILIO X ILZA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA X JONATAS FRANCISCO SANTANA X JOSE BIANCHI X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X JULIO NAKASONE X MARIA DA GLORIA DE BARROS VASCONCELLOS X MARIA DAS DORES FONTALBA DE SOUZA X MARIA LUCIA CREPALDI RODRIGUES X MIGUEL CARLOS DESENZI X MOACIR CORREIA LIMA X REGINALDO LUCCHESI X SEBASTIANA DE ANDRADE X VALTIDES ZAMARIAN(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003347-48.2010.403.6183 - VILMA AVANZI DE ABREU RUBBO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003372-61.2010.403.6183 - DIJALMA FERREIRA DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003388-15.2010.403.6183 - JAIR ALVES DE SOUZA(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, bem como para efeitos de verificação de prevenção, junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003408-06.2010.403.6183 - KENITI KUROIWA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003433-19.2010.403.6183 - ADILSON CARLOS DOS SANTOS(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003386-45.2010.403.6183 - ISMAEL MANOEL DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como para efeitos de verificação de prevenção, junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003418-50.2010.403.6183 - APARECIDO SATURNINO DE PAULA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente N° 5766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005149-52.2008.403.6183 (2008.61.83.005149-1) - ROSA RODRIGUES CRUZ FERRAZ(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010582-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010582-7) - ALIRIO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.870.820-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/10/2008) e valor de R\$ 1.849,55 (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 111/112), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as

diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.870.820-8, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/10/2008) e valor de R\$ 1.849,55 (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos - fls. 111/112), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006682-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006682-6) - IRINEU GONCALES (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo, por falta de interesse processual, com fulcro no Inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007618-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007618-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-68.2003.403.6183 (2003.61.83.001331-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EXPEDITO AUGUSTO DOS SANTOS (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo para que conste Vera Lucia Leonardo dos Santos (sucessora de Expedito Augusto dos Santos), conforme habilitação às fls. 278 dos autos principais. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000948-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000948-8) - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando que foram trasladadas as peças necessárias dos autos n.º. 2005.61.22.000283-5 e 2005.61.22.000084-0 para este feito, não vejo necessidade do apensamento determinado à fl. 558 verso. 2. Fls. 571-572: indefiro, tendo em vista que não houve deferimento da tutela antecipada e a sentença de fls. 549-562 não transitou em julgado. 3. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário, com as cautelas de praxe. Int.

0032826-54.2004.403.6100 (2004.61.00.032826-7) - FRANCISCO FOOT HARDMAN (SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO E SP206717 - FERNANDA AMANO E SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão de fl. 143 verso, julgo deserto o recurso adesivo interposto às fls. 127-134. 2. Desentranhe-se a petição da parte autora de fls. 127-134 (protocolo n.º. 2010.830004287-1 de 26/01/2010), entregando-a ao procurador do autor, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos. 3. No silêncio, archive-se a referida petição em pasta própria. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004006-91.2009.403.6183 (2009.61.83.004006-0) - DILMA RIBEIRO ROCHA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 5084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011129-10.1990.403.6183 (90.0011129-3) - DIRCE LEAO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento dos Ofícios precatórios expedidos.Int.

0044542-54.1999.403.6100 (1999.61.00.044542-0) - LUIZ AMBROSINO DE LIMA X ANGELINA ANTONIA PISANI LIMA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Não obstante à concordância do INSS com os cálculos apresentados às fls. 396/401, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo qual a data de competência para os mencionados cálculos. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0045286-12.2001.403.0399 (2001.03.99.045286-6) - MANOEL CORREIA SOARES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 281/282: Anote-se visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. PA 0,10 Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0000430-37.2002.403.6183 (2002.61.83.000430-9) - DERCY CAMILO DA SILVA X EUCLYDES BACCI ALVARES X FAUSTINO DE OLIVEIRA X INACIO PEREIRA DANTA X JEREMIAS TRIGUEIRO ALVES X JOSE MATIAS DA SILVA X JULIA ABRAAO WILMERS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de um novo instrumento de procuração referente ao autor JOSE MATIAS DA SILVA, uma vez que aquele inserto à fl. 50, além de ser cópia, não confere ao patrono poderes para receber e dar quitação. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, atentando-se para os valores constantes na Tabela de Verificação de Valores limites para Requisitório de Pequeno Valor - RPV, na data da conta fixada, bem como, individualizando por autor sua opção; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003966-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003966-0) - JOSE RODRIGUES BELMIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Pelas razões constantes da decisão de fl. 183, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 186/196, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-

se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 90.976,11 (noventa mil, novecentos e setenta e seis reais e onze centavos), referente à MAIO de 2008. Intimem-se as partes.

0000933-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000933-6) - MILTON DOMINGUES DE FARIA X APARECIDA DOS ANJOS FURTADO ZEFERINO X JOEL MELANIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA NETO X VICENTE DE PAULO SANTIAGO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 505/514: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores MILTON DOMINGUES DE FARIA, JOEL MELANIAS DOS SANTOS e VICENTE DE PAULO SANTIAGO, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30%, justamento de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0001251-07.2003.403.6183 (2003.61.83.001251-7) - JOSE FERMINO PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de manifestação acerca do 1º parágrafo do despacho de fl. 171, intime-se novamente a parte autora para que cumpra a determinação ali constante. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - Confirme a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0002776-24.2003.403.6183 (2003.61.83.002776-4) - EXPEDITO BASILIO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s)

autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0002892-30.2003.403.6183 (2003.61.83.002892-6) - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006 Expeça-se também Ofício Precatório da verba honorária de sucumbência a que o INSS foi condenado na sentença proferida nos Embargos à Execução, de acordo com a mencionada Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0003108-88.2003.403.6183 (2003.61.83.003108-1) - JOSE LUIZ DE JESUS BRAZ PITA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 239: Preliminarmente, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 212/217, haja vista o consignado no 1º parágrafo do despacho de fl. 231. Assim, intime-se pessoalmente o Dr. Kumio Nakabayashi, OAB SP60974, para que o mesmo proceda à retirada dos documentos acima determinados, na Secretaria deste Juízo, mediante recibo, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 241/248 e 252/259: Verificado que, conforme a atual Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV, o valor a ser requisitado nos presentes autos não ultrapassa o limite de 60(sessenta) salários mínimos, bem como tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0003651-91.2003.403.6183 (2003.61.83.003651-0) - ROSALVO JOAQUIM DA SILVA X SEBASTIAO ALEXANDRE FILHO X WANDERLON CAYRES PINTO X WILSON ALVES FERREIRA PINTO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista a data constante no comprovante de levantamento juntado às fls 294/295 e a data do óbito do autor WILSON ALVES FERREIRA PINTO, prossiga-se o curso normal dos presentes autos em relação aos demais autores. Fls. 283/295: Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento para o autor SEBASTIÃO ALEXANDRE FILHO seja efetuado através de OFÍCIO PRECATÓRIO ou OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV e se o benefício do mencionado autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, conforme já determinado nos despachos de fls. 248/249-itens 1 e 4, 262 e 280. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006019-73.2003.403.6183 (2003.61.83.006019-6) - WILSON JOSE SPALAOR X LAZARO APARECIDO VALENTIM X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X REGIVALDO AMERICO ALVES X VALDIVINO XAVIER DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 424, intime-se o patrono dos autores para que apresente os devidos comprovantes de levantamento do valor principal pertinentes aos depósitos de fls. 380/383. Outrossim, tendo em vista que o benefício do autor REGIVALDO AMÉRICO ALVES encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal, com o destaque dos honorários contratuais, e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Após a vinda dos comprovantes de levantamento, conforme supra determinado, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0006974-07.2003.403.6183 (2003.61.83.006974-6) - WALTER CABELLO JUNIOR(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s)

Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0009300-37.2003.403.6183 (2003.61.83.009300-1) - IZABEL VILHAGRA MAIOLINO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento dos Ofícios precatórios expedidos.Int.

0011014-32.2003.403.6183 (2003.61.83.011014-0) - APARECIDA DAS DORES NASCIMENTO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0011335-67.2003.403.6183 (2003.61.83.011335-8) - OTILDE BANDEIRA ANGELI X CLEIDE ANTONACCI POLETTI X DIRCE DOLORES FERREIRA SALVATORI X EDITH MACHADO REDIVO X MARIA BARROS VELOZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 467, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado nos itens 1 a 6 do r. despacho de fl. 457, no tocante à autora EDITH MACHADO REDIVO, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011653-50.2003.403.6183 (2003.61.83.011653-0) - CICERO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO PRADO JUNIOR X PAULO NEVES CUCICK X CARLOS ALBERTO CAETANO DA ROCHA X CARLOS ALBEERTO DA SILVA X CARLOS APARECIDO SOARES X CARLOS SABAINI X CICERO GOMES DE MOURA X CLAUDIO DE OLIVEIRA ALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a patrona da parte autora para que regularize a situação processual da Dra. Flávia Carolina Spera Madureira, OAB/SP 204.177, uma vez que não consta nos autos procuração e nem substabelecimento outorgando poderes à mesma para atuar neste feito, no prazo de 10 d(dez) dias.Após, com a devida regularização, e no mesmo prazo, subscreva a patrona da parte autora a petição de fls. 275/294 para viabilizar a expedição dos Ofícios Precatórios.Int.

0012512-66.2003.403.6183 (2003.61.83.012512-9) - MARIA JOSE SARABANDO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0001333-04.2004.403.6183 (2004.61.83.001333-2) - JOSEMAR GALDINO DE FARIAS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055 - CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004234-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004234-4) - APARECIDO DOS SANTOS AGUILAR(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões constantes da decisão de fl. 137, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 149/151, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte autora, no que se refere à verba honorária. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que a título de honorários advocatícios, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 2.336,42 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), referente a Fevereiro de 2008. Intimem-se as partes. Após, voltem conclusos para deliberação quanto à expedição dos Ofícios Precatórios.

0000034-55.2005.403.6183 (2005.61.83.000034-2) - JOAO BATISTA DE LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, verifico que não obstante tenha decorrido o prazo para a oposição de Embargos à Execução pelo INSS, o V. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região fixou os honorários advocatícios de sucumbência em 15% da condenação até a sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência NOV/2008. Int.

0001537-14.2005.403.6183 (2005.61.83.001537-0) - MARIA IRANI DA SILVA(SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Pelas razões constantes da decisão de fl. 208, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 212, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte autora, no que se refere à verba honorária. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que a título de honorários advocatícios, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 6.959,63 (seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), referente a Março/2007. Intimem-se as partes. Após, voltem conclusos para deliberação quanto à expedição dos Ofícios Precatórios.

Expediente Nº 5085

MANDADO DE SEGURANCA

0004509-30.2000.403.6183 (2000.61.83.004509-1) - VERGILIO TADEU STUGINSKI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CHEFE DE DIVISAO DE ANALISE E CONCESSAO CENTRALIZADA DE BENEFICIOS DO INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001334-57.2002.403.6183 (2002.61.83.001334-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-91.2001.403.6183 (2001.61.83.001625-3)) AGENOR OTTELO MARTINS(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X AUDITOR INACIR MIGUEL ZANCANELLI DA AUDITORIA REGIONAL VI - MS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008767-78.2003.403.6183 (2003.61.83.008767-0) - LEDA MARIA FARIA DA SILVA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS/SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002076-14.2004.403.6183 (2004.61.83.002076-2) - ROBERTO BRANDAO GILBERTI(SP062695 - ARISTEU CORREA DA SILVA E SP188174 - RENATA MASSIMO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA CENTRO - DO INSS - EM SAO PAULO - SP

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003690-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003690-3) - RAUL DOS SANTOS GERALDES RODRIGUES(SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X SUPERVISOR OPERACIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERENCIA VILA MARIA(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005258-71.2005.403.6183 (2005.61.83.005258-5) - SCHIRLEI GOMES DA SILVA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA IPIRANGA

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000004-83.2006.403.6183 (2006.61.83.000004-8) - ESMERALDO TRINDADE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003205-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003205-0) - BASILIO CASTELO DE OLIVEIRA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002805-35.2007.403.6183 (2007.61.83.002805-1) - MANOEL LAUDILINO DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005227-80.2007.403.6183 (2007.61.83.005227-2) - MARIA NEUZA DA SILVA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006470-59.2007.403.6183 (2007.61.83.006470-5) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008058-04.2007.403.6183 (2007.61.83.008058-9) - MARINILCE APARECIDA FRISO GRIGOL(SP250790 - MARINILCE APARECIDA FRISO GRIGOL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido

o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001219-26.2008.403.6183 (2008.61.83.001219-9) - ABRAAO MIRANDA DE LIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002835-36.2008.403.6183 (2008.61.83.002835-3) - JOSE FELISMINO DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003015-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003015-3) - ANA CUTAREV(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007828-25.2008.403.6183 (2008.61.83.007828-9) - ADELMO JULIO PENNA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fls. 178/181: Ciência ao impetrante. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007971-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007971-3) - EZEQUIEL PEREIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dê-se vista ao MPF.Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0010176-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010176-7) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO

Fls. 164/171: Nada a decidir, tendo em vista que o requerido não é objeto da presente Ação.Cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 141. Int.

0024124-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024124-0) - MARIA MARTINS DA COSTA PAGANO(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000695-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000695-7) - PAULO EUSTAQUIO RIBEIRO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002467-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002467-4) - SEBASTIANA ALVES DOS ANJOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006016-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006016-2) - NEUZA CONTI NOBREGA(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR E SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012524-70.2009.403.6183 (2009.61.83.012524-7) - MARIA GRACIELA GONZALEZ PEREZ DE MORELL(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP -

CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013594-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013594-0) - SILVIO BRAGA DE OLIVEIRA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA
Recebo a apelação do impetrante de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013860-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013860-6) - JAQUELINE DE SOUZA OLIVEIRA(SP215830 - KÁTHIA REGINA LIMA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM ITAPECERICA DA SERRA - SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL reconhecendo a litispendência entre este feito e o de nº 2009.63.01.036974-8, referente ao benefício de pensão por morte (21/147.809.318-5) e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V, VI e 3º, artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e artigo 10º da Lei n.º 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016065-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016065-0) - LUIS HENRIQUE FARIAS BOVI X LIEGE FARIAS BOVI X MARIA DE JESUS JORGE FARIAS(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas indevidas, vez que o impetrante é beneficiário da gratuidade processual. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000897-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000897-0) - JOSE DONIZETI DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Recebo a apelação do impetrante de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002453-72.2010.403.6183 - ELENICE LAMANA SANTIAGO(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002663-26.2010.403.6183 - IDA ACCETOZI(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Em relação ao pedido de prioridade no processamento, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contra fé, devendo: a) adequar o valor da causa à vantagem econômica pretendida; b) recolhimento das custas processuais devidas ou formule pedido de gratuidade processual, trazendo aos autos declaração de hipossuficiência datada e firmada; c) justificar a pertinência do pedido, tendo em vista a via processual eleita, bem como o fato de que não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038376-97.1989.403.6183 (89.0038376-0) - JOANA JACOB GUERRA X JUNDE CARVALHO BAFFE X LOURDES DONAIRE DEL RIO X LOURDES MERLI PRETO DE OLIVEIRA X LUCIA CODAMO X MARIA DALLA LIBERA X MARIA DO CARMO AFFONSO SALVADOR X MARIA DONAIRE LINO X MARIA NELLI GELLI MORENO X NELI VIEIRA DE ANDRADE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA

DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 266/274: Dê-se ciência às partes.2. Fls. 276/277: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Fls. 278/302: Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0026467-95.1999.403.0399 (1999.03.99.026467-6) - SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ante a certidão de fls.217, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007117-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007117-0) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 179/184: Dê-se ciência ao INSS, para que requeira o que de direito, a teor da Súmula 240 do E. STJ.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008015-09.2003.403.6183 (2003.61.83.008015-8) - MARIA INES LEITE SANTANA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que este Juízo, em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verificou a concessão do benefício de pensão por morte pleiteado nestes autos, conforme extratos que seguem, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0008268-94.2003.403.6183 (2003.61.83.008268-4) - ISABEL CRISTINA DE MORAES REZENDE X GABRIELA DE MORAES REZENDE(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 219: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias formulado pela autora.Int.

0005231-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005231-3) - MONIQUE CURY FOLLADOR(SP177447 - LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO E SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 409/414:1. Anote-se os dados do patrono Dr. Rogério de Miranda Turbino, uma vez que já consta no sistema para publicação o nome do advogado peticionário, Dr. Ludney Roberto Campedelli Filho, conforme fls. 415/416.2. Defiro a realização de nova perícia médica em Curitiba/PR, nos termos requeridos, ante endereço de residência da autora (fls. 324). Expeça-se carta precatória, por correio eletrônico, para realização de perícia médica na autora, com especialista em neurologia e psiquiatria.Int.

0006812-75.2004.403.6183 (2004.61.83.006812-6) - SEVERINO SOARES DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro:1- Fls.186/192: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, informando, se o caso, qual o setor do INSS responsável pelo arquivamento de laudos coletivos, sob pena de preclusão.2- Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001071-20.2005.403.6183 (2005.61.83.001071-2) - LILIA RABELLO NAVARRO X IGOR RABELLO NAVARRO X FERNANDA RABELLO NAVARRO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o INSS o despacho de fls.172, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo supra, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0003526-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003526-5) - DEVANIR MONTAGNER(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extrato anexo, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor, em 08.04.2008, o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB/42.147.075.401-8. 2. Considerando a informação acima, e as conclusões da perícia médica que concluiu pela existência de incapacidade temporária, diga o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se tem interesse no prosseguimento da ação, esclarecendo a pertinência em caso positivo. Int.

0005612-96.2005.403.6183 (2005.61.83.005612-8) - HELENICE APARECIDA RICATO SERRONE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005546-82.2006.403.6183 (2006.61.83.005546-3) - ESIO ZOBOLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 -

GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do correio eletrônico de fls. 160, informando a designação de audiência para dia 18/05/2010 às 14:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Int.

0008359-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008359-8) - VANESSA CRISTINA MACIEL X FABIOLA MAELLEN MACIEL NUNES - MENOR IMPUBERE (VANESSA CRISTINA MACIEL)(SP154745 - PATRICIA GONGORA E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Designo audiência para o dia 22 de junho de 2010, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.178/179, que deverão ser intimadas pessoalmente.2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0000858-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000858-1) - JOSE CUPERTINO BISPO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 182, informando a designação de audiência para dia 20/04/2010 às 09:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Int.

0002074-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002074-0) - ORLANDO DA COSTA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Ante a certidão negativa de fls.357, reconsidero o item 2 do despacho de fls.351, retirando-se de pauta a audiência designada.2- Fls.356/361: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.3- Dê-se ciência às partes do ofício de fls.355, informando a designação de audiência para o dia 14/04/2010, às 17:00 horas, junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Int.

0005080-54.2007.403.6183 (2007.61.83.005080-9) - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO MOTA X JONAS NOGUEIRA DE MOTA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Designo audiência para o dia 22 de junho de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas Lúcia Maria da Silva e Edna Maria de Queiroz, arroladas pela parte autora às fls.52 e 77, que comparecerão independentemente de intimação.2- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus ou de outro documento que comprove a manutenção de sua qualidade de segurado à data do óbito.Int.

Expediente Nº 4844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009678-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009678-8) - EVIO BRASILIANO DA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0009683-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009683-1) - AYLTON GAMBI DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0010040-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010040-8) - OCTACILIO DE ARAUJO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos n.º 2004.61.84.490565-9, 2006.63.01.060508-0 e n.º 2007.63.01.048312-3. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0010302-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010302-1) - MANUEL GONCALVES DOMINGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0010330-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010330-6) - DENIS DE SANTANA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0010444-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010444-0) - ESMERALDA COSTA ZOCCA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0010748-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010748-8) - DANTE CARLOS LODOVICO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0010757-94.2009.403.6183 (2009.61.83.010757-9) - SIDNEY CIOLFI FERRARI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010760-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010760-9) - EMA CAMAROTE CHRISPINIANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010762-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010762-2) - RUBENS OSCAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0011188-31.2009.403.6183 (2009.61.83.011188-1) - CLAUDIO MORETTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011244-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011244-7) - BENEDICTO BUENO GOVEA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0011247-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011247-2) - LUIS AUGUSTO BERNARDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011262-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011262-9) - JOSE KANAREK(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011264-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011264-2) - JOSE WALDEMAR TEIXEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011328-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011328-2) - JOAO ANTONIO LORENZI NETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0011340-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011340-3) - VIRGILIO MODESTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0011410-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011410-9) - JOSE SCAGLIUSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0011421-28.2009.403.6183 (2009.61.83.011421-3) - JOSE CARLOS REIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0011424-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011424-9) - JOAO PINK(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 2. Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0011713-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011713-5) - ADILSON DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012290-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012290-8) - HERMELINDO DE LAZARI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a) a pertinência da propositura da presente demanda, tendo em vista o recebimento do benefício de abono de permanência em serviço, conforme documento juntado pela serventia deste Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0277270-42.1981.403.6183 (00.0277270-1) - JOSELITA CLARA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0713360-32.1991.403.6183 (91.0713360-0) - FILOMENA DOS SANTOS FERREIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0028322-33.1993.403.6183 (93.0028322-7) - LEONILA GUERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(DF006156 - CLECI GOMES DE CASTRO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0035748-96.1993.403.6183 (93.0035748-4) - VICTORIANO ALVES X IDALINA CECILIA DA CONCEICAO X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X ANA CAITANO DE JESUS X BELMIRA MOTTA DA CONCEICAO X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X BELARMINO DE QUEIROZ X JOAO QUEIROZ X PEDRA EVA DE OLIVEIRA X GONDEMAR GARCIA DE OLIVEIRA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA E SP015397 - CLEMENTINA IVONE MUCCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0039488-62.1993.403.6183 (93.0039488-6) - IOLANDA PERRUCCI HUTTERER(SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO E Proc. EDILENE MALDOTTI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000255-87.1995.403.6183 (95.0000255-8) - ISABEL CONCEICAO BARBOSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 259/260, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0037014-50.1995.403.6183 (95.0037014-0) - MANOEL DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E Proc. MARCOS C.NAJJARIAN BATISTA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0046466-84.1995.403.6183 (95.0046466-7) - NICOLAS MICHAEL MASSIRIOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0040216-98.1996.403.6183 (96.0040216-7) - WILTON VITOR DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0051536-14.1997.403.6183 (97.0051536-2) - JANDIRA RODRIGUES VASCOUTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003723-54.1998.403.6183 (98.0003723-3) - JOAO MARTINS DE LAIA(Proc. IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Fl. 103 - Diga o INSS.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

0030884-60.1999.403.6100 (1999.61.00.030884-2) - TSUTOMU MIZUNO - ESPOLIO (JUNKO MIZUNO)(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0045082-05.1999.403.6100 (1999.61.00.045082-8) - FABIANI SUASSUNA FERNANDES(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is), observando-se os dados de fl. 199. 4. Int.

0002882-88.2000.403.6183 (2000.61.83.002882-2) - SONIA APARECIDA FRANCISCO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 300/301, Dr(a). Sérgio Gontarczik, OAB/SP nº121.952, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0003926-45.2000.403.6183 (2000.61.83.003926-1) - JOSE KOENGNIKAM X JOSE LOPES DA SILVA X ITAMAR FABIO NEVES X IRANETTE AUGUSTA DA SILVA X IVONETE DE JESUS NEVES RAFAEL X IDAME BATISTA NEVES X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE DUARTE ORTIGOSO X RICARDO OLIVEIRA ORTIGOSO X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X JOSE FELIZ VENTURIM X JOSE MARIO CARDOSO DA SILVA X JURACI BISPO DOS SANTOS X KAZUO KUDAMATSU(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Esclareça a parte autora o pedido de habilitação na forma requerido às fls. 489/490, considerando o que dispõe o artigo 112 da Lei nº 8213/91 comprovando inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus, como em que a habilitação processar-se-á pelos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, inclusive em relação aos sucessores de Marcelo Fabio Neves (fl. 493).4. Int.

0004130-89.2000.403.6183 (2000.61.83.004130-9) - DEODETE SILVERIO DA SILVA X JOAQUIM ANTUNES FELIX X JOAQUIM PEREIRA GUERRA X JOSE CONTI FILHO X JOSE RODRIGUES X BERNARDO DITTRICH X SILVIO CARLOS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

0000900-05.2001.403.6183 (2001.61.83.000900-5) - GEAZY DIAS DE ALMEIDA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Chamo os autos à conclusão para fixar honorários periciais do Senhor Perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.3. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 211 verso.4. Int.

0002272-86.2001.403.6183 (2001.61.83.002272-1) - EDIZIO FELIX BARBOZA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. O valor compreendido entre a data dos cálculos e a data da efetiva revisão do benefício, não foram objeto de execução.2. Assim, deverá a parte autora providenciar a respectiva memória de cálculo e proceder na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, requerendo o quê de direito.3. Int.

0003380-53.2001.403.6183 (2001.61.83.003380-9) - MARCELINO DE JESUS APOLINARIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Fls. 403/409 - Manifeste-se a parte autora, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0001718-20.2002.403.6183 (2002.61.83.001718-3) - FAYZ RAHAL X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X BENJAMIN SOLER TORRES X MATIAS CASELLA X ORLANDO SOLERA X OSWALDO JACON X WALDEMAR CROZARIOLLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0026759-41.2003.403.0399 (2003.03.99.026759-2) - ABEL BASTOS X IGNEZ AUGUSTO MIRANDA X ANTONIO CERCA X ANTONIO COUTINHO X ATILIO COLOGNESE X ALBERTO COSTA X ALBINA PERICO CARDILLE X ARMANDO MARQUEZIM X ADRIANO JOSE RIBEIRO X ALCIDES NASCIMENTO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0033086-02.2003.403.0399 (2003.03.99.033086-1) - LIEM KOEN HOUW(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002150-05.2003.403.6183 (2003.61.83.002150-6) - DIORIDES QUINTINO X LUIZ FELIPE DE SOUZA X PAULO RIBEIRO X JOAO PIRES NETO X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 422/441 - Ciência às partes.2. Fls. 446/450 e 451/455 - Observe-se que os ofícios requisitórios expedidos e cancelados não podem ser considerados em duplicidade com os anteriormente expedidos vez que se trata de nova execução de períodos não abrangidos pela execução preterita. Assim expeçam-se novos ofícios requisitórios.3. Int.

0002221-07.2003.403.6183 (2003.61.83.002221-3) - PEDRO PANTA DA SILVA X ANTONIO DUARTE TORRES X JOAO APARECIDO ROSSO X JOAQUIM NOGUEIRA FILHO X SEBASTIAO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 317/351 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0002242-80.2003.403.6183 (2003.61.83.002242-0) - MARIA DA GRACA MARCONDES X ANA DA CUNHA NAVARRO X MARIA RHODEN PEREIRA DE ANDRADE X GERALDO BINA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a obrigação de fazer foi cumprida corretamente.2. O pedido de fls. 187/188 será apreciado, oportunamente.3. Int.

0002824-80.2003.403.6183 (2003.61.83.002824-0) - THEREZA DE SOUZA FERRAZ CASSIANI X DOMINGOS THOMAZ DE SOUSA X JOSE APARECIDO RAMALHO X JOSE CUSTODIO DA SILVA X FLORINDO FELICIANO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente,

em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.4. Int.

0003028-27.2003.403.6183 (2003.61.83.003028-3) - HELCIO HORTA X ALEXANDRE FERREIRA HORTA X VIVIANE FERREIRA HORTA X SONIA FERREIRA HORTA X EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARCELINO ELOI X JOSEFA KELLER CORREA X OLIVIO CARDOSO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 356/357 - Defiro. Expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o item 3 do despacho de fl. 345. Igualmente defiro o pedido constante às fls. 358/360, devendo a AADJ ser notificada eletronicamente para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

0009914-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009914-5) - JOSE GONCALVES DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO POR INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIORAssim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 2, 17 e 19. Indefiro o pedido de fl. 18, item 9, pois compete à parte autora carrear aos autos os documentos necessários para demonstração dos fatos constitutivos de seu direito somente havendo possibilidade de requisição judicial dos documentos ali requeridos em caso de comprovada negativa por parte do INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de faltade condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002010-05.2002.403.6183 (2002.61.83.002010-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CLARA RASO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, embargante e embargado, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

Expediente Nº 2580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004436-53.2003.403.6183 (2003.61.83.004436-1) - MOISES SANTOS BISPO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0005848-19.2003.403.6183 (2003.61.83.005848-7) - FUMI YAMAMOTO X FILOMENA MONFORTTI PAZIM X ANDRE DONZELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a AADJ, para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Int.

0006909-12.2003.403.6183 (2003.61.83.006909-6) - AMALIA FONTES LEITE(SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN E SP204640 - MARCELA TOMIE FRANÇA KONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº

55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

0009077-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009077-2) - JOSE RIBEIRO DE FREITAS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0010554-45.2003.403.6183 (2003.61.83.010554-4) - PAULINA CARDINALI ADLER(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se cumprida a obrigação de fazer ou, em caso negativo, requeira o quê direito nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil.2. Int.

0010801-26.2003.403.6183 (2003.61.83.010801-6) - JOAO VIEIRA FILHO X JOAQUIM FLAVIO DOS REIS ALMEIDA X JOSE CARLOS ZOLIO X JOSE EDEMAR CUCK X JOSE MARIA CORREA SILVEIRA X LAURO RIBAS ROLIM X LECI PIRES VIANA X MANOEL CANDIDO LEPE X MARCOS ANTONIO BORGES X MARGOT MANOEL UVINA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 374/375 - Defiro. Anote-se.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 366.3. Int.

0011535-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011535-5) - IOLANDA COSTA BATISTA DA CUNHA VASCONCELLOS X HSU YUET KWEI X CARLOS ALFREDO PUGLIA X MARIA TERESA DE ALMEIDA CAMPOS(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0013644-61.2003.403.6183 (2003.61.83.013644-9) - APPARECIDA PARISE COSTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 139 - Indefiro, reportando-me ao despacho de fl. 100.2. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0015036-36.2003.403.6183 (2003.61.83.015036-7) - OSWALDO LUIZ CARLOS(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se cumprida a tutela antecipada concedida.2. O pedido de fl. 146 será apreciado, oportunamente.3. Int.

0015253-79.2003.403.6183 (2003.61.83.015253-4) - RUBENS MARQUES DA SILVA JUNIOR(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0015950-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015950-4) - ROBERTO LIMA BLANCO X SUELI SANTORO ALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 93.016,29 (noventa e três mil, dezesseis reais e vinte e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.909,28 (sete mil, novecentos e nove reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 100.925,57 (cem mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha de folha 113, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Encaminhe-se os autos à SEDI para incluir no Sistema Processual, a sociedade do

advogado.4. Int.

0004706-43.2004.403.6183 (2004.61.83.004706-8) - JORGE DA SILVA NEVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se na conta apresentada às fl. 409/418 já se encontra inserido o valor dos honorários advocatícios.2. Fl. 426 - Diga a parte autora, em igual prazo.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0004443-74.2005.403.6183 (2005.61.83.004443-6) - ADELAIDE PEREIRA DELGADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0005498-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005498-3) - RAIMUNDA LOURENCO DA SILVA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as signatárias da petição de fls. 252/253, Dr^a. Elzane Alves Pereira Assis, OAB/SP nº 181.740, e Dr^a Eunice da Silva, OAB/SP nº 234.284, para que compareçam em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Int.

0006442-62.2005.403.6183 (2005.61.83.006442-3) - TEREZINHA APARECIDA CARVALHO ALBUQUERQUE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 80/81 - Anote-se.2. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.3. No silêncio, tornem ao arquivo.4. Int.

0004058-92.2006.403.6183 (2006.61.83.004058-7) - MARCIA REGINA TONELOTTI(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).2. Requisite-se-os e, após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0007044-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007044-0) - MARIA APARECIDA SILVA X CARLOS EDUARDO SILVA DA PENHA X CRISTIANE SILVA DA PENHA X LUIZ RICARDO SILVA DA PENHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes de cumprida (ou não) a tutela antecipada concedida nos autos. 2. Sem prejuízo, por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0007788-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007788-4) - ILCO ZENCIRO KIKUTI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 168/169 - Razão assiste ao INSS pelo que, indefiro o pedido de fl. 156/158, no que se refere à ampliação do pedido inicial, ressalvado, entretanto, a possibilidade de buscar o direito, através dos meios próprios, se assim o desejar.2. À perícia.3. Int.

0008048-91.2006.403.6183 (2006.61.83.008048-2) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a certidão de fl. 160; 2. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001802-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001802-1) - SEVERINO ROSA DE AMORIM(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, de fl. 132/133.2. Considerando que não houve recursos voluntários das partes, considerando o reexame necessário, considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário, onde a questão sobre o

valor fixado da renda mensal inicial e atual será melhor analisado.3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002833-03.2007.403.6183 (2007.61.83.002833-6) - FRANCISCO DE ASSIS GOMES FILHO(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpram as partes o item 1 do despacho de fl. 85.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-000 - Tel: 36623132 e Cel: 81286365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos; bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0004024-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004024-5) - MARIA SOCORRO GOMES DE LIMA FREITAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 215/217 - Atenda a serventia, com urgência. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Peritos Judiciais os Drs. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - nº 1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132 e Cel: 8128-6365, e Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - Ortopedista, com endereço para intimação à Rua Jorge Tibiriçá, nº 74, apto 173 - Vila Mariana - SP - Cep: 04126-000 e endereço para realização das perícias à Rua Vergueiro, nº 1353 - Sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP, que deverão ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhores Experts cientes de que, independentemente da expedição do requisitório, deveram prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(s) Sr(s). Perito(s) deverá(ão) responder:A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total?E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0004142-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004142-0) - MOACIR SANTOS(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo técnico pericial de fls. 80/90.2. Fixo os honorários do Senhor Perito, no valor de R\$

200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.3. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. 4. Considerando a manifestação do Senhor Perito sobre a necessidade de avaliação do periciando por expert em ortopedia, nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 36623132 e Cel: 81286365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Int.

0007745-43.2007.403.6183 (2007.61.83.007745-1) - FRANCISCO EDINALDO PINHEIRO(AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 36623132 e Cel: 81286365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS. Faculto ao autor a apresentação de quesitos; bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0001236-62.2008.403.6183 (2008.61.83.001236-9) - JOSE CAVALCANTE CABRAL(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do senhor perito, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.3. Fls. 67/68 - Indefiro o pedido, visto que o Senhor Perito concluiu pela inexistência de incapacidade.4. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.5. Int.

0003244-12.2008.403.6183 (2008.61.83.003244-7) - JOSE MARIA DO VALE(SP242210 - JOAO MANOEL HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 58 - Defiro o pedido somente com relação ao documento original de fl. 14.2. Desentranhe-se a serventia o documento de fl. 14, entregando-o ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003601-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003601-5) - OZELIA MARIA DA SILVA CASTRO(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7 Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. CITE-SE.4. Int.

0005212-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005212-4) - FRANCISCO ROMAO FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO E SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO E SP284441 - KELLY GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 116 - Comprove a parte autora o cumprimento do disposto no artigo 687 do Código Civil.2. Int.

0011928-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011928-0) - CRISTIANE ALVES SANTA ROSA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido às fls. 87/88, reitero o item 1 do despacho de fls. 78/79, bem como nomeio perito do juízo o Dr.

Celso Henrique Cortez Chaves - médico oftalmologista, com endereço à Rua Pedro de Toledo nº 80 - 1º andar - Vila Clementino - Tel: 55498828, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia.2. À perícia.3. Int.

0004412-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004412-0) - JOSE FERREIRA DO PATROCINIO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 63/64 - Anote-se.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

0006242-16.2009.403.6183 (2009.61.83.006242-0) - CLAUDIMIR MODESTO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 63/64 - Anote-se.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

0007862-63.2009.403.6183 (2009.61.83.007862-2) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001274-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001274-1) - JONIVAL ANSELMO DE SOUZA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001338-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001338-1) - CARLOS ALBERTO GUTIERREZ QUEIROZ DIAS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de desaposestação.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.853,20 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001416-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001416-6) - ADRIANA LEITE PORTO(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001464-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001464-6) - JOSEFA MARIA DE JESUS SOARES ARAUJO(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a

concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001572-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001572-9) - MANOEL GOMES DE ARRAIS(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001696-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001696-5) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS(SP094320 - WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-acidente.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0002216-38.2010.403.6183 (2010.61.83.002216-3) - ALSIRA APARECIDA DE FARIAS(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de desaposestação.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.798,16 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003966-85.2004.403.6183 (2004.61.83.003966-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0767069-55.1986.403.6183 (00.0767069-9)) ANA MARIA BASTIONI CARVALHO(SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP087661 - ORLANDO DE MELO E SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009462-56.2008.403.6183 (2008.61.83.009462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-36.2004.403.6183 (2004.61.83.001208-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X OSVALDO CASIMIRO(SP051551 - KIKUE SAKATA)
Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002156-41.2005.403.6183 (2005.61.83.002156-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-06.2000.403.6183 (2000.61.83.003366-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GILBERTO GERONIMO RAYMUNDO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000349-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000349-1) - LUZIA DA MOTA RODRIGUES(SP126064 - RIVALDO

CARNEIRO FIRMINO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8.º da Lei n.º 1.533/51 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

0001930-60.2010.403.6183 (2010.61.83.001930-9) - CLARICE PINTO(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte impetrante so o processo administrativo do benefício em questão encontra-se na APS ou na Junta de Recursos, comprovando documentalmente.3. Comprove documentalmente a parte impetrante o alegado no penúltimo parágrafo de fl. 02, visto que o documento de fls. 26/27 trata-se de parecer, ao invés de ato concessório.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.